ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Ano X | Edição eletrônica nº 2316 | Segunda-feira, 13 de junho de 2022.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 01
Gabinete..... 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CIANORTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Cianorte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, e na Lei Orgânica do Município institui o Plano Diretor Municipal, sendo este o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Municipal de Cianorte.

§ 1º. Este Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as políticas setoriais e seus respectivos planos, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes, ações e determinações constantes desta Lei e das seguintes leis específicas e complementares:

I – Lei do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica;

II – Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos;

III – Lei de Zoneamento do Uso e a Ocupação do Solo Urbano;

IV – Lei de Sistema Viário;

V – Código de Edificações e Obras;

VI – Código de Posturas Municipais;

VII – Leis específicas e complementares a este Plano Diretor relacionadas aos instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto de Cidade;

VIII – Leis específicas e complementares a este Plano Diretor relacionadas às políticas setoriais.

§ 2º. Este Plano Diretor aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São princípios que presidem a Política de Desenvolvimento Municipal:

I – A função social da cidade e da propriedade;

II – A inclusão social e territorial;

III – O pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido esse como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV – O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V – A gestão democrática do Município.

Art. 3º. São objetivos gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I – Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II – Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III – Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;

IV – Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do Município aos princípios do desenvolvimento municipal;

V – Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;

VI – Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;

VII – Assegurar a inclusão social;

VIII – Garantir a segurança e o bem-estar aos cidadãos;

IX – Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;

X – Promover o planejamento integrado da ação municipal;

XI – Aperfeiçoar a sistemática de planejamento na administração pública municipal;

XII – Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 4º. A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes Políticas Setoriais:

I – Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico;

II – Política Proteção e Preservação Ambiental;

III – Política de Infraestrutura Pública;

IV – Política de Saneamento;

V – Política de Desenvolvimento Social;

VI – Política de Mobilidade Urbana;

VII – Política Habitacional;

VIII – Política de Ordenamento Físico-Territorial;

IX – Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional.

§ 1º. As Políticas Setoriais serão elaboradas pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal, articuladas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo observar a legislação, os princípios, objetivos, diretrizes e ações orientativas constantes neste Plano Diretor Municipal.

§ 2º. As Políticas Setoriais devem abranger o território do município como um todo e se consubstanciarem em Planos Setoriais instituídos por Lei.

§ 3º. As Leis específicas que instituírem os Planos Setoriais são consideradas complementares ao Plano Diretor Municipal.

Seção I

Da Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico

Art. 5º. A Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico, compreende:

I – O setor primário;

II – O setor secundário;

III – O setor terciário.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico:

I – Aumentar o Produto Interno Bruto municipal;

II – Reduzir as atividades informais na economia local;

III – Aumentar a renda média per capita da população;

IV – Diminuir as desigualdades sociais;

V – Aumentar as receitas do município;

VI – Maximizar o potencial produtivo rural do Município;

VII – Promover trabalho, emprego e renda;

VIII – Assistir os trabalhadores rurais e suas organizações legais;

IX – Dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico:

I – Fomentar, estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento agropecuário do Município;

II – Fomentar e estimular o desenvolvimento do setor secundário e terciário no Município;

III – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil;

IV – Estimular o associativismo e o cooperativismo;

V – Incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

VI – Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiro às empresas que desejarem instalar-se ou ampliar suas atividades no Município;

VII – Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação da força de trabalho;

VIII – Criar zonas urbanas específicas para a localização de atividades produtivas, em especial para a indústria e comércio de grande porte ao longo das rodovias PR 323 e PR 082;

IX – Integrar o Município a programas de desenvolvimento regional a carga de outras esferas de governo;

X – Promover e incentivar consórcio com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas;

XI – Garantir aos portadores de deficiências física e delimitação sensorial, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Seção II
Da Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental

Art. 6º. A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental compreende:

I – Os bens ambientais;

II – A gestão ambiental;

III – A educação ambiental.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental:

I – Promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental;

II – Conservar e recuperar os bens ambientais;

III – Preservar os mananciais de abastecimento de água.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental:

I – Dar tratamento interdisciplinar à gestão ambiental;

II – Assegurar a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental;

III – Promover a educação ambiental;

IV – Ampliar recursos humanos;

V – Financiar ações ambientais;

VI – Melhorar a arborização de vias e praças;

VII – Ampliar o número de vias arborizadas;

VIII – Ampliar, proteger e recuperar as áreas de preservação ambiental do Município;

IX – Ampliar o Parque Cinturão Verde adquirindo as matas nativas e/ou regeneradas nas suas proximidades, assim como realizar o cercamento completo com calçada ecológica e iluminação ao seu entorno;

X – Reduzir e prevenir danos ambientais;

XI – Preservar os mananciais de abastecimento de água potável da bacia do ribeirão Bolívar;

XII – Manter o índice de qualidade das águas (IQA) de Cianorte na classificação boa;

XIII – Respeitar a área de amortecimento da Reserva Biológica das Perobas.

Art. 7º. Na elaboração da Política de Proteção e Preservação Ambiental deverão ser observadas as imposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e demais legislações e normas de âmbito federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria.

Seção III
Da Política Municipal de Infraestrutura Pública

Art. 8º. A Política Municipal de Infraestrutura Pública compreende:

I – Pavimentação e recuperação de vias e estradas;

II – Abastecimento e distribuição de energia elétrica;

III – Iluminação de logradouros públicos.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Infraestrutura Pública:

I – Ampliar e recuperar as infraestruturas urbanas e rurais;

II – Melhorar a gestão e o planejamento.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura Pública:

I – Ampliar e recuperar a pavimentação de vias públicas;

II – Pavimentar a estrada de acesso a São Lourenço;

III – Viabilizar o contorno norte de Cianorte;

IV – Duplicar a rodovia Umuarama-Maringá;

V – Ampliar e melhorar os níveis de iluminação pública;

VI – Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;

VII – Aprimorar as atividades de planejamento da infraestrutura pública.

Seção IV
Da Política Municipal de Saneamento

Art. 9º. A Política Municipal de Saneamento compreende:

I – Abastecimento de água potável;

II – Esgotamento sanitário;

III – Manejo de resíduos sólidos;

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento:

I – Melhorar as condições gerais de saneamento no Município;

II – Melhorar a gestão e o planejamento;

III – Ampliar e recuperar as estruturas de saneamento urbano e rural.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:

I – Mudança da captação de água para o rio Ligeiro;

II – Ampliar a coleta de esgoto domiciliar nas áreas não atendidas do distrito sede, São Lourenço e Vidigal;

III – Promover o aperfeiçoamento gerencial;

IV – Melhoria dos serviços de drenagem de águas pluviais;

V – Melhoria dos serviços de coleta de esgotos domiciliares;

VI – Melhoria dos serviços de coleta de resíduos sólidos;

VII – Garantir a coleta de resíduos sólidos recicláveis nos distritos sede, Vidigal e São Lourenço.

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento deverá consubstanciar-se no Plano Municipal de Saneamento observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria, e ainda as orientações da Caixa Econômica Federal e resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

Seção V
Da Política Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 11. A Política Municipal de Desenvolvimento Social compreende:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Recreação e esportes;

IV – Cultura;

V – Assistência Social;

VI – Serviços funerários.

Subseção I
Da Saúde

Art. 12. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social da Saúde:

I – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades de saúde;

II – Aumentar a eficiência e eficácia do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social da Saúde:

I – Renovar a frota de veículos e equipamentos;

II – Reformar e ampliar as instalações físicas;

III – Suprir bairros de Unidades Básicas de Saúde;

IV – Aperfeiçoar programas e projetos de atendimento;

V – Atender a demanda de serviços de saúde nos distritos sede, São Lourenço e Vidigal;

VI – Promover modernização administrativa;

VII – Avaliar o desempenho dos serviços em saúde;

VIII – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e estabelecimentos;

IX – implantar UTI Neonatal no serviço público de saúde.

Subseção II

Da Educação

Art. 14. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Educação:

I – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades educacionais;

II – Expandir e aperfeiçoar atividades e programas de atendimento;

III – Melhorar a gestão e o planejamento.

Art. 15. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social da Educação:

I – Construir, reformar e ampliar as instalações físicas;

II – Atender a demanda de ensino infantil nos bairros Parque das Nações, Atlântico e imediações;

III – Atender a demanda de ensino fundamental anos iniciais nos bairros Parque das Nações, Atlântico e imediações;

IV – Atender regiões desassistidas de ensino fundamental anos finais e médio em Cianorte;

V – Adquirir e repor material permanente;

VI – Desenvolver as atividades de apoio pedagógico;

VII – Desenvolver as atividades complementares ao ensino;

VIII – Valorizar recursos humanos;

IX – Aperfeiçoar os programas educacionais;

X – Aprimorar o planejamento do ensino;

XI – Avaliar o desempenho e o ensino escolar.

Subseção III

Da Recreação e Esportes

Art. 16. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Recreação e Esportes:

I – Garantir as condições apropriadas à prática do esporte amador e recreação;

II – Expandir os programas de atendimento.

Art. 17. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Recreação e Esportes:

I – Construir, reformar e ampliar as instalações físicas;

II – Melhorar a infraestrutura desportiva nos bairros Parque das Nações, Atlântico, Jardim Universitário e imediações;

III – Revitalização de praças;

IV – Ampliar o atendimento das escolinhas de esportes;

V – Garantir espaços para construção de praças no distrito sede, São Lourenço e Vidigal;

VI – Equipar a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VII – Ampliar o quadro de recursos humanos;

VIII – Desenvolver as atividades de apoio ao esporte e à recreação**.**

Subseção IV

Da Cultura

Art. 18. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Cultura:

I – Resgatar a memória cultural do Município;

II – Ampliar a oferta de bens culturais à população;

III – Apoiar as manifestações culturais do Município;

IV – Garantir as condições apropriadas às atividades culturais.

Art. 19. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Cultura:

I – Preservar o patrimônio cultural do município de Cianorte;

II – Ampliar a oferta pública de espaços culturais;

III – Fortalecer a participação popular no setor cultural;

IV – Criar novos projetos culturais;

V – Promover as obras e trabalhos de artistas locais;

VI – Equipar a Secretaria Municipal.

Subseção V
Da Assistência Social

Art. 20. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Assistência Social:

I – Proteger e amparar a família, a infância, a adolescência e a velhice;

II – Melhorar a gestão;

III – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades de assistência social.

Art. 21. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Assistência Social:

I – Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco social;

II – Atender a demanda por serviços nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS – nos distritos sede, São Lourenço e Vidigal;

III – Valorizar os recursos humanos;

IV – Fortalecimento das atividades de gestão;

V – Construir, reformar e ampliar as instalações físicas;

VI – Equipar a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção VI
Dos Serviços Funerários

Art. 22. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Serviços Funerários:

I – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades;

II – Garantir a higiene e a salubridade das instalações físicas dos serviços funerários.

Art. 23. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social de Serviços Funerários:

I – Melhorar e ampliar as instalações físicas do cemitério São Miguel;

II – Melhorar as instalações do cemitério São Lourenço.

Seção VI
Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 24. A Política Municipal de Mobilidade Urbana compreende:

I – O conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte;

II – Serviços e infraestruturas que garantem o deslocamento de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – Fortalecer as atividades de gestão de trânsito;

II – Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e equipamentos comunitários;

III – Proporcionar melhoria nas condições de vida urbana para a população, em especial a de baixa renda, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V – Garantir a eficiência e a eficácia do sistema de trânsito e a segurança de seus usuários;

VI – Equipar o órgão de planejamento e controle de trânsito;

VII – Implementar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – Garantir segurança aos usuários do sistema de trânsito;

II – Construir novo terminal para o transporte coletivo urbano;

III – Integração com a política de desenvolvimento municipal e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico e de ordenamento físico-territorial municipal;

IV – Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

V – Expandir as linhas de transporte coletivo urbano para atender os bairros Parque das Nações, Atlântico, Jardim Universidade e imediações;

VI – Ampliar a rede cicloviária no distrito sede do Município;

VII – Reduzir o tempo de deslocamento no transporte coletivo urbano;

VIII – Proporcionar maior conforto ao usuário do transporte coletivo urbano;

IX – Desenvolver as atividades de gerenciamento de trânsito.

Art. 25. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá consubstanciar-se no Plano Municipal de Mobilidade Urbana observadas as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria e as orientações da Caixa Econômica Federal, e resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

Seção VII
Da Política Municipal de Habitação

Art. 26. A Política Municipal de Habitação compreende:

I – Diagnóstico habitacional;

II – Princípios e diretrizes orientadores;

III – Objetivos, metas e indicadores;

IV – Linhas programáticas;

V – Recursos e fontes de financiamentos.

§ 1º. Os objetivos da Política Municipal de Habitação são:

I – Garantir o direito à moradia digna;

II – Reduzir o déficit habitacional;

III – Assistir os grupos sociais menos favorecidos.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I – Atender a demanda por novas moradias;

II – Equipar os futuros bairros construídos para abrigar populações de baixa renda;

III – Promover regularização fundiária no loteamento Cassidori, do Parque Ilha do Governador e de áreas vizinhas ao cemitério municipal de São Lourenço;

IV – Proporcionar assistência técnica e jurídicas gratuita aos grupos sociais menos favorecidos;

V – Aproveitamento de áreas dotadas de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – Estimular a produção de imóveis de interesse social pela iniciativa privada.

Art. 27. A Política Municipal de Habitação deverá consubstanciar-se no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, observadas as orientações, as legislações e normas de âmbito federal, estadual e municipal aplicáveis a matéria, as orientações da Caixa Econômica Federal e resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

Seção VIII

Da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município

Art. 28. A Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município compreende o Macrozoneamento Municipal e as leis específicas e complementares de ordenamento físico-territorial.

Parágrafo único. São leis específicas e complementares a este Plano Diretor de Ordenamento físico-territorial:

I – Lei do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica;

II – Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos;

III – Lei de Zoneamento do Uso e a Ocupação do Solo Urbano para o distrito Sede, distrito de São Lourenço e distrito de Vidigal;

IV – Lei do Sistema Viário;

V – Lei do Código de Edificações e Obras;

VI – Código de Posturas Municipais;

VII – Instrumentos de Política Urbana previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto de Cidade.

Subseção I

Macrozoneamento Municipal

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal compreende:

I – A Macrozona Rural;

II – A Macrozona de Estruturação Urbana.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Macrozoneamento Municipal:

I – Estabelecer os princípios basilares de expansão, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;

II – Garantir o direito à cidade sustentável e inclusiva.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Macrozoneamento Municipal:

I – Harmonizar o uso, a ocupação, o parcelamento do solo e a expansão urbana com as características de entorno, tipos de solo, relevo e sistema viário, bacias hidrográficas, mananciais de abastecimento de água potável, áreas de preservação permanentes, parques municipais e estaduais, uso e ocupação do solo existente e disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

II – Harmonizar o uso, a ocupação e subdivisão de imóveis rurais com o traçado de vias na Área de Interesse Urbano.

Art. 30. A Macrozona Rural do município de Cianorte, de acordo com o mapa de Macrozoneamento municipal, fica subdividida nas seguintes macroáreas de uso e ocupação:

I – Macroárea de Exploração Econômica do Setor Primário: são áreas ocupadas com exploração agrícola, pecuária, extrativa. Nessa categoria estão inclusas todas as áreas do território, exceção daquelas situadas no interior da Macrozona de Estruturação Urbana e nas macroáreas de Urbanização Específica, de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal. É o território onde se busca alcançar o aproveitamento do solo de tal modo a atingir os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR;

II – Macroárea de Preservação Permanente: Compreendem as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e nascentes de água, represas e os parques instituídos por Lei. As Áreas de Preservação Permanente na Macrozona Rural, ao longo dos cursos de água e nascentes, devem obedecer às exigências da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as resoluções do CONAMA e demais legislações de âmbito federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria;

III – Macroárea de Reserva Florestal Legal: Compreendem áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da legislação federal e estadual, destinadas à preservação da cobertura vegetal ativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos. Para fins do Plano Diretor, as Reservas Florestais Legais são consideradas como Áreas de Preservação Permanente. A localização dessas reservas, para fins de seu registro, deverá ser precedida de anuência prévia expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, seja na Macrozona de Exploração Econômica do Setor Primário ou na Macrozona de Interesse Urbano;

IV – Área de Interesse Urbano: São áreas de exploração econômica do setor primário onde o Poder Público municipal deve exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais. Quaisquer desmembramentos ou subdivisões de glebas rurais contidas na Macroárea de Interesse urbano deverão ser submetidos à anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano por meio de emissão de Certidão de Não Óbices.

§ 1º. O desenvolvimento de atividades rurais e/ou de apoio à estas atividades, na Macroárea de Exploração Econômica do Setor Primário, quando couber, poderá ocorrer com o devido Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo municipal.

§ 2º. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e/ou ventilação, e, quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, deverão observar recuo frontal mínimo de 15 (quinze) metros para além da faixa de domínio, conforme prevista na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º. A seu critério, o órgão competente do Poder Executivo municipal poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, para construções e/ou licenciamento de atividades na Macrozona Rural do Município.

Art. 31. A Macrozona de Estruturação Urbana compreende áreas urbanas do Município ocupadas por atividades urbanas caracterizadas, entre outras, como de circulação, habitação, comerciais, prestadoras de serviços, industriais e recreação e lazer da população. É o território onde se busca alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 32. A Macrozona de Estruturação Urbana fica subdividida, conforme suas características, em Macroáreas Não Urbanizáveis e Macroáreas Urbanizáveis.

Art. 33. São consideradas como Macroáreas Não Urbanizáveis na Macrozona de Estruturação Urbana:

I – Áreas Inaptas à Urbanização:

a) Área contida dentro do raio de 350 metros no entorno das estações de tratamento de esgotos;

b) Áreas com restrições à ocupação ou expansão urbana devido a fatores adversos em que a Lei Federal 6766/79 desaconselha o parcelamento do solo urbano.

II – Áreas de Preservação Permanente. São áreas situadas dentro do perímetro urbano necessárias à proteção de espaços, cobertos ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de flora e fauna, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É vedado o parcelamento do solo para fins urbanos, o uso e a ocupação do solo por atividades urbanas tradicionais, salvo as de recreação e lazer. São consideradas como tal, para fins desta Lei, sem prejuízo das demais previstas em lei federal, as Áreas de Preservação Permanente de nascentes e do entorno das águas correntes e dormentes, as reservas florestais e os parques instituídos por lei.

Art. 34. Para fins da Política de Ordenamento Físico-Territorial dos Perímetros Urbanos do Município, as Áreas de Preservação Permanente de nascentes e ao longo dos cursos de água correntes e dormente, salvo maiores exigências de lei federal ou estadual, são as seguintes:

I – Em glebas urbanas legalmente já parceladas para fins urbanos, as Áreas de Preservação Permanente existentes cuja largura mínima atende os termos da legislação federal e municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento;

II – Em glebas urbanas ainda não parceladas para fins urbanos, a largura mínima a ser obedecida para Áreas de Preservação Permanente é de 75 (setenta e cinco) metros para cada lado do curso de água e das nascentes, contados a partir das margens desses cursos de água e nascentes.

Art. 35. São consideradas como urbanizáveis as áreas apropriadas para parcelamento, uso e ocupação para fins urbanos, de acordo com o mapa Macrozoneamento de Estruturação Urbana, anexo VI da presente Lei:

I – Área destinada preferencialmente a industriais leves e comércio geral. São áreas onde é permitida a localização de atividades não poluentes, de baixo e médio risco;

II – Área destinada preferencialmente à indústria e comércio em geral. São áreas onde é permitida a instalação de atividades potencialmente conflituosas em relação à moradia e ao meio ambiente natural, de baixo, médio e alto risco;

III – Área destinada preferencialmente ao uso residencial/chácaras de baixa densidade – lotes grandes. São áreas de baixa densidade populacional com uso residencial predominantemente e com edificações com até 2 (dois) pavimentos. Considera-se lote grande aquele com área igual ou superior a 450 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

IV – Área destinada preferencialmente ao uso residencial de baixa densidade – lotes grandes. São áreas de baixa densidade com uso residencial predominante e edificações com até 2 (dois) pavimentos. Considera-se lote grande aquele com área igual ou superior a 450m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

V – Área destinada preferencialmente ao uso residencial, baixa densidade, lotes pequenos. São áreas de baixa densidade com uso residencial predominante e edificações com até 2 (dois) pavimentos. Considera-se lote pequeno aquele com área igual ou inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metro quadrados);

VI – Área destinada preferencialmente ao uso residencial de baixa densidade – lotes médios. São áreas de baixa densidade com uso residencial predominante e edificações com até 2 (dois) pavimentos. Considera-se lote médio aquele com área superior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 450 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

VII – Área destinada preferencialmente ao uso residencial de média densidade – lotes médios. São áreas de média densidade com uso residencial predominante e edificações de até 8 (oito) pavimentos. Considera-se lote médio aquele com área superior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 450 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

VIII – Área destinada preferencialmente ao comércio varejista e residencial de alta densidade – lotes grandes. São áreas de alta densidade com uso comercial predominante e edificações de até 25 (vinte e cinco) pavimentos. Considera-se lote grande aquele com área superior a 450 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

IX – Área destinada preferencialmente ao comércio varejista e residencial de média densidade – lotes médios. São áreas de média densidade com uso comercial predominante e edificações de até 8 (oito) pavimentos. Considera-se lote médio aquele com área superior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 450 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

X – Área destinada preferencialmente ao comércio varejista e residencial de média densidade – lotes pequenos: São áreas de média densidade com uso comercial predominante e edificações de até 4 (quatro) pavimentos. Considera-se

lote pequeno aquele com área igual ou inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

XI – Eixos comerciais de bairros destinados preferencialmente ao comércio varejista, para atender as zonas residenciais. O tamanho de lote e gabarito de altura e os demais índices de ocupação do solo deverão ser os mesmos das zonas residenciais envolventes;

XII – Eixos comerciais circunvizinhos às APP´s destinados preferencialmente ao comércio varejista, para atender as zonas residenciais, típicos de atendimento de bairro e compatíveis com a proximidade de Áreas de Preservação Permanente. Destinam-se também a abrigar uso residencial de baixa densidade populacional, podendo serem ocupados por edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura;

XIII – Áreas públicas destinadas preferencialmente aos equipamentos urbanos e comunitários públicos. São áreas públicas que devem ser utilizadas e ocupadas por equipamentos públicos sendo vedada a sua alienação;

XIV – Áreas de Urbanização Específica - ZUE-s Vilas Rurais - São áreas urbanas destinadas ao parcelamento do solo para fins residenciais, de recreação/lazer e de agricultura familiar.

Subseção II

Do Perímetro Urbano

Art. 36. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana:

I – Planejar a distribuição da população e atividades econômicas do Município;

II – Direcionar o crescimento urbano;

III – Promover o adensamento do espaço urbano.

Art. 37. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana:

I – Harmonizar o uso, a ocupação, o parcelamento do solo e a expansão urbana com as características de entorno, solo, relevo, sistema viário e bacias hidrográficas;

II – Minimizar os conflitos entre o crescimento urbano e as áreas de parques e de mananciais de abastecimento de água.

Subseção III
Do Perímetro Urbano das Áreas de Urbanização Específica

Art. 38. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Zona de Urbanização Específica:

I – Planejar a distribuição da população e atividades econômicas do município;

II – Controlar a expansão urbana.

Art. 39. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Zona de Urbanização Específica:

I – Harmonizar o uso, a ocupação, o parcelamento do solo e a expansão urbana com as características de entorno, solo, relevo, sistema viário e bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento de água potável;

II – Possibilitar, de forma ordenada, a ocorrência de parcelamento de áreas distante da sede urbana para fins de recreação/lazer e exploração hortifrutigranjeiras.

Subseção IV
Do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos

Art. 40. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos:

I – Evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a qualidade do espaço;

II – Garantir espaços urbanos de qualidade à população;

III – Evitar distorções no crescimento urbano, de longo prazo, decorrentes de subdivisão rural.

Art. 41. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos:

I – Harmonizar o crescimento urbano frente a oferta de infraestrutura, serviços públicos, características de entorno, relevo, solo, sistema viário e bacias hidrográficas;

II – Garantir a expansão ordenada das áreas urbanas e rurais;

III – Proteger e preservar o meio ambiente natural;

IV – Garantir a transferência ao município das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V – Garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infraestrutura.

Subseção V

Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I – Evitar a degradação ambiental;

II – Evitar a utilização inadequada dos imóveis;

III – Promover a inclusão social;

IV – Planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;

V – Evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

VI – Garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 43. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I – Garantir a permeabilidade do solo;

II – Evitar usos conflituosos;

III – Evitar a segregação espacial;

IV – Adequar densidades demográficas ao conjunto de infraestruturas presente em cada zona de uso e ocupação;

V – Adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;

VI – Possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no estatuto da cidade;

VII – Harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.

Subseção VI

Do Sistema Viário

Art. 44. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Sistema Viário:

I – Induzir e ordenar o crescimento urbano;

II – Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;

III – Fortalecimento das ligações viárias regionais.

Art. 45. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Sistema Viário:

I – Garantir a continuidade das vias urbanas e rurais;

II – Promover a hierarquização das vias;

III – Promover condições adequadas para o trânsito;

IV – Separar o tráfego de passagem (por rodovias) do tráfego urbano;

V – Melhorar a acessibilidade na rodovia estadual PR 323;

VI – Melhorar a qualidade dos passeios públicos;

VII – Ampliar a rede de ciclovia;

VIII – Melhorar os sistemas de informação ao usuário das vias.

Subseção VII
Das Edificações e Obras

Art. 46. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Edificações e Obras:

I – Estabelecer normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras;

II – Estabelecer normas e procedimentos de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade em edificações e obras.

Art. 47. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Edificações e Obras:

I – Simplificação da legislação, das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos;

II – A adoção das Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

III – Conferir a total responsabilidade aos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos técnicos e pela execução das edificações e obras.

Subseção VIII
Das Posturas Municipais

Art. 48. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Posturas Municipais:

I – Induzir e ordenar o crescimento urbano;

II – A higiene e salubridade de edificações, obras e logradouros públicos.

Art. 49. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Posturas Municipais:

I – A simplificação e a desburocratização das exigências e procedimentos;

II – A sustentabilidade ambiental;

III – Evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

IV – Evitar a exposição da população a riscos.

Subseção IX

Dos Instrumentos de Política Pública Urbana

Art. 50. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Instrumentos de Política Urbana:

I – A instituição de instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade;

II – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 51. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Instrumentos de Política Urbana:

I – Ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo;

II – Ordenar o parcelamento do solo para fins urbanos;

III – Evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

IV – Coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;

V – A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI – A recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultados a valorização de imóveis urbanos;

VII – A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII – A oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Seção I

Dos Órgãos e Instrumentos de Gestão Democrática

Art. 52. A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional e sua implementação compreendem os seguintes órgãos e instrumentos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – Grupo Técnico Permanente;

III – Sistema de Acompanhamento e Controle;

IV – Sistema Municipal de Informações;

V – Conselho Municipal da Cidade de Cianorte;

VI – Conferência Municipal;

VII – Audiência Pública;

VIII – Consulta a Vizinhos;

IX – Iniciativa popular de projetos de lei.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:

I – Melhorar a eficiência da gestão pública;

II – Garantir a participação da comunidade na gestão pública.

§ 2º. São diretrizes da Política Municipal de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:

I – Assegurar transparência na gestão pública;

II – Introduzir sistema permanente de planejamento na administração pública;

III – Adequar a legislação urbanística;

IV – Garantir a participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – Aumentar a arrecadação de tributos.

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 53. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão gestor da Política de Desenvolvimento Municipal e de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional tendo as seguintes competências, além das demais previstas em lei municipal:

I – Promover a implantação do Plano Diretor Municipal;

II – Promover estudos visando a atualização do Plano Diretor Municipal e da legislação específica e complementar ao mesmo;

III – Controlar a expansão, o uso e a ocupação do solo urbano;

IV – Controlar o parcelamento do solo para fins urbanos;

V – Controlar a subdivisão de glebas rurais situadas na Área de Interesse Urbano;

VI – Emitir anuência prévia para o cadastramento de reservas florestais legais no Município;

VII – Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

VIII – Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público municipal;

IX – Exercer a função de órgão gestor do Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Municipal;

X – Exercer a função de órgão gestor do Sistema Municipal de Informação;

XI – Coordenar o Grupo Técnico Permanente;

XII – Emitir diretrizes e aprovar os projetos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Subseção II

Do Grupo Técnico Permanente

Art. 54. Fica criado o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a título de assessoria executiva.

Parágrafo único. Compete ao Grupo Técnico Permanente:

I – Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte;

II – Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares;

III – Emitir pareceres sobre usos permissíveis e tolerados, em quaisquer das zonas estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – Emitir pareceres relativos ao enquadramento de atividades como de baixo, médio e alto risco;

V – Emitir pareceres relativos ao enquadramento como parcelamentos, condomínios e/ou conjuntos habitacionais de interesse social;

VI – Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao legislativo do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;

VII – Emitir pareceres para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou agrícolas;

VIII – Emitir pareceres relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;

IX – Emitir pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;

X – Acompanhar a execução do Plano Plurianual;

XI – Acompanhar a execução do Plano de Ação e Investimentos instituído por este Plano Diretor;

XII – Acompanhar a execução dos Planos Setoriais;

XIII – Emitir pareceres sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis específicas e complementares;

XIV – Outras atribuições previstas em lei.

Art. 55. O Grupo Técnico Permanente será composto pelos seguintes membros:

I – 01 Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e 01 (um) representante suplente;

II – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Divisão de Habitação e Urbanismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Diretoria de Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Divisão de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Procuradoria Jurídica;

VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VII – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

VIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal da Fazenda;

IX – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 56. A coordenação do Grupo Técnico Permanente será exercida pelo titular Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 57. O Grupo Técnico Permanente será nomeado por ato do Poder Executivo municipal.

Subseção III

Do Sistema de Acompanhamento e Controle

Art. 58. O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Municipal de Cianorte tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município.

Art. 59. O Sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se:

I – do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC;

III – da Conferência Municipal do Plano Diretor;

IV – das audiências públicas.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 60. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão responsável pelo Sistema Municipal de Informações e deverá:

I – Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II – Manter atualizadas as informações cadastrais;

III – Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV – Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

V – Manter atualizado o Sistema de Informação Georreferenciado do município e Sistema de Informação Cadastral Multifinalitário;

VI – Manter atualizado o Sistema de Informações, tendo como base os índices comparativos de avaliação das políticas públicas setoriais desta Lei.

Subseção V

Do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte

Art. 61. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC – de caráter consultivo e orientativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com as seguintes competências:

I – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – Apreciar a Política de Desenvolvimento Municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres relacionados à Lei do Plano Diretor Municipal e suas leis específicas e complementares;

III – Emitir pareceres a respeito das alterações desta lei e suas leis específicas e complementares;

IV – Deliberar sobre matérias relativas a esta Lei e suas leis complementares, nos casos previstos pelas mesmas;

V – Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VI – Emitir pareceres relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança – EIV/RIV, nos termos desta Lei;

VII – Emitir pareceres relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), elaborados nos termos da legislação federal;

VIII – Atuar no sentido de auxiliar o Poder Público municipal quanto a observância das leis municipais;

IX – Outras atribuições previstas em lei.

Art. 62. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC – será composto por 26 (vinte e seis) membros efetivos, sendo:

I – 21 (vinte e um) membros com direito a voz e voto;

II – 5 (cinco) membros com direito a voz.

§ 1º. Os membros titulares e os respectivos suplentes do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte serão indicados pelos seus respectivos órgãos.

§ 2º. Os membros titulares e os respectivos suplentes dos conselhos municipais no Conselho Municipal da Cidade de Cianorte serão eleitos, em reunião ordinária dos respectivos conselhos, entre os membros não integrantes dos quadros do setor público.

Art. 63. São membros do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte com direito a voz e voto:

I – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e 1 (um) representante suplente;

II – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Habitação e Urbanismo;

III – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Diretoria de Trânsito;

IV – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Obras e Serviços de Engenharia;

V – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VI – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cianorte e Bem-Estar Animal;

VII – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Poder Legislativo Municipal;

IX – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cianorte;

X – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Conselho Municipal de Habitação;

XI – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes;

XII – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cianorte;

XIII – 1 (um) representante titular da Defesa Civil e 1 (um) representante suplente;

XIV – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Associação Comercial e Industrial de Cianorte - ACIC;

XV – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cianorte – AREAC;

XVI – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da área acadêmica e de pesquisa;

XVII – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de Organização Não Governamental vinculada ao meio ambiente;

XVIII – 2 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da Federação das Associações de Moradores de Cianorte – FASMOC;

XIX – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente dos moradores do distrito de Vidigal;

XX – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente dos moradores do distrito de São Lourenço.

Art. 64. São membros do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte com direito a voz:

I – 1 (um) representante titular da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e 1 (um) representante suplente;

II – 1 (um) representante titular da Concessionária de Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto 1 (um) representante suplente;

III – 1 (um) representante titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e 1 (um) representante suplente;

IV – 1 (um) representante titular do IAT – Instituto Água e Terra e 1 (um) representante suplente;

V – 1 (um) representante titular do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e 1 (um) representante suplente.

Parágrafo único. Os representantes titulares dos conselhos municipais de que tratam os incisos IX, X, XI e XII deverão ser membros da sociedade civil organizada ou não governamental.

Art. 65. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte compor-se-á de 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1 (um) secretário-geral e demais membros efetivos.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cianorte.

§ 2º. As funções de vice-presidente serão exercidas pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Obras e Serviços de Engenharia.

§ 3º. As funções de secretário geral serão exercidas pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Habitação e Urbanismo.

Art. 66. O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos.

Art. 67. O conselheiro ausente em 3 (três) reuniões ordinárias, sem motivo justificado, deverá ser substituído por outro membro representante do mesmo segmento.

Art. 68. O exercício da função de conselheiro não será remunerada.

Art. 69. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

Art. 70. Para realização das sessões do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte será necessária a presença da maioria simples de seus membros com direito a voz e voto.

§ 1º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente em primeira convocação, com a presença de maioria simples de seus membros, considerando-se os membros suplentes presentes no exercício da titularidade, na falta do respectivo titular.

§ 2º. Não havendo quórum à realização da reunião ordinária, o Conselho será convocado novamente 15 (quinze) minutos após, passando a deliberar com qualquer número de membros presentes.

§ 3º. Nas reuniões extraordinárias deve ser assegurado o quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, mesmo em segunda convocação, sob pena de nova convocação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Toda votação será nominal e em aberto.

Art. 71. As sessões do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de 3 (três) dias úteis.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal promoverá a efetiva instalação do Conselho no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar a promulgação desta Lei, por meio de decreto municipal.

Parágrafo único. Até que seja efetivamente implementado o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte, suas atribuições ficarão a cargo do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, instituído pela Lei Municipal nº 2745, de 10 de outubro de 2006.

Subseção VI

Da Conferência Municipal

Art. 73. A Conferência Municipal, será realizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para:

I – Avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento Municipal;

II – Eleger delegados para a Conferência Regional e Estadual das Cidades.

Art. 74. No processo de elaboração, revisão ou alteração do Plano Diretor Municipal, a Conferência Municipal deve atender aos requisitos da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho Nacional das Cidades.

Subseção VII

Da Audiência Pública

Art. 75. A Audiência Pública será realizada nos casos de:

I – Alteração da Lei do Plano Diretor Municipal e das leis específicas e complementares relacionadas no § 1º do art. 1º e demais leis específicas e complementares decorrentes da aplicação dos instrumentos de Política Urbana previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – Discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

III – Discussão dos Planos Setoriais e de suas respectivas leis.

Art. 76. A Audiência Pública poderá ser convocada pelos poderes Executivo e Legislativo municipal e/ou pela própria sociedade civil, quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 77. A Audiência Pública tem por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor e de suas leis específicas e complementares.

Art. 78. É obrigatório a realização de Audiência Pública, no processo de elaboração, revisão ou alteração do Plano Diretor Municipal e de suas leis específicas e complementares.

Parágrafo único. A Audiência Pública de que trata o artigo anterior deve atender aos requisitos da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho Nacional das Cidades.

Subseção VIII

Da Consulta a Vizinhos

Art. 79. A Consulta a Vizinhos será exigida consoante os casos expressos definidos na Lei Específica Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Subseção IX

Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei

Art. 80. A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cianorte.

TÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 81. Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei e em suas leis específicas e complementares.

Parágrafo único. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta Lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;

II – Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

III – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;

IV – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

V – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 82. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostrem incompatíveis com os princípios básicos elencados nos incisos do parágrafo único do artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

I – Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;

II – Não edificadas, em se tratando de lotes;

III – Subutilizadas, em se tratando de lotes;

IV – Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e nas Áreas de Urbanização Específica.

§ 2º. Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

§ 3º. Considera-se propriedade urbana não edificada o lote cujo Coeficiente de Aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 4º. Considera-se propriedade urbana subutilizada o lote cujo Coeficiente de Aproveitamento utilizado não atinge o Coeficiente Aproveitamento Mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 5º. Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada há mais de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 83. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado;

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º. Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º. Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

§ 3º. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§ 4º. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º. Favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais a exploração que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observam as normas de segurança do trabalho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este Plano Diretor, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

I – Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental:

a zonas especiais de habitação de interesse social;

b Zoneamento Ambiental;

c Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;

d EIA – RIMA, nos termos da legislação federal.

II – Institutos Orçamentários, Tributários e Financeiros:

a Plano Plurianual;

b diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual;

c gestão orçamentária participativa;

d Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;

e Contribuição de Melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;

f incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III – Instrumentos Jurídicos e Políticos:

a desapropriação;

b servidão administrativa;

c limitações administrativas;

d tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) Concessão de Direito Real de Uso;

g Concessão de uso especial para fins de moradia;

h Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

i Usucapião especial de imóvel urbano;

j Direito de Superfície;

k Direito de Preempção;

l Outorga Onerosa do Direito de Construir;

m Transferência do Direito de Construir;

n Operações Urbanas Consorciadas;

o Consórcio Imobiliário;

p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito.

§ 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Cianorte.

§ 2º. A aplicação dos instrumentos relacionados no artigo dar-se-á por esta Lei ou por leis específicas e complementares a este Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 85. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o Poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Parcelamento compulsório significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

§ 2º. Edificação compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis aplicáveis a matéria.

§ 3º. Utilização compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo à Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis aplicáveis à matéria.

Art. 86. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte, incluir-se-á no Plano Diretor Municipal os lotes, glebas e edificações urbanas sujeitas à edificação, ao parcelamento e à utilização compulsórios.

§ 1º. Estarão sujeitos a aplicação da Edificação, Parcelamento e a Utilização Compulsória os seguintes imóveis:

I – Imóvel urbano com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) com coeficiente de aproveitamento igual a zero;

II – Conjunto de imóveis urbanos contíguos ou não, de um único proprietário registrado, com coeficiente de aproveitamento igual a zero, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

III – Imóvel urbano com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) cujo Coeficiente de Aproveitamento não atinja o mínimo definido para a zona onde se situa, conforme estabelece a Lei Específica e Complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – Conjunto de imóveis urbanos contíguos ou não, de um único proprietário registrado, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) e cujo coeficiente de aproveitamento de cada imóvel não atinja o mínimo definido para a zona onde este se situa, conforme estabelece a Lei Específica e Complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V – Edificação desocupada há mais de 2 (dois) anos, independente da área construída.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente comprovada pelo Grupo Técnico permanente e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, os imóveis:

I – Utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:

a terminais de logística;

b transportadoras;

c garagem de veículos de transporte de passageiros.

II – Exercendo função ambiental essencial;

III – Os imóveis considerados de interesse sócio-ambiental;

IV – Os imóveis considerados de interesse social;

V – Ocupados por clubes ou associações de classe;

VI – Utilizados como estacionamento regular.

Art. 87. Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 88. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto e o cronograma de execução de obras no protocolo central da Administração Pública Municipal;

II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do empreendimento;

II – 5 (cinco) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.

Art. 89. Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) após transcurso de cinco anos de aplicação progressiva.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§ 3º. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º. A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 90. Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU poderá:

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – Ter alíquotas diferenciada de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 91. O Poder Executivo municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 92. O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º. O Direito de Preempção é assegurado ao Poder Executivo municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2º. O Direito de Preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

I – Regularização fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Constituição de reserva fundiária;

IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;

VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 93. O proprietário de imóvel objeto do Direito de Preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§ 1º. À notificação mencionada será anexada:

I – Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

II – Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º. O Poder Executivo municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no *caput* do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 94. É vedado ao Poder Executivo municipal utilizar imóveis obtidos por meio do Direito de Preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Art. 95. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor Municipal, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o Direito de Preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Lei de que trata o *caput* desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades relacionadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 96. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Direito de construir – É a área máxima edificável no lote;

II – Coeficiente de Aproveitamento Básico – É o número que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área edificável no lote, sem qualquer ônus ao proprietário;

III – Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – É o número que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área mínima a ser edificada no lote, para fins de aferir se o lote está subutilizado;

IV – Coeficiente de Aproveitamento Máximo – É o número que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área máxima edificável no lote, mediante aquisição de potencial construtivo adicional.

Art. 97. O Direito de Construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o Coeficiente de Aproveitamento Básico de cada zona definida na Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 98. É permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, observado os limites do Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado na Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, mediante contrapartida financeira obrigatória em favor do município.

Art. 99. A contrapartida mencionada no artigo anterior só poderá ser feita por pagamento à vista e em dinheiro.

§ 1º. O pagamento referente a Outorga é condição prévia para a aprovação do projeto arquitetônico.

§ 2º. Os recursos financeiros auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte.

Art. 100. Os Coeficientes de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo para as diferentes zonas estabelecidas encontram-se definidos em anexo da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 101. A contrapartida financeira do proprietário ao Município será calculada com base na seguinte fórmula:

CF= área excedente x 0,10 x CUB, onde:

CF = contrapartida financeira;

área excedente (em metros quadrados) = área acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico que pretende construir;

CUB = Custo Unitário Básico sem desoneração.

Parágrafo único. O valor do Custo Unitário Básico da construção civil do norte do Paraná, do mês anterior à solicitação (em reais), na mesma característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 102. O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, nos termos dos artigos. 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte.

Parágrafo único. Para cada Operação Urbana Consorciada deverão estar previstas, nas leis específicas, as medidas constantes do artigo 32, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 103. O Poder Executivo municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 104. A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel, ou parte dele, ao Município para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 105. Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO VII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 106. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança para os seguintes casos:

I – Alteração da legislação do perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana da sede do Município, dos distritos de Vidigal e São Lourenço e das Áreas de Urbanização Específica;

II – Para a implantação de atividades industriais que se enquadram como de alto risco;

III – Para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

IV – Para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades em edificações ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V – Para edificações residenciais com mais de 100 (cem) unidades;

VI – Loteamentos de acesso controlado e condomínio de lotes com área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais;

VII – Edificações destinadas a atividade industrial com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) salvo as edificações localizadas nas zonas industriais;

VIII – Para a concessão de Alvará de Concessão e Funcionamento de atividade industrial em edificação com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) salvo as edificações localizadas nas zonas industriais;

IX – Para empreendimentos como aeroporto, aterro de resíduos tóxicos e perigosos, aterro sanitário, base de treinamento militar, cemitérios e crematórios, centrais de abastecimento, centrais de carga, comércio de sucatas, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, depósitos e fábricas de material explosivo, estação de controle e depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade de armazenagem superior a 120 (cento e vinte) botijões de 13 (treze) kg ou equivalente, estação de controle, pressão e tratamento de água, estações de tratamento e emissário de esgoto, extração mineral compreendendo pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos a saúde, garagem de veículos de transporte de passageiros, hipódromo, incineradores de produto tóxico, perigoso e de resíduos de serviço de saúde, instalações de armazenagem de produtos perigosos, institutos correcionais, linhas de transmissão de energia elétrica com mais de 230 KW, penitenciária, polos industriais e distritos industriais, postos de serviço com venda de combustível, rede de transmissão e subestação reguladora de energia elétrica, rodovias, shopping center, supermercados e hipermercados, templos religiosos, terminais de transporte, transportadora, usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, usinas de incineração;

X – Estações, torres e antenas de telecomunicações salvo nas zonas industriais e na Macrozona Rural;

XI – Atividades para as quais são exigidas EIA-RIMA, nos termos da legislação federal;

XII – Nos casos exigidos pela Lei Específica Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário Básico e Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para ampliação dos perímetros urbanos deverá contemplar, no mínimo, as determinações do art. 37 e 42b da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. Para os demais casos previstos artigo, o Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre as questões relacionadas no art.37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quais sejam:

I – Adensamento populacional;

II – Equipamentos urbanos e comunitários;

III – Uso e ocupação do solo;

IV – Valorização imobiliária;

V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – Ventilação e iluminação;

VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – Áreas ou edificações de interesse histórico;

IX – Poluição ambiental incluindo as diferentes formas de poluição tais como: sonora, atmosférica, solos e água;

X – Vibração e trepidação;

XI – Empreendimentos geradores de periculosidade e insalubridade;

XII – Geração de resíduos sólidos;

XIII – Riscos ambientais;

XIV – Impacto socioeconômico na população residente nas vizinhanças.

Art. 107. Correrão por conta do proponente, das atividades sujeitas ao EIV/RIV, todas as despesas e custos referentes à sua realização.

Art. 108. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será redigido em linguagem simples, objetiva e adequada à sua compreensão.

Art. 109. O órgão competente do Poder Executivo municipal dará publicidade aos documentos do EIV/RIV que ficarão disponíveis para consulta da sociedade na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 110. A aprovação de edificações e/ou a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades previstas neste Capítulo ficam condicionadas a parecer favorável no Conselho Municipal da Cidade de Cianorte– CMCC.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente deverá emitir parecer sobre o EIV/RIV anteriormente à análise e parecer do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte.

Art. 111. Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte, o órgão do Poder Executivo municipal responsável pela aprovação do empreendimento promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

Art. 112. O EIV/RIV deverá indicar obrigatoriamente as medidas mitigatórias e/ou compensatórias necessárias para garantir a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 1º. O EIV/RIV visando eliminar ou minimizar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento deverá indicar obrigatoriamente, como condição para aprovação do projeto e/ou concessão de alvará a execução de:

I – Construção, readequação ou ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II – Aquisição de glebas, lotes ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III – Construção, alargamento, prolongamento ou readequação de vias, faixas de desaceleração, terminais ou ponto de ônibus, transposições em fundo de vale, sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;

IV – Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V – Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI – Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII – Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII – Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 2º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 3º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar mente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 4º. O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Localização e Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da obra.

§ 5º. O EIV/RIV poderá indicar a inadequação chapada do empreendimento no local, o que impedirá sua aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 113. A elaboração do EIV/RIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 114. O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados junto aos Conselhos profissionais respectivos.

§ 1º. A Equipe de elaboração do EIV/RIV deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, sendo:

I – 1 (um) arquiteto e urbanista;

II – 1 (um) engenheiro civil;

III – Outros profissionais devido às especificidades do empreendimento.

§ 2º. Os profissionais autores do EIV/RIV deverão registrar as respectivas responsabilidades técnicas perante seu conselho profissional respectivo.

CAPÍTULO VIII
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 115. O Poder Executivo municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPÍTULO IX
DA REQUALIFICAÇÃO DO EIXO FERROVIÁRIO

Art. 116. As áreas que compõem o antigo eixo ferroviário serão objeto de projeto de Requalificação do Eixo Ferroviário cujos objetivos são:

I – Compatibilização do antigo leito da via férrea com o sistema viário local;

II – Permitir o fluxo seguro, livre e contínuo entre a região norte e a região sul da malha urbana, atualmente interceptada pelo antigo leito da linha férrea;

III – Requalificação e compatibilização do uso e ocupação do solo das áreas contíguas à linha férrea.

Art. 117. O projeto de Requalificação do Eixo Ferroviário poderá ser objeto de uma ou várias operações urbanas consorciadas.

CAPÍTULO X
DA RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CINTURÕES VERDES

Art. 118. As áreas que compõem os cinturões verdes da cidade de Cianorte serão objeto de projeto de recuperação e conservação cujos objetivos são:

I – Recuperar e preservar e garantir o controle da qualidade dos cursos d'água;

II – Recuperar e garantir o controle da mata ciliar;

III – Compatibilizar o uso e a ocupação do solo nas áreas do entorno dos cursos d`água e de suas nascentes;

IV – Implantar infraestrutura adequada nos empreendimentos instalados no entorno dos cursos d`água e de suas nascentes;

V – Viabilizar a implantação de vias paisagísticas e ciclovias para proteção e acesso aos fundos de vale;

VI – Consolidação dos corredores de biodiversidade do Município.

Art. 119. A recuperação e conservação dos cinturões verdes poderá ser objeto de uma ou várias operações urbanas consorciadas.

TÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 120. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana – REURB:

I – Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – Promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação;

VI – Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – Garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 121. Para fins da Regularização Fundiária Urbana poderão ser dispensadas, pelo Município, as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, desde que aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte.

Art. 122. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente, em Área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, nos termos da legislação federal aplicável à matéria, ou em Área de Proteção de Mananciais, torna-se obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 123. No caso de a Regularização Fundiária Urbana abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que admita regularização, será exigida

também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 124. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, nos casos em que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 125. A Regularização Fundiária Urbana compreende duas modalidades:

I – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Art. 126. Compete ao Poder Executivo municipal:

I – Classificar, caso a caso, as modalidades da Regularização Fundiária Urbana;

II – Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III – Emitir a Certidão de Regularização Fundiária.

§ 1º. O Poder Executivo municipal deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, uma das modalidades da Regularização Fundiária Urbana ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento do interessado.

§ 2º. A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Regularização Fundiária Urbana indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da

Regularização Fundiária Urbana, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 127. Instaurada a Regularização Fundiária Urbana, o órgão competente do Município aprovará o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

II – Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III – Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 128. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – Projeto urbanístico;

V – Memoriais descritivos;

VI – Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X – Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 129. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I – Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – De eventuais áreas já usucapidas;

VI – Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII – Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII – Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX – De outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I – Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II – Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III – Rede de energia elétrica domiciliar;

IV – Soluções de drenagem, quando necessário;

V – Outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º. A Regularização Fundiária Urbana pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Regularização Fundiária Urbana.

§ 4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 130. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos

comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 131. Na Regularização Fundiária Urbana Interesse Específico – REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I – Implantação dos sistemas viários;

II – Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;

III – Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E.

Art. 132. Todo projeto de Regularização Fundiária deverá ser devidamente aprovado pelo Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte.

Art. 133. Qualquer projeto de Regularização Fundiária Urbana deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

TÍTULO VI

DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

Art. 134. As leis específicas e complementares a este Plano Diretor Municipal, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os princípios e objetivos gerais enumerados no Artigo 2º e 3º que expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 135. Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em Plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado, pelo presidente do Poder Legislativo Municipal, ao

Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Conselho Municipal da Cidade de Cianorte, para parecer técnico.

§ 1º. O Parecer Técnico de que trata o caput do artigo deverá enfocar as vantagens e desvantagens do ponto de vista social, econômico, urbanístico e ambiental.

§ 2º. O Parecer do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte deverá ser elaborado e enviado ao presidente do Poder Legislativo municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do projeto de lei.

TÍTULO VII

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DOS ORÇAMENTOS ANUAIS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Assessoria de Planejamento do Poder Executivo municipal, ao elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverá incorporar os objetivos, diretrizes, determinações e ações previstas neste Plano Diretor, em especial as constantes do Plano de Ação e Investimentos (PAI), anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais será assegurada a participação comunitária por meio do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte e audiências públicas.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 137. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte – FDUC, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 138. Poderá constituir o ativo do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte:

I – Recursos financeiros advindos por força da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II – Dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III – Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV – Recursos transferidos de instituições federais e estaduais;

V – Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis;

VI – 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes da cobrança, pelo Poder Executivo municipal, da aplicação do tributo Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

Art. 139. O Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, consultado o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte.

Art. 140. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cianorte destinam-se, prioritariamente:

I – Para cobrir despesas decorrentes da aquisição de imóveis situados em Áreas de Preservação Permanente e áreas para abertura ou alargamento de vias urbanas constante do Plano Diretor Municipal;

II – Para equipamentos urbanos e comunitários;

III – Para execução de infraestruturas;

IV – Para melhorias urbanas;

V – Para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento de políticas urbanas;

VI – Para cobrir despesas e investimentos referentes a produção de habitação de interesse social;

VII – Para atividades previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quando os recursos são provenientes da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 141. Os bens e direitos adquiridos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cianorte serão considerados bens públicos e incorporados ao patrimônio do Município de Cianorte.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. Por meio de resolução, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá critérios para a implantação de mobiliário urbano nos passeios, praças, parques e demais logradouros públicos.

Art. 143. Por solicitação do Grupo Técnico Permanente, ou por solicitação da maioria dos membros do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pelo princípio da prevenção, poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV e/ou Consulta a Vizinhos para quaisquer empreendimentos, para além dos previstos no Título IV- Capítulo VII desta Lei, quando restar dúvidas sobre seus impactos.

Art. 144. A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, o Poder Executivo municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 145. São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo I – Avaliação Temática Integrada;

II – Anexo II – Diretrizes e Proposições;

III – Anexo III – Plano de Ação de Investimentos (PAI);

IV – Anexo IV – Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais;

V – Anexo V – Macrozoneamento Municipal;

VI – Anexo VI – Macrozona de Estruturação Urbana.

Art. 146. Com o objetivo de facilitar a administração, a área urbanizada do perímetro urbano da sede do município de Cianorte será subdividida em macrorregiões, formadas por agrupamento dos loteamentos existentes e a serem implantados.

§ 1° As macrorregiões serão denominadas de CENTRAL, NORTE, SUL, LESTE, OESTE e NOROESTE, sendo compostos pelos loteamentos conforme a seguir:

I – MACRORREGIÃO CENTRAL – Zona Um (com exceção das quadras n° 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 137-A, 138, 138-A, 140, 140-A, 140-B, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150 , Zona Dois, Zona de Armazém (Quadras A1, A3, A5 e A7), Century Park e Residencial Alpha Club;

II – MACRORREGIÃO NORTE – Recanto das Águas (Chácaras de Lazer), Chácara de Lazer Parque dos Ipês, Bougainville Residence & Resort; Forest Hill Residence & Spa Resort e Vila da Saúde;

III – MACRORREGIÃO SUL – Zona Um (somente as quadras n° 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 137-A, 138, 138-A, 140, 140-A, 140-B, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150), Zona de Armazém (Quadras A17, A18, B99E, B99D, B99C, B99B, B99B/1, A9-1/A9A e A9R), Zona Sete, Parque Industrial, Conjunto Ovídio Franzoni, Distrito Industrial Adelino Pagani, Distrito Industrial Mitre Nabhan, Conjunto Ilha Bela, Moradias Marselha, Jardim São Francisco, Jardim Vó Geny, Jardim Santa Ana e Parque Industrial e Comercial Abraão Nacles;

IV – MACRORREGIÃO LESTE – Zona Três, Zona Quatro, Zona de Armazém (Quadras A2, A4, A6, A8 e A8A), Novo Centro Complexo Industrial Vestuário, Residencial Morada do Sol, Residencial Morada do Sol II, Jardim Santa Felicidade, Complexo Industrial Bataglia, Jardim Império do Sol, Residencial José Guimarães, Conjunto Habitacional Aquiles Comar, Residencial Morada do Sol III, Clube Associativo Rural Estrela Guia, Loteamento Industrial Cianorte, Clube Associativo Albatroz, Residencial Morada do Sol IV, Clube Associativo Primavera I, Clube Associativo Rural Pantanal, Condomínio Residencial Villa Vicenza I, Residencial Pacífico, Parque Metropolitano Cianorte, Residencial Santa Helena, Condomínio Residencial Villa Vicenza II, Jardim Magalhães, Jardim Novo Horizonte, Parque Rio Branco, Residencial Recanto Verde, Loteamento Industrial Pedro Coelho Pedroche, Complexo Industrial Edno Guimarães e Residencial das Palmeiras;

V – MACRORREGIÃO OESTE – Zona Seis, Conjunto Hilda Stevanato, Parque Residencial América I, Parque Residencial América II, Conjunto Pedro Moreira, Jardim Tropical, Conjunto Beatriz Guimarães, Jardim Gralha Azul, Jardim Alto da Cidade, Conjunto João de Barro, Conjunto Cianorte II, Conjunto Cidade Alta, Residencial Portal da América, Jardim das Oliveiras, Conjunto Bela Vista, Jardim Primavera, Jardim Asa Branca I, Jardim Asa Branca II, Jardim Aeroporto I, Jardim

Aeroporto II, Jardim Maringá, Jardim Vitória, Jardim Céu Azul, Jardim Santa Mônica, Jardim das Grevilhas, Jardim Ângelo Liberati, Jardim Eldorado, Jardim Verdes Campos, Jardim Nossa Senhora do Rocio, Residencial Laranjeiras, Jardim Santa Mônica II, Jardim Vale Verde, Residencial José Hohl, Jardim Mafra I, Residencial Sagrada Família, Residencial Sagrada Família II e Jardim Mafra II;

VI – MACRORREGIÃO NOROESTE – Jardim Paraíso, Jardim Universidade I, Jardim Universidade II, Jardim Universidade III, Residencial Atlântico I, Residencial Atlântico II, Residencial Atlântico IV, Residencial Parque das Nações, Residencial Ilha do Mel, Residencial Olímpico, Residencial Viviani, Residencial Atlântico III, Residencial das Araucárias, Residencial Cinturão Verde, Residencial Nova Itália, Residencial Nova Itália II, Residencial Ipanema, Residencial Parque do Bosque, Residencial Atlântico V, Residencial Veneza, Jardim Paulista, Jardim Mediterrâneo, Residencial Belas Artes, Residencial Mega Park I, Jardim Botânico, Parque das Nações II, Residencial Sena, Residencial Mari, Residencial Bourbon, Residencial Nabhan, Residencial Atlântico VI, Residencial Águas Claras, Parque Ilha do Governador, Residencial Paraíso Tropical, Jardim Cassidori, Residencial Vila Sorano e Loteamento Grecco;

§ 2° Até a consolidação da Macrorregião Norte, será utilizada a estrutura administrativa da Macrorregião Central.

§ 3° A inserção de novos loteamentos nas macrorregiões será determinada através de decreto municipal.

Art. 147. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 148. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.745, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Anexo I – Avaliação Temática Integrada

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I – Avaliação Temática Integrada

Anexo I – Avaliação Temática Integrada

VOLUME 1 - FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO

Nº	ITEM	Página
	Introdução	02
	Metodologia	06
1	**Avaliação Temática Integrada.**	08
1.1	ASPECTOS REGIONAIS	09
1.1.1	Histórico	09
1.1.2	Caracterização regional	14
1.1.3	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Aspectos Regionais	32
1.2	ASPECTOS AMBIENTAIS	33
1.2.1	Clima	33
1.2.2	Ventos	35
1.2.3	Temperatura	35
1.2.4	Precipitação pluviométrica	37
1.2.5	Umidade Relativa do Ar	38
1.2.6	Geologia	39
1.2.7	Relevo	45
1.2.8	Tipologia de solos	52
1.2.9	Situação das matas no Município	56
1.2.10	Arborização de Vias Urbanas	65
1.2.11	Hidrografia	68
1.2.12	Aquíferos	73
1.2.13	Aproveitamento de Recursos Hídricos	75
1.2.14	Passivo Ambiental	81
1.2.15	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Aspectos ambientais	85
1.3	ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E DEMOGRÁFICOS	86
1.3.1	Atividades e Estrutura Produtiva	86
1.3.2	Aspectos Demográficos	99
1.3.3	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Aspectos Socioeconômicos e demográficos	108
1.4	ASPECTOS SOCIOESPACIAIS	109
1.4.1	Crescimento Urbano e organização espacial	109
1.4.2	Densidade demográfica	126
1.4.3	Uso do Solo Urbano	129
1.4.4	Sistema Viário	136
1.4.5	Habitação	146
1.4.6	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Aspectos sócio-espaciais	152
1.5	ASPECTOS SANEAMENTO, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	153
1.5.1	SANEAMENTO	153
1.5.1.1	Abastecimento de água	153
1.5.1.2	Esgoto Domiciliar	164
1.5.1.3	Drenagem de Águas Pluviais	170
1.5.1.4	Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos	175
1.5.1.5	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Saneamento	183
1.5.2	INFRAESTRUTURA	185
1.5.2.1	Pavimentação de Vias Urbanas	185
1.5.2.2	Energia Elétrica	188
1.5.2.3	Iluminação Pública	190
1.5.2.4	Condicionantes / Deficiências/Potencialidades – Infraestrutura	194
1.5.3	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	195
1.5.3.1	Saúde	195
1.5.3.2	Educação	220

FAUEL - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina

Anexo II – Diretrizes e Proposições

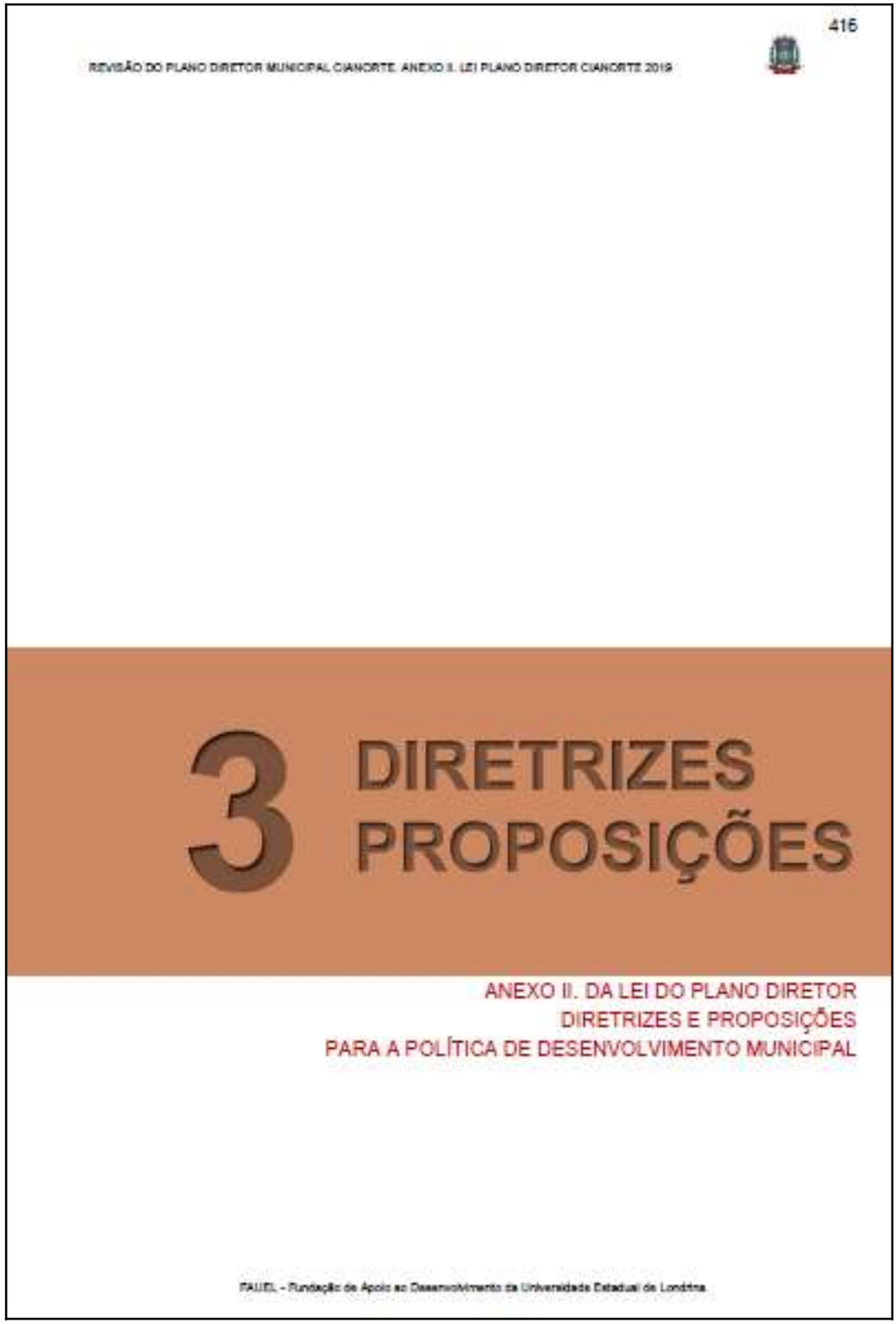

Anexo II – Diretrizes e Proposições

3	**Diretrizes e Proposições**	**416**
3.1	Diretrizes e proposições para a Política de Desenvolvimento Municipal	418
3.1.1	Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico	420
3.1.2	Política de Proteção e Preservação Ambiental	421
3.1.3	Política de Infraestrutura Pública	423
3.1.4	Política de Saneamento	424
3.1.5	Política de Desenvolvimento Social	426
3.1.5.1	Política Municipal de Saúde	426
3.1.5.2	Política Municipal de Educação	428
3.1.5.3	Política Municipal de Assistência Social	430
3.1.5.4	Política Municipal de recreação e Esportes	432
3.1.5.5	Política Municipal de Serviços Funerários	433
3.1.5.6	Política Municipal de Cultura	434
3.1.6	Política Municipal de Mobilidade	435
3.1.7	Política Municipal de Habitação	437
3.1.8	Política Municipal de Ordenamento Físico-territorial	438
	Macrozoneamento	439
	Perímetro Urbano	447
	Sistema Viário	451
	Uso do Solo Urbano	454
	Parcelamento do Solo para Fins Urbanos	456
3.2	Índices comparativos de avaliação das políticas públicas setoriais	462
3.1.9	Política Municipal de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional	475

Anexo III – Plano de Ação de Investimentos (PAI)

Anexo III – Plano de Ação de Investimentos (PAI)

4 Plano de Ação e Investimentos..... 479

Anexo IV – Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais

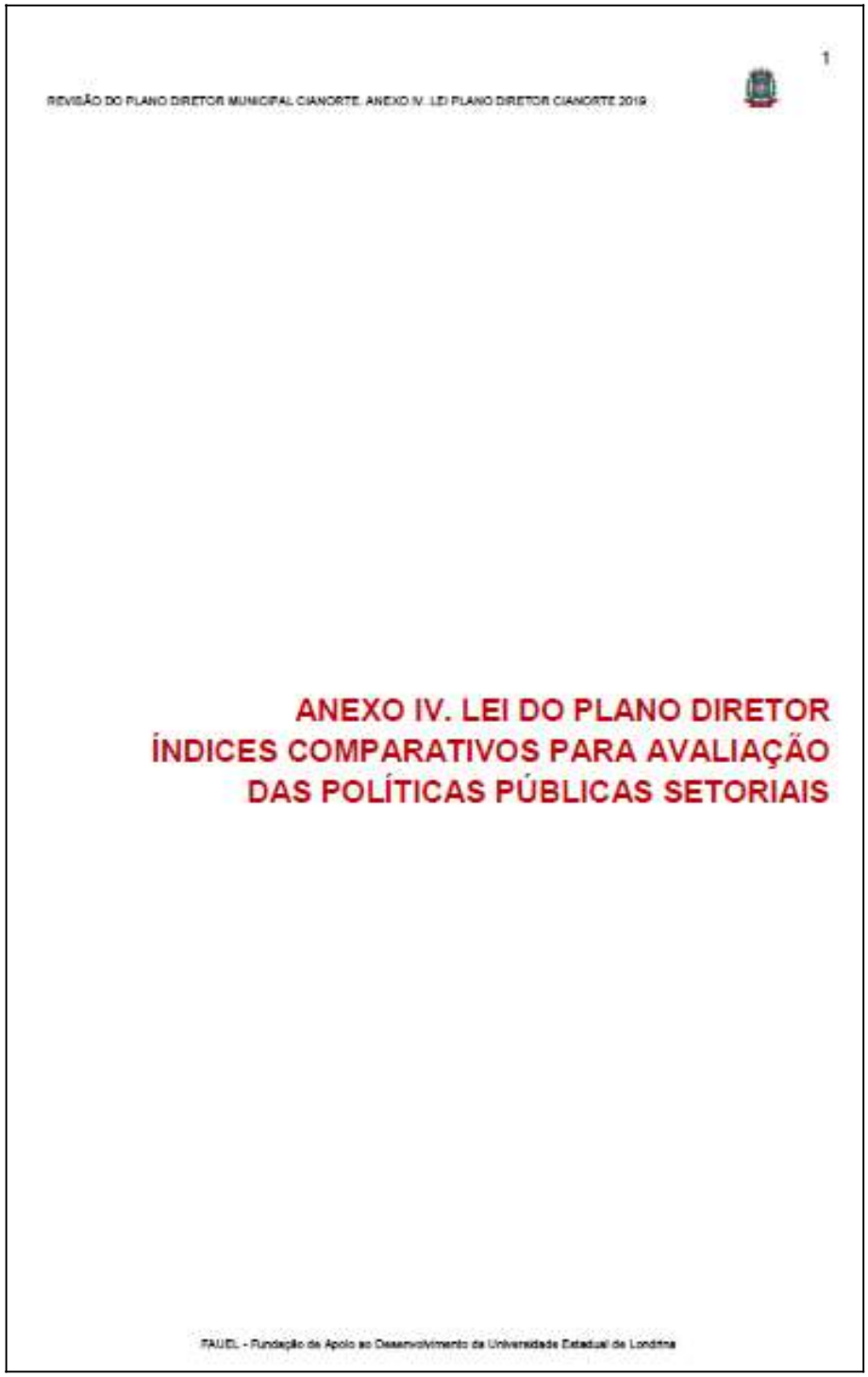

Anexo V – Macrozoneamento Municipal

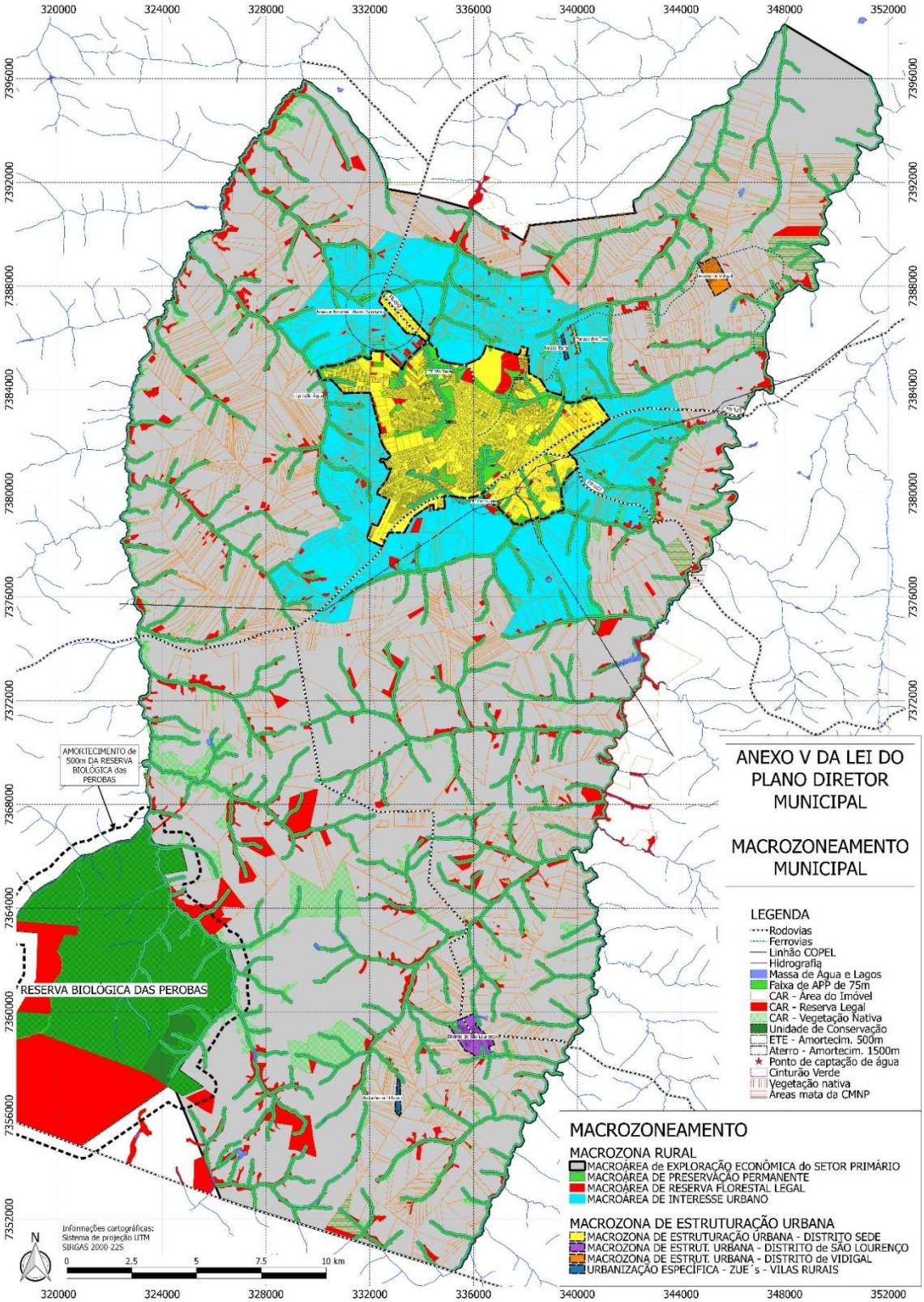

Anexo VI – Macrozoneamento de Estruturação Urbana

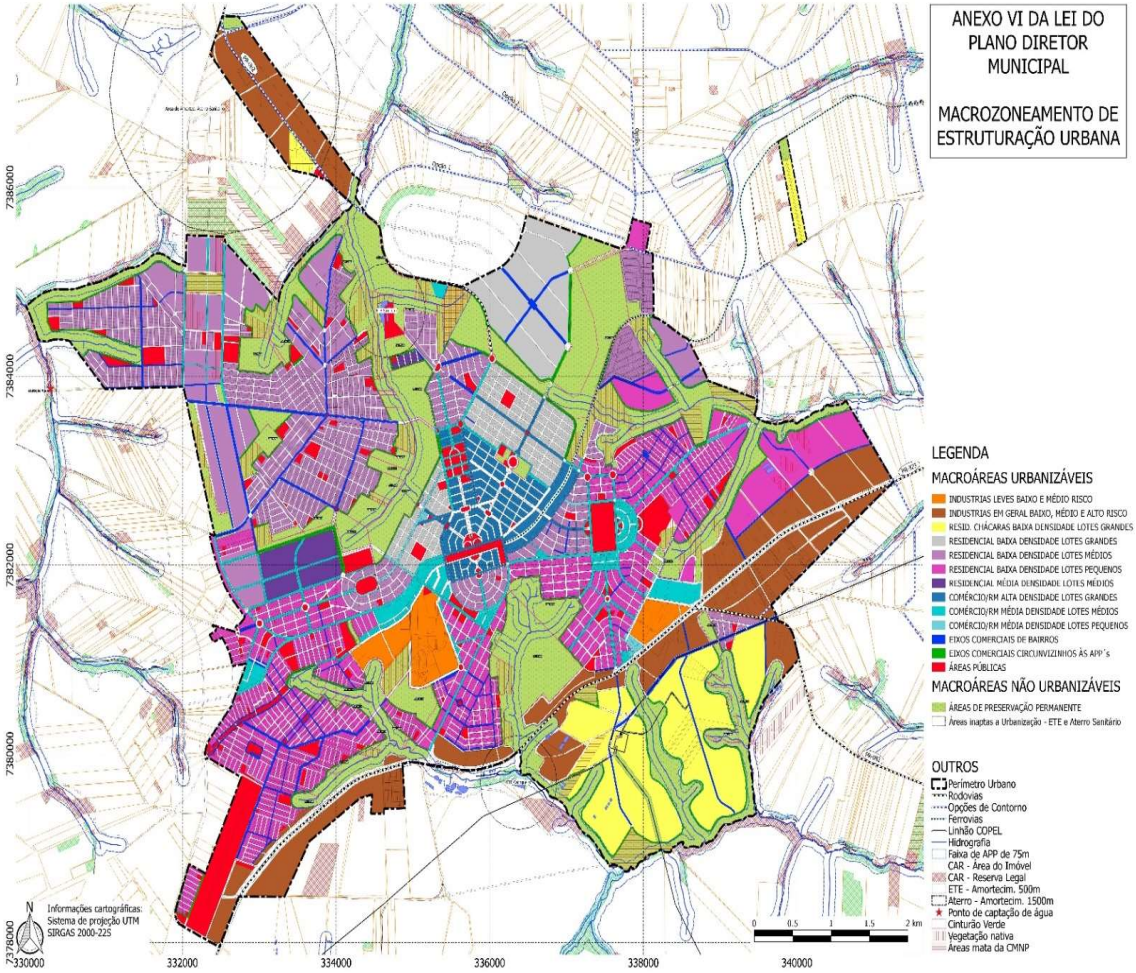

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Define o perímetro urbano da macrozona de estruturação urbana e das áreas de urbanização específica do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece o perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica no Município, e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam incluídos no perímetro urbano os lotes no C-1 a C-79 e C-108 a C-155 Remanescente (C-um a C-setenta e nove e C-cento e oito a C-cento e cinquenta e cinco remanescente), da gleba Patrimônio Cianorte, situado neste município e comarca de Cianorte.

Art. 2º. Para a aplicação dos requisitos e disposições desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – DATUM – Marco geodésico horizontal ou vertical usado como ponto de origem do sistema geodésico;

II – SGB – Sistema Geodésico de Referência Brasileiro;

III – SIRGAS – Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas;

IV – SIRGAS 2000 – Datum Planimétrico, referencial geodésico adotado na presente Lei;

V – UTM – Universal Transversa de Mercator, sistema referencial de localização terrestre adotado na presente Lei, com coordenadas métricas planas dadas pelos componentes E (Este) e N (Norte);

VI – ZUE – Zona de Urbanização Específica.

Art. 3º. Compõe os perímetros urbanos do Município:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana da Sede;

II – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana do Distrito de São Lourenço;

III – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana do Distrito de Vidigal;

IV – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana do Parque dos Ipês.

Art. 4º. Compõe as Áreas de Urbanização Especificas:

I – ZUE-1 – Urbanização Específica denominada na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano como Vila Rural Nossa Terra;

II – ZUE-2 – Urbanização Específica denominada na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano como Vila Rural Amanhecer Urbano.

Art. 5º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos, com os mapas de delimitação do perímetro e os quadros com as coordenadas UTM de cada área, sendo:

I – Anexo I – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana da SEDE;

II – Anexo II – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana do Distrito de São Lourenço;

III – Anexo III – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana do Distrito de Vidigal;

IV – Anexo IV – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Área de Urbanização Específica ZUE-1 denominada Vila Rural Nossa Terra;

V – Anexo V – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Área de Urbanização Específica ZUE-2 denominada Vila Rural Amanhecer Urbano;

VI – Anexo VI – Mapa e Quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana denominada Parque dos Ipês.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Todas as coordenadas descritas nos anexos da presente Lei estão georreferenciados ao SGB e encontram-se representados no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51º, tendo como Datum o SIRGAS 2000, fuso 22S.

Parágrafo único – Todas as áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.777, de 05 de dezembro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

ANEXO I - MAPA DO PERÍMETRO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DA SEDE

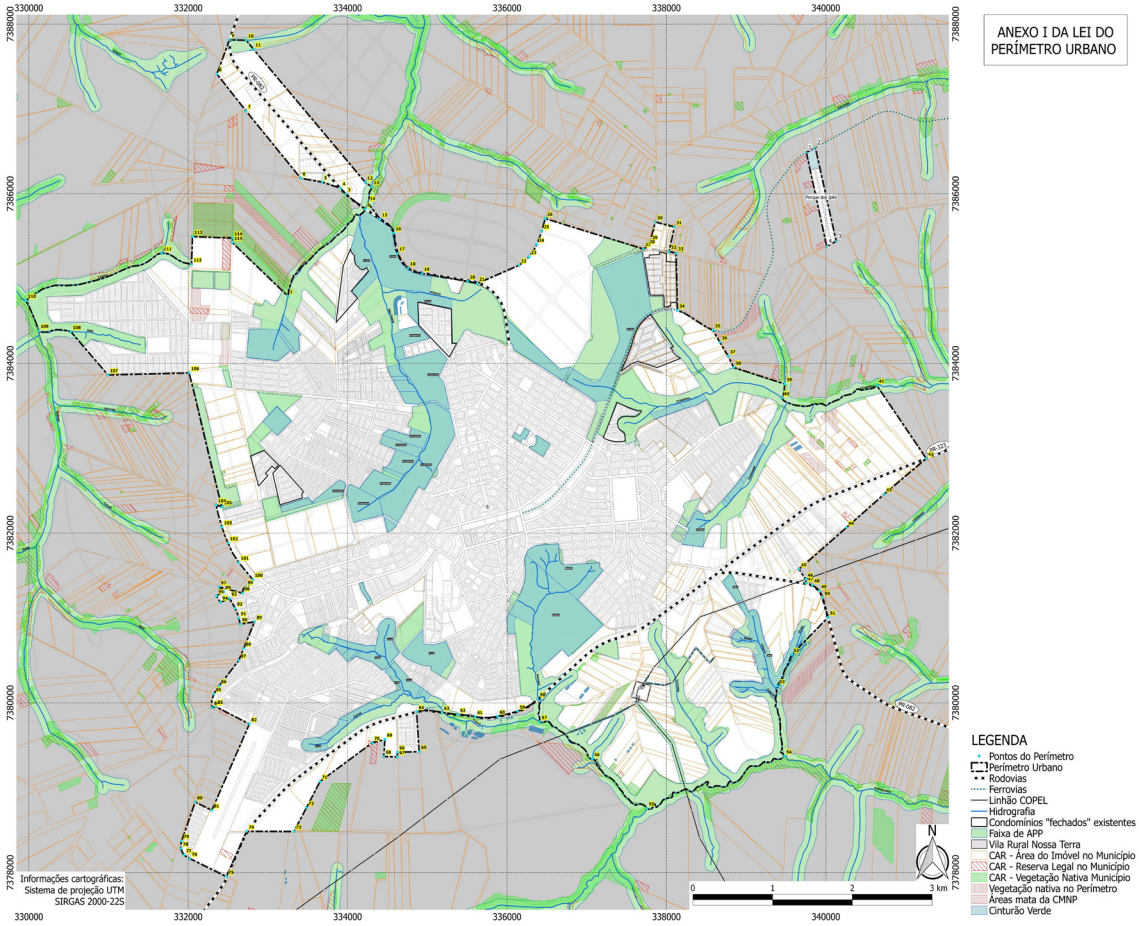

ANEXO I - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DA SEDE

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	333250,37	7384793,38
2	334219,24	7385819,78
3	333977,90	7385997,63
4	333911,85	7386066,55
5	333680,40	7386137,21
6	333410,99	7386183,78
7	332724,82	7386976,82
8	332359,97	7387412,00
9	332519,13	7387814,76
10	332727,98	7387809,67
11	332818,52	7387704,16
12	334221,23	7386135,43
13	334302,18	7386082,53
14	334254,17	7385893,46
15	334407,03	7385701,26
16	334578,19	7385537,24
17	334623,63	7385299,37
18	334759,18	7385124,14
19	334934,13	7385061,39
20	335506,44	7384968,04
21	335625,83	7384943,00
22	336149,86	7385157,10
23	336276,40	7385258,71
24	336372,63	7385402,09
25	336435,92	7385559,72
26	336478,36	7385708,61
27	337709,29	7385350,39
28	337762,88	7385386,50
29	337796,23	7385434,77
30	337859,49	7385667,55
31	338099,55	7385609,86
32	338032,73	7385320,08
33	338120,96	7385300,50
34	338136,62	7384625,63
35	338582,76	7384392,39

36	338669,36	7384250,32
37	338772,82	7384088,08
38	338842,83	7383952,42
39	339482,29	7383759,20
40	339445,92	7383593,10
41	340639,21	7383741,08
42	341258,30	7382880,86
43	340732,90	7382460,83
44	340257,32	7382066,41
45	339662,70	7381576,28
46	339746,10	7381455,53
47	339748,91	7381410,52
48	339828,33	7381388,20
49	339916,43	7381319,51
50	339958,62	7381239,32
51	340026,65	7381007,44
52	339570,84	7380568,91
53	339391,88	7380200,22
54	339477,95	7379371,43
55	337754,74	7378758,41
56	337068,89	7379339,94
57	336408,73	7379776,82
58	336386,86	7380045,77
59	336132,33	7379898,96
60	335880,44	7379839,74
61	335600,87	7379835,56
62	335386,41	7379861,50
63	335184,12	7379886,78
64	334865,09	7379895,27
65	334897,45	7379425,14
66	334624,01	7379419,49
67	334622,80	7379363,91
68	334452,92	7379368,49
69	334468,04	7379570,19
70	334309,61	7379530,14
71	333653,81	7379074,16
72	333483,37	7378764,51
73	333326,54	7378484,50
74	332733,45	7378485,88

75	332479,14	7377953,26
76	332021,63	7378165,02
77	331948,07	7378206,94
78	331908,20	7378284,52
79	331918,49	7378373,88
80	332087,33	7378831,06
81	332295,85	7378733,86
82	332767,34	7379751,22
83	332342,92	7379957,25
84	332299,17	7379944,43
85	332322,71	7380105,55
86	332388,07	7380200,04
87	332633,91	7380501,70
88	332696,50	7380641,80
89	332832,49	7380956,05
90	332650,45	7380928,96
91	332634,35	7381001,19
92	332587,91	7381114,89
93	332516,44	7381232,18
94	332404,11	7381185,07
95	332354,17	7381261,23
96	332444,75	7381311,01
97	332386,28	7381365,52
98	332678,64	7381294,05
99	332720,66	7381367,44
100	332810,37	7381453,84
101	332635,01	7381655,23
102	332499,60	7381884,79
103	332423,83	7382071,76
104	332350,16	7382331,90
105	332421,19	7382309,87
106	332011,15	7383888,91
107	330994,15	7383865,13
108	330527,94	7384373,83
109	330123,71	7384388,14
110	329964,80	7384741,89
111	331667,34	7385299,95
112	332042,63	7385168,82
113	332053,20	7385494,89

114	332553,75	7385477,87
115	332553,88	7385424,84

Área: 48,06Km² ou 4.805,8ha

Perímetro: 46,99Km

ANEXO II - MAPA DE DELIMITAÇÃO PERÍMETRO URBANO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DO DISTRITO DE SÃO LOURENÇO

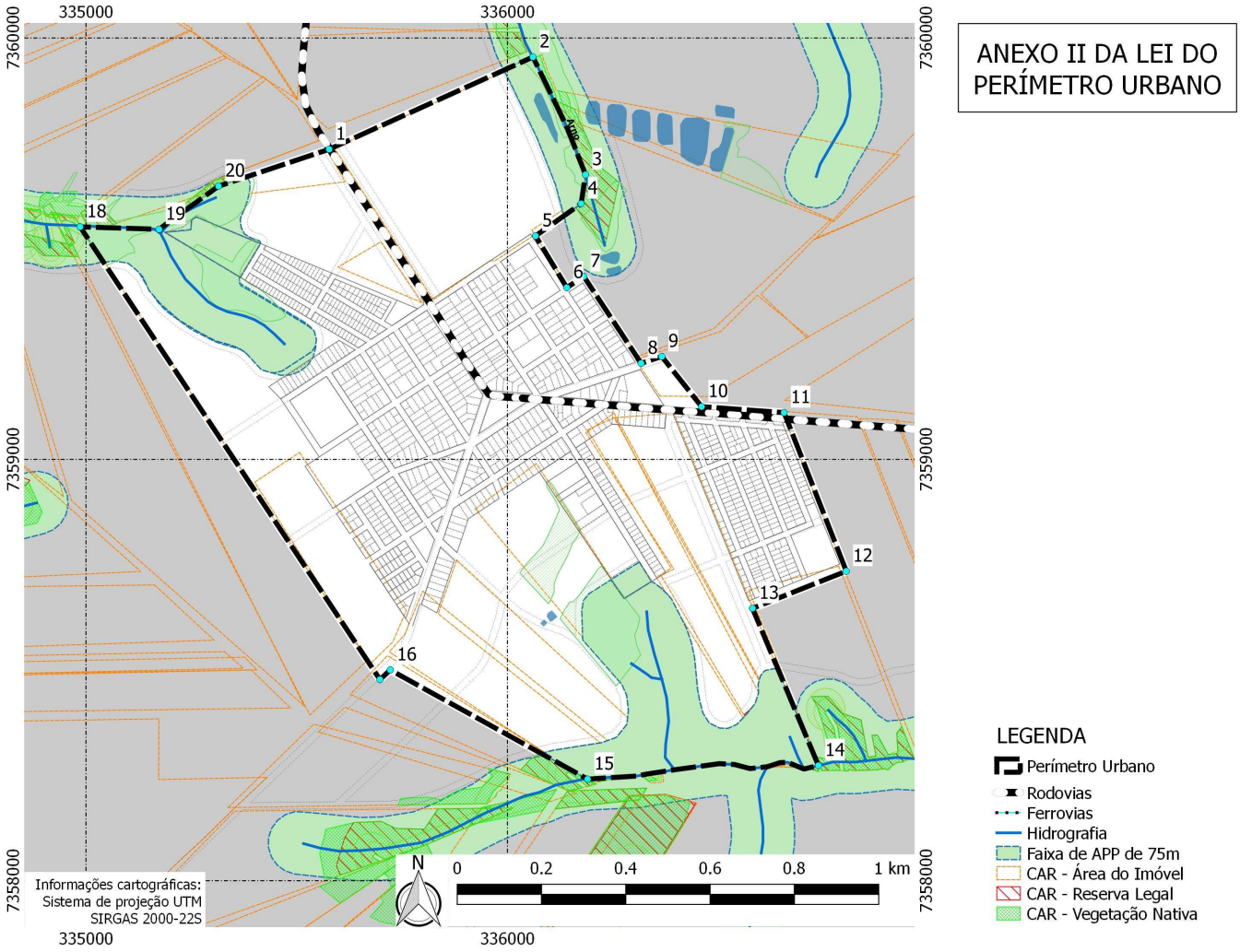

ANEXO II - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DO DISTRITO DE SÃO LOURENÇO

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	335577,06	7359735,90
2	336060,50	7359954,84
3	336185,25	7359675,57
4	336174,84	7359606,71
5	336066,61	7359530,27
6	336140,73	7359407,59
7	336181,10	7359434,08
8	336317,22	7359227,81
9	336366,18	7359244,14
10	336460,74	7359124,98
11	336656,45	7359110,86
12	336803,99	7358734,49
13	336581,52	7358646,25
14	336737,88	7358273,23
15	336190,27	7358240,84
16	335722,04	7358500,06
17	335697,47	7358477,22
18	334986,14	7359551,71
19	335173,26	7359546,02
20	335314,56	7359648,31

Área: 1,634Km² ou 163,4ha

Perímetro: 5,98Km

ANEXO III - MAPA DE DELIMITAÇÃO PERÍMETRO URBANO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DO DISTRITO DE VIDIGAL

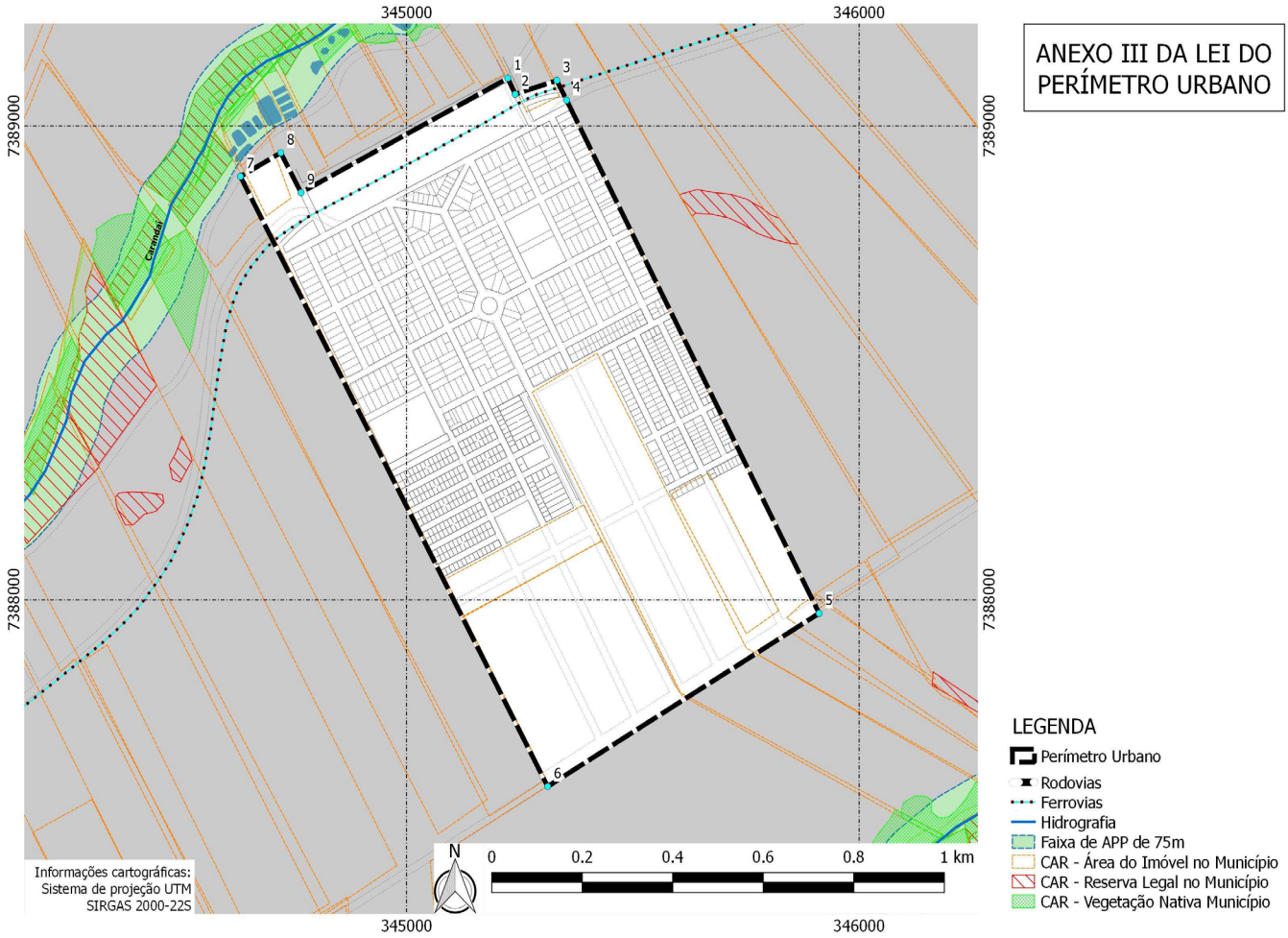

ANEXO III - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DO DISTRITO DE VIDIGAL

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	345223,63	7389100,60
2	345240,04	7389066,89
3	345331,90	7389095,97
4	345353,66	7389054,27
5	345911,55	7387971,27
6	345311,78	7387605,69
7	344632,87	7388893,33
8	344722,03	7388943,21
9	344766,85	7388859,28

Área: 0,95Km² ou 95,39ha

Perímetro: 4,27Km

ANEXO IV - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA ZUE-1 DENOMINADA VILA RURAL NOSSA TERRA

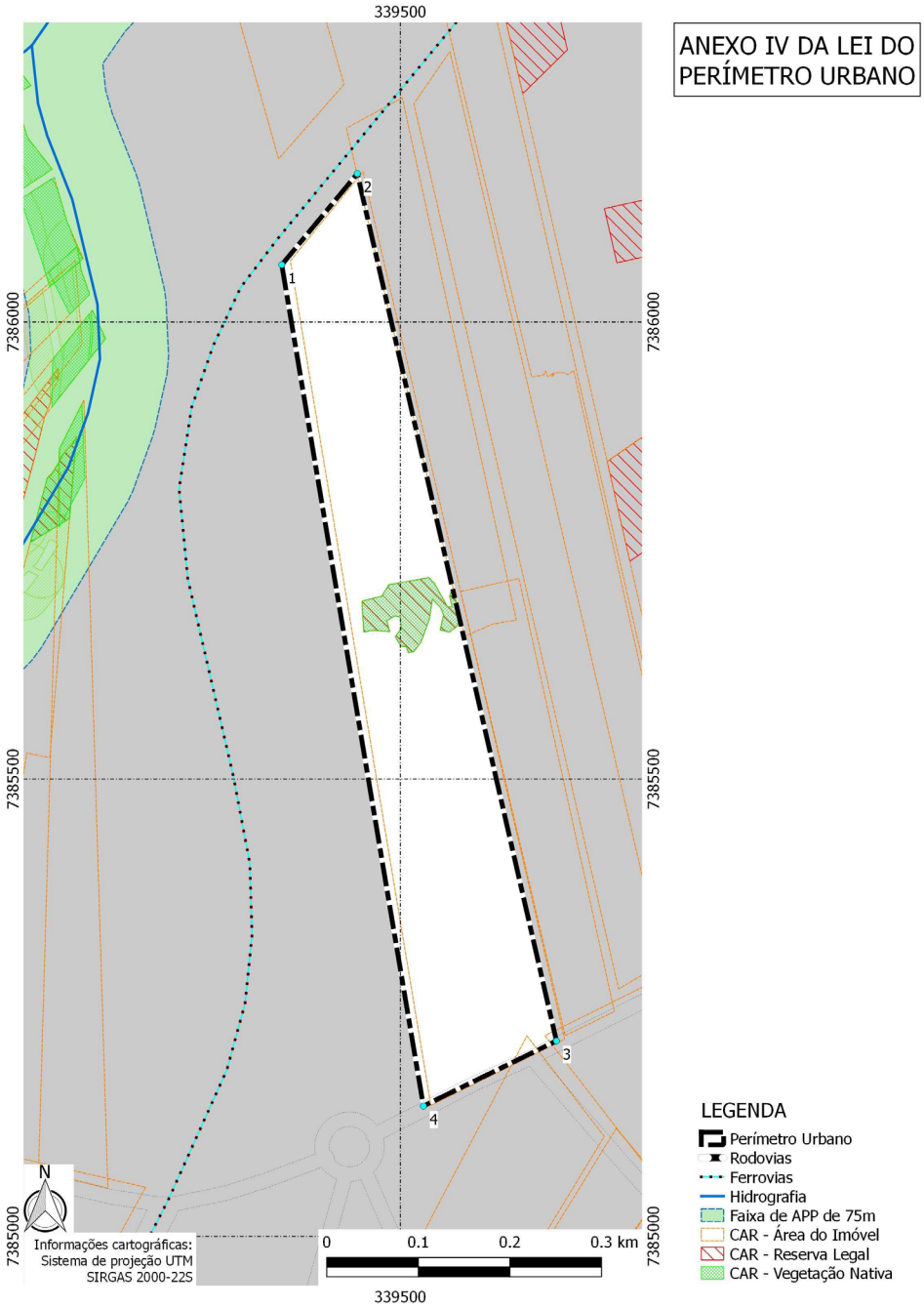

ANEXO IV - QUADRO DE COORDENADAS DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA ZUE-1 DENOMINADA VILA RURAL NOSSA TERRA

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	339370,49	7386062,66
2	339453,01	7386162,35
3	339670,41	7385213,69
4	339525,14	7385142,49

Área: 0,12Km² ou 12,23ha

Perímetro: 2,2Km

ANEXO V - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA ZUE-2 DENOMINADA VILA RURAL AMANHECER URBANO

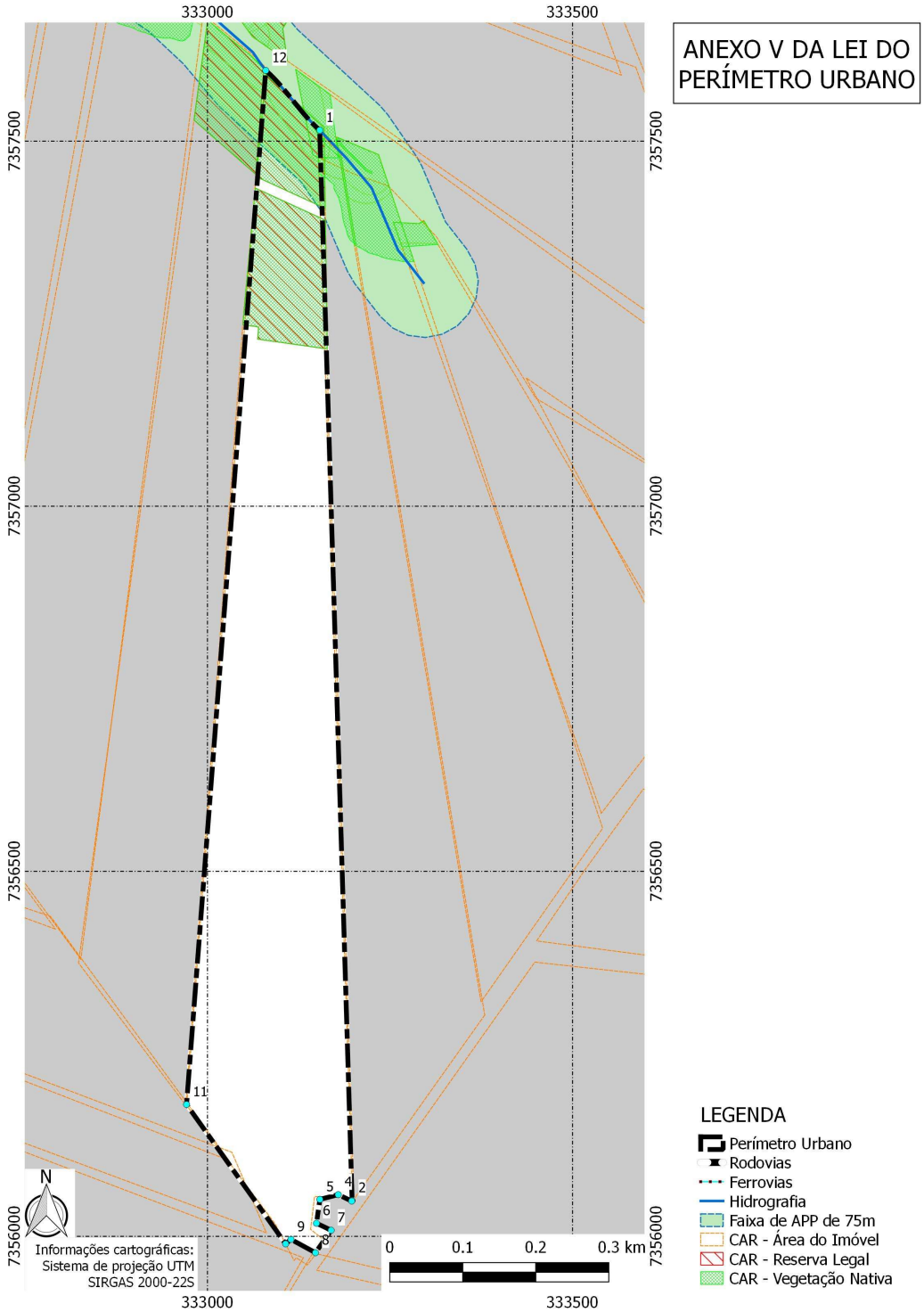

ANEXO V - QUADRO DE COORDENADAS DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA ZUE-2 DENOMINADA VILA RURAL AMANHECER URBANO

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	333153,74	7357515,02
2	333198,10	7356049,12
3	333197,52	7356048,31
4	333179,10	7356057,11
5	333153,92	7356050,61
6	333149,31	7356017,94
7	333169,46	7356008,31
8	333147,90	7355977,58
9	333114,25	7355995,87
10	333107,01	7355989,73
11	332971,31	7356180,59
12	333079,82	7357596,80

Área: 0,23Km² ou 23,3ha

Perímetro: 3,4Km

ANEXO VI - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DENOMINADA PARQUE DOS IPÊS

ANEXO VI DA LEI DO PERÍMETRO URBANO
340000
7386500
7386000
7385500
1
2
3
4
N
Informações cartográficas:
Sistema de projeção UTM
SIRGAS 2000-22S
0
0.1
0.2
0.3 km
LEGENDA
Perímetro Urbano
Rodovias
Ferrovias
Hidrografia
Faixa de APP de 75m
Cinturão Verde
CAR - Área do Imóvel
CAR - Reserva Legal
CAR - Vegetação Nativa

ANEXO VI - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DENOMINADA PARQUE DOS IPÊS

Ponto	Coord. E(m)	Coord. N(m)
1	339755,15	7386487,64
2	339867,56	7386545,81
3	340129,35	7385440,58
4	340010,36	7385381,09

Área: 0,14Km² ou 14,3ha

Perímetro: 2,5Km

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO REMEMBRAMENTO DO SOLO URBANO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo urbano no Município de Cianorte, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo único. O parcelamento do solo urbano compreende as modalidades de:

I – Parcelamento do solo urbano em glebas;

II – Parcelamento do solo urbano em lotes.

Art. 2º. As áreas e dimensões mínimas e máximas dos lotes serão reguladas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujos requisitos e disposições deverão ser observados em todas as modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º. O disposto na presente Lei obriga todas as modalidades de parcelamento do solo urbano, inclusive os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para a aplicação dos requisitos e disposições desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

III – Áreas públicas: são as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo urbano, e destinam-se ao arruamento, praças, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e de equipamentos comunitários, tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública;

IV – Áreas de expansão urbana: são as glebas não parceladas para fins urbanos, contidas no perímetro urbano;

V – Áreas de preservação permanente: são espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI – Área "Não Edificável": é área de terras onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes;

VII – Área urbana: é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, sendo este definido em Lei Específica e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal;

VIII – Área loteável da gleba a ser parcelada: é a área da gleba, excluídas as áreas de preservação permanente, as reservas florestais legais e as áreas não edificáveis;

IX – Arruamento: considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

X – Atividade de Apoio Social: são todas as atividades, remuneradas ou não, para quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra, ou assistência de ordem cultural, intelectual, espiritual, educacional e de saúde exercidas de forma coletiva;

XI – Autorização: Prerrogativa do Poder Executivo municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de autorizar um determinado pleito;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

XII – Concessão e direito real de uso: é o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de imóvel público à particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

XIII – CMCC: Conselho Municipal da Cidade de Cianorte;

XIV – DER: Departamento de Estradas de Rodagem;

XV – DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

XVI – Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, assistência social, esportes, cívicos, administração pública e similares;

XVII – Equipamentos Urbanos: infraestrutura básica, sistemas de telecomunicações e gás canalizado;

XVIII – EIV/RIV: Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança;

XIX – Faixa de domínio: área ao longo das rodovias, ferrovias, emissários de água potável, esgoto, drenagem, dutos e similares destinados a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecida pelas Leis complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionarias dos serviços públicos;

XX – Gleba urbana: área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXI – Grupo Técnico Permanente: grupo de profissionais do Poder Executivo municipal constituído pela Lei do Plano Diretor Municipal em obediência a Lei Estadual 15.229, de 25 de julho de 2006;

XXII – HIS – Habitação de Interesse Social;

XXIII – IAT: Instituto Água e Terra;

XXIV – INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XXV – Infraestrutura básica: vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, calçada e rampas de acessibilidade, sistema de drenagem de águas pluviais, mureta no alinhamento predial,

sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização e ajardinamento de vias e logradouros públicos, pontes e passarelas;

XXVI – Leis específicas e complementares: são Leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal;

XXVII – Licença: ato administrativo vinculado ao projeto. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos por Lei, o proprietário tem o direito de executar o pleito;

XXVIII – Lote urbano: área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;

XXIX – Loteamento em Zonas Residenciais de Chácaras: subdivisão de gleba em lotes destinados a chácaras de recreação, lazer e/ou atividades de apoio social, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário;

XXX – Loteamento em Zonas de Urbanização Específica: subdivisão de gleba em lotes destinados a chácaras afastadas da sede urbana do Município, com a finalidade de recreação, lazer, atividade de apoio social e/ou agricultura familiar de subsistência, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário;

XXXI – Loteamento em Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social – ZEIS: subdivisão da gleba em lotes destinados à habitação de interesse social consoante parâmetros e requisitos definidos por esta Lei, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário e pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social;

XXXII – Loteamento em Zonas Industriais: subdivisão de gleba em lotes predominantemente para a indústria, comércio e serviço atacadista de grande porte,

com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário;

XXXIII – Macrozona Rural: compreende a zona rural do Município contida entre os limites do município e os perímetros urbanos;

XXXIV – Perímetro Urbano: é a linha de contorno estabelecida em Lei Específica e Complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, que define as áreas e/ou zonas urbanas do Município;

XXXV – Proprietário: relativo ao proprietário, titular de direito, representante ou empreendedor legalmente constituídos;

XXXVI – Quadra: é a área de terras resultante do traçado do arruamento;

XXXVII – Referência de nível: é a cota de altitude tomada como oficial pelo Poder Executivo Municipal;

XXXVIII – Reserva Florestal Legal: área recoberta de vegetação arbórea localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, de no mínimo 20% da mesma, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

XXXIX – RRT: Registro de Responsabilidade Técnica perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

XL – Solo urbano: território contido no perímetro urbano;

XLI – Talvegue: depressão natural de terreno, em forma de vale, por onde predomina o escoamento das águas naturais;

XLII – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO EM GLEBAS

Art. 5º . Para fins desta Lei são modalidades de parcelamento do solo urbano em glebas:

I – Loteamento;

II – Loteamento de acesso controlado;

III – Desmembramento.

§ 1º. Considera-se parcelamento do solo urbano, na modalidade de loteamento, toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

§ 2º. Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de loteamento de acesso controlado toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos, as dimensões mínimas e exigências desta Lei e das Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, sendo vedado o impedimento de acesso de pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, nos termos das Leis Federais n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n° 13.465, de 11 de julho de 2017;

§ 3º. Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS NA MODALIDADE DE LOTEAMENTO

Art. 6º. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em zonas urbanas, de expansão urbana e/ou de urbanização específica, delimitadas pelos Perímetros Urbanos definidos em Lei Específica e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, todas as glebas urbanas não parceladas para fins urbanos são consideradas de expansão urbana.

Art. 7º. Os projetos de parcelamento do solo deverão observar obrigatoriamente a hierarquia, dimensões, continuidade e normas referentes às vias existentes e/ou projetadas, definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e nas diretrizes gerais de Parcelamento do Solo expedidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 8º. Nos parcelamentos do solo, preferencialmente, as maiores faces das quadras deverão estar voltadas para as vias arteriais e coletoras.

Art. 9º. Somente serão admitidos parcelamentos do solo em glebas que possuam testada para vias públicas oficiais que as conecte à rede viária urbana existente.

§ 1º. A via pública oficial de acesso à Gleba de que trata o presente artigo, quando necessário, deverá ser alargada, prolongada, pavimentada e dotada de toda a infraestrutura básica, obras e serviços à critério do órgão de Planejamento do Poder Executivo municipal.

§ 2º. Não serão consideradas como vias públicas oficiais as ciclovias, as servidões e as vias exclusivas para pedestres.

Art. 10. O ônus das obras necessárias para construção, alargamentos ou prolongamentos de vias de conexão da gleba à rede viária pública oficial, de que trata o artigo anterior, recairá ao proprietário.

Art. 11. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública ou áreas com suspeita de contaminação;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis a edificação;

V – Em áreas de Preservação Permanente;

VI – Em áreas de riscos, assim definidas em Decreto do Poder Executivo Municipal;

VII – Em faixa de domínio ou segurança de redes de transmissão de energia elétrica de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos;

VIII – Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana, até a sua correção;

XIX – Em unidades de conservação;

X – Na Macrozona Rural;

XI – Nos raios de abrangência de Estações de Tratamento de Esgotos e/ou de aterros sanitários.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS NA MODALIDADE LOTEAMENTO

Seção I
Do Dimensionamento das Quadras

Art. 13. O comprimento máximo da quadra não poderá exceder a 200 (duzentos) metros, podendo ser aumentado até os limites do sistema viário projetado, nos seguintes casos:

I – Nos casos de parcelamento do solo em zonas industriais, residenciais de chácaras e de urbanização específica, definidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II – Para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários que exijam dimensões superiores, à critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

III – Frente a necessidade de garantir uma maior continuidade de vias ou mesmo para harmonizar com o sistema viário básico existente ou projetado, sendo necessário nesse caso, que seja:

a) elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV que ateste a necessidade da alteração pretendida;

b) aprovado pelo Grupo Técnico permanente, vinculado ao Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

c) aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Art. 14. Para efeito do Artigo anterior, considera-se o comprimento máximo da quadra, a maior distância entre 02 (duas) faces voltadas para logradouros públicos opostos, sendo que:

I – Nos casos de quadra com formato retangular, a medida será tomada segundo uma linha que liga os pontos médios das 02 (duas) faces dos logradouros públicos opostos;

II – Nos casos de quadras com formato irregular ou curvo, o comprimento máximo da quadra será aferido pela distância percorrida por linha ou curva traçado ao longo dos pontos médios da largura da quadra.

Seção II
Dos Parâmetros para Transferência sem ônus ao Município de Áreas Públicas destinadas à Equipamentos Urbanos/Comunitários e Praças

Subseção I
Dos requisitos gerais

Art. 15. O proprietário, no ato do registro, salvo as exceções previstas nesta Lei, deverá transferir ao Município, sem ônus, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

I – 5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada a praças;

III – As áreas a serem transferidas ao Município a título de Áreas Públicas nos Loteamentos de Acesso Controlado, Loteamento de Chácaras e/ou Loteamento Industriais poderão estar localizados em outras porções do território urbano do Município de Cianorte desde que sejam de valores equivalentes e cuja localização seja aprovado pelo Grupo Técnico Permanente e pelo CMCC;

IV – A totalidade das áreas de Arruamento;

V – A totalidade das áreas de Preservação Permanente, quando houver;

VI – A totalidade das áreas de Reserva Florestal Legal, quando houver;

VII – A totalidade das áreas Não Edificáveis, quando houver.

§ 1º. A critério do Grupo Técnico Permanente do Poder Executivo municipal, as áreas públicas previstas nos incisos I e II do presente artigo poderão constituir-se em um único lote.

§ 2º. Nos parcelamentos do solo, onde parte da gleba é parcelada e o restante considerada remanescente, as áreas a serem transferidas ao Município, a título de áreas públicas, serão calculadas considerando a somatória da área parcelada e da área remanescente.

Subseção II
Das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários

Art. 16. As áreas públicas, de no mínimo 5% (cinco por cento) da área loteável da gleba, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, poderão ser constituídas em até 2 (dois) lotes e deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Acesso por via pública oficial pavimentada e em boas condições de trafegabilidade, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

II – Constituir-se preferencialmente em um único lote;

III – Lote com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

IV – O lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30,00m (trinta metros) de diâmetro.

§ 1º. O Município não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas públicas previstas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso institucional adequado.

§ 2º. Não serão contabilizadas para fins de equipamentos urbanos e/ou comunitários áreas Não Edificáveis ou com restrição ambiental.

Subseção III
Das áreas públicas destinadas à implantação de praças

Art. 17. As Áreas Públicas, de no mínimo 5% (cinco por cento) da área loteável da gleba, destinadas à implantação de praças, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Acesso por via pública oficial em boas condições de trafegabilidade, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

II – Lote com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III – O lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30,00m (trinta metros) de diâmetro;

IV – No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das áreas destinadas à implantação de praças deverão constituir-se em um único lote.

Art. 18. Não serão aceitas a título de áreas públicas destinadas a praças, áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental, salvo os casos de parcelamentos do solo que apresentarem área de preservação permanente de largura igual ou superior a 75 (setenta e cinco) metros de cada lado do curso de água, onde até 50% (cinquenta por cento) do total de área de praça poderá ser alocada nesta faixa de preservação permanente, desde que atendidos todos os requisitos dispostos no artigo anterior.

Art. 19. Os canteiros e os dispositivos de conexão viária não serão computados como praças, e sim como parte do arruamento.

Art. 20. O Município não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas públicas previstas para implantação de praças, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso recreacional adequado.

Seção III
Dos Requisitos e Parâmetros para Áreas de Preservação Permanente e Faixas de Domínio

Subseção I
Das áreas de preservação permanente

Art. 21. Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo urbano, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal exigirá do proprietário, a transferência sem ônus ao Município, das áreas de preservação permanente e das reservas florestais legais.

Art. 22. Para fins desta Lei, as Reservas Florestais Legais na área urbana, são aquelas registradas como tal e ficam declaradas como área de preservação permanente.

Art. 23. Ao longo dos cursos d´água naturais correntes ou intermitentes, no entorno de nascentes, lagos e lagoas naturais, as áreas de preservação permanente deverão observar os seguintes requisitos:

I – As dimensões das Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da Legislação Federal e Municipal, são aquelas vigentes à época do parcelamento do solo urbano;

II – Em Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, a largura mínima a ser obedecida é de 75 (setenta e cinco) metros para cada lado dos mesmos, contados a partir das margens.

Subseção II
Das faixas de domínio

Art. 24. Deverá ser reservada uma faixa de domínio ao longo das rodovias, ferrovias, estradas, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão ou outros serviços especiais em rede, com as seguintes dimensões:

I – Rodovias Federais e Estaduais: faixa de domínio, de acordo com as especificações da concessionária do serviço DNIT e do DER;

II – Proteção de dutovias e/ou canalizações em galerias ou emissários de águas pluviais, água potável e/ou de esgoto: faixa com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), medidos a partir do eixo da canalização, salvo maiores exigências da concessionária do serviço público;

III – Linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão: faixa de domínio, de acordo com especificações da concessionária do serviço público de energia;

IV – Estradas municipais na macrozona rural: faixa de domínio nos parâmetros definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Da Infraestrutura básica, Obras e Serviços do Parcelamento do Solo Urbano em Glebas na modalidade Loteamento

Subseção I
Da infraestrutura básica, obras e serviços a serem executados pelo proprietário

Art. 25. Qualquer parcelamento do solo urbano em glebas, com exceção aos casos previstos nesta Lei, deverá ser dotado pelo proprietário, no mínimo de:

I – Demarcação, abertura e terraplenagem das vias de circulação e demais logradouros públicos, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II – Demarcação das quadras, lotes e áreas a serem transferidas ao Município, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

III – Obras complementares necessárias à contenção da erosão;

IV – Obras complementares que garantam o escoamento adequado das águas das chuvas, evitando o comprometimento dos imóveis vizinhos;

V – Implantação de guias em todos os logradouros públicos, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

VI – Implantação de sarjetas em todos os logradouros públicos, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

VII – Implantação da rede de galerias de águas pluviais, incluindo tubulação com diâmetro mínimo 60 (sessenta) centímetros, bocas de lobo e demais elementos de drenagem superficial e dissipação de energia, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

VIII – Construção de mureta no alinhamento predial, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

IX – Instalação de sistema de distribuição de água potável;

X – Instalação de sistema de esgotamento sanitário;
Instalação da rede de transmissão e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública com luminárias nos padrões definidos pelo órgão competente de

XI – Planejamento do Poder Executivo municipal;

XII – Arborização e ajardinamento das vias, logradouros públicos e áreas de preservação permanente;

XIII – Recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;

XIV – Implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;

XV – Alambrado de cercamento ao longo dos fundos de vale, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

XVI – Pista de caminhada ao longo das vias marginais de fundos de vale, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XVII – Pavimentação das vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) conforme exigência da Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e Decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria;

XVIII – Construção de calçada em conformidade com a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e nos padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XIX – Rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras, em conformidade com a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedâneas e em padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal, sendo que, bocas de lobo, postes, caixas de inspeção ou similares, não poderão ser implantados em locais ou áreas destinados às rampas ou que dificultem o acesso às mesmas;

XX – Construção de ciclovias nas vias com esta previsão, definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, no Plano Municipal de Mobilidade e/ou nas diretrizes gerais de parcelamento do solo, expedidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XXI – Construção de pontes e passarelas nos fundos de vale, quando estiverem previstas como via projetada pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas diretrizes gerais de parcelamento do solo, expedidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XXII – Sinalização de trânsito horizontal e vertical;

XXIII – Placas denominativas das vias públicas;

XXIV – Outras obras necessárias a segurança e a salubridade do empreendimento, à critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Art. 26. Nos loteamentos e desmembramentos em zonas residenciais de chácaras ou nas zonas de urbanização específica, será exigido todas as infraestruturas, obras e serviços relacionados no artigo anterior, com exceção à:

I – Construção de calçadas;

II – Arborização dos logradouros e áreas públicas.

Art. 27. Nos loteamentos e desmembramentos em zonas especiais de habitação de interesse social, será exigido toda a infraestrutura básica, obras e serviços relacionados no artigo 25, com exceção à:

I – Construção de mureta no alinhamento predial;

II – Construção de calçadas;

III – Rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras das vias Arteriais ou Coletoras;

IV – Construção de ciclovias;

V – Sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VI – Placas denominativas das vias públicas.

Parágrafo Único. Nos casos de zonas especiais de habitação de interesse social, o sistema de drenagem poderá restringir-se às soluções de escoamento das águas pluviais.

Subseção II
Das recomendações e requisitos para a execução da infraestrutura básica, obras e serviços

Art. 28. Deverão ser atendidas, na execução da infraestrutura, obras e serviços, no mínimo, as seguintes recomendações e requisitos:

I – As redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários deverão contemplar as áreas públicas com, no mínimo, um ponto de ligação, segundo critérios do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

II – Os cursos d'águas não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal e anuência do Instituto Água e Terra;

III – Sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação e amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos em ponto

anterior ao dissipador de energia, podendo localizar-se no interior das áreas de preservação permanente, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa;

IV – Em nenhum caso, os parcelamentos do solo poderão prejudicar o escoamento natural das águas em suas respectivas bacias hidrográficas;

V – Deverá ser priorizado a implantação de vias de circulação nos talvegues naturais do terreno garantindo, nestes pontos críticos, o eficiente escoamento das águas pluviais;

VI – As placas denominativas das vias públicas deverão ser implantadas nas esquinas das quadras, conforme especificações da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras e critérios estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Art. 29. O órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal poderá instituir, por Portaria, recomendações ou requisitos adicionais referentes a infraestrutura, obras e serviços exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS NA MODALIDADE LOTEAMENTO

Art. 30. Para solicitar as Diretrizes de parcelamento do solo, o proprietário, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, sob o título de diretrizes gerais, que defina as condições e as exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim os seguintes documentos:

I – Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 e dezembro de 1979;

II – Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III – Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV – Descrição dos usos anteriores, como depósito de lixo, indústria, agricultura e similares;

V – Indicação da existência nas adjacências da Gleba de atividade geradora de poluição que impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

VI – Planta de situação da gleba, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;

VII – Plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, com extensão de no mínimo 100 (cem) metros além das divisas do imóvel ou até o divisor de água, devendo ser:

a) na escala 1:1000 (hum por mil) ou 1:500 (hum por quinhentos) podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escalas diferentes, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

b) Georreferenciada, em coordenadas UTM – Universal Transversa de Mercator – SIRGAS – 2000, com a indicação da linha norte-sul e escala gráfica.

VIII – As plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, exigidas no inciso anterior, deverão conter, quando for o caso:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b) a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos, azimutes e distâncias calculadas, bem como as coordenadas de cada um dos vértices;

c) curvas de nível de metro em metro, com destaque para o caminhamento dos talvegues;

d) carta de declividade com destaque para declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);

e) vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

f) rodovias e ferrovias nas adjacências;

g) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas, áreas de preservação permanente e reservas florestais legais;

h) perímetro das áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;

i) cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

j) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

k) localização de eventuais afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;

l) existência de áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

m)perímetro das eventuais construções ou benfeitorias existentes;

n) Servidões e/ou faixas diversas de domínio;

o) Equipamentos urbanos existentes nas adjacências tais como os de drenagem de águas pluviais, dutos, esgoto, água potável, transmissão de energia elétrica de alta tensão;

p) Equipamentos comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências.

IX – Croqui preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando o traçado e as áreas de vias, áreas das quadras, áreas públicas e demais áreas;

X – Característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina;

XI – Laudo de sondagem e percolação do solo, contendo:

a) planta georreferenciada, com a localização dos furos em coordenadas UTM – (Universal Transversa de Mercator) Datum SIRGAS 2000;

b) documentação fotográfica da região de cada furo, para facilitar a identificação em campo;

c) furos de, no mínimo, 6 (seis) metros de profundidade ou até o topo da rocha sã;

d) indicação do nível do lençol freático;

e) relatório do teste de infiltração e percolação, onde estejam expressos os vários tipos de solos, as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos, líquidos ou em decomposição, orgânicos ou não;

f) detecção de áreas aterradas com material nocivo à saúde ou suspeita de contaminação;

g) demais exigências do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XII – Carta de viabilidade de fornecimento de energia elétrica expedida pela concessionária local;

XIII – Carta de viabilidade de atendimento de rede de água e de esgoto expedida pela concessionária local;

XIV – Comprovante de Pagamento das taxas para expedição das diretrizes;

XV – Outros documentos, plantas, laudos, relatórios e informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Art. 31. Todos os documentos e plantas, relacionados no artigo anterior, deverão ser entregues em 03 (três) vias, sendo uma em arquivo digital e as demais impressas, e deverão ser assinados pelo proprietário, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 32. O órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, expedirá por meio de documentos hábeis, as diretrizes gerais a serem obedecidas pelo proprietário, fixando:

I – As vias de circulação existentes, as previstas na Lei específica e complementar do Sistema Viário, demais vias a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Público Municipal, seus traçados, prolongamentos e respectivas dimensões;

II – As características gerais do parcelamento em relação ao uso e ocupação do solo, definidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – As áreas a serem transferidas ao município a título de áreas públicas;

IV – A interligação da rede coletora de águas pluviais e sua destinação;

V – Os equipamentos comunitários, a infraestrutura básica, obras e serviços que deverão ser executados pelo proprietário, de acordo com esta lei;

VI – Outras diretrizes que o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal julgar necessárias.

Art. 33. As diretrizes gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas.

Art. 34. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao proprietário é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do(s) protocolo(s) do requerimento e da entrega de todos os documentos exigidos por esta Lei e pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS NA MODALIDADE LOTEAMENTO

Art. 35. O projeto de Parcelamento do Solo compõe-se de:

I – Projeto Urbanístico;

II – Memoriais Descritivos;

III – Projetos Complementares;

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

V – Do Cronograma da infraestrutura básica, obras e serviços;

VI – Das Garantias de Execução;

VII – Modelo de Contrato.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Seção I
Do Projeto Urbanístico

Art. 36. Cumprida a etapa da expedição das Diretrizes Gerais, o proprietário solicitará, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a Análise do Projeto Urbanístico, anexando para este fim:

I – A licença prévia do Instituto Água e Terra;

II – O projeto urbanístico nos termos do artigo seguinte.

Art. 37. O Projeto Urbanístico apresentado em plantas, desenhos e informações, deverá ser entregue em 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, na escala 1:1000 (um por mil), contendo no mínimo:

I – Orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;

II – Identificação dos pontos georreferenciados, e das divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas, com apresentação das referências de nível;

III – Sistema de vias existentes e projetadas com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

IV – Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

a) Longitudinal: Escala horizontal 1:1000 (um por mil) e Escala vertical 1:100 (um por cem);

b) Transversal: Escala 1:100 (um por cem).

V – Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro;

VI – A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VII – Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;

VIII – A indicação das áreas que serão transferidas ao domínio do município, a título de áreas públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;

IX – Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) total da área da Gleba;

b) total da área loteável;

c) total da área dos Lotes;

d) total da área das vias, onde se incluem canteiros centrais e calçadas;

e) total das áreas destinadas à instalação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;

f) total das áreas destinadas à Praças;

g) total das áreas de Preservação Permanente;

h) total das áreas de Reservas Florestais Legais;

i) total das áreas não edificáveis.

Art. 38. O projeto urbanístico deverá ser assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção II
Dos Memoriais Descritivos

Art. 39. O Memorial Descritivo será composto de:

I – memorial descritivo do parcelamento do solo;

II – memorial descritivo das vias;

III – memorial descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao Município a título de Áreas Públicas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40. Memorial Descritivo do parcelamento do solo com, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação contendo:

a) nome do empreendimento;

b) proprietário;

c) autor do projeto e responsável técnico.

II – Descrição da gleba e de seus limites e confrontações, destacando, caso houver:

a) Cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem natural;

b) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, indicando a cota de maior inundação;

c) aterros com material nocivo à saúde ou áreas com suspeita de contaminação;

d) declividades predominantes e declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);

e) afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;

f) áreas de risco à ocupação;

g) áreas de Preservação Permanente e reservas florestais legais;

h) áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;

i) acessos principais, rodovias e ferrovias;

j) usos anteriores tais como depósito de lixo, indústria, agricultura e similares;

k) construções existentes a demolir ou a preservar.

III – Característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina;

IV – Equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências e o que serão implantados.

Art. 41. O Memorial descritivo das vias, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

Art. 42. O Memorial descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao Município a título de Áreas Públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

Parágrafo Único. Em caso de lote hipotecado, deverá constar a sua inscrição.

Art. 43. O Memorial Descritivo deverá ser apresentado em 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e os demais impressos em papel, devidamente assinado pelo responsável técnico com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção III
Dos Projetos Complementares

Art. 44. Os Projetos da infraestrutura básica, obras e serviços complementares, exigidos no Capítulo IV desta Lei, serão constituídos, no mínimo, pelos seguintes:

I – Projeto de pavimentação das vias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria;

II – Projeto da calçada contemplando as rampas de acesso, junto às esquinas, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, com previsão de piso tátil em conformidade com a NBR 9050 de 2015;

III – Projeto do sistema de drenagem das águas pluviais e superficiais, que suporte toda a vazão da bacia contribuição, constituído de guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos, que suporte toda a vazão da bacia contribuição;

IV – Projeto de obras necessárias à contenção da erosão;

V – Projeto de mureta no alinhamento predial, nos padrões definidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

VI – Projeto do sistema de abastecimento de água potável;

VII – Projeto do sistema de esgoto;

VIII – Projeto do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com pontos de iluminação dotados de luminárias Light Emitting Diode (LED) com especificações a serem regulamentadas pelo órgão competente do Poder Executivo municipal;

IX – Projeto de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

X – Projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;

XI – Projeto de implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;

XII – Projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

XIII – Projeto de ciclovias nas vias com esta previsão, definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, no Plano Municipal de Mobilidade e/ou nas diretrizes gerais de parcelamento do solo, expedidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

XIV – Projeto de pontes e transposições nos fundos de vale, quando estiverem previstas como via projetada pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas diretrizes gerais de parcelamento do solo, expedidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

XV – Projetos de placas denominativas das vias públicas;

XVI – Outros projetos de infraestrutura básica, obras e serviços complementares, que o Poder Executivo municipal julgar necessárias, decorrentes de medidas mitigatórias ou compensatórias impostas pelo EIV/RIV e/ou pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC.

Art. 45. Os projetos complementares deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias dos serviços públicos, quando for o caso.

Art. 46. Cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e de outros documentos julgados necessários pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal, em 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção IV
Do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 47. O projeto de parcelamento do solo de que trata o presente Capítulo, far-se-á acompanhar, obrigatoriamente, de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades.

Parágrafo Único. Nos casos de parcelamento do solo em zonas definidas como industriais pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não será exigido o EIV/RIV.

Art. 48. O EIV/RIV indicará, quando for o caso, medidas mitigadoras ou compensatórias.

§ 1º. As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprio empreendimento;

§ 2º. As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área de abrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:

a) a implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;

b) construção, ampliação e/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;

c) investimentos em infraestrutura;

d) saneamento básico;

e) mobilidade urbana;

f) recuperação e conservação ambiental.

Art. 49. É requisito para aprovação do Parcelamento do Solo a não existência de impactos à vizinhança e à qualidade de vida da população na área de abrangência do empreendimento, salvo se as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, definidas pelo EIV/RIV, forem aceitas pelo Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC.

Parágrafo Único. A infraestrutura básica, obras, serviços e investimentos visando sanar ou compensar os impactos constatados pelo EIV/RIV, pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC, deverão obrigatoriamente constar no Termo de Compromisso definido no capítulo VIII da presente Lei.

Seção V
Do Cronograma da Infraestrutura Básica, Obras e Serviços

Art. 50. Juntamente com os projetos complementares, o proprietário encaminhará o cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

§ 1º. O prazo máximo de execução da infraestrutura básica, obras e serviços é de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – Apresente requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, antes de 60 (sessenta) dias do vencimento, com as justificativas do pleito;

II – As obras já tenham sido iniciadas;

III – Apresente novo cronograma físico-financeiro da execução atualizado;

IV – Apresente Licença do Instituto Água e Terra vigente.

§ 2º. A concessão de prorrogação de prazos, de que trata o parágrafo anterior, será concedida por meio de Decreto, expedido pelo Poder Executivo Municipal, após:

I – Parecer do responsável técnico pela fiscalização da infraestrutura, obras e serviços;

II – Apreciação e deliberação do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. No caso de negativa da solicitação de prorrogação deverão ser tomadas as providências apresentadas na seção seguinte, que trata das Garantias de Execução.

Seção VI
Das Garantias de Execução

Art. 52. Para garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, serão hipotecados de primeiro grau, lotes do parcelamento do solo ou outros imóveis do proprietário no Município, sendo que:

I – O valor dos imóveis a serem hipotecados deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez e meia os valores da infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução;

II – Os imóveis apresentados em garantia serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – Por meio de decreto do Poder Executivo municipal, as garantias poderão ser liberadas no todo ou em partes, mediante requerimento do proprietário, na medida em que a infraestrutura básica, obras e serviços forem sendo concluídos, devendo para tanto acumular, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no cronograma de execução aferidos por Laudo de Conclusão elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização e relatório das obras emitido pelo responsável técnico pela execução do loteamento.

Art. 53. A critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser aceita caução fidejussória em substituição às partes do parcelamento do solo de que trata o artigo anterior, a título de garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços exigidos.

Art. 54. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido concluídas a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos para o parcelamento do solo, o Poder Executivo municipal poderá executá-los e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis hipotecados ou, quando for o caso, para dispor dos recursos da caução fidejussória.

Seção VII
Modelo de Contrato

Art. 55. O modelo de contrato de compra e venda a ser utilizado deverá ser entregue, em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, em acordo com as exigências do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, e com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais legislações aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VII
DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM GLEBAS NA MODALIDADE DE LOTEAMENTO

Seção I
Da Análise e Expedição de Comunicado

Art. 56. Recebido o projeto de parcelamento do solo com todos os elementos descritos no Capítulo VI, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal analisará o projeto considerando:

I – As diretrizes gerais expedidas;

II – As análises e conclusões do EIV/RIV;

III – As exigências das Leis Complementares à Lei do Plano Diretor Municipal;

IV – Demais institutos legais de âmbito estadual e federal aplicáveis.

§ 1º. O órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame do Projeto de Parcelamento do solo urbano e poderá exigir correções.

§ 2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, o processo iniciado será arquivado.

Art. 57. Cumprida a etapa de análise, o proprietário deverá apresentar, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitação de Aprovação do Projeto de Parcelamento do solo, anexando para este fim:

I – Todos os documentos do Projeto Urbanístico em, no mínimo, 03 (três) vias, sendo uma delas em arquivo digital e as demais impressas, com a assinatura do proprietário, dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução de obras e serviços com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU;

II – Projetos complementares aprovados nas Concessionárias concernentes, em no mínimo 03 (três) vias, sendo uma delas em arquivo digital e as demais impressas;

III – Licença de Instalação do Instituto Água e Terra;

IV – Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V – Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

VI – Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

VII – Garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, sem qualquer ônus para o Município, podendo ser uma das seguintes, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal:

a) hipoteca de primeiro grau das partes do parcelamento do solo;

b) averbação de outros imóveis do proprietário localizados no Município;

c) documento hábil de caução fidejussória.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal, disporá de 60 (sessenta) dias para publicar em jornais de circulação local ou regional, as características e condições gerais do Parcelamento do Solo que será implantado, contados a partir da data da entrega de todos os documentos concernentes ao pedido de aprovação.

Seção II
Do Termo de Compromisso

Art. 59. Decorridos quinze dias da publicação a que se refere o artigo anterior, e estando o projeto de Parcelamento do Solo, em acordo com as exigências técnicas e legais, será assinado pelo proprietário e pelo Poder Executivo Municipal, Termo de Compromisso com reconhecimento de firma, onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I – Transferir ao município, toda a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos;

II – Transferir ao município, as áreas a título de áreas públicas de que trata esta Lei, mediante o registro em matrícula no Registro de Imóveis;

III – Constar a infraestrutura básica, obras e serviços que o proprietário se obriga a executar, inclusive as resultantes da análise do EIV/RIV pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC;

IV – Executar a infraestrutura básica, obras e serviços conforme cronograma físico-financeiro de execução, observando o prazo de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos para a conclusão das mesmas;

V – A comunicar por meio de requerimento endereçado ao titular do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, o início e o término de cada etapa de infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução;

VI – A apresentar as anotações de responsabilidade técnica pela execução da infraestrutura básica, obras e serviços, quando da solicitação do alvará para início de cada etapa correspondente;

VII – A não transacionar, por qualquer instrumento, os imóveis hipotecados, dados como garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços;

VIII – A utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme as exigências do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais legislações aplicáveis a matéria;

IX – Sujeitar-se à fiscalização pública municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná;

X – Ao pagamento das taxas municipais aplicáveis.

Seção III
Da Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo

Art. 60. Assinado o Termo de Compromisso, será aprovado o projeto de parcelamento do solo e deferido o processo.

Parágrafo Único. Aprovado o projeto do parcelamento do solo, o Poder Executivo municipal expedirá o Decreto de Nomeação do responsável técnico pela

fiscalização da implantação do parcelamento do solo e da execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

Art. 61. Após a publicação do Decreto de Nomeação do responsável técnico pela fiscalização, o Poder Executivo municipal expedirá o Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo, e providenciará sua publicação.

Parágrafo Único. No Decreto de Aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano deverão constar as condições em que o mesmo é autorizado, contendo no mínimo:

I – Menção ao Termo de Compromisso firmado entre as partes;

II – As áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro;

III – O quadro estatístico de áreas do parcelamento do solo;

IV – A infraestrutura básica, obras e serviços a serem executadas;

V – Os prazos de execução da infraestrutura básica, obras e serviços;

VI – O responsável técnico do Poder Executivo municipal designado para fiscalização da infraestrutura básica, obras e serviços;

VII – As zonas de uso e ocupação do solo predominantes nas quais estão inseridos os lotes;

VIII – Lotes caucionados.

Art. 62. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Parcelamento do Solo, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal expedirá o Alvará de Licença de execução.

Parágrafo Único. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano e expedição do Alvará de Licença de Execução, iniciar-se-á contagem do prazo, definido no cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

Art. 63. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do solo Urbano e a expedição do Alvará de Licença, o proprietário deverá submetê-lo ao Registro de Imóveis, de acordo com a exigência da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e demais

legislações e normas de âmbito federal, estadual ou municipal aplicáveis à matéria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. No ato do registro do parcelamento do solo, o proprietário transferirá ao Município, sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme previsto nesta Lei e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

Art. 64. Quando houver alterações, antes do registro do parcelamento do solo e início de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, o projeto será reexaminado observando-se os requisitos e disposições desta Lei e os constantes do Decreto de Aprovação, publicando-se novo Decreto com a expedição de novo Alvará de Licença, mediante pagamento de nova taxa de aprovação.

Seção IV
Da Execução do Parcelamento do Solo

Art. 65. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma físico-financeiro de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 66. Toda e qualquer alteração que venha ser necessária nos projetos em razão da execução, deverão ser comunicadas à fiscalização e somente após a autorização do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, o proprietário poderá executá-la, acompanhada do projeto corrigido e com as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 67. O responsável técnico pela execução das obras remeterá, a cada três meses, ao órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, relatório de acompanhamento da execução da infraestrutura básica, obras e serviços, indicando a sua evolução gradual, os percentuais concluídos em relação ao cronograma físico-financeiro de execução, as observações relativas aos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos mesmos e a observância das normas de segurança, bem como relatório de automonitoramento contendo o diagnóstico das condições físicas e estruturais do(s) emissário(s) e dissipador(es).

§ 1º O automonitoramento se aplica à:

I – empreendimentos imobiliários que instalarão novo(s) emissário(s) e dissipador(es) de energia;

II – empreendimentos que utilizarão emissário(s) e dissipador(es) de energia existentes.

§ 2º o automonitoramento deve ser realizado durante todo o período em que houver lotes caucionados e enquanto durar o prazo previsto no art. 618 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º O Poder Público poderá requerer a melhoria ou manutenção no emissário(s) e/ou dissipador(es) de energia sempre que necessário.

§ 4º A liberação do caucionamento de que trata o art. 52 estará sujeita à integridade do emissário e dissipador de energia.

Seção V
Da Liberação do Parcelamento do Solo

Art. 68. Uma vez realizadas toda a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos para o parcelamento do solo constantes do Termo de Compromisso, o proprietário deverá solicitar por meio de requerimento ao titular do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal, a liberação do parcelamento do solo e das hipotecas concernentes, anexando para tanto a seguinte documentação:

I – Carta de recebimento das redes de água, de esgoto e de energia elétrica por parte das concessionárias competentes;

II – Laudo técnico que ateste que a pavimentação foi executada de acordo com as normas estabelecidas;

III – Projetos em "As Built" de todos os serviços que porventura tenham sido alterados em 03 (três) vias, sendo uma em cópia digital e as demais impressas, assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, Anotações de Responsabilidades Técnicas - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU;

IV – Comprovante de pagamento de todas as taxas e multas quando existirem;

V – Outros documentos e informações exigidas em Portaria do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Art. 69. Diante da solicitação do proprietário, de que trata o artigo anterior, o técnico do Poder Executivo municipal responsável pela fiscalização, providenciará Laudo de Vistoria, que ateste a conclusão de toda a infraestrutura básica, obras e serviços constantes do Termo de Compromisso.

Parágrafo Único. Havendo divergências entre os projetos apresentados e o executado, o proprietário será intimado a efetuar as correções.

Art. 70. Após constatado, pelo responsável técnico pela fiscalização o atendimento de todas as exigências para o Parcelamento do Solo, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal providenciará a publicação do Decreto de Liberação do Loteamento, com a baixa das garantias dadas, com o encerramento do Termo de Compromisso e com a liberação dos lotes para as construções.

CAPÍTULO VIII
DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Seção I
Dos requisitos gerais

Art. 71. Será admitido Loteamento de acesso controlado, desde que atenda, cumulativamente, a todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei para parcelamento do solo em glebas na modalidade de loteamento.

Art. 72. Todas as edificações, inclusive as de uso comum, que vierem a ser construídas no loteamento de acesso controlado, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, aplicando-se as normas definidas pelas Leis Específicas e Complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, em especial as Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Edificações e Obras do Município.

Seção II
Das áreas a serem transferidas ao Município a título de Áreas Públicas

Art. 73. Ao Município, seja transferida a título de área pública no mínimo:
5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

I – 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada à praças;

II – A totalidade das áreas de Preservação Permanente, quando houver;

III – A totalidade das áreas de Reserva Florestal Legal, quando houver;

IV – A totalidade das áreas não edificáveis, quando houver;

V – A totalidade das áreas de Arruamento interno e externo do loteamento.

§ 1º. A totalidade das áreas a serem transferidas ao Município, relacionadas nos incisos I à IV do presente artigo, deverão estar localizadas fora do perímetro de fechamento do loteamento de acesso controlado.

§ 2º. A totalidade das áreas a serem transferidas, relacionadas no inciso V do presente artigo deverá, quando possível, estar localizada fora do perímetro de fechamento do Loteamento de acesso controlado.

Art. 74. As Áreas de Preservação Permanente, Reservas Florestais Legais e as áreas destinadas às praças e a construção de equipamento urbano e/ou comunitário não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Seção III
Do Fechamento do Perímetro do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 75. Será admitido Loteamento de Acesso Controlado desde que não interfira no prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e outras a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 76. Os acessos ao loteamento de acesso controlado deverão ser feitos através de faixas de aceleração e desaceleração voltados preferencialmente para vias locais.

Art. 77. O muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado, quando voltado diretamente para via pública, não poderá ultrapassar a altura máxima de 3,0 m (três metros).

Art. 78. O comprimento máximo da maior face do perímetro de fechamento com muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento, não deverá exceder a 200m (duzentos metros), sendo que este limite poderá ser ampliado, desde que garantido a continuidade das vias existentes e a perfeita harmonia com o sistema viário existente e projetado, definido pela Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico, sendo necessário nesses casos que seja:

I – Elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV que ateste a necessidade da alteração pretendida;

II – Aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

§ 1º. No máximo 30% (trinta por cento) do perímetro do loteamento de acesso controlado poderá ser constituído de muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas.

§ 2º. Nas vias públicas arteriais e coletoras, não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão.

§ 3º. Nos locais onde o muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado estiver diretamente voltado para via pública, estes deverão estar recuados 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros) do meio-fio do logradouro, sendo 3,00 (três) metros destinados a passeio público e 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) destinados a arborização e ajardinamento, com o objetivo de proteção da paisagem urbana.

Art. 79. As faces fechadas voltadas para vias públicas de 02 (dois) ou mais Loteamentos de acesso controlado contíguos, não poderão ser coincidentes.

Seção IV
Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 80. Os proprietários de lotes do Loteamento de Acesso Controlado deverão oficializar uma entidade jurídica, organizada na forma de associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, para só então solicitar autorização para o fechamento e impor restrições de acesso, em conformidade com as Leis Federais n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 81. As Áreas Públicas internas ao Loteamento de acesso controlado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga à associação de proprietários, titulares de direito ou moradores.

Parágrafo Único. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 82. Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos da associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, quanto a manutenção e conservação de, no mínimo, os seguintes bens públicos:

I – Arborização de vias;

II – Passeio público e calçada;

III – Vias de circulação;

IV – Sinalização de trânsito;

V – Coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e Iluminação de vias pública;

VI – Sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos domiciliares;
Sistema de drenagem de águas pluviais;

VII – Outros a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 83. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo municipal nos casos:

I – De dissolução da entidade beneficiária;

II – De alteração, sem permissão do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, da finalidade das Áreas Públicas;

III – Quando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV – Quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e/ou nesta Lei;

V – Por motivo de interesse público.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro de fechamento do loteamento de acesso controlado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento de acesso controlado, ficando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores responsáveis pela demolição de muro, cerca ou de

qualquer outro elemento de fechamento, assim como a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso.

CAPÍTULO IX
DO DESMEMBRAMENTO

Seção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 84. O proprietário deverá solicitar, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do projeto de desmembramento, acompanhado de:

I – Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III – Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV – Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V – Autorização do Instituto Água e Terra;

VI – Planta do Imóvel apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;

e) áreas de preservação permanente;

f) construções existentes;

g) orientação do norte verdadeiro e magnético;

h) vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

i) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Do Projeto de desmembramento

Art. 85. O projeto de desmembramento apresentado em plantas, desenhos e informações, deverá ser entregue em 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo:

I – Situação atual e pretendida;

II – Identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;

III – Quadro estatístico de áreas;

IV – Memorial Descritivo do Desmembramento;

V – Memorial Descritivo de cada lote;

VI – Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 86. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, os requisitos e disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem e, no que couber, todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos

administrativos desta Lei para Parcelamento do Solo na modalidade de loteamento, em especial, a transferência de áreas públicas de que trata o artigo 15 da presente Lei.

TÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM LOTES

Art. 87. Para fins desta Lei são modalidades de parcelamento do solo em Lotes:

I – Desdobro de lote;

II – Condomínio de Lotes.

§ 1º. Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de desdobro de lote, a subdivisão de lote para formação de novos lotes, atendendo às exigências mínimas de dimensionamento e índices urbanísticos estabelecidos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 2º. Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de condomínio de lotes a subdivisão de lote em lotes destinados a edificação, com testada para vias de circulação e/ou logradouros internos privados, com partes designadas de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

Art. 88. Para as modalidades de parcelamento do solo em Lotes de que trata o presente Título, não será exigido o EIV/RIV.

Seção I
Do Desdobro de Lote

Subseção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 89. Nos casos de desdobro de lote, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do projeto respectivo, devendo para tal fim, anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III – Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV – Planta do imóvel, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;

e) áreas de preservação permanente;

f) construções existentes;

g) orientação do norte verdadeiro e magnético;

h) vias adjacentes e de acesso ao lote, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

i) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

V – Projeto de desdobro de lote apresentado em no mínimo 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) situação atual e pretendida;

b) identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;

c) quadro estatístico de áreas;

d) memorial Descritivo de cada lote;

e) certidão narrativa de edificações, contemplando os lotes resultantes do desdobro;

f) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 90. O desdobro de lote que envolve lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida, sem ônus, ao Município.

Subseção II
Da Aprovação

Art. 91. Recebido o projeto de desdobro com todos os elementos exigidos na subseção anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 92. A aprovação do projeto de desdobro de lote, só poderá ocorrer quando os lotes desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 93. Nos lotes já edificados, o desdobro de lote poderá ocorrer desde que, os lotes resultantes perfaçam áreas e frentes mínimas estabelecidas para a zona onde se situam, e as edificações existentes se constituam em prédios independentes, sem partes comuns.

Art. 94. O prazo máximo para a aprovação do projeto de desdobro de lote será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Do Condomínio de Lotes

Art. 95. Nos casos de condomínio de lotes, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do projeto respectivo, aplicando-se, no que couber, os mesmos documentos, requisitos e exigências desta Lei para o desdobro de lote.

Art. 96. Na implantação do condomínio de lotes, toda a infraestrutura básica, obra e serviços ficará a cargo do proprietário.

Art. 97. No caso de condomínio de lotes, visando a proteção da paisagem urbana e o interesse público e social, nos termos da Lei Federal n° 13.465 de 11 e julho de 2017, será exigido a transferência complementar de área pública, nos casos em que o lote original for resultante de parcelamento do solo, cuja destinação dessa área ter sido inferior ao mínimo previsto nesta lei para equipamentos urbanos/comunitários e praças.

Art. 98. No que couber, aplicam-se as mesmas exigências do loteamento de acesso controlado, nos casos de fechamento do perímetro do condomínio de lotes.

Art. 99. No condomínio de lotes, a fração ideal da área comum de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada lote/unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios definidos no ato de instituição do condomínio.

TÍTULO IV
DO REMEMBRAMENTO DE LOTES

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 100. Considera-se remembramento o reagrupamento ou a unificação de lotes urbanos, até o limite das dimensões máximas estabelecidas na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que não interfira na continuidade do sistema viário existente e/ou projetado estabelecido pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. No caso de remembramento que envolva lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida, sem ônus, ao Município.

Art. 101. Nos casos de remembramento, o proprietário deverá protocolar, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do projeto respectivo, devendo para tal fim anexar os seguintes documentos:

I – Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Federais, quando couber, referentes aos Imóveis;

III – Uma planta dos imóveis, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais;

e) áreas de preservação permanente;

f) Construções existentes;

g) Orientação do norte verdadeiro e magnético;

h) Vias adjacentes e de acesso aos lotes, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

i) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

IV – Projeto de remembramento, no mínimo em 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) situação atual e pretendida;

b) identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;

c) quadro estatístico de áreas;

d) memorial Descritivo de cada lote resultante;

e) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO REMEMBRAMENTO

Art. 102. Recebido o projeto de remembramento com todos os elementos exigidos no Capítulo anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 103. O remembramento será permitido apenas em lotes que pertençam à mesma Zona.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, desde que aprovado pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC, admitir-se-á o remembramento de lotes pertencentes a Zonas distintas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 104. A falta de cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de exigências para regularização de parcelamento do solo, verificadas no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – Embargo administrativo;

II – Cassação do alvará de licença;

III – Multa pecuniária;

IV – Providências visando a aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 105. Fica sujeito às penalidades de embargo administrativo, cassação do alvará, aplicação de multa e disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, todo aquele que:

I – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano, sem licença da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda da Legislação de âmbito federal e estadual aplicáveis à matéria;

II – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

§ 1º. A multa a que se refere este artigo corresponderá a valores de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município de Cianorte.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.

§ 3º. No caso de não pagamento das multas descritas anteriormente, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

Art. 106. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Administração Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Glebas ou lotes situados nos perímetros urbanos demarcados nos mapas do Anexo I da Lei Específica e Complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano como Zona de Preservação Permanente – ZPE, mas situados além da faixa de largura de 75m (setenta e cinco metros), ou nas áreas de amortecimento ou restrições de estações de tratamento de esgotos, aterros sanitários e mananciais de abastecimento de água potável, poderão ser parceladas desde que:

I – Não se constituam em Área de Preservação Permanente pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – Não constituam Reservas Florestais Legais ou vegetação imune de corte;

III – Atendam as condições impostas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

IV – Tenham seus projetos aprovados pelo Grupo Técnico Permanente;

V – Tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Cianorte;

VI – Sejam devidamente licenciadas pelo Instituto Água e Terra.

Parágrafo Único. Os índices de ocupação do solo e as características de uso das glebas e lotes de trata o presente artigo deverão ser definidas pelo Grupo Técnico Permanente e aprovados pelo CMCC.

Art. 108. Os parcelamentos do solo irregulares poderão ser regularizados, obedecido o disposto nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal e, em especial, nas Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nº 13.465, de11 de julho de 2017, e suas sucedâneas.

Art. 109. Para os parcelamentos do solo aprovados e não implantados, em caso de caducidade de licença concedida, nova licença somente será expedida com base na presente Lei.

Art. 110. A aprovação de projeto de quaisquer modalidades de parcelamento do solo ou remembramento, quando constatado divergência de medidas ou áreas na matrícula original do imóvel, o requerente será notificado a efetivar a devida retificação junto ao Registro de Imóveis, ou apresentar Termo de Ciência e Responsabilidade,

isentando o município de Cianorte, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 111. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Art. 112. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 113. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.748, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Cianorte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cianorte é regido por esta Lei.

§ 1º. Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano compreende a divisão dos perímetros urbanos em zonas, para as quais são definidas as atividades que podem ser exercidas nas mesmas e as recomendações, condições e parâmetros urbanísticos para se edificar no lote urbano.

§ 2º. Esta Lei aplica-se aos perímetros urbanos da sede do município, do Loteamento Parque dos Ipês, dos distritos municipais e das zonas de urbanização específica.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

I – ALINHAMENTO PREDIAL – Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

II – AMPLIAÇÃO – É o aumento de área construída de uma edificação existente;

III – ÁREA CONSTRUÍDA – Área total construída de todos os pavimentos

de um edifício, excluídas as áreas não computáveis nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

IV – ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO – É o limite máximo de área que pode ser construída em um lote urbano;

V – CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

VI – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO – É o número que multiplicado pela área do lote, estabelece a área mínima de construção sobre o mesmo, para que este não seja considerado subutilizado;

VII – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área que pode ser construída sobre o mesmo, sem qualquer ônus ao proprietário;

VIII – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima que pode ser construída sobre o mesmo;

IX – CONCOMITANTE COM A RESIDÊNCIA – Quando, no mesmo imóvel de residência do titular da empresa, encontra-se o complexo de bens a serem utilizados no exercício da Atividade Econômica;

X – COTA PARTE MÍNIMA DA ÁREA DO LOTE POR UNIDADE RESIDENCIAL – define o número máximo de unidades residenciais que podem ser edificadas no lote, calculadas pela divisão da área total do lote pela sua cota parte mínima;

XI – DOMICÍLIO FISCAL – Quando a atividade econômica é desenvolvida fora do endereço do estabelecimento. Sendo exercida sem que haja no referido endereço/local, atribuição de área, estoque de mercadorias, indicação por meio de placas sobre a atividade no local, acesso ao público e/ou permanência de funcionários;

XII – EIV/RIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança;

XIII – ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO – Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como escritório de contato, setor de contabilidade, etc;

XIV – ESTABELECIMENTO FIXO – Forma de atuação na qual, em uma edificação ou lote, encontra-se o complexo de bens necessários ao exercício da atividade econômica;

XV – FRENTE MÍNIMA – É a dimensão mínima da frente (testada) de um lote;

XVI – FRENTE MÍNIMA DE ESQUINA – É a dimensão mínima de cada uma das frentes (testadas) de um lote, que possua duas ou mais frentes (testadas) contínuas, voltadas para vias públicas distintas;

XVII – GABARITO DE ALTURA – É o número máximo de pavimentos que podem ser edificados;

XVIII – GEMINADA – Consideram-se casas geminadas duas ou mais construções aprovadas concomitantemente com um pedido de desmembramento do lote, limitados à 02 (dois) pavimentos de altura, com estrutura e fundação independente, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

XIX – GLEBA URBANA – Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XX – GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – Grupo Técnico vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal;

XXI – IAT – Instituto Água e Terra;

XXII – INFRAESTRUTURA BÁSICA – vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, calçada e rampas de acessibilidade, sistema de drenagem de águas pluviais, mureta no alinhamento predial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização e ajardinamento de vias e logradouros públicos, pontes e passarelas;

XXIII – ISOLADA ou UNIFAMILIAR – Consideram-se isoladas as edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma unidade por lote;

XXIV – LOTE URBANO – Área de terra contida no perímetro urbano

resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;

XXV – MULTIFAMILIAR HORIZONTAL – Consideram-se multifamiliar horizontal duas ou mais unidades residenciais em um mesmo lote, separadas ou sobrepostas, com no máximo 2 (dois) pavimentos;

XXVI – MULTIFAMILIAR VERTICAL – Consideram-se multifamiliar vertical edificações com 3 (três) ou mais unidades residenciais em um mesmo lote, agrupadas verticalmente;

XXVII – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – Relativo aos parâmetros urbanísticos incidentes em uma determinada zona urbana;

XXVIII – PAVIMENTOS – Cada um dos planos horizontais de um edifício;

XXIX – PONTO DE EXPOSIÇÃO – Local para exposição e demonstração de produtos próprios;

XXX – RECUO FRONTAL – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e o alinhamento predial do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa, com restrições de aproveitamento nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

XXXI – RECUO LATERAL – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

XXXII – RECUO DE FUNDO – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa de fundos do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

XXXIII – SEDE – Administração central da empresa, presidência e diretorias;

XXXIV – SOBREPOSTA – Consideram-se sobrepostas as edificações destinadas ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por lote agrupadas verticalmente;

XXXV – SOLO URBANO – Imóveis compreendidos no perímetro urbano;

XXXVI – SUBSOLO – Todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

XXXVII – TAXA DE OCUPAÇÃO – Valor expresso em porcentagem, e que define a porção da área do lote, que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações sobre o lote, considerando as áreas computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

XXXVIII – TAXA DE PERMEABILIDADE – Valor expresso em porcentagem, e que define a porção da área do lote que deve ficar descoberta e sem qualquer tipo de revestimento ou edificação;

XXXIX – USO DO SOLO URBANO – relaciona-se às atividades desenvolvidas no imóvel urbano tais como: Residencial, Comercial, Serviço, Indústria, Especial, Rural, Institucional e Preservação Permanente;

XL – USO MISTO – relaciona-se ao desenvolvimento de atividades residenciais associadas a atividades comerciais, serviços ou industriais no mesmo lote ou no mesmo edifício.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos Gerais

Art. 3º . São objetivos gerais do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Cianorte:

I – A distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II – A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III – A integração e complementaridade entre as atividades urbanas;

IV – Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) A deterioração das áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental.

TÍTULO II
DAS ZONAS URBANAS

CAPÍTULO I
Da Subdivisão das Zonas Urbanas

Art. 4º As áreas urbanas do Município de Cianorte, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - ANEXO I desta Lei, ficam subdivididas nas seguintes zonas:

I – ZRE - ZONAS RESIDENCIAIS;

II – ZRCH - ZONAS RESIDENCIAIS DE CHÁCARAS;

III – ZUE - ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA;

IV – ZCS - ZONAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS;

V – ZIN - ZONAS INDUSTRIAIS;

VI – ZPE - ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

VII – ZIP - ZONAS INSTITUCIONAIS/ÁREAS PÚBLICAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II
Das Características Predominantes das Zonas Urbanas

Art. 5º . As Zonas Residenciais – ZRE, destinam-se ao uso predominantemente residencial; os outros usos nas zonas residenciais devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação, subdividindo-se em:

I – ZRE1: Zona Residencial Multifamiliar Horizontal, de baixa densidade populacional, lote grande, destinada a abrigar edificações horizontais de até 2 (dois) pavimentos de altura;

II – ZRE2: Zona Residencial Multifamiliar Horizontal, de baixa densidade populacional, lote médio, destinada a abrigar edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura;

III – ZRE3: Zona Residencial Multifamiliar Horizontal, de baixa densidade populacional, lote pequeno, destinada a abrigar edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura;

IV – ZRE4: Zona Residencial Multifamiliar Vertical, de média densidade populacional, destinada a abrigar edificações de até 8 (oito) pavimentos de altura;

V – ZEIS: Zona Residencial Multifamiliar Horizontal, de baixa densidade destinada a abrigar edificações de Habitação de Interesse Social com até 2 (dois) pavimentos de altura;

VI – ZRCH -Zonas Residenciais de Chácaras - Residencial Multifamiliar Horizontal, de baixa densidade, lote grande, destinada a edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura e abrigar também atividades de recreação e lazer;

VII – ZUE - Zonas de Urbanização Específica - são zonas residenciais unifamiliares de baixa densidade populacional destinadas a abrigar edificações de até 02 (dois) pavimentos de altura, e atividades residenciais, de lazer, recreação e exploração agrícola de sobrevivência, subdividem-se em:

a) ZUE1: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural Nossa Terra, caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

b) ZUE2: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural Amanhecer Urbano, caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

Parágrafo único. Ficam destinadas para Zona Especial de Interesse Social – ZEIS as áreas: quadra dez R (10-R) do Jardim Mafra II, o lote sete A (L 7-A) o qual é área institucional da quadra sete (Q07) do Residencial José Hohl; o lote dezoito (L18) o qual é Equipamento Comunitário e a quadra nove (Q09), ambos do Residencial Delgado no Distrito de São Lourenço; os lotes cinco, seis, sete, oito, dez, onze, doze, treze, catorze, quinze, dezesseis, dezessete, dezoito e dezenove (L 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) da quadra um (Q01) e lotes um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete e oito (L 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) da quadra dois (Q02) do Residencial São Lourenço II, no Distrito de São Lourenço; o lote um (L 1) da quadra cinco (Q 05), quadra cinco R (05-R); quadra seis (Q 06) do Residencial Quintino Francisco de Oliveira no Distrito de Vidigal e o lote nº (651, 652, 652-A e 653)-A da Gleba Patrimônio Cianorte.

Art. 6º . As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, destinam-se ao uso da atividade comercial e de serviços, sem obrigatoriamente excluir as demais atividades, subdividindo-se em:

I – ZCS1: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços, varejista e atacadista, de baixo e médio risco, típico de zonas centrais de cidades. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa, média e alta densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até 25 (vinte e cinco) pavimentos de altura nos grandes eixos arteriais e edificações de até 15 (quinze) pavimentos de altura nas demais áreas contidas na zona.

II – ZCS2: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e serviços varejistas, de baixo e médio risco, típico de eixos viários que distribuem tráfegos para os bairros. Destina-se também a abrigar uso residencial de média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 08 (oito) pavimentos de altura.

III – ZCS3: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços varejistas de baixo risco, típicos de atendimento de bairro. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa e média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 04 (quatro) pavimentos de altura.

IV – ZCS4: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a

atividades comerciais e de serviços varejistas, de baixo risco, típico de atendimento de bairro. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações com os mesmos parâmetros urbanísticos das zonas que a envolve.

V – ZCS5: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços varejistas, de baixo risco, típicos de atendimento de bairro e compatíveis com a proximidade de áreas de preservação permanente. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 02 (dois) pavimentos de altura.

Art. 7º . As Zonas Industriais - ZIN, destinam-se predominantemente ao exercício das atividades industriais e de comércio e serviços varejistas e atacadistas de Baixo, Médio e Alto Risco, subdividindo-se em:

I – ZIN1 – Zona de Indústria não poluitiva: destina-se predominantemente à instalação de indústrias, comércio e serviços de baixo e médio risco;

II – ZIN2 – Zona de Indústrias potencialmente poluitivas: destina-se predominantemente à instalação de indústrias, comércio e serviços de baixo, médio e alto risco.

Art. 8º . As Zonas de Preservação Permanente – ZPE, destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões, matas e reservas florestais legais. Quaisquer obras nessas zonas restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infraestrutura e equipamentos públicos de suporte às atividades de lazer e recreação, observado as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, as Zonas de Preservação Permanente de nascentes e ao longo dos cursos de água em áreas urbanas, são as seguintes:

I – As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da legislação federal e municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento;

II – As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos

de água e nascentes, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, com largura mínima a ser obedecida de 75 (setenta e cinco) metros para cada lado do curso de água e das nascentes, contados a partir das margens.

Art. 9º . As Zonas Institucionais/Áreas Públicas - ZIP caracterizam-se pela singularidade do uso atual ou previsto, e por tais aspectos estão sujeitas a normas próprias, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. As Zonas Institucionais/Áreas Públicas são aquelas demarcadas no mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I desta Lei.

Art. 10. Os limites das zonas são predominantemente pelos fundos dos lotes ou pelos eixos das vias.

Parágrafo Único. O ANEXO VI – Desenhos explicativos para a interpretação dos mapas do ANEXO I – é a referência para a interpretação dos limites das zonas de que trata o artigo.

Art. 11. As atividades e características das edificações Permitidas, Permissíveis, Toleradas e Proibidas na área de abrangência do Aeródromo Engenheiro Gastão de Mesquita Filho, serão as estabelecidas pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, nos termos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, do DECEA/COMAER.

TÍTULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I
Da Definição de Uso/Atividade

Art. 12. Para efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes categorias de uso/atividades:

I – RESIDENCIAL – Atividade caracterizada pela moradia de uma ou mais pessoas;

II – COMÉRCIO - Atividade pela qual fica caracterizada relação de venda, compra ou troca de mercadorias;

III – SERVIÇO - Atividade pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-

de-obra, atendimento ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

IV – INDÚSTRIA - Atividade pela qual fica caracterizada a transformação de matéria-prima, em bens de consumo ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza;

V – ESPECIAIS – Atividades caracterizadas pela singularidade;

VI – RURAL – Atividades vinculadas ao setor primário da economia e relacionadas ao aproveitamento e exploração dos solos, das águas e das matas para produzir e extrair alimentos e matérias primas;

VII – INSTITUCIONAIS - Atividades da administração pública de âmbito municipal, estadual ou federal, relacionada à equipamentos urbanos e comunitários públicos;

VIII – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Atividade de proteção de áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

CAPÍTULO II
Da Característica do Uso/Atividade

Art. 13. Para efeito desta Lei, ficam os usos/atividades definidas no artigo anterior caracterizados, conforme segue:

I – Residencial:

a) RUHB: residencial unifamiliar horizontal de baixa densidade populacional;

b) RMHM: residencial multifamiliar horizontal de média densidade populacional;

c) RMVM: residencial multifamiliar vertical de média densidade populacional;

d) RMVA: residencial multifamiliar vertical de alta densidade populacional.

II – Comércio Varejista:

a) CVBR: comércio varejista de baixo risco;

b) CVMR: comércio varejista de médio risco;

c) CVAR: comércio varejista de alto risco.

III – Comércio Atacadista:

a) CABR: comércio atacadista de baixo risco;

b) CAMR: comércio atacadista de médio risco;

c) CAAR: comércio atacadista de alto risco.

IV – Serviços:

a) SBR: serviço de baixo risco;

b) SMR: serviço de médio risco;

c) SAR: serviço de alto risco.

V – Indústria:

a) IBR: indústria de baixo risco;

b) IMR: indústria de médio risco;

c) IAR: indústria de alto risco.

VI – Especiais:

a) EBR: especial de baixo risco;

b) EMR: especial de médio risco;

c) EAR: especial de alto risco.

VII – Rural;

VIII – Institucional;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

IX – Preservação Permanente.

Art. 14. Para efeito desta Lei, as atividades de Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços, Indústrias, Especiais e Rural, caracterizados no artigo anterior, são enquadrados por Baixo, Médio ou Alto risco, decorrente de avaliação dos seguintes aspectos:

I – Ruído: risco gerado pela produção sonora de máquinas, utensílios, concentração de pessoas, e outras correlatas;

II – Poluição Atmosférica: risco gerado pela emissão de fumaça, gases, odores, material particulado e correlatos;

III – Poluição Hídrica: risco gerado pelo lançamento de efluentes incompatíveis com a rede hídrica, sistema de coleta de esgotos, sistema de drenagem pluvial, poluição no lençol freático e correlatos;

IV – Resíduos Sólidos: risco gerado pela produção ou armazenamento de resíduos sólidos e correlatos;

V – Vibração: risco gerado pela utilização de equipamentos que produzem choque ou trepidação sensível ao entorno imediato e correlatos;

VI – Periculosidade/Insalubridade: risco gerado pelo potencial de risco à vida e danos à saúde pela utilização ou produção de materiais inflamáveis, tóxicos, radioativos e correlatos;

VII – Geração de Demanda: por serviços de saúde, educação, transporte público e demais serviços públicos;

VIII – Interferência no Tráfego: risco gerado pela demanda de vagas de estacionamentos que atraem ou produzem grande quantidade de viagens, que causam reflexos negativos na circulação viária, agravando as condições de segurança de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III
Dos Usos/Atividade Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos

Art. 15. As ocorrências dos diferentes usos/atividades, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam tipificados em:

I – Usos Permitidos;

II – Usos Permissíveis;

III – Usos Tolerados;

IV – Usos Proibidos.

§ 1º. Uso Permitido caracteriza-se por atividades, *a priori*, adequadas à zona.

§ 2º. Usos Permissíveis são usos possíveis de serem admitidos na zona, mediante assinatura do responsável legal pelo empreendimento de Termo de Compromisso de acordo com o ANEXO V desta Lei.

§ 3º. Usos Tolerados são atividades possíveis de serem admitidas na zona, mediante a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Art. 16. A título de precaução e de prevenção para caso de atividades que devido ao seu porte, equipamentos que utiliza, quantidade de pessoas e veículos que atrai, número de empregados, produto que manipula, entre outros, que podem contribuir para a ocorrência de impactos na circunvizinhança relacionados aos aspectos do Artigo 14 e enquadradas como Uso Permitido, Permissível ou Tolerado em zonas residenciais, comerciais/serviços e industriais, o Grupo Técnico Permanente poderá, a seu critério, exigir Estudo de Impacto de Vizinhança EIV/RIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, EIA – RIMA, nos termos da Legislação Federal, adotar procedimentos de consulta a vizinhos, bem como consulta a órgãos responsáveis pela infraestrutura urbana e/ou serviços públicos, meio ambiente e segurança, tais como Sanepar, Copel, IAT, Corpo de Bombeiros entre outros, e também submeter a parecer do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Art. 17. Quando exigida pelo Grupo Técnico Permanente a consulta a vizinhos poderá obedecer às seguintes recomendações:

§ 1º. Preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:

I – Quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);

II – Dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

III – Dois vizinhos de fundos de imóvel em questão;

IV – Serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

V – A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;

VI – Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;

VII – Em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel lindeiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada uma só vez;

VIII – Não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente;

IX – Se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho.

§ 2º. O órgão competente de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo municipal, por decisão do Grupo Técnico Permanente, poderá ampliar o número de consultas a vizinhos.

CAPÍTULO IV
Da classificação dos usos/atividades pelo CNAE, seus graus de risco e a distribuição dos mesmos nas diferentes zonas instituídas por esta Lei

Art. 18. Decreto do Poder Executivo municipal regulamentará as atividades de comércio, serviço, indústria, especial e rural de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, bem como seus respectivos graus de risco.

§ 1º. No Decreto de que trata o artigo, as seguintes atividades não residenciais serão consideradas de baixo risco:

I – Concomitante com a residência;

II – Domicílio fiscal

III – Unidade auxiliar:

a) Escritório Administrativo;

b) Ponto de Exposição;

c) Sede Administrativa.

§ 2º. Do Decreto Municipal de que trata o artigo constará a distribuição das atividades residenciais e não residenciais nas diferentes zonas urbanas instituídas por essa Lei e o enquadramento das mesmas em Usos Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos.

CAPÍTULO V
Dos Alvarás

Art. 19. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, serviços e industrial, somente serão concedidos e/ou renovados desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, quanto ao Uso/Atividades Permitidas, Permissíveis, Toleradas e Proibidas para a zona respectiva.

§ 1º. Ficam recepcionadas por esta Lei, a Lei Federal n° 123 de 14 de dezembro de 2006, a Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019 e as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e de Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em especial a resolução n° 51 de 11 de junho de 2019, prevalecendo assim, no que couber, sobre as determinações desta Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º. As atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei e possuam Alvarás regulares será admitida no mesmo local, para fins de renovação e expedição de Alvará de localização e funcionamento, com prazo de até um ano, podendo ser renovado, desde que não ocorram alteração na área utilizada para o desempenho dessas atividades, inclusão de atividade proibida para a zona ou a constatação de impacto à vizinhança, comprovado mediante auto de infração quanto às posturas municipais, ou por qualquer ato inequívoco expedido por órgão público da esfera Municipal, Estadual ou Federal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Para a concessão e/ou renovação de Alvará de localização e funcionamento de atividades, no cumprimento da Resolução 237 de 19 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o município solicitará do responsável legal, prévio licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Estado do Paraná, para as atividades previstas na referida Resolução, observadas as dispensas de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental de que trata a Resolução nº 051/2009 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná e suas sucedâneas.

Art. 21. Na Bacia de manancial de abastecimento público de água do Ribeirão Bolivar, a concessão de Alvará de localização e funcionamento de atividades deverá observar as restrições impostas pela Lei Estadual nº 8.935 de 7 de março de 1989.

CAPÍTULO VI
Da Ocupação do Solo Urbano

SEÇÃO I
Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 22. Para efeito desta Lei, Ocupação do Solo Urbano relaciona-se ao aproveitamento dos lotes urbanos, em obediência às condições e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

Art. 23. Os parâmetros urbanísticos, instituídos por esta Lei, são os seguintes:

I – Área mínima do lote;

II – Área máxima do lote;

III – Frente mínima do lote;

IV – Coeficiente de aproveitamento;

V – Taxa de ocupação;

VI – Recuo frontal;

VII – Recuo lateral;

VIII – Recuo de fundo;

IX – Taxa de permeabilidade;

X – Gabarito de altura;

XI – Cota parte mínima da área do lote por unidade residencial;

Parágrafo único. Os ANEXOS II, III e IV definem os parâmetros urbanísticos aplicáveis nas diferentes zonas instituídas por esta Lei.

SEÇÃO II
Da Frente mínima, da Área mínima e da Área máxima dos Lotes

Art. 24. Nas áreas urbanas do Município de Cianorte, os lotes deverão observar os parâmetros de frente mínima, área mínima e área máxima definidas no ANEXO II desta Lei, para cada zona respectiva.

Art. 25. Nenhum lote urbano do Município poderá ter:

I – Áreas mínimas inferiores à 140m² (cento e quarenta metros quadrados);

II – Frente mínima inferior à 7 (sete) metros para lotes de meio de quadra e 11 (onze) metros para lotes de esquina;

III – Área máxima igual ou superior à 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

Parágrafo Único. Lotes com área igual ou superior à 20.000m² (vinte mil metros quadrados) poderão ser aceitos pelo Poder Executivo Municipal desde que recomendado justificadamente pelo Grupo Técnico Permanente, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Art. 26. Nas zonas urbanas ZRE1, ZRE2 e ZRE3, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes que contenham projetos de edificações geminadas, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

I – As áreas dos lotes resultantes perfaçam no mínimo 225 m² (duzentos e vinte e vinte metros quadrados) para a Zona ZRE1 e no mínimo 210 m² (duzentos e dez metros quadrados) para a Zona ZRE2;

II – As áreas dos lotes resultantes perfaçam no mínimo 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) para a Zona ZRE3;

III – Imóveis localizados em Zonas Comerciais - ZCS e que possuírem uso exclusivamente residencial, deverão ser respeitados os critérios para desdobros acima previstos para a Zona Residencial - ZRE mais próxima.

IV – A frente mínima dos lotes resultantes não seja inferior a 7 (sete) metros para lotes de meio de quadra e de 11 (onze) metros para os lotes de esquina.

V – As edificações existentes se constituam em prédios e unidades residenciais independentes, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

SEÇÃO III
Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes

Art. 27. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais.

Art. 28. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

SEÇÃO IV
Da Taxa de Ocupação dos Lotes

Art. 29. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de taxa de ocupação, as áreas não computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

Art. 30. Somente será permitida a utilização de 100% da taxa de ocupação no pavimento térreo, em zonas comerciais que sejam servidas por rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO V
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 31. Todos os lotes deverão possuir área de permeabilidade de acordo com os percentuais mínimos estabelecidos no ANEXO II desta Lei,

podendo a mesma possuir pavimento ecológico, grama, ou outros revestimentos que permitam a infiltração da água no solo.

Art. 32. A taxa de permeabilidade do solo em todas as zonas urbanas poderá ser de no mínimo 10% (dez por cento), desde que seja apresentado e executado sistema para a captação, retenção e reaproveitamento de águas pluviais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Em casos de subdivisão, a taxa de permeabilidade total será dividida igualmente entre os lotes resultantes.

SEÇÃO VI
Dos Recuos

SUBSEÇÃO I
Dos Recuos Frontais

Art. 33. Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes, sendo as demais divisas do lote, para fins de recuos, consideradas laterais.

§ 1º. Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

§ 2º. Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, onde o recuo frontal é obrigatório, obras complementares, tais como portarias, bilheterias, guaritas, central de gás e central de resíduos sólidos e similares poderão ser edificadas, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras, salvo as escadas, rampas para pedestres ou veículos ou quaisquer outras obras complementares que, se retiradas, comprometem o acesso à edificação.

Art. 34. Para os imóveis localizados em loteamentos fechados de acesso controlado, já aprovados pelo Poder Executivo Municipal, os recuos frontais exigidos pela tabela do ANEXO III serão respeitados considerando como alinhamento predial, aquele junto a divisa com a Rua Interna do loteamento.

Art. 35. Para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos com recuo frontal de 4,0m (quatro metros), é permitida sacada em balanço de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo, a partir do pavimento superior, sobre o recuo frontal e dos fundos, desde que atendidas as restrições de construções em balanço da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

SUBSEÇÃO II
Dos Recuos Laterais e Fundos

Art. 36. São facultativos os recuos laterais e fundos nos 02 (dois) primeiros pavimentos das edificações, desde que não existam aberturas nessas faces, destinadas à insolação e ventilação.

§ 1º. Nos casos de inexistência de aberturas destinadas à insolação e ventilação nos 2 (dois) primeiros pavimentos das edificações, estas poderão ser construídas nas divisas do lote, sendo que:

I – Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana nas Zonas Residenciais - ZRE, de até 2 (dois) pavimentos, poderá ultrapassar a 9,00m (nove metros) de altura, considerando os pavimentos e a platibanda;

II – Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana nas Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, de até 2 (dois) pavimentos, poderá ultrapassar a 10,00m (dez metros) de altura, considerando os pavimentos e a platibanda;

§ 2º. Quando construídas com recuos laterais e/ou de fundos igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nenhuma edificação urbana de até 02 (dois) pavimentos poderá ultrapassar a 9,00 (nove) metros de altura nas Zonas Residenciais – ZRE, e a 10,00 (dez) metros nas Zonas Comerciais e de Serviços – ZCS, considerando os pavimentos e a platibanda.

§ 3º. Nas edificações de madeira, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação, os recuos laterais e de fundos são obrigatórios.

Art. 26. Em lotes com fundos voltados para muros de fechamento de loteamentos de acesso controlado e/ou de condomínios de lotes, voltados diretamente para via pública, os recuos de fundos das edificações serão obrigatórios independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e a ventilação.

Art. 27. Entre duas ou mais edificações no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas, face às disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em casos que uma das construções se caracteriza como complementar ou de apoio à outra, como edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as edificações será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 28. Em caso de poço de ventilação/iluminação, em edificação de até 02 (dois) pavimentos, as dimensões mínimas não poderão ser inferiores à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 29. Em caso de poço de ventilação/iluminação, em edificação acima de 2 (dois) pavimentos, o lado menor do poço não poderá ser inferior ao dobro do exigido para o recuo lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 30. Para regularização de obra, comprovadamente executada anteriormente à Lei Municipal nº 2.747, de 10 de outubro de 2006, fica dispensado o recuo lateral para o 3º (terceiro) pavimento, desde que na altura máxima de 9,5m (nove metros e cinquenta centímetros) contados da altura da soleira de entrada até a laje de cobertura, inclusive.

SEÇÃO VII
Do Gabarito de Altura

Art. 31. A altura da edificação será considerada: da laje de piso do térreo, inclusive, à laje de cobertura do último pavimento, inclusive, desconsiderando subsolo, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras. No caso em que a laje de piso do térreo estiver em cota acima do nível da calçada em mais de 5% (cinco por cento) da altura, a diferença deverá ser considerada para o cálculo da altura da edificação.

Art. 32. A altura máxima das edificações, com vistas a garantir a segurança de voo e a proteção do Aeródromo Engenheiro Gastão de Mesquita Filho - SSCT, será estabelecida pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, nos termos da Portaria n.º 957/GC3, de 09 de julho de 2015, do DECEA/COMAER.

SEÇÃO VIII
Da Cota Parte Mínima da Área do Lote por Unidade Residencial

Art. 33. A Cota Parte Mínima da Área do Lote define a quantidade máxima de unidades residenciais possíveis de serem edificadas em um lote e abrange todas as tipologias de edificações residenciais ou de uso misto, sendo

que em casos de desdobro do lote o art. 25 da presente lei deverá sempre ser respeitado.

TÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 34. O potencial construtivo situado entre os coeficientes de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser adquirido através de outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo Único. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo de cada zona, encontram-se definidos no ANEXO II desta Lei.

Art. 35. A outorga onerosa do direito de construir aplica-se às Zonas ZRE4, ZCS1, e ZCS2, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela Lei do Plano Diretor.

Art. 36. A outorga onerosa do direito de construir dar-se-á mediante contrapartida financeira ao município através da aplicação da fórmula de cálculo estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I
Da Consulta Prévia de Implantação de Edificações Verticais

Art. 37. A aprovação dos projetos arquitetônicos de edificações residenciais, comerciais, serviços ou de uso misto, com mais de 15 (quinze) pavimentos, será precedida de consulta prévia emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. Para fins da consulta prévia o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar:

I – O projeto de implantação da edificação em uma cópia impressa para avaliação e, após considerada conforme, 3 (três) copias impressas e 1 (uma) copia digital em extensão dwg, devidamente assinadas pelo responsável técnico pelo projeto;

II – O projeto de implantação da edificação de que trata o inciso anterior

deverá conter, no mínimo, seguintes informações:

a) localização digital georreferenciada;

b) divisas e confrontações do lote;

c) arruamento vizinho a todo perímetro do lote;

d) localização de cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

e) orientação magnética e verdadeira do Norte;

f) implantação das edificações e locação de vias de circulação, com as respectivas dimensões;

g) cotas de nível relacionadas a referência informada no levantamento planialtimétrico;

h) identificação das áreas verdes e de lazer, com as respectivas dimensões;

i) especificações de pavimentação das áreas descobertas;

j) quadro estatístico de áreas, contendo, no mínimo, área do terreno, área a construir, área de lazer, área de circulação e estacionamento de veículos e área permeável;

k) indicação do ponto de entrada da água, ponto de ligação de esgoto, ponto de interligação de rede de drenagem (com informações sobre dimensão), acesso de veículos, acesso de pedestres, acesso de serviço (coleta de resíduos, recarga de gás, etc) e deposito temporário de resíduos (sólidos domésticos e recicláveis).

III – Carta de viabilidade da Copel;

IV – Carta de viabilidade da Sanepar;

V – Memorial descritivo da edificação contendo, no mínimo, o número de unidades residenciais, número de unidades comerciais e serviço, área de cada unidade, número de vagas de garagem, identificação/descrição das áreas

privativas, identificação/descrição das áreas comuns.

CAPÍTULO II
Das Áreas de Recreação

Art. 38. Em todo condomínio residencial multifamiliar vertical com 05 (cinco) ou mais unidades residenciais privativas, deverá ser implantado espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

CAPÍTULO III
Das Vagas de Estacionamento

Art. 39. Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento de veículos a serem exigidas nas edificações são os constantes na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

CAPÍTULO IV
Do Zoneamento de Uso e Ocupação da Macrozona Rural

Art. 40. O Alvará de localização e funcionamento de atividades rurais e ou de apoio a estas atividades na Macrozona Rural, quando couber, poderá ser expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando solicitado.

Art. 41. O Alvará de localização e funcionamento na Macrozona Rural poderá ser concedido para atividade cuja característica predominante não seja rural ou de apoio a esta atividade como Comércio, Serviço, Indústria ou Especial desde que aprovado pelo grupo técnico permanente e mediante apresentação pelo interessado de licença ambiental, quando couber.

Art. 42. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

§ 1º. Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros para além da faixa não edificável prevista na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º. A seu critério, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, nos termos da Lei do

Plano Diretor Municipal, para construções e/ou licenciamento de atividades na Macrozona Rural do município.

CAPÍTULO V
Das Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 43. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e será concedida se observadas as disposições desta Lei, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015 e as demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

§ 1º. Observadas as disposições desta Lei, a instalação das antenas de que trata o artigo, serão consideradas permitidas na Macrozona Rural e nas Zonas Industriais - ZIN e Toleradas nas Zonas Comerciais e Serviços - ZCS e nas Zonas Institucionais/Áreas Públicas - ZIP.

§ 2º. A instalação de antenas de que trata o artigo deverão ser precedidas, salvo na Macrozona Rural e nas Zonas Industriais, da elaboração de EIV nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 44. Lotes situados nos perímetros urbanos demarcados no mapa do ANEXO I da Lei Específica e Complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano como Zona de Preservação Permanente – ZPE, mas situados além da faixa de largura de 75m (setenta e cinco metros), ou nas áreas de amortecimento ou restrições de estações de tratamento de esgotos, aterros sanitários e mananciais de abastecimento de água potável, poderão ser edificados ou utilizados desde que:

I – Não se constituam em Área de Preservação Permanente pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – Não constituam Reservas Florestais Legais ou vegetação imune de corte;

III – Não se situem em áreas de risco;

IV – Tenham seus projetos aprovados pelo Grupo Técnico Permanente;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

V – Tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Cianorte;

VI – Sejam devidamente licenciadas pelo IAP.

Parágrafo Único. Os índices de ocupação do solo e as características de uso das glebas e lotes de trata o presente artigo deverão ser definidas pelo Grupo Técnico Permanente e aprovados pelo CMCC.

Art. 45. Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999 e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, salvo:

I – Atividade rural de baixo risco e edificações de apoio ao desenvolvimento destas atividades;

II – Atividades de Preservação Permanente;

III – Atividades Institucionais.

Art. 46. Em lotes situados na direção dos feixes de micro-ondas do sistema de telefonia, o gabarito de altura fica subordinado as exigências da Anatel.

Art. 47. Em lote com duas ou mais frentes, voltadas para zonas de uso distintas, sendo uma delas industrial, comercial ou serviço, e a outra residencial, as atividades não residenciais não poderão ter acesso pela zona residencial.

Art. 48. Só serão permitidas edificações com 3 (três) ou mais pavimentos nos lotes que satisfaçam as seguintes condições:

I – Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias, sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II – Sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 49. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja localização vincula-se essencialmente à proximidade de fatores

ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, ao aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente de desenvolvimento urbano do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de dutos, redes de água, esgotos, águas pluviais, bem como para a instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. Para fins de adequações de projeto, serão aceitas diferenças no coeficiente de aproveitamento máximo, na taxa de ocupação e na taxa de permeabilidade de até 5% (cinco por cento) do previsto nesta Lei.

Art. 52. Nas zonas ZRE2 e ZRE3, respeitados os demais parâmetros urbanísticos para as zonas respectivas, é permitida a construção de edificação multifamiliar vertical de até 4 (quatro) pavimentos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – Área mínima do terreno de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e frente não inferior a 50 (cinquenta) metros;

II – Área destinada a recreação;

III – O terreno deverá ser contornado por vias públicas em todo o seu perímetro, bem como servido por rede de esgoto;

IV – As edificações deverão estar recuadas de todas as vias públicas circundantes, de distância mínima igual a altura da construção, medida pelo nível médio do passeio público. Para cálculo da altura, não se considera o reservatório de água e a casa de máquinas.

Art. 53. Qualquer edificação em condomínio só será aprovada com apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de vendas devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Esses documentos serão arquivados juntamente com o projeto e serão confrontados na ocasião do visto de conclusão da obra.

Art. 54. Para o caso de implantação de qualquer empreendimento industrial, comercial ou de serviços, localizado ao longo de estradas estaduais ou

federais, o empreender deve assumir qualquer exigência em qualquer tempo por parte do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, bem como por parte do Poder Executivo municipal, referente ao acesso ao imóvel.

Art. 55. Nas zonas industriais será permitido a construção de residência unifamiliar, limitada a 1 (uma) unidade por lote, desde que o mesmo possua também edificação destinada ao comércio, serviço ou indústria.

Art. 56. É permitida a aprovação de projeto de construção que utiliza mais de um lote contíguo e não remembrado, condicionado a apresentação de projetos individuais de cada parcela sempre em nome do mesmo proprietário ou titular do direito de construir, nos termos do Código de Edificação e Obras.

Parágrafo único. Para fins de desmembramento da edificação, o projeto fica sujeito à nova aprovação.

Art. 57. O exercício de atividades distintas em um mesmo lote, que configuram uso misto, obedecidas as disposições do Decreto Municipal que regulamenta as atividades pelo CNAE e seus graus de risco, podem ocorrer de forma simultânea em um mesmo lote ou edifício, abrangendo todas as tipologias de edificações.

Art. 58. Prevalece o texto desta Lei em detrimento do mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 59. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 60. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das edificações iniciadas em desacordo com esta Lei.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Transitórias

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 61. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal editará o decreto que regulamenta as atividades pelo CNAE, seus graus de risco e quando os mesmos são Permitidos, Permissíveis e Tolerados de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 62. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – ANEXO I – Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede e Loteamento Parque dos Ipês, do Distrito de São Lourenço e Distrito de Vidigal;

II – ANEXO II – Tabela de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo urbano;

III – ANEXO III – Tabela de recuos frontais;

IV – ANEXO IV – Tabela de recuos laterais e fundos;

V – ANEXO V – Termo de compromisso;

VI – ANEXO VI – Desenhos explicativos para interpretação do mapa Anexo I.

Art. 63. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário, especial a Lei Municipal nº 2.747, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I: MAPA DO DISTRITO SEDE e Parque dos Ipês

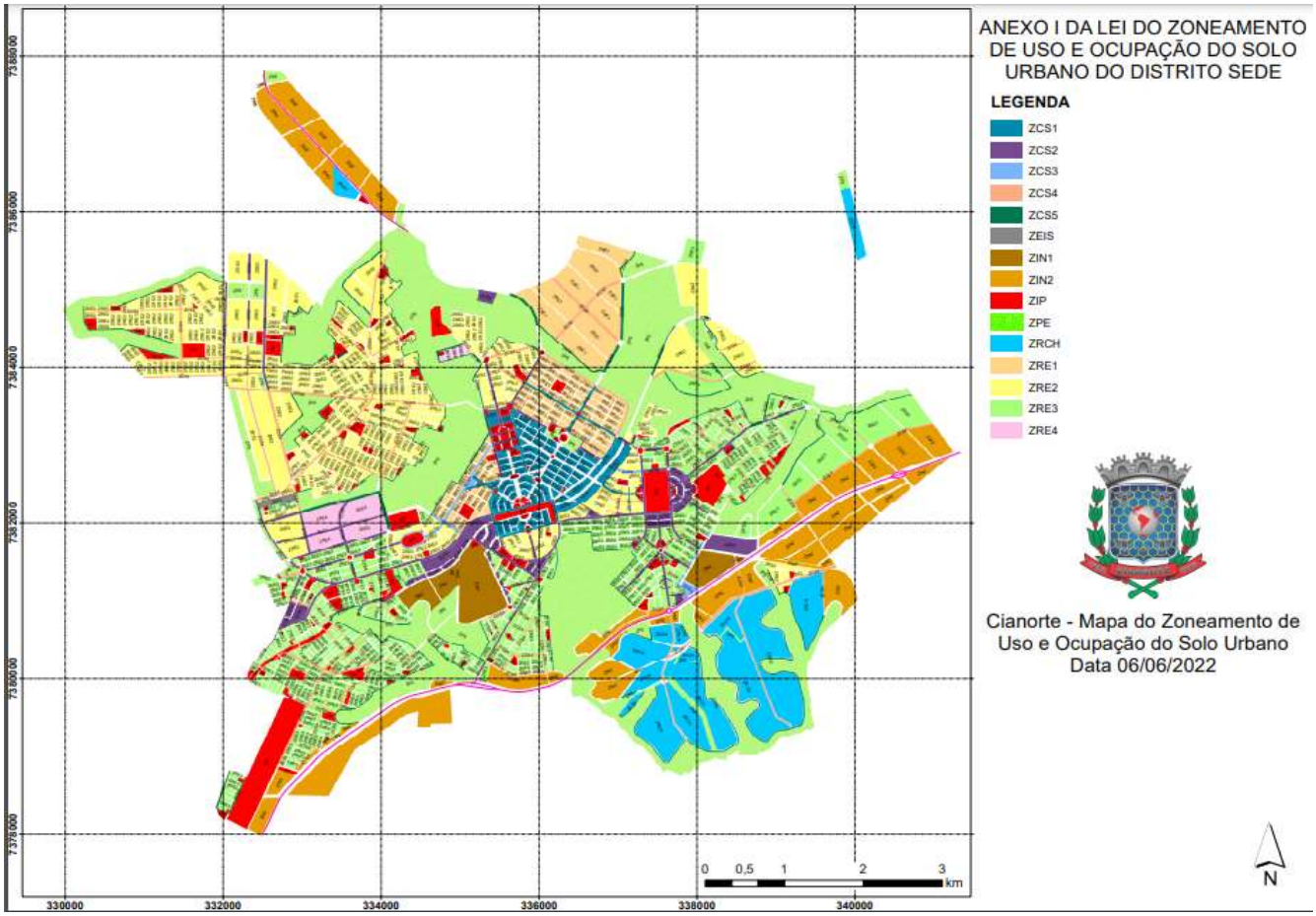

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I: MAPA DO DISTRITO DE SÃO LOURENÇO

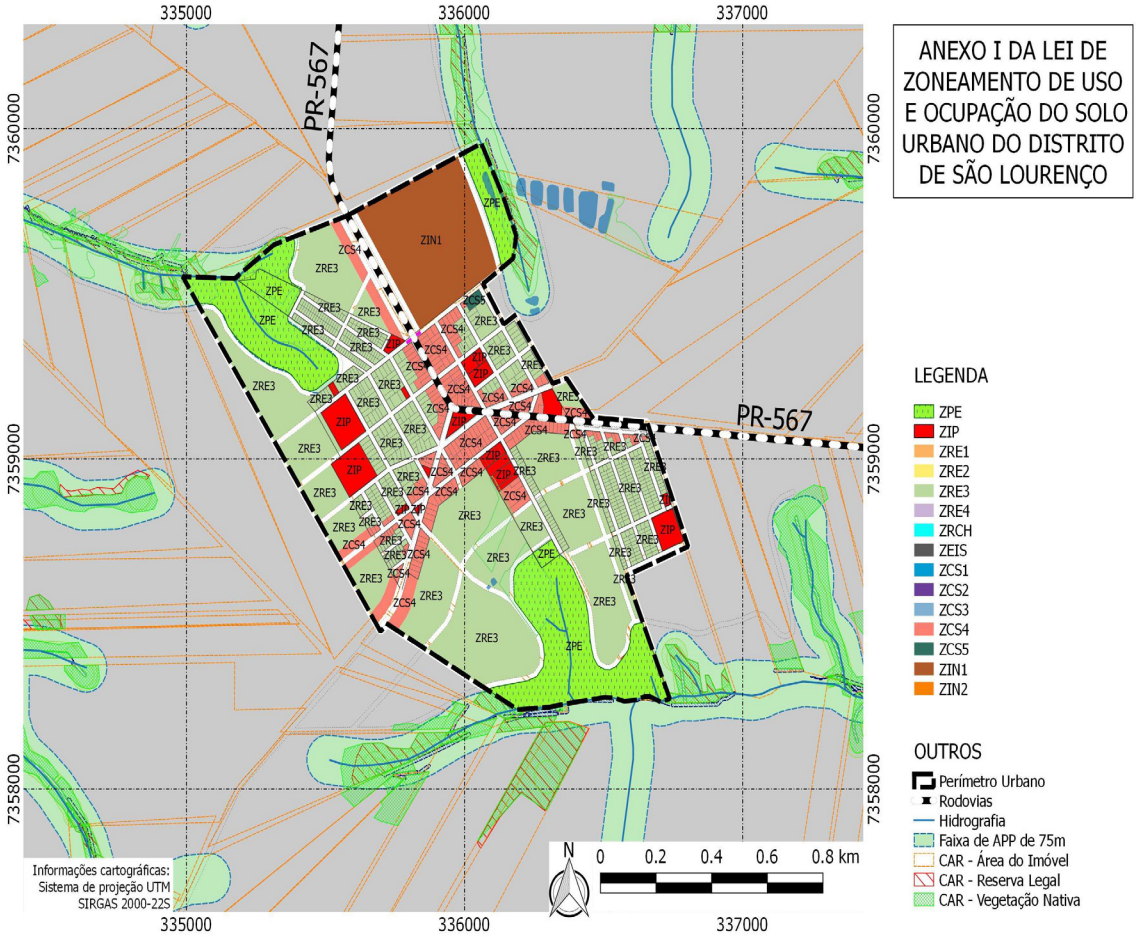

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I: MAPA DO DISTRITO DE VIDIGAL

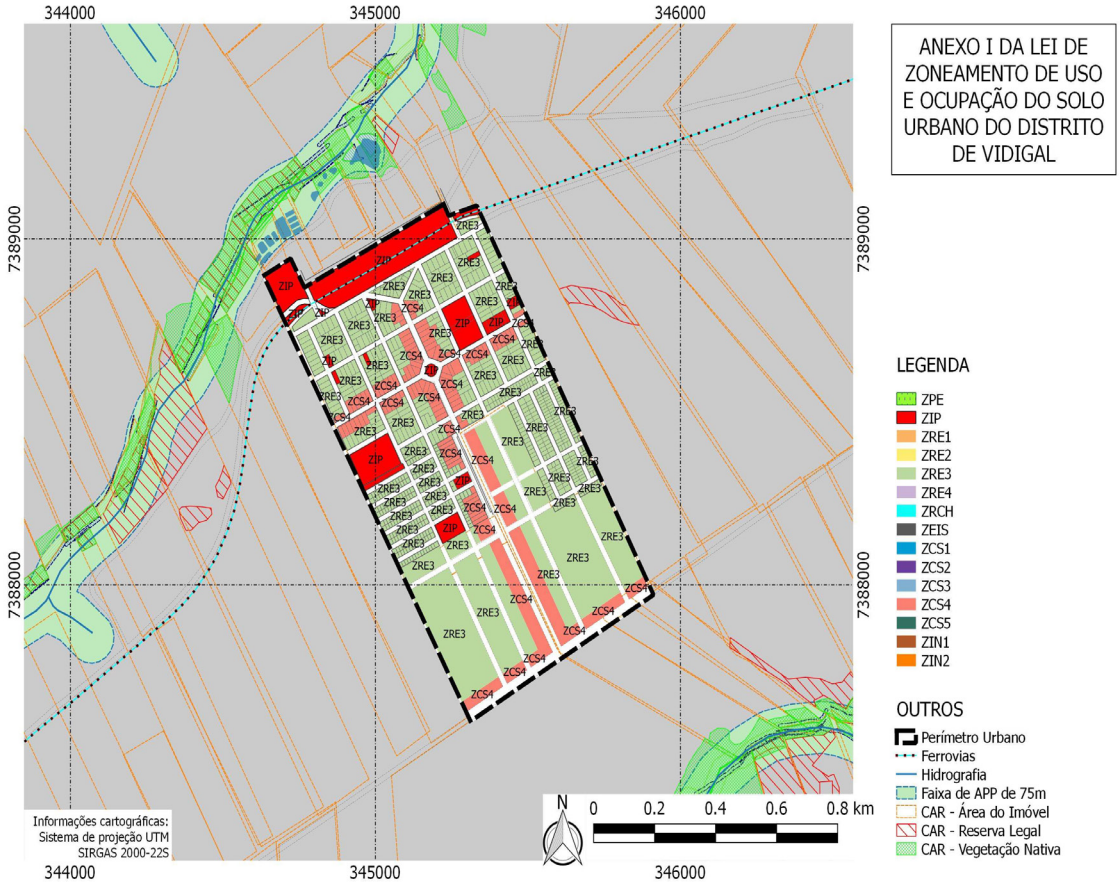

ANEXO II - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo

Zonas	Área do lote (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação		Taxa de permeabilidade	Cota parte mínima da área do lote por unidade residencial	Gabarito de Altura da Edificação
			Normal	Esquina				Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento			Nº/Pavimento
	Mínima	Máxima	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	%	%	%	m²	uni
ZRE1	450	< 20.000	14	19	0,1	1,2	1,2	60	(4)	15	225	2
ZRE2	360	< 20.000	12	16	0,1	1,2	1,2	60	(4)	15	210	2
ZRE3	250	< 20.000	11	16	0,1	1,3	1,3	65	(4)	15	175	2
ZRE4	360	< 20.000	12	16	0,2	2,5	3	60	60	15	13	8
ZEIS	140	< 20.000	7	10	0	1,4	1,4	70	(4)	10	70	2
ZRCH	3.000	< 20.000	30	30	0,05	0,6	0,6	30	(4)	60	1.500	2
ZUE	5.000	< 20.000	50	50	(4)	0,03	0,03	7	(4)	93	5.000	2
ZCS1	450	< 20.000	14	19	0,5	6,5	7	100 (2)	60	(2)	7,5	15 (1)
ZCS2	360	< 20.000	12	16	0,2	3	3,5	100 (2)	60	(2)	13	8
ZCS3	250	< 20.000	12	16	0,1	3	3	100 (2)	65 (2)	(2)	15	4
ZCS4	Zona envolvente			Zona envolvente			Zona envolvente			Zona envolvente		
ZCS5	Zona envolvente		12	16	0,1	1,2	1,2	60	(4)	15	125	2
ZIN1	450	< 20.000	15	20	0,1	1,2	1,2	60	(4)	20 (3)	450	2
ZIN2	900	< 20.000	20	25	0,1	2,4	2,4	60	60	20 (3)	900	4

(1) Nas avenidas classificadas como ZCS1, e nos lotes internos ao perímetro compreendido pelas avenidas América, Maranhão, Amazonas e Pará fica permitida a edificação vertical até 25 (vinte e cinco) pavimentos.
(2) Para edificações estritamente residenciais em Zonas Comerciais a taxa de ocupação é de 60% (sessenta por cento) e a taxa de permeabilidade de 15% (quinze por cento).
(3) A taxa de permeabilidade do solo nas zonas industriais poderá ser de até 10% (dez por cento) desde que seja apresentado e executado sistema para a captação, retenção e reaproveitamento de águas pluviais, coletadas pelos telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos. A construção do sistema de captação deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
(4) Não se aplica.

ANEXO III - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Recuos Frontais

Zonas	Recuo Frontal		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL / SERVIÇOS	INDUSTRIAL
	metros	metros	metros
ZRE1	4	4	(4)
ZRE2	4	4	(4)
ZRE3	4	4	(4)
ZRE4	4	4	(4)
ZEIS	4	4	(4)
ZRCH	10	10	(4)
ZUE 1,2,3	10	10	10
ZCS1	4	Facultativo (1)	Facultativo (1)
ZCS2	4	Facultativo (1) (2)	Facultativo (1) (2)
ZCS3	4	Facultativo (1) (2)	Facultativo (1) (2)
ZCS4	4	Facultativo (2)	Facultativo (2)
ZCS5	4	4	4
ZIN 1	5 (3)	5 (3)	5 (3)
ZIN 2	10 (3)	10 (3)	10 (3)

(1) Para edificações acima de 2 (dois) pavimentos é obrigatório a partir do mesmo o recuo frontal de, no mínimo, de 4 (quatro) metros.
(2) O recuo frontal é facultativo apenas nas avenidas dotadas de canteiro central.
(3) Em lotes com frente para a PR-323 e PR-082 o recuo frontal a ser obedecido é de 15 (quinze) metros.
(4) Não se aplica.

ANEXO IV - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Recuos Laterais e Fundos

ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO		Recuo Lateral			Recuo de Fundos		
		Residencial	comercial / serviço	industrial	Residencial	comercial / serviço	industrial
pavimentos	metros	metros	metros	metros	metros	metros	metros
2	9,00	1,50 (1) (2) (3)	1,50 (1) (2) (3)	1,50 (2) (3) (4)	1,50 (1) (2) (3)	1,50 (1) (2) (3)	3,0 (2) (3)
4	14,0	2,0 (4)	2,0 (4)	3,0	3,0	3,0	3,0
8	28,0	2,5	2,5	(5)	5,0	5,0	(5)
15	52,5	3,0	3,0	(5)	5,0	5,0	(5)
25	87,5	4,0	4,0	(5)	6,0	6,0	(5)

(1) Edificações com até dois pavimentos e de no máximo 7,5 (sete e meio) metros de altura poderão ser construídas nas divisas laterais e fundos desde que não haja aberturas destinadas à insolação e ventilação nestas faces.
(2) Nas Zonas Residenciais de Chácaras e nas Zonas de Urbanização Específica, as edificações deverão obedecer a um recuo lateral e de fundos de no mínimo 3 (três) metros, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas a insolação/ventilação.
(3) Nas Zonas Industriais 1 os recuos laterais de fundos serão de no mínimo 2 (dois) metros, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas a insolação/ventilação.
(4) Na Zona Industrial 2 os recuos laterais de fundos serão de no mínimo 3 (três) metros, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas a insolação/ventilação.
(5) Não se aplica.

ANEXO V

Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Termo de Compromisso de que trata o Art. 15

- Considerando que a atividade econômica que pretendo desenvolver, caracteriza-se como PERMISSÍVEL nos termos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cianorte.

- Considerando que o exercício da atividade econômica na zona não pode causar qualquer incômodo à vizinhança.

- Considerando que, para o exercício da Atividade Econômica, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá conceder Alvará de localização e funcionamento.

Pelo presente Termo, para subsidiar a decisão do órgão competente do Poder Executivo Municipal, responsável pela concessão de Alvará de localização e funcionamento, eu _____ portador do CPF_____ residente e domiciliado à rua/avenida _____nº_____Bairr o_____ na qualidade de Sócio Administrador da empresa, assumo perante o município que cumprirei as obrigações impostas pelas legislações municipais, estaduais e federais que regulam o efetivo exercício de minha atividade econômica, principalmente COMPROMETENDO-ME A NÃO REALIZAR E A NÃO PERMITIR QUE REALIZEM ações que possam contribuir para a ocorrência de impactos na circunvizinhança, relacionadas aos aspectos do **Artigo 14** da Lei Específica e Complementar de Uso e Ocupação do Solo, em especial as descritas nos itens abaixo:

1) Emitir/liberar para a atmosfera gases, poeiras e odores sem a devida utilização de filtros, dispositivos ou instalações que proporcionem a contenção eficiente destas partículas;

2) Despejar diretamente nas galerias ou rede de tratamento de esgoto, rejeitos derivados de minha atividade econômica,

3) Utilizar o passeio público para a colocação de mesas, cadeiras, churrasqueira, depósito de mercadoria ou realização da atividade econômica;

4) Ultrapassar o horário de funcionamento definido no Código de Posturas Municipal para o exercício de minha atividade econômica;

5) Realizar atividade, instalar motores/equipamentos ou utilizar som mecânico ou música ao vivo, que produzam sons em volume excedente ao determinado pelo Código de Posturas Municipal;

6) Realizar atividade que gere trepidações, vibrações ou outros sem as devidas adequações nas máquinas, equipamentos e instalações que absorvam os impactos gerados;

7) Permitir que frequentadores do estabelecimento perturbem a vizinhança com som automotivo.

Declaro estar ciente que o Alvará de Localização e Funcionamento a ser expedido pelo município permite o exercício de minha Atividade Econômica, enquanto respeitada as obrigações acima assumidas.

_____

Nome Sócio Administrador

(apresentar cópia de documento para conferência da assinatura)

ANEXO VI

LEI DE PARCELAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

DESENHOS EXPLICATIVOS PARA A INTERPRETAÇÃO DO MAPA ANEXO I

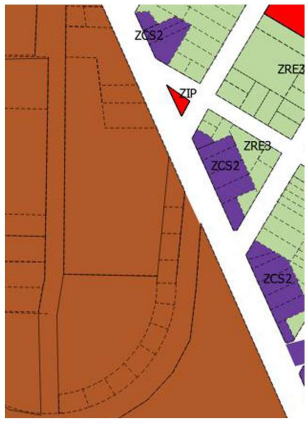

CASO 1:
ZI x ZRE3 com transição de ZCS2 somente em um dos lados da via. Neste caso prevalece a pintura dos lotes.
Típico caso de zonas delimitadas pelo eixo da via onde cada lado la via corresponde a uma zona diferente.

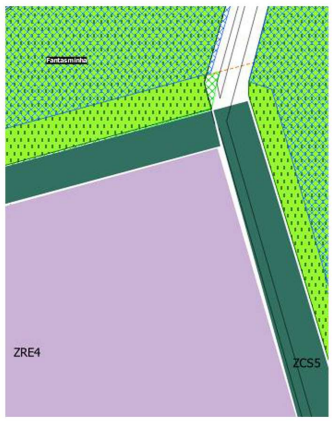

CASO 2:
ZR4 não parcelado sem definição da profundidade do lote com zoneamento de faixa ZCS2. Neste caso ocorre o parcelamento da gleba demarcada como ZRE4, os lotes voltados para o eixo demarcado como ZCS5, obedecerão às características de uso e ocupação desta zona ZCS5.

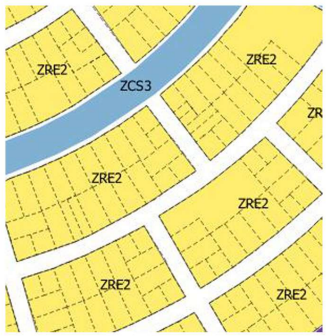

CASO 3:

Típico caso de zona envolvente. Os lotes voltados para as vias de-marcadas como ZCS3 obedecerão as características de uso da ZCS3 onde os índices de ocupação obedecerão os parâmetros da ZRE2 que é a zona envolvente.

ANEXO VI

LEI DE PARCELAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

DESENHOS EXPLICATIVOS PARA A INTERPRETAÇÃO DO MAPA ANEXO I

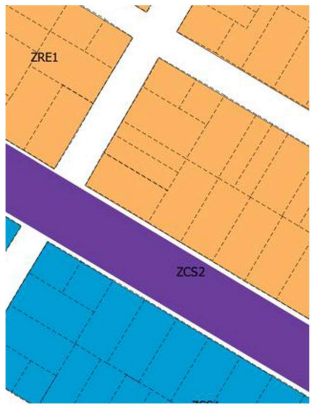

CASO 4:
Lotes de zoneamentos diferentes voltados para via com zonea mento de faixa ZCS2. Nestes casos todos os lotes voltados para a ZCS2 obedecerão as características de uso e os índices de ocupação da ZCS2.

CASO 5:

Típico caso de zona envolvente. Todos os lotes voltados para oeixo viário demarcado como ZCS4 obedecerão as características de uso da ZCS4 e os parâmetros de ocupação da zona envolvente ZRE3.

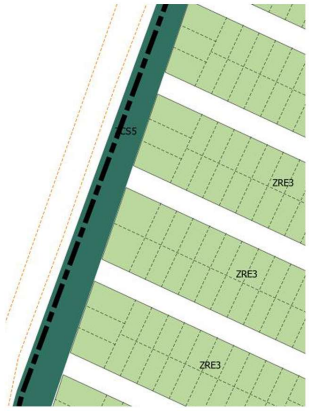

CASO 6:
Explicação de zona envolvente qua abrange apenas um dos lados da via. Neste caso os lotes voltados para o eixo comercial ZCS5 obecederão as caraceterísticas de uso da ZCS5 e os parâmetros de ocupação da ZRE3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico das áreas urbanas e rurais do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece as diretrizes, a hierarquia, as características geométricas e requisitos complementares do Sistema Viário Básico do município, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º. Constituem os objetivos da presente Lei:

I – Estabelecer as diretrizes do traçado do sistema viário básico oficial;

II – Classificar o sistema viário das vias oficiais;

III – Definir as características geométricas das vias oficiais;

IV – Garantir a continuidade futura do tecido urbano, inclusive nas áreas periféricas ao perímetro urbano, de modo a ordenar qualquer tipo de uso, ocupação ou subdivisão de glebas rurais na macroárea de interesse urbano.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para a aplicação dos requisitos e disposições desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de normas Técnicas;

II – Alinhamento Predial: linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

III – Área de Preservação Permanente: são espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV – Calçada: parte pavimentada do passeio público reservada ao trânsito de pedestres;

V – Canteiro Central: obstáculo físico, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser também constituído por pintura de faixas, sinalizadores ou variações do tipo de piso;

VI – CMCC: Conselho Municipal da Cidade de Cianorte;

VII – DENATRAN: Departamento Nacional de Trânsito;

VIII – DER: Departamento de Estradas de Rodagem;

IX – DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

X – Estacionamento em Via Pública: é o espaço público destinado à guarda ou imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

XI – Estrada: via rural não pavimentada;

XII – Faixa de Domínio: superfície lindeira às vias rurais, rodovias, ferrovias, emissários de água potável, esgoto, drenagem, dutos e similares destinados a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecida pelas Leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos;

XIII – Faixas De Trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XIV – Guia: aresta contínua superior do meio-fio, que define a dimensão do passeio público, as cotas de nível dos pavimentos, redes e sistemas;

XV - Grupo Técnico Permanente: grupo de profissionais do Poder Executivo Municipal constituído pela Lei do Plano Diretor em obediência a Lei Estadual nº

15.229, de 25 de julho de 2006;

XVI – Infraestrutura Básica: vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, calçada e rampas de acessibilidade, sistema de drenagem de águas pluviais, mureta no alinhamento predial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização e ajardinamento de vias e logradouros públicos, pontes e passarelas;

XVII – Largura da Via: distância entre os alinhamentos prediais opostos da via, resultado da somatória da pista, passeio público, estacionamento e canteiro central;

XVIII – Logradouro Público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

XIX – Macroárea de Interesse Urbano: são áreas onde o Poder Público Municipal deve exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais. Quaisquer desmembramentos ou subdivisões de glebas rurais contidas na Macroárea de Interesse Urbano deverão ser submetidas à anuência prévia do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

XX – Macrozona Rural: Compreende a zona rural do Município contida entre os limites do município e os perímetros urbanos;

XXI – Passeio Público: área pública, parte integrante da via, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser com parte pavimentada denominada de calçada, destinada ao trânsito de pedestres e parte destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, posteamento e similares;

XXII – Perímetro Urbano: é a poligonal estabelecida em Lei específica e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, que define as áreas e/ou zonas urbanas do Município;

XXIII – Pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas, canteiros centrais e acostamentos para o caso de via rural; ROTATÓRIA - Interseção, na qual o tráfego circula num só sentido, ao redor de uma ilha central de forma predominantemente circular, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser também constituído por pintura de faixas, sinalizadores ou variações do tipo de piso, destinada à distribuição do tráfego de

veículos;

XXIV – Sarjeta: calha exposta da pista que conduz águas pluviais às bocas de lobo;

XXV – Tráfego Leve: tráfego característico de passagem regular de veículos leves;

XXVI – Tráfego Médio: tráfego característico de passagem regular de veículos leves, ônibus e caminhões;

XXVII – Tráfego Pesado: tráfego característico de passagem intensa de veículos leves, ônibus e caminhões;

XXVIII – Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o estacionamento, ilha e canteiro central;

XXIX – Via Arterial: são vias caracterizadas pela conexão entre bairros e regiões urbanas, de fluxo preferencial;

XXX – Via Coletora: são vias de distribuição ou de coleta do tráfico gerado em bairros ou em vias arteriais;

XXXI – Via Local: são vias destinadas a distribuir o tráfego internamente ao bairro, com acesso local de interesse limitado à moradores;

XXXII – Via Local Marginal de Áreas de Preservação Permanente: destina-se a separar zonas de preservação permanente das áreas edificadas;

XXXIII – Via Local Marginal de Rodovia e Ferrovia: destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos, delimitando uma faixa de segurança, além de ter a função de ser coletora do fluxo das localidades adjacentes;

XXXIV – Via Arterial Marginal de Linhas de Transmissão de Energia: destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas;

XXXV – Via Rural: estradas pavimentadas ou não localizadas fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 4º. O Sistema Viário do Município de Cianorte subdivide-se em:

I – Sistema Viário Urbano, delimitado pelo perímetro urbano;

II – Sistema Viário Rural compreendido pelas vias e estradas existentes ou projetadas no interior da macrozona rural, exceto as rodovias federais e estaduais.

Art. 5º. As vias urbanas subdividem-se em:

I – Vias existentes – vias já implantadas e em uso;

II – Previstas – ainda não implantadas, mas aprovadas em diretrizes e/ou parcelamentos, com prazos ainda vigentes;

III – Vias projetadas – ainda não implantadas, mas definidas na presente Lei, como prolongamentos ou alargamento de vias existentes, em glebas do perímetro urbano ainda não parceladas e em áreas rurais com a função de ordenar a ocupação de atividades dentro do Município.

§ 1º. As vias urbanas projetadas se constituem em diretrizes e estarão sujeitas a ajuste no traçado proposto, desde que devidamente justificado por levantamento planialtimétrico e/ou estudo hidrológico da área, aprovados pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para as vias previstas em diretrizes oficiais e/ou em parcelamentos aprovados, com prazos vigentes e não implantadas, em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base na presente Lei.

Art. 6º. Todas as modalidades de Parcelamento de Solo previstas na Lei Específica e Complementar de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano deverão respeitar o traçado, as características geométricas e as categorias funcionais estabelecidas no mapa do ANEXO III do sistema viário básico, parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Nas diretrizes para quaisquer modalidades de parcelamentos do solo, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal buscará garantir, sempre que possível, as seguintes recomendações:

I – A articulação e continuidade das vias existentes com as vias projetadas;

II - O lançamento de vias arteriais ou coletoras no divisor de águas das bacias hidrográficas, conhecido como "espigões";

III – O lançamento de vias arteriais preferencialmente, nas divisas de propriedade, possibilitando a divisão do ônus de sua construção;

IV – O lançamento de vias nas depressões naturais do terreno por onde ocorre o escoamento natural das águas de chuva, conhecidos como "talvegue";

V – O lançamento no melhor ponto de transposição do fundo de vale, permitindo continuidade e comunicação entre bacias hidrográficas contíguas;

VI – A harmonização com as curvas de nível, principalmente quando se tem restrições em relação a rampa máxima das vias;

VII – O aproveitamento das estradas rurais existentes;

VIII – A harmonização com as Rodovias Estaduais e Federais existentes;

XIX – A harmonização com o leito da antiga linha férrea;

X – A harmonização com linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Parágrafo Único. A descontinuidade de vias somente poderá ocorrer mediante parecer do Grupo Técnico Permanente, que demonstre tratar-se de solução técnica e/ou urbanística apropriada.

Art. 8º. As vias projetadas, que constituem prolongamento de vias existentes, deverão possuir a mesma hierarquização.

Parágrafo Único. A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário projetado, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua classificação possa ser considerada de categoria funcional inferior, salvo se parecer do Grupo Técnico Permanente demonstre que largura inferior possa ser considerada solução técnica e/ou urbanística mais apropriada.

Art. 9º. É vedada a construção de vias sem saída, salvo quando:

I – Inexistir solução técnica apropriada, segundo parecer do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal;

II – Atendidas as exigências específicas do Grupo Técnico Permanente, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Parágrafo Único. Quando aprovadas, nos termos do parágrafo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 10. Para dar continuidade, articular, interligar e complementar o sistema viário, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, de tal forma a interligá-las a outras vias, longitudinais, transversais, obliquas ou diagonais, existentes ou projetadas.

Parágrafo Único. Fica vedado a construção de apenas meia pista em vias locais.

Art. 11. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, o perfil e os taludes laterais deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os taludes deverão manter a razão de inclinação mínima de 1:2 (vertical: horizontal) em aterro e 1:1 (vertical: horizontal) em corte.

§ 2º. Deverá ser providenciada a imediata proteção contra erosão por meio do plantio de grama adequada a situação.

§ 3º. Para situações não previstas na presente Lei o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo deverá ser consultado.

Art. 12. Todas as modalidades de Parcelamento de Solo previstas na Lei Específica e Complementar de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano em imóveis com testada para Rodovias, seja por ocupação transversal ou paralela ao eixo da mesma, deverá solicitar a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Parágrafo Único. No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para Rodovias Estaduais ou Federais, deve ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da Legislação Estadual e Federal correlata, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a

preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO IV
DAS VIAS URBANAS, DO SISTEMA CICLOVIÁRIO E DAS ROTATÓRIAS

Seção I
Do Dimensionamento e das Características
Geométricas das Vias

Art. 13. As vias urbanas e rurais do Município, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I – Vias locais;

II – Vias coletoras;

III – Vias arteriais;

IV – Vias rurais.

Art. 14. O dimensionamento das vias deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos na Tabela I - ANEXO I e figuras 1 a 9 (Perfis de Vias) - ANEXO II**,** integrantes desta Lei.

§ 1º. As vias locais destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 15,00 (quinze) metros, de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II.

§ 2º. As vias coletoras destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em bairros ou vias de maior categoria, sendo sua largura mínima de 22,00 (vinte e dois) metros, de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II.

§ 3º. As vias arteriais destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal, sendo sua largura mínima de 32,00 (trinta e dois) metros, de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II.

§ 4º. Ao longo das faixas de domínio de rodovias e contornos rodoviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma via local marginal de rodovia**,** com largura variável, conforme concessionária pública responsável pela administração da via no município, e de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II.

§ 5º. Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via arterial marginal de linhas de transmissão de energia, de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II, atendendo às exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município, com no mínimo pista de 9,00 (nove) metros de pista para cada lado do canteiro central e 3,00 (três) metros de passeio público, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central.

§ 6º. Os fundos de vales e matas existentes no perímetro urbano deverão ser margeados por uma via local marginal de área de preservação permanente de no mínimo 16,00 (dezesseis) metros, de acordo com a Tabela I - ANEXO I e a respectiva figura do ANEXO II, respeitando-se o limite de área de preservação permanente medidos a partir das margens do rio, córrego ou ribeirão.

§ 7º. A via perimetral de contorno Leste/Norte destina-se a desviar o tráfego pesado de passagem da área urbana. Deverá ser construída observando largura mínima de 30,00 (trinta) metros, de acordo com o ANEXO II desta Lei.

§ 8º. As vias rurais, exceto rodovias, terão uma faixa de domínio de 15,00 (quinze) metros no total, sendo 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, e no mínimo 9,00 (nove) metros de caixa de rolamento.

Art. 15. Quando a via arterial contornar ou margear área verde ou áreas de preservação permanente, o canteiro poderá ser suprimido.

Art. 16. O órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento e/ou do ordenamento geral do território, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas no ANEXO I**,** parte integrante desta Lei.

Art. 17. Com exceção aos parcelamentos do solo destinados às vias rurais, nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 15,00 (quinze) metros, sendo no mínimo 9,00 (nove) metros de pista e 3,00 (três) metros de passeio público de cada lado.

Art. 18. As vias a serem construídas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Rampa com declividade longitudinal máxima de 12% (doze por cento) e

mínima de 1% (um por cento);

II – Declividade transversal máxima de 4% (quatro por cento) e mínima de 2% (dois por cento) do centro da pista em direção ao meio-fio.

Parágrafo Único. Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que:

I – sejam dotadas de passeios públicos e rede de drenagem de águas pluviais;

II – seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 19. Nos cruzamentos de vias, os alinhamentos das guias do meio fio deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo igual a maior dimensão dos passeios públicos, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal.

Art. 20. Para melhor orientação dos usuários nos percursos entre os diferentes bairros ou regiões da cidade, as vias arteriais devem estar destacadas das demais com diferentes padrões de sinalização, de tipo de pavimentação e do tipo de iluminação.

SEÇÃO II
Do Sistema Cicloviário

Art. 21. Constituem o Sistema Cicloviário:

I – A malha básica de ciclovias;

II – A malha básica de ciclofaixas;

III – As faixas compartilhadas;

IV – A sinalização específica para ciclistas;

V – Os bicicletários, paraciclos e estacionamentos necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 22. Para efeito da seção "Do Sistema Cicloviário", considera-se:

I – Ciclovia: são vias destinadas à circulação de bicicletas, separada fisicamente da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

II – Ciclofaixa: são vias destinadas à circulação de bicicletas, contígua à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores, sendo permitidas nas vias existentes respeitando o mesmo sentido do fluxo do tráfego de veículos;

III – Faixa Compartilhada: ciclovia ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito de veículos bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica;

IV – Bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

V – Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte para número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

Art. 23. No perímetro urbano, as ciclovias e ciclofaixas deverão prioritariamente ser implantadas nos canteiros centrais das pistas duplas, nas vias arteriais, vias locais marginais de rodovias e vias locais marginais de matas e áreas de preservação permanente, observadas as disposições do Plano Municipal de Mobilidade.

Parágrafo Único. A previsão de retirada dos estacionamentos de veículos dos canteiros centrais e sua substituição por ciclovias nas vias arteriais existentes serão regulamentadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei por meio de decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 24. A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de:

I – 1,00 (um) metro para pistas de sentido único de circulação;

II – 2,00 (dois) metros para pistas de sentido duplo de circulação.

Parágrafo Único. A largura das ciclofaixas destinadas a circulação de bicicletas, contíguas à pista de rolamento de veículos, deverá ser de no mínimo 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros para ciclofaixas de sentido único de

circulação e 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) metros para ciclofaixas com sentido duplo de circulação.

Art. 25. As especificações do Sistema Cicloviário deverão ser regulamentadas por Portaria do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, observadas a Lei Federal no. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as disposições do Plano Municipal de Mobilidade.

SEÇÃO III
Das Rotatórias

Art. 26. Na interseção de vias arteriais, deverá ser implantada uma rotatória de tráfego, cujas características permitam facilitar o tráfego de veículos em conformidade com as normas e disposições expressas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo Único. A execução de rotatórias poderá ser dispensada, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em casos excepcionais, onde não seja possível a execução das mesmas, dada a existência de vias já consolidadas que inviabilizam tal benfeitoria.

Art. 27. As rotatórias deverão possuir diâmetro inscrito mínimo de 40 (quarenta) metros para as ilhas centrais.

Parágrafo Único. O diâmetro inscrito mínimo de que trata o artigo poderá ser reduzido mediante comprovação técnica que ateste a perfeita funcionalidade da rotatória.

Art. 28. Nas rotatórias deverão ser implantados os seguintes serviços:

I – Pavimentação asfáltica com características similares aos das vias arteriais que a ela convergem;

II – Ajardinamento do Interior das ilhas centrais;

III – Iluminação das ilhas centrais.

Art. 29. O rebaixamento de guias destinado à entrada e saída de veículos em rotatórias só poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal após análise da finalidade da edificação, fluxo viário, dimensão da via, entre outros.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V
DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS

Art. 30. O dimensionamento mínimo de pavimentação das vias deverá atender as recomendações e normas do DNER, DNIT e ABNT, e será regulamentado por Decreto Municipal, diferenciando conforme o tráfego em:

I – Tráfego leve: Para as vias locais;

II – Tráfego médio: Para as vias coletoras e via local marginal de matas e Áreas de Preservação Permanente - APP;

III – Tráfego pesado: Para as vias arteriais, local marginal de rodovia, local marginal de ferrovia e arterial marginal de linhas de transmissão de energia elétrica.

CAPÍTULO VI
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 31. Os passeios públicos das vias (calçadas) obedecidas as dimensões estabelecidas no ANEXO I, deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, observado os requisitos mínimos indicados na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras e do Plano Municipal de Mobilidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal deverá tomar as medidas necessárias para a elaboração, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de projeto geométrico da Rodovia Municipal Vereador José Silva, que liga o Distrito Sede ao Distrito de Vidigal, contemplando acostamento e acesso aos lotes lindeiros.

Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Grupo Técnico permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desenvolverá estudos com o intuito de

elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 34. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – o ANEXO I: TABELA COM AS CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS DAS VIAS URBANAS E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO;

II – o ANEXO II: PERFIS DAS VIAS URBANA;

III – o ANEXO III: MAPA COM A INDICAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DAS VIAS URBANAS E SEU RESPECTIVO TRAÇADO PROPOSTO.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.778, de 5 de dezembro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

ANEXO I
TABELA COM AS CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS DAS VIAS URBANAS E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO
LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

CATEGORIA DA VIA	LARGURA EM METROS															
	CANTEIRO CENTRAL	CAIXA DE ROLAMENTO			PASSEIOS PÚBLICOS			CICLOVIA (1)		CICLOFAIXA (2)		ESTACIONAMENTO PARALELO A VIA			FAIXA DE DOMÍNIO	TOTAL
		Lado 1	Lado 2	Total	Lado 1	Lado 2	Total	Sentido único	Sentido duplo	Sentido único	Sentido duplo	Lado 1	Lado 2	Total		
ARTERIAL	4,00	6,00	6,00	12,00	5,00	5,00	10,00	1,00	2,00	1,50	2,50	2,00	2,00	4,00	-	32,0 à 33,0
COLETORA	-	6,00	6,00	12,00	3,00	3,00	6,00	-	-	1,50	2,50	2,00	-	2,00	-	22,50
LOCAIS	-	-	-	7,00	3,00	3,00	6,00	-	-	-	-	2,00	-	2,00	-	15,00
LOCAL MARGINAL DE ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	-	3,00	3,00	6,00	3,00	3,00	6,00	-	-	1,50	2,50	2,00	-	2,00	-	16,50
LOCAL MARGINAL DE RODOVIA	-	3,00	3,00	6,00	3,00	3,00	6,00	-	-	1,50	2,50	2,00	-	2,00	variável	16,50
COLETORA MARGINAL DAS ZONAS INDUSTRIAIS	-	6,00	6,00	12,00	3,00	3,00	6,00	-	-	1,50	2,50	2,00	-	2,00	variável	22,50
ARTERIAL MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	variável	6,00	6,00	12,00	3,00	3,00	6,00	-	-	-	-	2,00	2,00	4,00	-	22,00
PERIMETRAL	6,00	7,00	7,00	14,00	3,00	3,00	6,00	-	-	-	-	2,00	2,00	4,00	-	30,00

(1) Quando implantada no canteiro central

(2) Quando implantada junto a pista de rolamento

ANEXO II
PERFIS DAS VIAS URBANAS

VIA ARTERIAL COM CICLOVIA IMPLANTADA NO CANTEIRO CENTRAL
Figura1

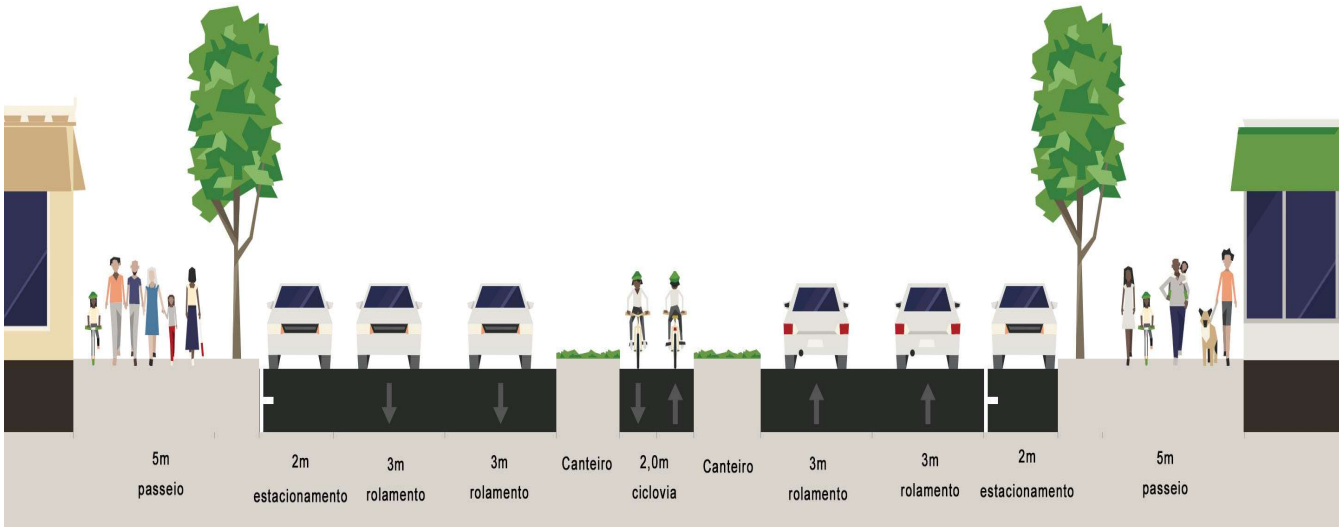

VIA ARTERIAL COM CICLOFAIXA IMPLANTADA JUNTO A PISTA DE ROLAMENTO
Figura 2

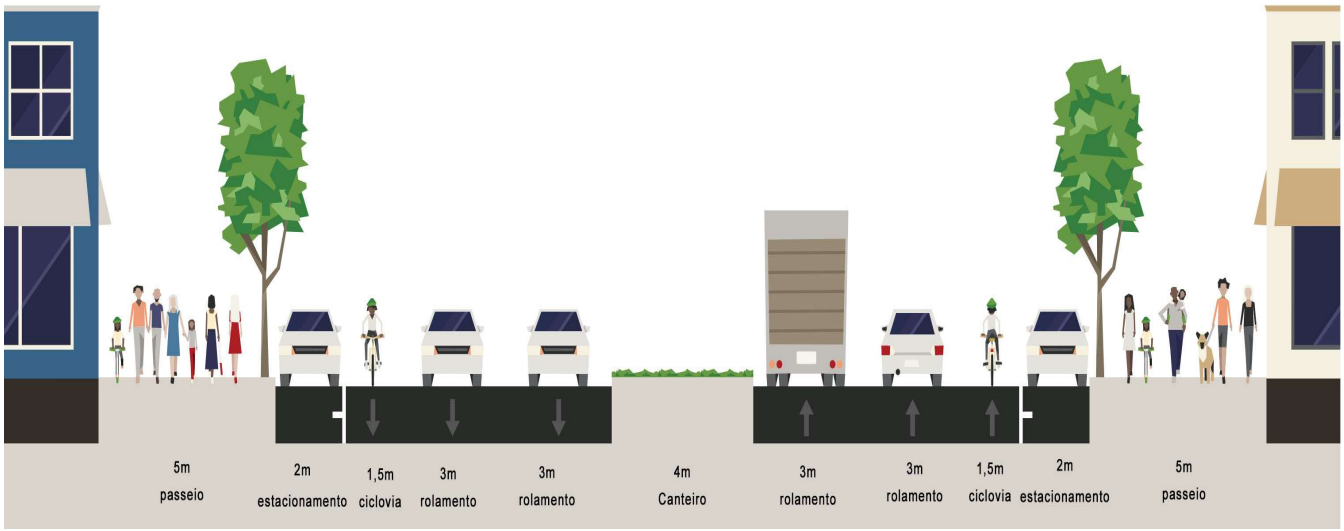

VIA COLETORA
Figura 3

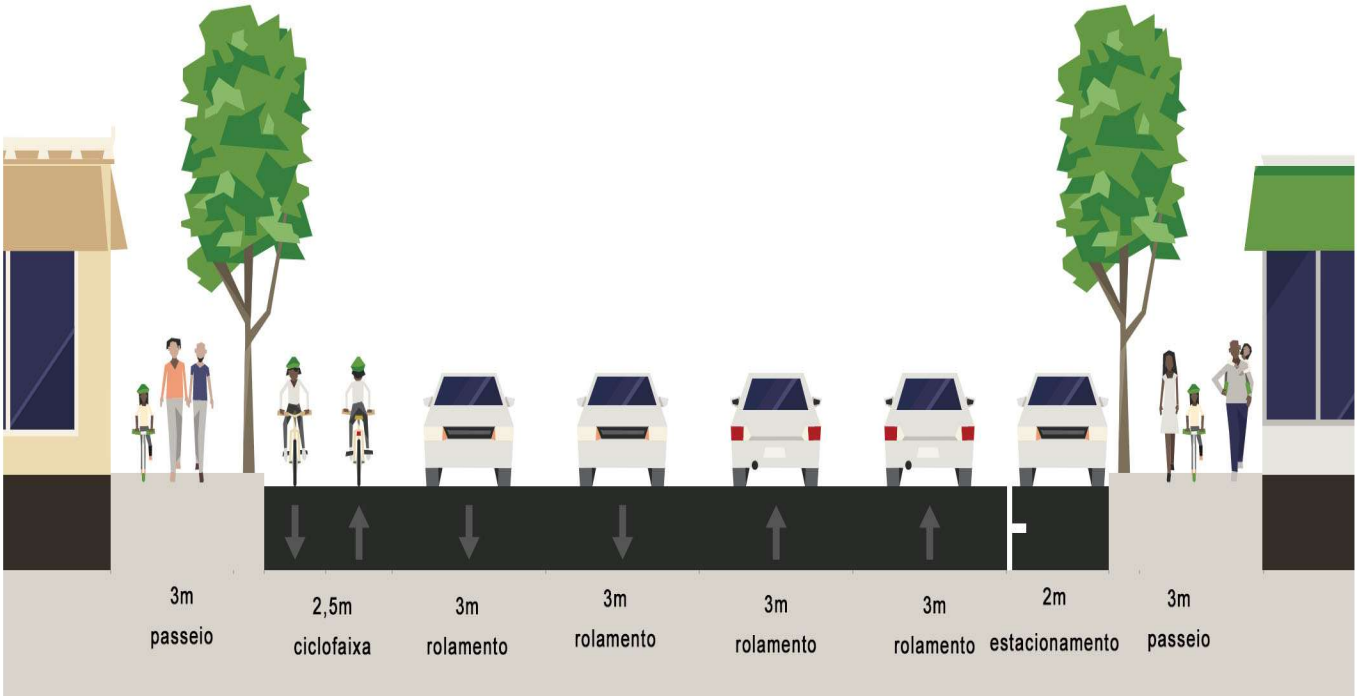

VIA LOCAL
Figura 4

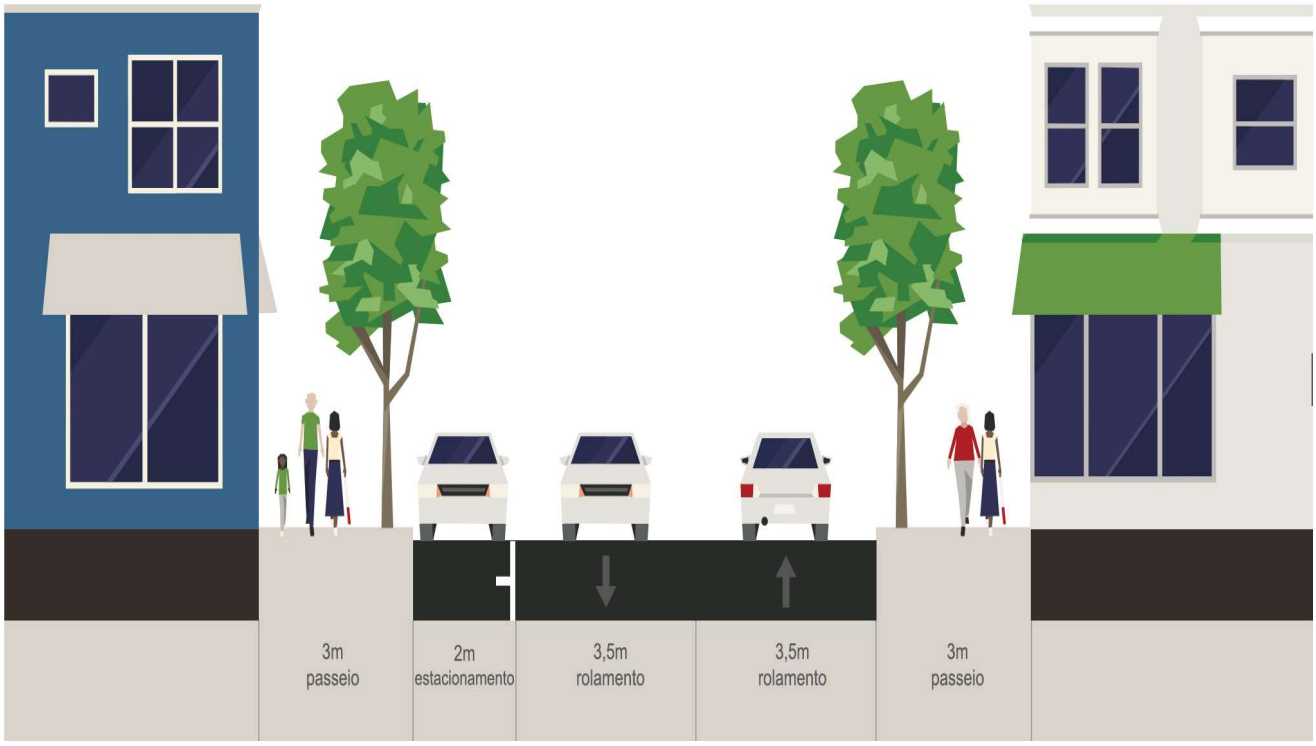
3m
passeio
2m
estacionamento
3,5m
rolamento
3,5m
rolamento
3m
passeio

VIA MARGINAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Figura 5

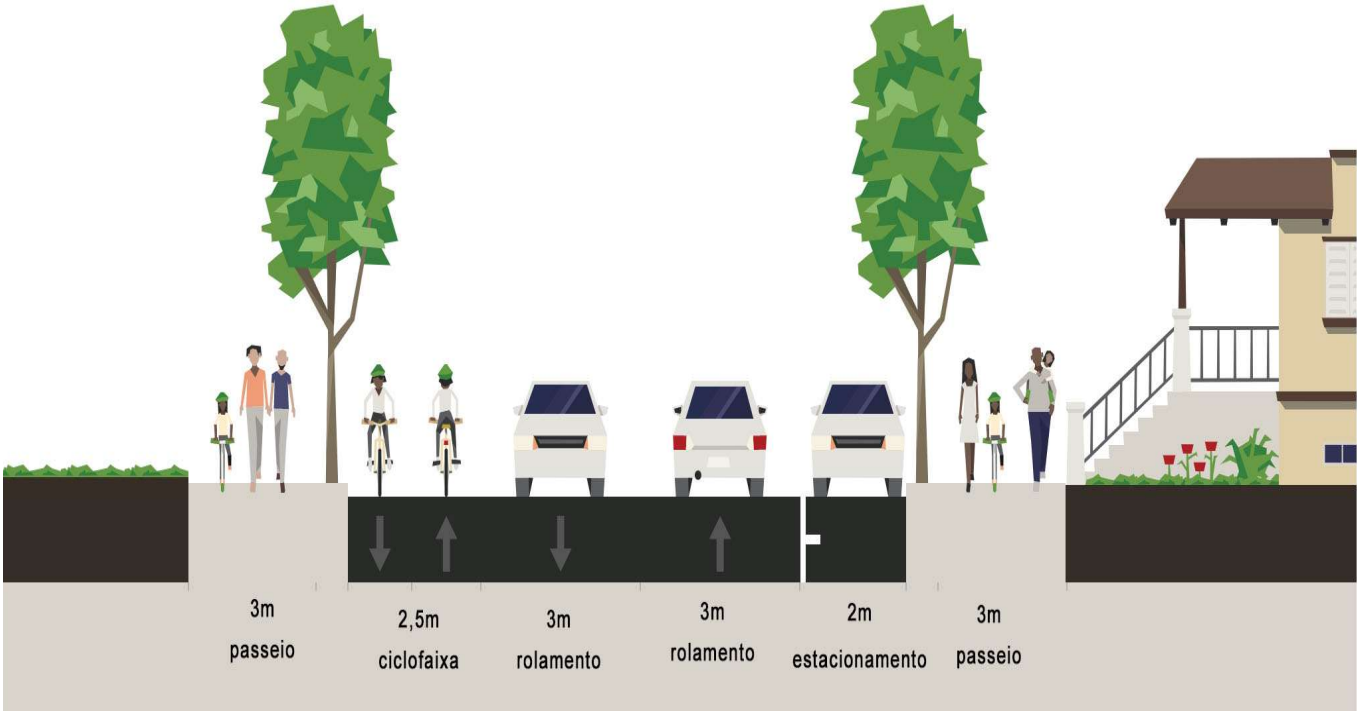

VIA LOCAL MARGINAL DE RODOVIA
Figura 6

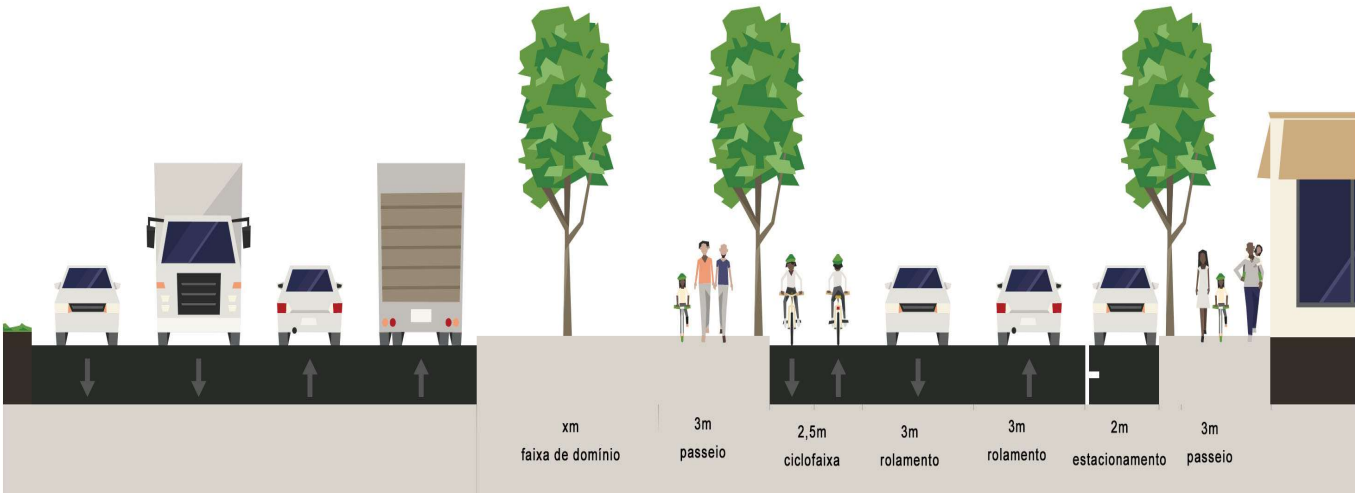

VIA COLETORA MARGINAL DE ZONAS INDUSTRIAIS
Figura 7

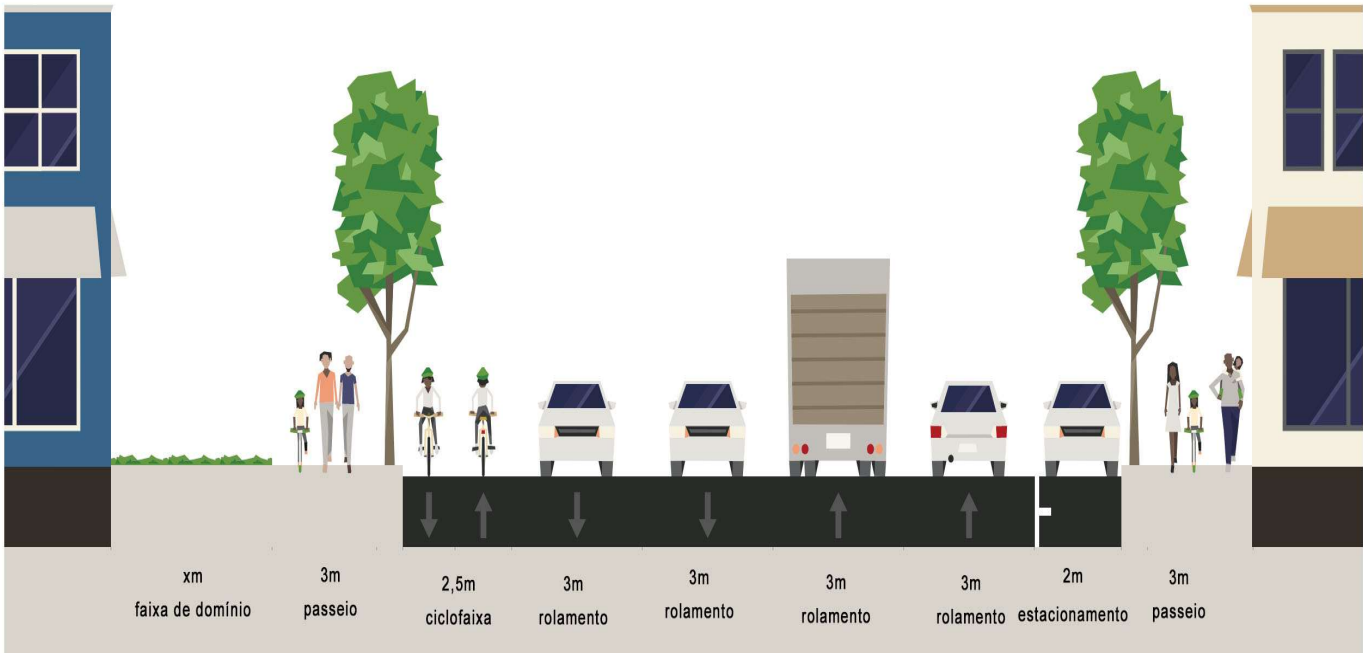

VIA ARTERIAL MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO
Figura 8

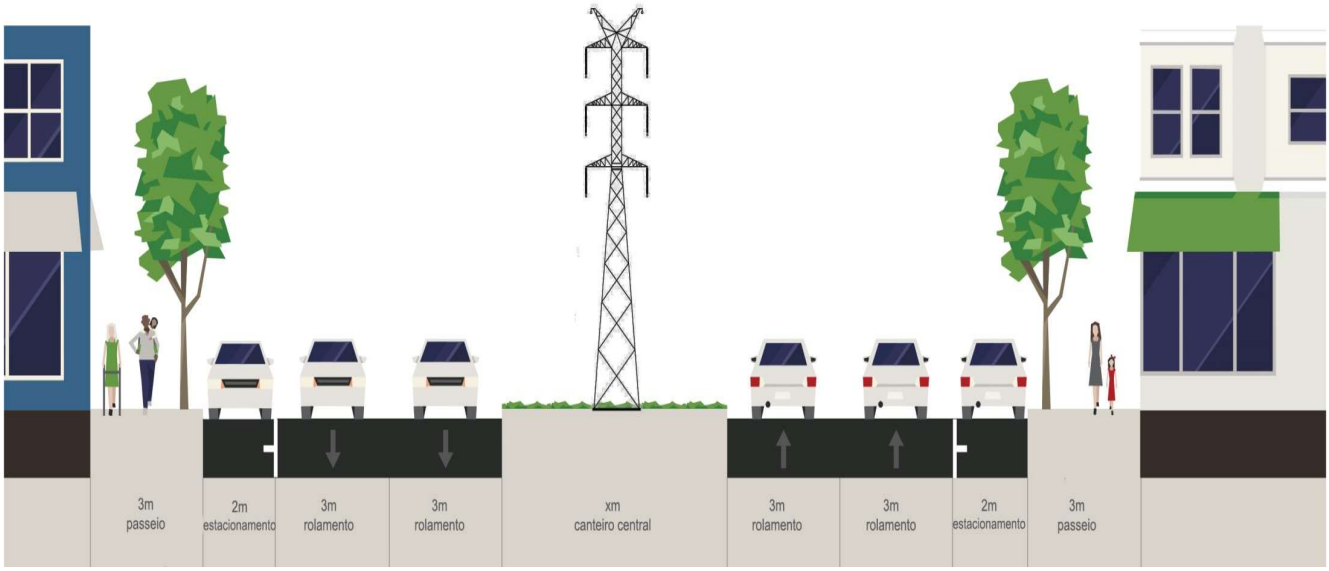

VIA PERIMETAL
Figura 9

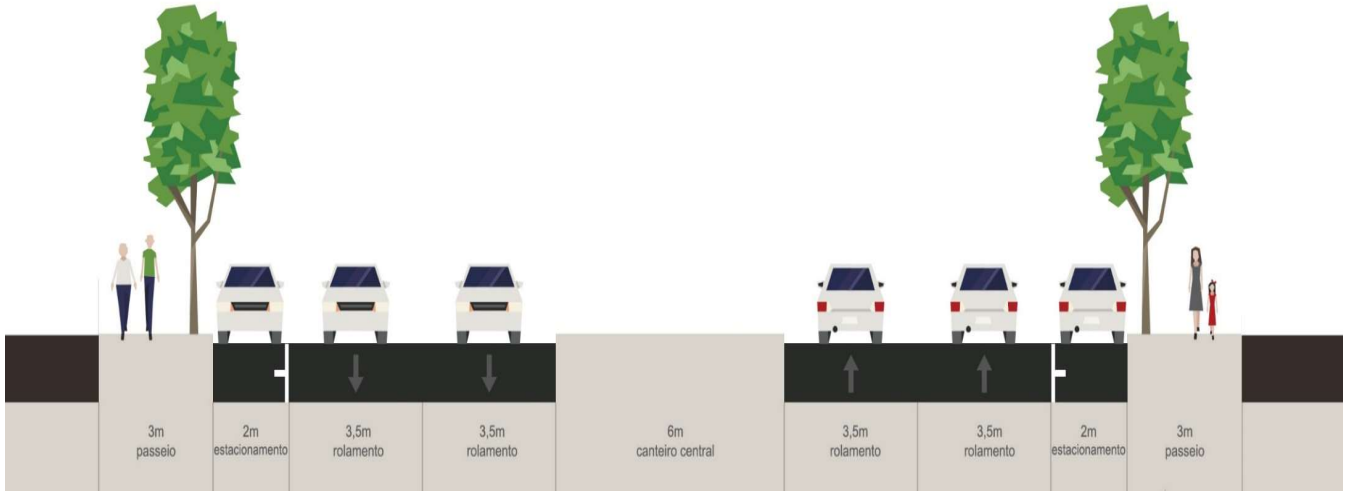

ANEXO III
– MAPA COM A INDICAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DAS VIAS URBANAS E SEU RESPECTIVO TRAÇADO PROPOSTO

Distrito Sede

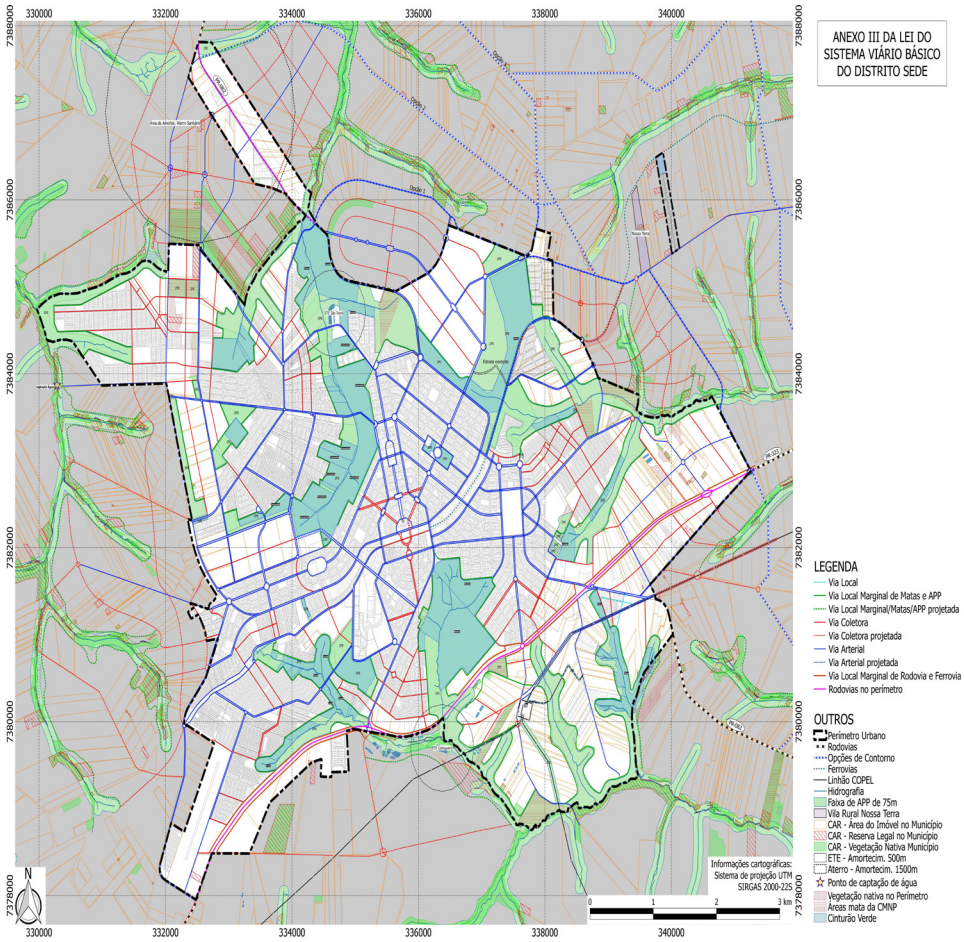

ANEXO III - Distrito de São Lourenço

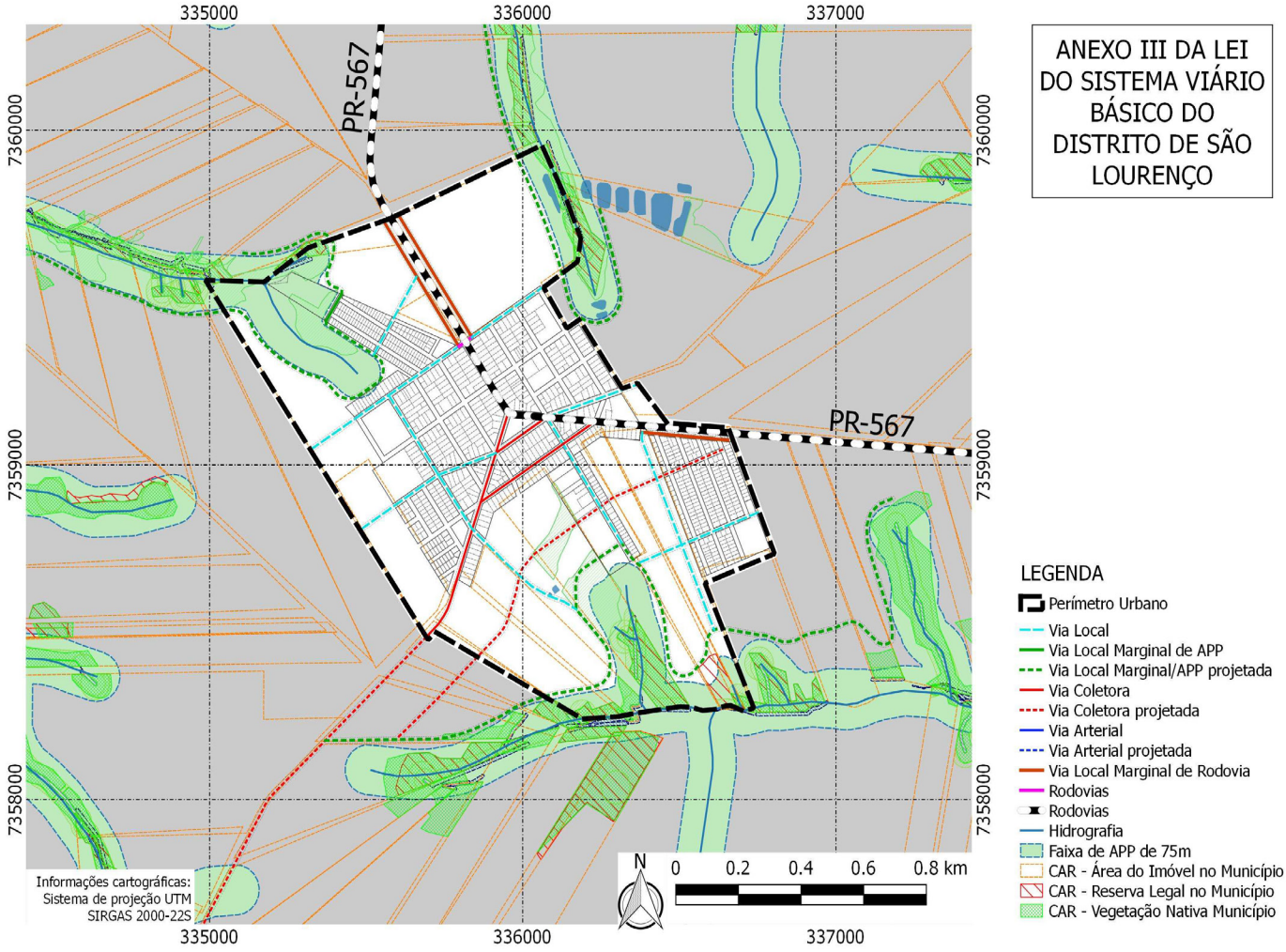

ANEXO III - Distrito de Vidigal

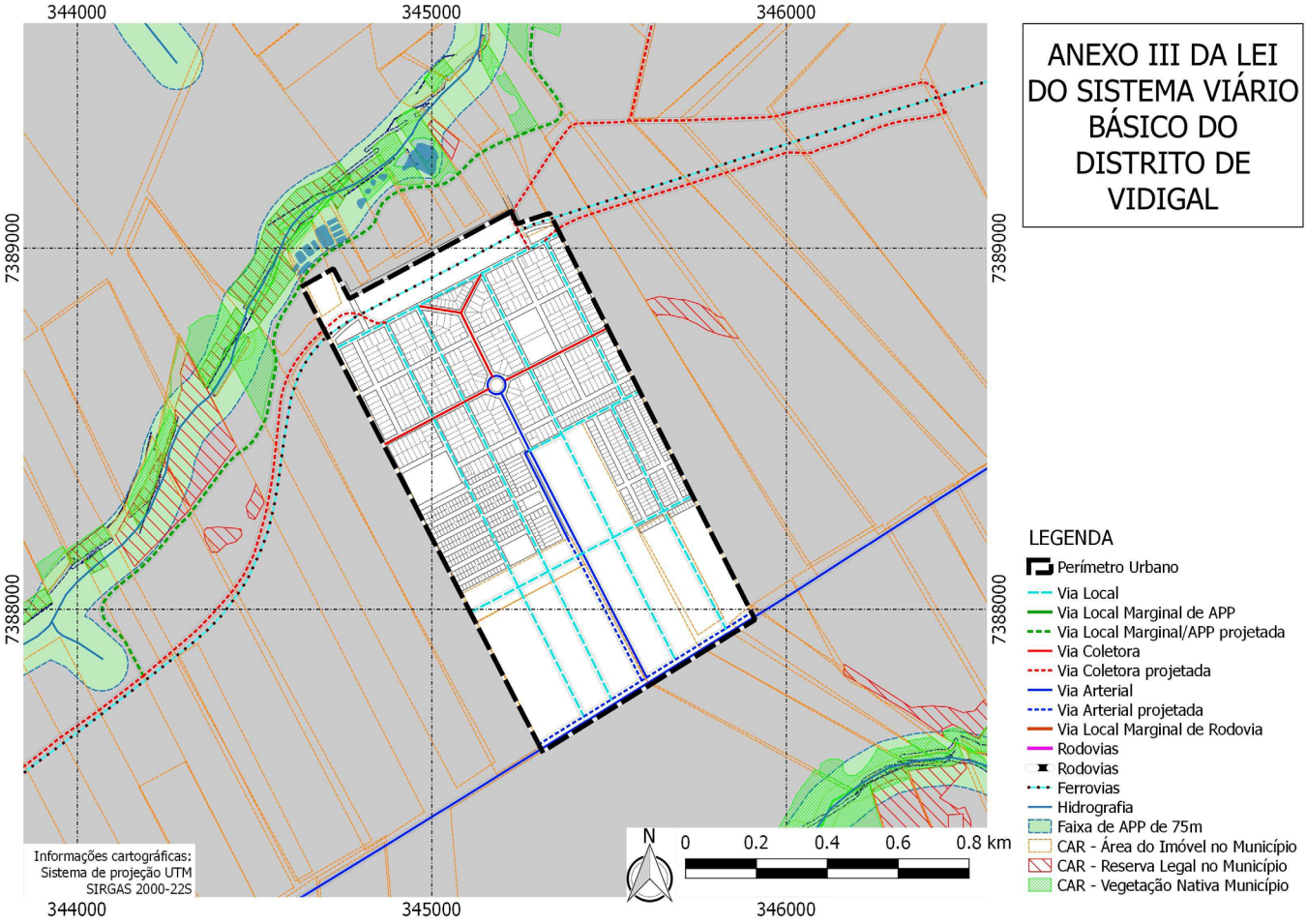

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras das áreas urbanas e rurais do Município de Cianorte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
Da Conceituação de Termos e Siglas

Art. 1º . Este Código, específico e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominado Código de Edificações e Obras, estabelece normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

Art. 2º . Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

I – ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

II – ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

III – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV – ACESSIBILIDADE - Condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaços públicos e mobiliário urbano;

V – ALINHAMENTO PREDIAL - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

VI – ALTURA DA EDIFICAÇÃO - valor medido na vertical a partir do piso do

térreo, inclusive, à laje de cobertura do último pavimento, inclusive, nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, podendo desconsiderar o subsolo nos termos da presente Lei;

VII – ALTURA JUNTO A DIVISA - valor medido na vertical a partir do nível do terreno natural até o ponto mais alto da edificação na divisa onde ela se situa (frente, lateral ou fundo);

VIII – ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IX – ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis;

X – A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XI – ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo urbano, e destinam-se ao arruamento, praças, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e de equipamentos comunitários, tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública;

XII – AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;

XIII – BEIRAL – prolongamento de cobertura em balanço que sobressai das paredes e dos limites externos da edificação;

XIV – BRISE - Quebra-sol composto de peças instaladas vertical ou horizontalmente diante de fachadas para impedir a ação do sol sem prejudicar a ventilação e a iluminação natural;

XV – CANTEIRO DE OBRA: Espaço para apoio ou suporte a uma construção, onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra, dividindo-se em áreas operacionais e áreas de vivência;

XVI – CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XVII – COMPARTIMENTO - cada uma das divisões de uma edificação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

XVIII – CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XIX – CONJUNTO RESIDENCIAL - Também conhecido como Conjunto Habitacional, é o empreendimento constituído por 2 (duas) ou mais unidades habitacionais, executadas no mesmo local ou loteamento e para o mesmo contratante;

XX – CONSTRUÇÃO: É a execução do projeto previamente elaborado, seja de edificação ou infraestrutura;

XXI – COPEL - Companhia Paranaense de Energia;

XXII – CUB - Custo Unitário Básico é um indicador monetário que mostra o custo básico para a construção civil;

XXIII – DER - Departamento de Estradas de Rodagem;

XXIV – DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

XXV – EDÍCULA - Edificação de pequeno porte, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;

XXVI – EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;

XXVII – EDIFICAÇÃO DE USO PRIVADO – Edificação destinada ao uso residencial permanente, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

XXVIII – EDIFICAÇÃO EXISTENTE CLANDESTINA - edificação que foi construída sem o devido licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal;

XXIX – EDIFICAÇÃO EXISTENTE IRREGULAR - edificação existente, com licenciamento incompleto ou em desacordo com os projetos aprovados junto ao Poder Executivo Municipal;

XXX – EDIFICAÇÃO EXISTENTE REGULAR - edificação construída e concluída, que tenha seu respectivo alvará e Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se, e que mantém as características originais do projeto aprovado junto ao Poder Executivo Municipal;

XXXI – EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR - Edificação destinada ao uso residencial

permanente constituída por uma única unidade;

XXXII – EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação destinada ao uso residencial permanente constituída por duas ou mais unidades com área de uso comum;

XXXIII – EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO – Destinada às atividades não residenciais com acesso ao público, incluindo atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

XXXIV – EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA - Edificação de caráter não permanente, licenciada por tempo determinado, passível de montagem, desmontagem, transporte e instalação em outra localidade;

XXXV – EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa privada prestadora de serviço público, destinado ao público em geral;

XXXVI – EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;

XXXVII – ESTANDE DE VENDAS – Edificação não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, com características transitórias e de fácil remoção;

XXXVIII – FACHADA – Elevação dos elementos externos de uma edificação;

XXXIX – FAIXA DE DOMÍNIO – Superfície lindeira às vias rurais, rodovias, ferrovias, emissários de água potável, esgoto, drenagem, dutos e similares destinados a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecida pelas Leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos;

XL – FRENTE MÍNIMA - É a dimensão mínima de cada uma das frentes (testadas) de um lote, que possua duas ou mais frentes (testadas) contínuas, voltadas para vias públicas distintas, cuja frente a ser medida em cada uma das testadas para atendimento à "Frente Mínima" exigida pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, é a somatória das testadas do trecho paralelo à via pública com a metade do trecho em curva ou seu desenvolvimento na esquina;

XLI – GLEBA URBANA - Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XLII – GUARDA-CORPO ou PEITORIL – Elemento de segurança utilizado em obras para a proteção contra quedas, delimitando as faces abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;

XLIII – GUIA - aresta contínua superior do meio-fio, que define a dimensão do passeio público, as cotas de nível dos pavimentos, redes e sistemas;

XLIV – IAT – Instituto Água e Terra;

XLV – INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA – estrutura instalada para garantir o funcionamento, em caráter transitório, licenciada por tempo determinado, como parques de exposições, parques de diversões, circos e eventos;

XLVI – INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

XLVII – ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XLVIII – LOTE URBANO - Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;

XLIX – MACROZONA RURAL – Compreende a zona rural do Município contida entre os limites do município e os perímetros urbanos;

L – MARQUISE – Cobertura em balanço, que se projeta formando saliência externa no corpo da edificação, destinada principalmente à proteção das chuvas, não podendo ser utilizada como piso;

LI – MEZANINO - Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos, considerado como área computável e limitado à no máximo 50% (cinquenta porcento) da área do andar, fechado em uma das faces apenas com guarda-corpo, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

do Paraná;

LII – MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica;

LIII – NBR – Normas Técnicas Brasileiras são aquelas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto;

LIV – OBRA - é a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria;

LV – OBRA CLANDESTINA – obra não licenciada pelo Poder Executivo Municipal e/ou não registrada no cartório de registro de imóveis;

LVI – PASSEIO PÚBLICO – Área pública, parte integrante da via, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser com parte pavimentada denominada de calçada, destinada ao trânsito de pedestres e parte destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, posteamento e similares;

LVII – PAVIMENTO – Cada um dos planos de piso de uma edificação, contendo conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

LVIII – PAVIMENTO TÉRREO - pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota 1,20m (um metro e vinte centímetro) acima ou abaixo, em relação ao nível médio do meio fio;

LIX – PDF - Portable Document Format;

LX – PÉRGULA - Construção destinada ou não a suportar vegetação, com vigamento ou elementos horizontais, inclinados superiores, distanciados entre si, podendo constituir cobertura;

LXI – PÉ DIREITO – Medida vertical de um pavimento da edificação, do piso acabado a parte inferior do teto ou do piso acabado a parte inferior do forro;

LXII – PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

LXIII – PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

LXIV – PISCINA - Reservatório ou tanque artificial de água para finalidades de lazer, terapêuticas, de práticas esportivas ou elemento decorativo, cuja construção sobre o terreno implica na impermeabilização do solo;

LXV – PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

LXVI – POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço vertical ou horizontal situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;

LXVII – PORÃO: parte de uma edificação que fica abaixo do piso do pavimento térreo, com pé direito inferior a 2,00m (dois metros) e sem permanência humana;

LXVIII – PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao respectivo Conselho Profissional;

LXIX – PROFUNDIDADE DO LOTE: É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal a testada. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média;

LXX – QUADRA – É a área de terras resultante do traçado do arruamento;

LXXI – RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;

LXXII – RECUO FRONTAL - Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e o alinhamento predial do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa, com restrições de aproveitamento nos termos deste Código;

LXXIII – RECUO LATERAL OU DE FUNDOS - Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa lateral ou de fundos do lote,

demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

LXXIV – REFORMA - Obra de manutenção e conservação de edificação existente, licenciada pelo Poder Executivo Municipal, que não implique em acréscimo de área coberta computável;

LXXV – RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação aplicável;

LXXVI – R.R.T. – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

LXXVII – SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;

LXXVIII – SESA - Secretaria do Estado da Saúde do Paraná;

LXXIX – SUBSOLO - Todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo da edificação, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, nos termos do presente Código;

LXXX – TAPUME – Vedação provisória executada com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos;

LXXXI – TESTADA - Linha que separa o logradouro público da propriedade particular ou lote;

LXXXII – TOLDOS - São coberturas leves e flexíveis, facilmente removíveis, sem vedação lateral;

LXXXIII – UFM - Unidade Fiscal do Município, estabelecida por Decreto Municipal e atualizada anualmente;

LXXXIV – UTM - Projeção Universal de Mercator.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II
DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
Do Poder Executivo Municipal

Art. 3º . Constitui responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no processo de licenciamento de obras e edificações:

I – Analisar, aprovar e habilitar os projetos arquitetônicos;

II – Licenciar a execução de obras;

III – Certificar a conclusão de obras;

IV – Informar sobre todas as etapas e trâmites do processo de licenciamento de obras e edificações;

V – Orientar sobre as vias previstas no mapa do sistema viário, definido na Lei do Sistema Viário Básico;

VI – Fiscalizar obras e edificações;

VII – Realizar o monitoramento e controle do licenciamento de obras e edificações;

VIII – Realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras, podendo através de Decreto transferir esta função para o responsável técnico da obra;

IX – Fiscalizar e exigir a manutenção permanente de obras e equipamentos das edificações existentes, em especial das marquises, elevadores e escadas rolantes;

X – Solicitar perícia técnica em obras e edificações em caso de suspeita de situação de risco ou como prevenção de sinistros;

XI – Exigir, a qualquer tempo, comprovação de pagamentos de taxas e emolumentos relacionados ao licenciamento de obras e edificações, sob pena de suspensão de seus efeitos;

XII – Exigir dos Responsáveis Técnicos, no período da execução das obras e

edificações, os projetos e detalhes que julgar necessários;

XIII – Aplicar as penalidades referentes às infrações especificadas neste Código;

XIV – Exigir do proprietário ou titular do direito de construir a averbação do contrato de concessão de outorgas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 4º . O Poder Executivo Municipal se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 5º . O Poder Executivo Municipal não se responsabiliza pela estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade das obras, dos equipamentos ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto ou da execução.

Parágrafo único. Apesar de aprovar projetos técnicos e fiscalizar obras e edificações, visando à conformidade das mesmas com a legislação correlata, o Poder Executivo Municipal não assume qualquer responsabilidade sobre projetos técnicos, instalações, execução, bem como de sua utilização.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROMOVER A DESBUROCRATIZAÇÃO

Art. 6º . Em consonância com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e sucedâneas, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar a exigência de:

I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo municipal.

§ 1º. Poderá ser aceito documento com foto, cédula de identidade ou identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro Conselho profissional previsto em Legislação Federal.

§ 2º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 3º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º. É vedado exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º . Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Executivo Municipal e o cidadão poderá ser feita por meio de atendimento presencial, em horário definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outros meios de comunicação, como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada.

Art. 8º . O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, compatibilizar esse Código com as Leis Federais e Estaduais, no que trata da desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos de licenciamentos e atendimento ao cidadão.

Parágrafo único. Em todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos proprietários, titulares de direito de construir ou responsáveis técnicos, deverá constar a seguinte mensagem: *"Dispensado o reconhecimento de firma, nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, desde que as assinaturas autenticadas por Servidor do Poder Executivo Municipal, estejam em conformidade com o documento de identificação apresentado".*

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO OU TITULAR DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 9º . Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade do imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Considera-se titular do direito de construir o responsável, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o direito de usar, construir ou reformar o imóvel objeto da obra.

Art. 10. O titular do direito de construir tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

I – Contrato com autorização expressa do(s) proprietário(s);

II – Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III – Escritura definitiva ainda sem registro;

IV – Decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Art. 11. O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 12. Constitui responsabilidade do proprietário, bem como do titular do direito de construir, no processo de licenciamento de obras e edificações:

I – Respeitar o direito de vizinhança, a função social da propriedade e as legislações Municipal, Estadual e Federal aplicáveis;

II – Apresentar, obrigatoriamente, responsável técnico para todas as fases de licenciamento de obras e edificações, desde a fase dos projetos até a execução das obras;

III – Iniciar as obras somente após a emissão de alvará para execução de obras;

IV – Para a execução das obras, contratar empresa de mão de obra especializada ou equipe de empregados, respeitando as obrigações trabalhistas instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V – Oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras feitas pelo Poder Executivo Municipal;

VI – Disponibilizar quando solicitado pela fiscalização ou pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em qualquer período da execução da obra, as informações dos projetos e demais detalhes;

VII – Manter as condições de estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade da obra ou da edificação;

VIII – Executar o passeio público seguindo o padrão municipal em toda a testada do seu lote, de modo a permitir a acessibilidade ao longo dos logradouros públicos;

IX – Providenciar condições adequadas de armazenamento para os materiais usados na obra, evitando depósitos no logradouro público;

X – Solicitar a retificação das licenças ou do alvará de execução, quando houver alteração ou substituição do projeto já aprovado ou da responsabilidade técnica da obra;

XI – Manter sob sua guarda ou transmitir ao seu sucessor ou síndico, na hipótese de constituição de condomínio, a documentação do imóvel referente ao projeto, obras, manutenção e segurança da edificação;

XII – Solicitar o certificado de conclusão de obras após seu término;

XIII – Responder administrativa, civil e penalmente por alterações em obra sem autorização expressa do respectivo responsável técnico;

XIV – Responder, administrativa, civil e penalmente por negligência na conservação e segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o nível de desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 13. Toda a documentação de ordem técnica referente ao processo de licenciamento das obras e edificações que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais da

Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELOS PROJETOS E OBRAS

Art. 14. Para efeito do presente Código, são considerados legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e responsabilizar-se tecnicamente por obras e edificações, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que satisfaçam às exigências da legislação que trata do respectivo exercício profissional, ou pessoa jurídica, formado por empresa legalmente registrada e habilitada junto ao CREA e/ou CAU, possuidora de alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, em coautoria, tanto na responsabilidade pelo projeto, como pela obra, assumindo a sua responsabilidade no fornecimento do Documento de Responsabilidade Técnica, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, no momento do protocolo junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A responsabilidade das obras e edificações pelo técnico de nível médio com habilitação em edificações, fica restrito aos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, podendo o mesmo projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

Art. 15. Enquanto durarem as construções ou instalações de serviços de engenharia ou arquitetura, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação em lugar bem visível ao público de placa com a indicação dos nomes e títulos dos profissionais responsáveis pelo projeto, obras ou instalação, de acordo com as normas e resoluções do respectivo Conselho Profissional.

Art. 16. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal, apresentando uma cópia do requerimento de substituição ou cancelamento da documentação de responsabilidade técnica junto ao respectivo Conselho Profissional.

§ 1º. O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir, que autorizou a obra ou serviço, deverá apresentar documentação do novo responsável técnico, sob pena de embargo e/ou multa.

§ 2º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de execução.

Art. 17. Constitui responsabilidade do profissional responsável técnico:

I – Registrar documentação de responsabilidade técnica no Conselho Profissional respectivo;

II – Entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;

III – Responder pelas informações técnicas fornecidas;

IV – Observar as disposições contidas neste Código, nas normas técnicas brasileiras e locais, na legislação municipal e demais legislações aplicáveis;

V – Observar as orientações e as regulamentações específicas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA e do Poder Executivo Municipal, relacionados à destinação dos resíduos da construção civil;

VI – Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal a paralisação da obra;

VII – Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal e junto ao respectivo Conselho Profissional no caso de alteração da responsabilidade técnica da obra;

VIII – Responder pela fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a devida licença de execução de obras e orientação do proprietário com relação à gestão dos resíduos da construção civil;

IX – Orientar o proprietário ou titular do direito de construir sobre a necessidade de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento e todas as informações dos projetos, para o caso de fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

X – Orientar o proprietário ou titular do direito de construir da necessidade

do cumprimento das condições de segurança e do fornecimento de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, em conformidade com as normas técnicas brasileiras, da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e demais normas aplicáveis;

XI – Orientar o proprietário ou o titular do direito de construir da necessidade de atendimento às obrigações trabalhistas apresentadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, durante a contratação da mão de obra para as construções.

Art. 18. O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas neste Código, independentemente da demonstração nas peças gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a Legislação Estadual, Federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O projeto de edificação, no tocante aos requisitos sanitários, deverá estar em acordo com o Código Municipal de Saúde, e na ausência deste, do Código Estadual de Saúde e demais normas da Secretaria da Saúde do Paraná.

Art. 19. O responsável técnico pelo projeto deve garantir a conformidade das normas técnicas, principalmente aos aspectos interiores das edificações, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

Art. 20. O responsável técnico pelas obras deve observar todas as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo.

Parágrafo único. O responsável técnico pelas obras não poderá alegar desconhecimento do presente Código, da legislação estadual, federal e demais normas aplicáveis.

Art. 21. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal manter cadastro atualizado dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

§ 1º. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os tributos municipais.

§ 2º. Através de ato do Poder Executivo Municipal, poderá ser feito outras exigências relativas ao registro dos Profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III
DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

Art. 22. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio público desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, depósito de entulhos ou para carga e descarga de materiais de construção.

II – Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

Art. 23. A implantação do canteiro de obras deverá estar em acordo com as seguintes normas:

I – NB-1367 (NBR 12284 de 1991) - áreas de vivência em canteiros de obras;

II – NBR 16.200 de 2013 - Elevadores de canteiros de obras para pessoas e materiais com cabina guiada verticalmente;

III – NR-18 de 2015 do Ministério do Trabalho.

Art. 24. Nenhuma obra, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras com um tapume erguido nas divisas do lote, salvo no recuo frontal, onde deverá ser solicitado junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal autorização para colocação de tapume no passeio público.

Parágrafo único - Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

Art. 25. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições:

I – Os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em conformidade com a NR-18;

II – Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III – mediante autorização do Poder Executivo Municipal, na colocação de tapumes sobre o passeio público, será respeitado o avanço do tapume sobre o passeio público de no máximo 2/3 da largura deste, garantindo um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de livre circulação.

IV – Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar a NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 26. Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 27. Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer fora do tapume.

Art. 28. Nenhum equipamento poderá avançar sobre o espaço público aéreo delimitado pelos limites do canteiro ou do tapume.

Parágrafo único - A instalação de gruas deverá atender a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e sua ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da COPEL.

Art. 29. Deverá ser respeitado a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e a NBR6494 de 1990, que trata da segurança nos andaimes ou plataformas de trabalho, principalmente:

I – Andaimes simplesmente apoiados;

II – Andaimes fachadeiro;

III – Andaimes móveis;

IV – Andaimes em balanço;

V – Andaimes suspensos motorizados ou não;

VI – Plataforma de trabalho com sistema de movimentação vertical;

VII – Plataformas por cremalheira;

VIII – Plataformas de trabalho aéreo.

Art. 30. Visando a prevenção de acidentes, durante o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em todas as obras e edifícios com o porte especificado pela NR-18 do Ministério do Trabalho, será obrigatória:

I – Colocação de plataformas de segurança que atendam as Normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II – Projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;

III – Vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único. A plataforma de segurança ou bandeja consiste em um estrado horizontal com dimensões adequadas às normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, tendo a plataforma primária no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade, e a bandeja secundária poderá ter dimensão de no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento igual ao da primária.

Art. 31. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I – Estar em acordo com a Norma NR-18 e nos casos dos andaimes do tipo fachadeiro, suspensos ou em balanço haverá a necessidade da elaboração de projeto de montagem por profissional legalmente habilitado;

II – Estar em acordo com a Norma NBR 6494 de 1990 que trata da

segurança nos andaimes quanto a sua condição estrutural, para que sejam dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

III – Ter guarda corpo em acordo com a Norma NR-18 de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único - As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II
DAS ESCAVAÇÕES E MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 32. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, impedindo qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou danos aos logradouros públicos limítrofes.

§ 1º. Toda obra de movimento de terra no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento ou alteração do seu curso natural com prejuízos ambientais;

§ 2º. Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de instalações, tubulações, ou cabos de energia e/ou transmissão telefônica sob o passeio do logradouro público, que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 33. As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados em conformidade com as seguintes normas:

I – Normas de segurança de escavação a céu aberto;

II – ABNT - NBR 11.682 de 2009 - Estabilidade de Encostas;

III – ABNT - NBR12.266 de 1992 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação;

IV – NR-18/2015 - Ministério do Trabalho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. Durante a obra, enquanto houver possibilidade de enxurradas decorrente da água das chuvas com deslocamento de terra, as bocas de lobo próximas da obra deverão ser protegidas com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoa para dentro da galeria pluvial.

Art. 35. No caso de escavações ou aterros de caráter permanente, que modifiquem a topografia natural do terreno, as alterações deste perfil deverão constar no projeto arquitetônico aprovado, indicando as contenções e muros de arrimo necessários junto às divisas para garantir o perfil natural nos lotes vizinhos.

Art. 36. Cabe ao proprietário ou titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, na orientação técnica de proteção e drenagem no interior do lote, preservando as edificações lindeiras e o logradouro público de enxurradas decorrentes das águas das chuvas ou deslocamento de terra.

Art. 37. Os movimentos de terra em terrenos de relevo acentuado, sujeito à ação erosiva que ofereça risco de desabamento ou interferências com as construções vizinhas, devem ser precedidos de estudo técnico por profissional habilitado antes do início das obras de terraplenagem, em conformidade com as Normas da ABNT relacionadas, em especial:

I – NBR 9061 de 1985 - Segurança de escavação a céu aberto;

II – NBR 11682 de 2011 - Estabilidade de Encostas;

III – NR-18 de 2015 - Ministério do Trabalho;

IV – NBR 8044 de 1983 – Projeto Geotécnico;

V – NBR 5629 de 1994 – Execução de tirantes ancorados no terreno;

VI – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou ao titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança dos trabalhadores e o uso adequado dos equipamentos de segurança e de proteção individual, antes do início dos serviços de movimento de terra.

Art. 38. Somente será permitido o movimento de terra ultrapassando os

limites do lote:

I – Depois de obtida autorização por escrito dos vizinhos atingidos;

II – Desde que garantido uma distância mínima de muros, piscinas e edificações existentes, cuja avaliação deverá ser feita por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança junto aos vizinhos atingidos;

III – Deverá ser garantido a recomposição do terreno à sua condição natural, após a conclusão dos serviços;

IV – Deverá ser executado todas as obras de drenagem necessárias para evitar a enxurrada decorrente da água da chuva para os lotes vizinhos.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras, o logradouro público deve ser entregue limpo e desimpedido.

CAPÍTULO III
DA SERVIDÃO DE PASSAGEM DE CABOS E TUBULAÇÕES

Art. 39. Em consonância com o artigo 1.286 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Art. 40. Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:

I – O proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos artigos 1.378 à 1.389 do Título que trata "Das Servidões" da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II – O proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal nº 24.643 de 1934 do Código de Águas Brasileiro;

III – O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão;

IV – Os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 41. Através de Decreto Municipal, o órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará, nos casos de aprovação de edificação nova, os procedimentos para a indicação em projeto técnico da servidão de rede de esgoto.

TÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Para fins deste Código, as obras de edificações ficam classificadas em:

I – Edificações novas;

II – Reformas;

III – Demolições;

IV – Regularização de Edificações existentes;

V – Edificações localizadas em área rural.

Parágrafo único. As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

Art. 43. Antes de serem iniciadas, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, independentemente do fim a que se destina, as seguintes atividades:

I – A construção de edificação nova;

II – As reformas das edificações;

III – As demolições das edificações;

IV – As obras de muro de arrimo, quando desvinculado da obra de edificação;

V – As obras provisórias que avançam sobre logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras de canteiro da construção;

VI – O rebaixamento de guias para acesso de veículos;

VII – Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

VIII – A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

IX – As obras de muros de divisa em esquinas;

X – A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos, incluindo o térreo, o mezanino ou subsolo, se houver;

Art. 44. Será previamente comunicado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I – O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

II – Início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

III – Reparos de mobiliários em logradouros públicos;

IV – Reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

Art. 45. Ficam dispensadas do licenciamento ou comunicação as obras e elementos da edificação que não impliquem em modificações nas partes da edificação, ou que não necessitem do acompanhamento de um profissional responsável exigidos pela norma NBR 16.280 de 2014, tais como:

I – Limpeza, pintura e consertos que não dependem da colocação de

tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

II – Reparos em pisos, paredes, muros;

III – Restauro ou recuperação de imóvel, para restituir as características originais;

IV – Substituição e reparos em esquadrias;

V – Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura;

VI – Reparos e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em geral;

VII – Edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;

VIII – Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações abaixo ou acima do nível do passeio público;

IX – A construção de muros de fechamento ou gradis não situados nas esquinas e que não caracterizam área construída;

X – A reconstrução de muros ou grades existentes;

XI – Reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais;

XII – Abrigo para animais domésticos, desde que com pé direito inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XIII – Revestimentos internos ou externos;

XIV – Colocação ou substituição de brises, floreiras, ornato ou elementos decorativos internos ao lote;

XV – Colocação de elementos removíveis, internos ao lote, como toldos ou coberturas leves;

XVI – Grades e telas de proteção das janelas e sacadas;

XVII – Construção de espelho d'água, fossa e sumidouro;

XVIII – Adaptação para acessibilidade, desde que não impliquem em

demolição de parede.

Parágrafo único – A dispensa do licenciamento de obras e edificações não exime da obrigação, por parte do interessado, da obediência às normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a Norma NBR 16.280 de 2014 que trata de reformas em edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 46. As obras e edificações em área pública terão prioridade na análise, e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 47. O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

I – Certidão de não óbices para obras localizadas em área rural, quando for o caso;

II – Projeto técnico aprovado;

III – Alvará de Autorização, quando se tratar de obra provisória;

IV – Alvará de Execução da Obra;

V – Certificado de Conclusão de Obras, quando for o caso;

VI – Habite-se, quando for o caso.

§ 1º. O Certificado de Conclusão de Obras será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de obra de infraestrutura, edificação não residencial ou de obras previamente autorizadas, que não são destinadas à habitação.

§ 2º. O Habite-se será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de uma construção ou edificação previamente autorizada, destinada à habitação.

Art. 48. As fases do licenciamento de obras e edificações estão condicionadas ao pagamento de taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 49. Somente o proprietário ou o titular do direito de construir pode

solicitar o licenciamento de obras e edificações.

§ 1º. No caso de mudança do proprietário ou do titular do direito de construir é obrigatória a substituição do nome nos documentos expedidos para o licenciamento de obras e edificações, acompanhado de documentação comprobatória da alteração da propriedade.

§ 2º. O proprietário ou titular do direito de construir pode ser representado pelo responsável técnico pelo projeto, mediante apresentação de procuração, na solicitação do licenciamento.

Art. 50. As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

I – Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;

II – Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;

III – Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE EDIFICAÇÕES

Seção I
Da Edificação Nova ou Reforma

Art. 51. Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando aprovação endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional;

II – Planta da situação e localização em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;

III – Plantas de implantação da edificação no lote em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, onde constarão no mínimo:

a) planta de locação do lote com as dimensões das suas divisas;

b) nome(s) da(s) via(s) pública(s);

c) cotas de nível do lote e da edificação;

d) os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas do lote;

e) projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote, devidamente cotada;

f) projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote, devidamente cotada;

g) a indicação das áreas permeáveis;

h) indicação do sistema de coleta de esgoto (rede pública ou tratamento individual);

i) indicação do sistema de coleta de águas pluviais;

j) calçadas identificadas e cotadas conforme o padrão municipal;

k) lixeira na calçada, colocada a 50 cm (cinquenta centímetros) a partir da guia do meio fio;

l) cotar guias rebaixadas para acesso de veículos e guias não rebaixadas;

m) indicação e locação de vaga(s) de estacionamento, devidamente cotada;

n) indicação de muro de divisa ou gradil, anotando a sua altura;

o) indicação de postes, árvores existentes ou a implantar, bocas de lobo e demais obstáculos;

p) indicação do Norte verdadeiro.

IV – Planta baixa de cada pavimento não repetido, em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, contendo:

a) as nomenclaturas, dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) especificação dos materiais utilizados nos pisos e nas esquadrias;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

f) cotas de nível do lote e da edificação.

V – Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: cotas de nível, indicação de caixa d´água, pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;

VI – Planta de cobertura em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;

VII – Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII – Conforme solicitado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, planta ou croqui com levantamento topográfico do lote elaborado por profissional habilitado, indicando as divisas, os cursos d´água, os níveis do terreno, as edificações existentes, a locação dos postes, das árvores, das bocas de lobo e demais obstáculos e requisitos técnicos a serem regulamentados;

IX – Protocolo junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, nos casos exigidos pelo seu Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

X – Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

XI – Número da inscrição imobiliária do imóvel;

XII – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto;

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução das obras;

XIV – Declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto da edificação em relação às disposições deste Código, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações aplicáveis à matéria;

XV – Comprovante de recolhimento da taxa de aprovação de projeto devidamente quitada;

XVI – Outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º. A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo, devendo a aprovação ser indeferida no caso da existência de débitos Municipais.

§ 2º. O alvará de execução será fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal concomitantemente com a aprovação do projeto.

§ 3º. Nos casos de imóveis com testada para Rodovias, mesmo que localizados em área urbana, deverá ser indicado no projeto os recuos com relação ao eixo da rodovia e apresentado a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

§ 4º. A responsabilidade do projeto de edificação nova ou reforma pelo técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Art. 52. Para aprovação do projeto, até a implantação do licenciamento pela

Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou do titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 53. As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, dependendo das dimensões do projeto.

Art. 54. Nos projetos de reforma de edificações deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de recursos gráficos, empregando-se cores diferentes ou hachuras para diferenciar:

I – As partes existentes a conservar;

II – As partes a serem demolidas;

III – As partes a serem executadas ou acrescidas.

Parágrafo único – Através de Decreto Municipal, o órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará os padrões de cores e/ou hachuras de cada parte a ser indicada no projeto.

Art. 55. No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

Parágrafo único. Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

Seção II
Da Demolição

Art. 56. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando aprovação da demolição endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II – Planta da situação e localização em escala apropriada, onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão do Poder Executivo Municipal;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

c) orientação do Norte;

d) indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

III – Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável pelo projeto de demolição;

V – Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º. Fica restrita a responsabilidade pelo projeto de demolição do técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas.

§ 2º. Até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel ou representante legal e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 3º. Deverão ser atendidas as normas técnicas e a legislação que trata da gestão dos resíduos da construção civil quanto a armazenagem e destinação final dos resíduos das demolições.

§ 4º. Qualquer edificação que esteja, a juízo da defesa civil ou do órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário ou representante legal, e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 58. No caso de os projetos de demolição apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

Parágrafo único. Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de demolição, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

Seção III
Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 59. Os projetos técnicos somente serão aceitos quando legíveis e em observância com as normas técnicas brasileira aplicáveis, destacando:

I – NBR 16.636 de 2017 – parte 1: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Diretrizes e terminologia;

II – NBR 16.636 de 2017 – parte 2: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Projeto Arquitetônico;

III – NBR 6492 de 1994 Representação de projetos de arquitetura;

IV – NBR 13531 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações – Atividades técnicas;

V – NBR 13532 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações –

Arquitetura;

VI – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

VII – NBR 16280 de 2015 – Reforma em Edificações;

VIII – NBR 7229 de 1993 – Sistemas de Tanques Sépticos;

IX – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

X – NBR 14645-1 de 2000 – Elaboração do "como construído" (AsBuilt) para edificações;

XI – NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;

XII – NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;

XIII – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

XIV – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único – Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 60. As edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, mesmo as enquadradas no licenciamento simplificado, deverão comprovar junto ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, das Normas de Procedimento Técnico e das Normas de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§ 1º. Conforme Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001 de dezembro de 2018, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as edificações e estabelecimentos que se enquadrarem como atividade de baixo risco, estarão passiveis de licenciamento simplificado junto ao Órgão.

§ 2º. Deverá ser anexado a cópia da ART ou RRT do responsável técnico pelo licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 61. No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para Rodovias Estaduais ou Federais, deve ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da Legislação Estadual e Federal correlata, em especial o Decreto Estadual nº 140 de 2015, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 10 (dez) metros de cada lado, exceto quando se tratar de edificação existente em 25 de novembro de 2019, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 62. Nos projetos técnicos, as folhas deverão ser apresentadas em cópias dobradas, conforme especificado na norma brasileira NBR 6492 de 1994 - Representação de projetos de arquitetura.

§ 1º. No canto inferior direito do papel será desenhado um carimbo seguindo o padrão disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com no mínimo, as seguintes informações:

I – Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II – Identificação do proprietário ou titular do direito de construir, nome do projeto ou do empreendimento;

III – Identificação do profissional responsável pelo projeto;

IV – Título do desenho;

V – Indicação sequencial do projeto (números ou letras);

VI – Escalas;

VII – Data;

VIII – Indicação da zona de uso e ocupação a que pertence;

IX – Indicação do Coeficiente de Aproveitamento;

X – Indicação da Taxa de Ocupação;

XI – Autoria do desenho e do projeto;

XII – Situação sem escala;

XIII – Indicação do Norte;

XIV – Espaço reservado para o Quadro de Áreas, com a indicação das áreas indicadas na Seção IV do presente Capítulo do presente Código:

a) Áreas em geral, expressas em m² (metro quadrado);

b) Área permeável, expressa em m² (metro quadrado) e percentual.

§ 2º. As seguintes informações deverão ser incluídas no espaço do carimbo:

I – Indicação do número do CPF do proprietário ou titular do direito de construir ou CNPJ no caso de empresa, o CPF do autor do projeto e também do responsável técnico pela execução da obra;

II – Indicação do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com respectivos registros no Conselho Profissional;

§ 3º. As seguintes informações deverão localizar-se fora do carimbo:

I – Escalas gráficas;

II – Descrição da revisão;

III – Convenções gráficas;

IV – Notas gerais;

V – Desenhos de referência.

Art. 63. Todas as folhas dos projetos deverão reservar espaço no carimbo para as assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 1º. Deverá constar no carimbo, logo acima do campo das assinaturas, a seguinte declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade ou de posse do lote".

§ 2º. Deverá constar no carimbo, logo abaixo do campo da assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto, a seguinte declaração: "Declaramos que o presente projeto está em conformidade com as disposições do Código de Edificações e Obras, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis à matéria".

Art. 64. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, o padrão de Termo de Responsabilidade quanto à Aprovação de Projetos Técnicos de Edificações e Emissão de Alvará de Construção, incluindo as Declarações e a necessidade das assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

Seção IV
Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal

Art. 65. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, principalmente em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos elencados no artigo a seguir, ficando o arranjo interno da edificação sob inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 66. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I – Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;

II – Caracterização do uso da edificação;

III – Coeficiente de Aproveitamento;

IV – Taxa de Ocupação;

V – Taxa de Permeabilidade;

VI – A área dos componentes indicados no projeto:

a) área do lote;
b) área construída ou existente (se for o caso);

c) área a construir;

d) área a demolir (se for o caso);

e) área a reformar (se for o caso);

f) área a ampliar (se for o caso);

g) áreas das edículas (se for o caso);

h) área de piscinas (se for o caso);

VII – Recuos e afastamentos da divisa;

VIII – Poço de luz (se for o caso);

IX – Chanfros em esquina (se for o caso);

X – Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;

XI – Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;

XII – Gabarito com o número de pavimentos e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;

XIII – Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;

XIV – Passeio na via pública no padrão da Prefeitura e demais itens que a compõe:

a) lixeira, quando for o caso;

b) boca de lobo quando existente, ou nota indicando sua ausência;

c) poste quando existentes, ou nota indicando sua ausência;

d) árvore existente ou a implantar;

e) acesso de veículos;

f) guia rebaixada;

XV – Será verificado as recomendações descritas no TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código, quando previsto no projeto técnico, tais como:

a) instalação de elevadores, quando for o caso;

b) instalação de Gás;

c) instalações para Depósito de Resíduos Sólidos;

d) marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos;

e) áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações;

f) obras permitidas no Recuo;

g) áreas de Recreação;

h) estacionamento e da Circulação de Veículos;

i) guias, Rampas, Passeio e Muros de Esquina;

j) da acessibilidade.

XVI – Nos casos de lotes de esquina, voltado para vias públicas nos termos da Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, indicação de rampa no passeio público em conformidade com a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e nos padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo municipal;

XVII – Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;

XVIII – Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no Anexo I e demais exigências do presente Código e no disposto na Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XIX – Solução de Esgotamento Sanitário, indicando o ponto de ligação com a rede pública de coleta de esgotos ou locação de fossas e sumidouros;

XX – Faixa de domínio e faixa *"non aedificandi"*, quando for o caso;

XXI – Indicação da servidão, quando for o caso.

Art. 67. As piscinas descobertas deverão ter sua projeção externa indicada no projeto, devidamente cotada.

Art. 68. Para feito de análise de projeto de edificação, considera-se SUBSOLO todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo da edificação, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro.

§ 1º. Na limitação do gabarito de altura prevista na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, o subsolo só poderá ser desconsiderado como pavimento, desde que atendido as seguintes condições:

I – Para os casos de lotes de meio de quadra, ao longo de toda a testada do lote, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro;

II – Para os lotes situados nas esquinas ou cruzamentos dos logradouros públicos, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro;

III – Para os casos de lotes com testadas para ruas opostas, caracterizando um lote com mais de uma frente, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro.

§ 2º. O subsolo poderá apresentar escalonamento em diferentes níveis, para aproveitamento do aclive ou declive do terreno, devendo seu volume estar enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno.

Seção V
Da Aprovação de Projeto

Art. 69. O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo de aprovação de projeto, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e consultar sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitarem de complementação de documentação, para as devidas providências.

§ 1º. Decorridos os prazos estabelecidos no presente Código a partir do despacho, e não atendido ao solicitado, o processo será cancelado.

§ 2º. Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de aprovação de projeto, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo.

Art. 70. Uma vez analisado os itens do projeto técnico listados na Seção "Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal" e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 71. O projeto aprovado prescreverá em 04 (quatro) anos, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Art. 72. Quando se tratar de edificações verticais multifamiliares, constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco ou torre isolados, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver alvará de execução em vigor.

Art. 73. Nos casos de Projeto aprovado e Alvará de Execução ainda vigente, com solicitação de alteração de dados constantes na peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original, será considerado como substituição de projeto aprovado, necessitando de emissão de novo Alvará de Execução.

Art. 74. Edificações licenciadas anteriormente a publicação desta Lei, somente poderão ser reformadas ou ampliadas depois da adequação à Legislação Municipal vigente.

Seção VI
Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado

Art. 75. Alterações ou substituições nos projetos já aprovados ocorrerão mediante requerimento e apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto atual.

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo alvará de execução.

§ 2º. No processo de alteração de projeto, o alvará emitido anteriormente será cancelado, e será gerado novo alvará de execução.

Art. 76. No caso de alteração de projeto depois da obra iniciada, a mesma poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após aprovado novamente o projeto e emitido novo Alvará de execução.

Parágrafo único - A solicitação de substituição de Projeto Aprovado deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 77. Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do Poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Execução.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO

Art. 78. Os Alvarás de Execução classificam-se em:

I – Alvará de Execução de Edificações - Fornecido para edificações a serem construídas ou reformadas;

II – Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações.

Art. 79. Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I – Requerimento solicitando o alvará, endereçado ao Prefeito Municipal,

com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir;

II – Termo de Responsabilidade devidamente assinado, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III – 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente assinado pelo proprietário da obra ou titular do direito de construir e pelo responsável técnico;

IV – Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

V – Número da inscrição imobiliária do imóvel;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução das obras;

VII – Cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;

VIII – Comprovante de recolhimento das taxas devidamente quitadas.

§ 1º. A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo da solicitação do alvará, devendo a mesma ser indeferida no caso da existência de débitos Municipais.

§ 2º. A responsabilidade pela execução de edificação por técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Art. 80. Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

I – Requerimento solicitando o alvará de execução de demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II – Preenchimento no requerimento a data provável do início dos trabalhos e a justificativa da demolição;

III – Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – Número da inscrição imobiliária do imóvel;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução da demolição;

VI – Projeto, quando for o caso, da edificação a ser demolida.

§ 1º. A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo do alvará de demolição, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

§ 2º. Fica restrita a responsabilidade da execução de demolição pelo técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regula a Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e sucedâneas.

Art. 81. Os Alvarás de Execução de Edificações poderão ser requeridos concomitantemente à solicitação de aprovação dos respectivos projetos, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 82. Quando o projeto de arquitetura aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

Art. 83. O Alvará de Execução de Edificação e Demolição prescreverá em 04 (quatro) anos, a contar da data de deferimento, e poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 04 (quatro) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames.

Art. 84. A prescrição do Alvará de Execução da Edificação anula a aprovação

dos projetos.

Art. 85. Constará do Alvará de Execução de Edificação:

I – Nome do proprietário ou do titular do direito de construir;

II – Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III – Descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

IV – Local da obra;

V – Profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra;

Art. 86. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Execução será mantido no local da obra, juntamente com todos os projetos aprovados.

CAPÍTULO IV
DO HABITE-SE

Art. 87. Por ocasião do término da edificação ou da reforma o interessado requererá ao Poder Executivo Municipal, a expedição do Certificado de Conclusão da Obra e o Habite-se, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento ao Prefeito Municipal;

II – 01 (uma) cópia do projeto aprovado;

III – Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;

IV – Cópia do Alvará de Execução;

V – Comprovante de recolhimento da taxa de ISSQN;

VI – Licenças fornecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, quando for o caso;

VII – Termo de Compromisso quanto à conclusão da edificação e condições de acessibilidade preenchido e assinado.

§ 1º. O Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e destinadas à habitação.

§ 2º. O Certificado de Conclusão de Obras será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, que não são destinadas à habitação.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, modelo de Termo de Compromisso quanto à conclusão da obra ou habite-se e de relatório fotográfico, a ser assinado tanto pelo proprietário como pelo responsável técnico da execução da edificação.

§ 4º. A utilização de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 88. O órgão competente do Poder Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando a conclusão das obras e serviços, devendo a mesma estar em condições de habitabilidade, apresentando no mínimo:

I – Instalações elétricas e padrão de entrada de energia finalizados e em funcionamento;

II – Instalações hidro sanitárias finalizadas e em funcionamento, interligadas na rede pública, quando existente;

III – Vasos sanitários e lavatórios nos banheiros finalizados e em funcionamento;

IV – Instalações de combate a incêndio concluídas e em condição de uso, quando for o caso;

V – Finalizada toda a cobertura, rufos, calhas e impermeabilizações;

VI – Finalizada a colocação das esquadrias externas e internas;

VII – Colocada a placa de numeração da edificação;

VIII – Concluídas todas as obras relacionadas à acessibilidade, previstas nos acessos, garagem e exterior da edificação;

IX – Concluída a pavimentação do passeio público, ao longo de toda a

testada da edificação, quando de frente para via pavimentada;

X – Efetuado o plantio no passeio público de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, ao longo da testada da edificação, nos termos da Lei Municipal de Meio Ambiente, que rege a matéria.

§ 1º. Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação não encontra-se concluída ou foi executada em desacordo com o projeto aprovado, o requerimento será indeferido e o proprietário será notificado para regularizar o projeto técnico, caso as alterações estejam em acordo com as disposições deste Código e possam ser aprovadas, ou fazer a demolição e as modificações necessárias para regularizar a situação da obra, para só então solicitar nova vistoria.

§ 2º. As novas vistorias que porventura sejam necessárias para a comprovação da conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, serão realizadas mediante novo processo.

§ 3º. É facultada a Divisão de Habitação e Urbanismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, a seu critério, solicitar projetos, documentos ou informações pertinentes adicionais ao Responsável Técnico pelo projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra a respeito da edificação objeto do projeto em analise ou solicitação de habite-se.

Art. 89. Quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações residenciais construídas no mesmo lote, poderá ser concedido o habite-se parcial, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

I – Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

II – Todo o acesso à parte concluída esteja finalizado, seja independente e não apresente interferências com as partes ainda em obras;

III – Não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;

IV – Ter as instalações de combate a incêndio de todas as partes da obra concluídas, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e em condição de uso;

V – Satisfaçam os demais requisitos do presente Código.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO PELA INTERNET

Art. 90. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os procedimentos para possibilitar a abertura de processos de licenciamento pela Internet.

Art. 91. Será disponibilizada a abertura de processos de licenciamento on-line das seguintes atividades:

I – Autorização das obras provisórias nos logradouros públicos;

II – Autorização para o rebaixamento de guias para acesso de veículos;

III – Autorização das construções provisórias para venda ou comercialização de unidades imobiliárias;

IV – Autorização para construções transitórias;

V – Autorização para execução de reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

VI – Autorização para a instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público;

VII – Autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários;

VIII – Cancelamento de projeto técnico aprovado;

IX – Aprovação de projeto de edificações de uso residencial unifamiliar;

X – Aprovação de projeto de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços com até 2 (dois) pavimentos;

XI – Aprovação de Projetos Técnicos de Infraestrutura e/ou Obras Especiais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, incluir demais atividades que serão passíveis de licenciamento pela Internet.

Art. 92. Os protocolos dos processos serão realizados diretamente no "Portal da Internet" junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, e os documentos e projetos deverão estar em arquivo eletrônico no formato PDF *"portable document format"*, com o mesmo conteúdo solicitado pelo licenciamento

tradicional em cópias impressas.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu "Portal da Internet" as informações, modelos de documentos e demais instruções necessárias ao protocolo dos processos.

§ 2º. Dependendo do tipo de solicitação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá solicitar o envio de arquivos eletrônicos em outros formatos, além do formato PDF.

Art. 93. O licenciamento pela internet só poderá ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional.

§ 1º. A identificação do profissional responsável será através de "Certificado Digital" de pessoa física ou jurídica, obtido junto as autoridades certificadoras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP do Brasil, coordenado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

§ 2º. Todos os projetos que possuam a anotação da autoria enviados em arquivo eletrônico, deverão conter a assinatura por meio de certificação digital.

Art. 94. Os processos de licenciamento de obras e edificações ou autorizações protocoladas pela internet, somente serão analisadas pelo Poder Executivo Municipal após confirmação do pagamento da taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 95. O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento abertos pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo on-line, e no caso de os projetos apresentarem inexatidões, o requerente deverá enviar novamente os arquivos eletrônicos com as correções devidas.

Art. 96. Uma vez deferido o processo de licenciamento protocolado pela Internet, o solicitante será informado da necessidade de retirada presencial pelo proprietário ou titular do direito de construir, do Alvará ou Autorização, conforme o caso.

Parágrafo único. O compromisso do proprietário ou do titular do direito de construir com as responsabilidades descritas na Seção III do Título II do presente Código, se dará através de assinatura de Termo de Recebimento e de Termo de Responsabilidade disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da retirada do Alvará ou da Autorização.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS

Art. 97. Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal encarregado da análise do processo, e não atendido ao solicitado, o processo será cancelado.

Art. 98. Os prazos para análise e despacho do setor competente da Prefeitura não poderá exceder 30 (trinta) dias, salvo quando o projeto for retirado para eventuais correções.

Art. 99. A partir da complementação de documentação e correção pelo requerente, o órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de prazo de 60 (sessenta) dias, para análise e aprovação dos projetos técnicos.

Art. 100. O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados neste Código será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo único. Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 101. O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo único. O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 102. O prazo para o órgão competente do Poder Executivo Municipal vistoriar a obra ou edificação e expedir o respectivo Certificado de Conclusão ou Habite-se, por ocasião de seu término, é de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 103. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização de edificação antiga existente, que não atende a um ou mais requisitos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas e disposições legais do âmbito municipal, desde que:

I – Esteja localizada em Área Urbana ou de Urbanização Específica;

II – Tenha sido construída anteriormente ao ano de 2006;

III – Atenda às medidas e penalidades indicadas no presente Código.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o *caput* deste artigo, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 104. O requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando regularização da edificação existente, deve apresentar a assinatura do proprietário ou representante legal, acompanhado dos mesmos itens solicitados para aprovação de edificações novas ou reforma, acrescido dos documentos abaixo especificados:

I – Comprovação da existência da edificação, anterior a 2006, que poderá ser feita com impressão da região do imóvel a partir da imagem de satélite disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, e no caso de inexistência da mesma, a partir de imagem histórica do Google Earth, cuja foto de satélite disponível é datada de abril/2006;

II – Declaração assinada pelo profissional habilitado, listando os itens da edificação que estão em desacordo com as disposições legais;

III – Laudo Técnico da Edificação, expedido por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade;

IV – Termo de Responsabilidade assinado pelo profissional responsável técnico habilitado;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de regularização da obra;

VI – Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e

atendimento das exigências, especificações ou procedimentos previstos no seu Código de Prevenção de Incêndio, quando for o caso;

VII – Atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando for o caso;

VIII – Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto e da situação da edificação existente.

Art. 105. Não será permitida a regularização de edificação existente que se enquadrar em um dos seguintes casos:

I – Estar localizada em área rural;

II – Estar em desacordo com a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro;

III – Estar total ou parcialmente implantada sobre o passeio, logradouro ou propriedade pública;

IV – Estar em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

V – Estar localizada em faixa não edificável, em áreas de preservação permanente, ou em áreas de risco;

VI – Estar localizada em faixa de domínio de rodovias ou ferrovias;

VII – Estar localizada em área prevista para futura implantação, ampliação ou prolongamento de via, definido na Lei do Sistema Viário Básico;

VIII – Estar localizada em área resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Poder Executivo Municipal;

IX – Caso seja identificado conflitos de vizinhança.

Art. 106. No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização isolada, independentemente da pluralidade de proprietários, salvo no caso de existir registro de imóvel individualizado.

Art. 107. Para regularizar edificações existentes/construídas anteriormente ao ano de 2006, poderão ser aplicadas as seguintes medidas e penalidades:

I – Para regularizar aspectos relacionados à construção de área superior à permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento, aplica-se a penalidade de 20% (vinte por cento) do CUB para cada m² adicional construído;

II – Para regularizar aspectos relacionados à inobservância da Taxa de Ocupação, aplica-se a penalidade de 20% (vinte por cento) do CUB para cada m² que excedeu a taxa máxima permitida;

III – Para regularizar aspectos relacionados à inobservância da Fração mínima de Lote por unidade habitacional, aplica-se a penalidade de 20% (vinte por cento) do CUB para cada m² que excedeu a fração permitida;

IV – Para regularizar aspectos relacionados ao descumprimento do gabarito de altura, aplica-se a penalidade de 30% (trinta por cento) do CUB para cada m² decorrente do acréscimo de pavimento;

V – Para regularizar aspectos relacionados à inobservância total ou parcial dos recuos, em lotes com testada para vias sem previsão de ampliação ou duplicação, aplica-se a penalidade de 30% (trinta por cento) do CUB para cada m² construído, observado o cumprimento do Código Civil Brasileiro;

VI – Para regularizar aspectos relacionados à redução ou ausência de Taxa de Permeabilidade, exigir-se-á solução técnica para captação das águas pluviais e sua infiltração no solo;

VII – Para regularizar aspectos relacionados à inexistência ou impossibilidade técnica de atender a quantidade mínima de vagas de estacionamento de edificações não residenciais, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado na mesma quadra ou na quadra adjacente da edificação;

VIII – Para regularizar aspectos relacionados à inexistência ou impossibilidade técnica de atender a quantidade mínima de vagas de estacionamento de edificação residencial unifamiliar, exigir-se-á uma declaração do proprietário de que o mesmo não necessita vaga de estacionamento, ficando neste caso sujeito à aprovação do Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor (em reais) do CUB - Custo Unitário Básico da construção civil do norte do Paraná, do mês anterior à solicitação, na mesma

característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

Art. 108. As edificações construídas anteriormente ao ano de 2006 que não puderem ser regularizadas, por não se enquadrarem no presente **TÍTULO** do presente Código, deverão aprovar projeto arquitetônico de reforma ou demolição, junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, adequando-se às disposições legais da Legislação vigente.

Art. 109. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação relacionadas a regularização de edificação antiga existente serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 110. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os itens mínimos do Laudo Técnico da Edificação e modelo de Termo de Responsabilidade de Regularização de Edificação existente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá adquirir imagem de satélite de catálogo histórico, abrangendo no mínimo o perímetro urbano do distrito sede, do Distrito de São Lourenço e do Distrito de Vidigal, datado de 2006, com alta resolução espacial, disponibilizando para consulta pública como referência na comprovação da existência da edificação de que trata o presente Título V - Da Regularização De Edificações.

TÍTULO VI
DA INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 111. Compreende-se como mobiliário urbano os elementos disponíveis à utilização da população, implantadas em vias urbanas, parques, jardins, praças e outros espaços públicos urbanos, sujeitos a autorização do Poder Executivo Municipal, tais como:

I – Bancos, mesas e apoio para atividades da população;

II – Vasos e floreiras;

III – Lixeiras no passeio público;

IV – Bebedouro púbico, chafarizes e fontes;

V – Quiosques, bancas de jornal ou floriculturas;

VI – Placas de comunicação e totens;

VII – Pontos e abrigos de passageiros do transporte coletivo;

VIII – Pontos e abrigos para taxi;

IX – Paraciclos e suportes para permanência de bicicletas;

X – Armários ou centrais de telefonias;

XI – Telefones públicos;

XII – Caixas de coleta de correio;

XIII – Hidrantes;

XIV – Brinquedos para parques infantis;
XV – Estruturas para ginástica ao ar livre;

XVI – Corrimão e guarda corpo;

XVII – Balizadores e guias fixados no piso;

XVIII – Esculturas em geral;

XIX – Demais itens de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, artístico, paisagístico, simbólico, cultural e de comunicação visual.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização do Poder Executivo Municipal de colocação de lixeiras no passeio público, quando destinar-se às edificações com uso residencial unifamiliar.

Art. 112. Compreendem-se como obras de infraestrutura ou obras especiais as intervenções ou obras "externa ao lote", integrantes do espaço urbano, público ou privado, implantadas mediante autorização do Poder Executivo Municipal, tais como:

I – Infraestrutura de comunicações aéreas ou enterradas;

II – Instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e demais antenas transmissoras de radiação eletromagnética;

III – Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica;

IV – Sistema de iluminação pública;

V – Sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;

VI – Sistema de coleta e tratamento de esgoto;

VII – Sistema de drenagem de águas pluviais;

VIII – Instalação de dutos enterrados nos logradouros;

IX – Infraestrutura de transporte público, terminais e estações;

X – Pavimentação nos logradouros públicos;

XI – Obras relacionadas à limpeza e coleta de resíduos;

XII – Terraplanagens, contenções e arrimos;
XIII – Pontes, passarelas viadutos e transposições;

XIV – Represas e barragens;

XV – Passeios públicos;

XVI – Construção de aterro sanitário.

§ 1º. As intervenções promovidas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para reparo emergencial ficam dispensadas da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a autorização a ser fornecida pelo Poder Executivo Municipal à apresentação da viabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

§ 3º. Nos casos de obras ou intervenções na faixa de domínio das Rodovias, mesmo que localizados em área urbana, deverá ser apresentado a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 113. As obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano só serão autorizadas pelo Poder Executivo Municipal quando não acarretarem:

I – Prejuízo ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II – Interferência no aspecto visual e no acesso às obras de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e cultural;

III – Interferência na infraestrutura existente;

IV – Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V – Redução da acessibilidade ou circulação de pedestres nos passeios públicos.

Parágrafo único. Para a instalação de mobiliário urbano o Poder Executivo Municipal poderá solicitar o Estudo de Impacto na Vizinhança e/ou parecer de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 114. Os projetos e obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão licenciados mediante Autorização de Execução das Obras fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 115. Os pedidos para Autorização de Execução das Obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão instruídos com os seguintes documentos, quando for o caso:

I – Requerimento solicitando a autorização, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II – Planta da situação e localização em escala apropriada, indicando as distâncias da intervenção com relação a esquina mais próxima e o nome dos logradouros do entorno;

III – Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão das obras;

IV – Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto de infraestrutura ou das obras especiais;

VI – Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

Parágrafo único. Até a implantação do licenciamento pela Internet, os croquis ou peças gráficas deverão ser apresentadas em mídia digital e também em 3 (três) vias, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 116. Nos casos que o interessado solicitar além da autorização, a aprovação de projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para a execução de obra de infraestrutura, especial ou mobiliário urbano, os prazos correrão a partir da data do deferimento da aprovação.

Art. 117. A autorização de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de deferimento, podendo ser renovado uma única vez pelo prazo de mais 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. A autorização de execução das obras prescrita poderá ser revalidada mediante nova aprovação de projeto técnico, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

Art. 118. O prazo máximo para análise e autorização do Poder Executivo Municipal e retorno ao solicitante é de até 30 (trinta) dias.

Art. 119. A falta de movimentação pelo interessado, pelo período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da última movimentação ou trâmite, ocasionará o seu cancelamento, sem a possibilidade de retomada, sendo necessário a abertura de novo protocolo.

Art. 120. Na fase de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano, além do cumprimento das normas técnicas brasileiras, da NR-

18/2015 do Ministério do Trabalho e demais legislações específicas, as intervenções em área pública devem:

I – Demarcar e proteger o perímetro da intervenção com material seguro ao trânsito de pessoas e veículos;

II – Instalar percurso alternativo para veículos e pedestres, desimpedido, limpo e acessível;

III – Instalar placas de sinalização alertando quanto às obras e à segurança;

IV – Manter material de obra organizado e estocado;

V – Recompor o logradouro público ao estado original, observada a acessibilidade conforme normas técnicas brasileiras;

VI – Remover todo material remanescente das obras;

VII – Limpar a área pública em até 3 (três) dias após a conclusão.

Art. 121. O responsável técnico pelas obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano deverá tomar todas as precauções para evitar danos aos imóveis lindeiros ou situados na proximidade das obras de infraestrutura ou das obras especiais, ficando responsável pela recomposição, indenização ou eventuais reparos aos prejudicados.

Art. 122. Por ocasião do término da obra, estando a mesma em plenas condições de uso, o interessado requererá a expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 1º. Os serviços executados deverão estar em acordo com as informações protocoladas no pedido de autorização feito junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a emissão do Certificado de Conclusão de Obras a apresentação do aceite das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

§ 3º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 123. No que couber, aplica-se às obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano o disposto no licenciamento de edificações.

CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA OBRA ESPECIAL DE POÇO SEMI ARTESIANO

Art. 124. Em conformidade com a Legislação vigente e sucedâneas do Ministério da Saúde, em especial a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade:

I – Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água;

II – Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 125. Os pedidos de alvará de funcionamento de poço tubular profundo urbano ou rural serão instruídos com:

I – Requerimento ao Prefeito Municipal;

II – Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

III – Cópia de anuência prévia ou outorga emitida pelo Instituto das Águas do Paraná;

IV – Planta de localização com número da quadra e gleba urbana, abrangendo se existir, os poços vizinhos no raio de 200m (duzentos metros);

V – Coordenadas UTM do poço;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto do poço tubular para captação de água subterrânea.

Parágrafo único. A utilização dos recursos hídricos na forma de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo estará sujeito ao atendimento no disposto na Legislação Federal e Estadual.

Art. 126. Uma vez concluída a perfuração e no prazo de 60 dias, o requerente deverá apresentar Relatório de Conclusão contendo as seguintes informações:

I – Cópia de outorga;

II – Perfil litológico e perfil estrutural final;

III – Profundidade do poço;

IV – Teste de vazão;

V – Determinação do nível estático e dinâmico;

VI – Teste de bombeamento;

VII – Tipo de bomba e tubulação utilizada na instalação definitiva do poço;

VIII – Crivo do teste e de instalação definitiva da bomba;

IX – Polegadas utilizadas na perfuração;

X – Tipo de revestimento com metragem e diâmetro.

Art. 127. Caso o poço tenha mudado sua localização, caberá ao requerente indicar as novas coordenadas UTM e apresentar justificativa.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO DE NÃO ÓBICES PARA EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA MACROZONA RURAL

Art. 128. Em acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal para a Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, na função de exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais, submetendo as Edificações a anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, através da emissão de Certidão de Não Óbices.

§ 1º. As subdivisões das Macroáreas do Município, são as estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, as edificações rurais deverão atender ao disposto no Artigo 33 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 129. A Certidão de não óbices apresentará as restrições para as construções ou ampliações de edificações localizados na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, considerando como áreas não edificáveis, as mesmas áreas que são vedadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, especificadas na Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

Art. 130. Além das restrições indicadas no artigo anterior, a Certidão de não óbices indicará como áreas não edificáveis na Macroárea de Interesse Urbano:

I – Áreas de preservação permanente definidas na Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico, quando houver;

II – Reservas Florestais Legais, quando houver;

III – Remanescentes Florestais, quando houver;

IV – Faixa de amortecimento de Estação de Tratamento de Esgoto, quando houver;

V – Faixa de amortecimento de Aterro Sanitário, quando houver;

VI – A faixa de recuo ao longo das vias oficiais previstas na Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico, incluindo:

a) Vias locais marginais de linhas de transmissão de energia;

b) Vias locais marginais de áreas de preservação permanente;
c) Vias locais de transposição pelo fundo de vale;

VII – Faixa de domínio das estradas rurais e rodovias;

VIII – Faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das estradas rurais e rodovias.

Art. 131. Os pedidos de Certidão de Não Óbices serão instruídos com:

I – Requerimento ao Prefeito Municipal;

II – Cópia do título de propriedade do imóvel;

III – Confirmação de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, com a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV – Croqui de localização da propriedade com indicação do seu perímetro em coordenadas georreferenciadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - U.T.M.;

V – Indicação da localização pretendida ou existente da edificação a ser construída ou reformada;

VI – Nos casos de imóveis com testada para Rodovias, prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 132. Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel deverá atender integralmente ao disposto no artigo 33 da Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e/ou ventilação, e quando voltadas para estradas Municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar o recuo frontal mínimo a partir da faixa não edificável, prevista na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º. Nos casos em que o órgão competente do Poder Executivo Municipal identificar que a área da propriedade é inferior ao módulo rural determinado pelo INCRA, não será fornecida a Certidão de Não Óbices.

Art. 133. Cabe a Concessionária de Serviço Público de energia elétrica, na intenção de garantir o atendimento da Legislação, em especial a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, solicitar o aval do Poder Executivo relacionado ao fornecimento de energia, ao aumento de carga e os demais serviços de eletrificação de edificações localizadas na macrozona rural do Município, vedando qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural.

Art. 134. De acordo com as características da edificação e da sua localização, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir medidas complementares que julgar necessário, para a emissão de Certidão de Não Óbices para as construções ou ampliações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da

Macrozona Rural.

Art. 135. A aprovação pelo Poder Executivo Municipal de projetos de arquitetura de edificações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, no que couber, é facultativa, podendo o interessado solicitar sua aprovação, depois de obtido a Certidão de Não Óbices, nos termos do presente Código.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de arquitetura para edificações novas ou reformas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

TÍTULO VII
DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, atendendo no mínimo:

I – Aos requisitos para emprego dos materiais;

II – Aos requisitos de segurança dos sistemas estruturais;

III – Aos requisitos de segurança dos processos construtivos;

IV – Aos requisitos de estabilidade das construções;

V – Aos requisitos para os sistemas de pisos e vedações verticais;

VI – Aos requisitos dos sistemas de coberturas;

VII – Aos requisitos para os sistemas hidrossanitários;

VIII – A proteção contra risco de ignição nas instalações elétricas;

IX – A proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);

X – A proteção contra risco de vazamentos nas instalações de gás;

XI – As condições de estanqueidade e isolamento;

XII – As condições de segurança no uso e operação;

XIII – As condições de saúde e salubridade;

XIV – Ao desempenho térmico adequado;

XV – Ao desempenho acústico adequado;

XVI – Ao desempenho lumínico – requisitos de iluminação natural e artificial;

XVII – A funcionalidade e acessibilidade;

XVIII – Ao conforto tátil e antropodinâmico;

XIX – A durabilidade e manutenibilidade.

Art. 137. Todos os elementos estruturais da edificação deverão garantir a resistência ao fogo em conformidade com as normas técnicas brasileiras e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, adequados à função e porte de cada edifício.

Art. 138. As especificações dos materiais nas edificações deverão evitar que seja transmitido aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

Art. 139. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar nos imóveis vizinhos.

Art. 140. Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes de muro de arrimo e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

Art. 141. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, caso esta tipologia seja prevista pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível

das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura, para finalizar com calhas ou rufos.

Art. 142. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos deverão ser canalizados para despejo no meio fio.

§ 1º. Os compartimentos cobertos da edificação que possuam paredes construídas na divisa, deverão ter platibanda e captação de água pluvial, evitando que o telhado direcione água das chuvas para o lote vizinho;

§ 2º. Para edificações implantadas no lote próxima a divisa, a projeção do telhado, quando existente, deve estar afastado da divisa em pelo menos 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 143. É vedado o lançamento de águas servidas do banheiro, cozinha, área de serviço ou de outros ambientes internos da edificação para a rede pública de galerias de águas pluviais.

Art. 144. É vedado o lançamento de águas pluviais captadas no interior do lote e da edificação na rede pública de coleta de esgotos.

Art. 145. Nos casos permitidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de mais de uma atividade ou uso exercida no mesmo lote, o uso residencial deve ter acesso exclusivo e isolado dos demais.

CAPÍTULO II
DO CONFORTO AMBIENTAL, INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 146. enciais unifamiliares ou multifamiliares, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º. Excetuam-se os corredores de uso privativo, poços e saguões de elevadores, closet, despensa e depósitos onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, pode ser atendida com iluminação artificial.

§ 2º. As aberturas de esquadrias e janelas dos compartimentos deverão ser projetadas em conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e das exigências deste Código.

§ 3º. Os afastamentos de faces do imóvel com aberturas como janelas, terraços ou varandas junto às divisas, deverão estar em acordo com o Código Civil brasileiro.

Art. 147. Nos edifícios de uso residencial, comercial e de serviços, as aberturas iluminantes poderão abrir-se para poço de ventilação e iluminação nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, observadas as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§ 1º. A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve ser superior a 7% da área de piso do compartimento, respeitando a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§ 2º. Considera-se área efetiva de abertura de ventilação a área sem obstrução, que permita a livre circulação do ar, descontadas as áreas dos perfis, vidros e a sobreposição das folhas devido ao sistema de abertura.

§ 3º. Nos edifícios de uso residencial, a cozinha poderá ser iluminada e ventilada por intermédio de uma área de serviço adjacente, desde que um dos cômodos apresente abertura direta para o exterior.

§ 4º. A área mínima necessária de abertura iluminante, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes, deverá atender aos níveis mínimos de iluminância prescritos pela NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 148. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

Art. 149. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito, incluindo na profundidade, a projeção das saliências e outras coberturas.

Art. 150. Os níveis gerais de iluminação artificial promovidos nos diferentes compartimentos dos edifícios residenciais devem atender ao disposto na NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 151. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido em atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, ou em casos específicos mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 152. Os subsolos ou garagens de edifícios deverão ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, permitindo uma exaustão natural das fumaças em caso de incêndio, atendendo as normas técnicas brasileiras, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT015 de 2011 que trata do Controle de fumaça, mecânico ou natural, nas rotas de fuga horizontais e subsolos.

Parágrafo único - Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

CAPÍTULO III
DAS PORTAS, ESCADAS E OUTROS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 153. As portas das edificações ficam classificadas em:

I – Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, área de serviço, escritórios entre outros;

II – Uso Coletivo - portas de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas, pertencentes à edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais, de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III – Usos Especiais:

a) Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero;

b) Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio;
c) Tipo III – portas de elevadores.

Art. 154. As portas de acesso às edificações de uso privativo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações:

Parágrafo único - No uso privativo as portas internas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 155. As portas de acesso às edificações de uso coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente:

I – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 156. As portas de acesso às edificações para usos especiais, deverão estar em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e a Norma de Procedimento técnico NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, com os seguintes requisitos:

I – Tipo I - Deverão abrir no sentido da saída, com largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – Tipos II e III - Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 157. As portas dos átrios, passagens ou corredores que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e pelas Normas de Procedimento técnico - NPT do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA e sucedâneas.

Art. 158. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo.

Art. 159. As escadas são classificadas em:

I – Escadas de uso privativo – escadas principais ou internas de unidade residencial unifamiliar ou escada que interliga dois pavimentos da mesma unidade residencial;

II – Escadas de uso coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

Art. 160. As escadas de uso privativo terão uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima medida na vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1º. Terão obrigatoriamente guarda corpo ou corrimão em acordo com a NBR 9050/2015 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços Urbanos, e NBR 14718/2001 – Guarda-Corpos para Edificação.

§ 2º. As escadas em leque ou com lances curvos deverão atender a norma técnica brasileira NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

§ 3º. As escadas deverão apresentar patamares intermediários nos casos prescritos pela norma técnica brasileira NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, com, no mínimo, um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível e quando houver mudança de direção.

§ 4º. As escadas que interligam compartimentos ou partes das edificações de uso privativo deverão ser cobertas.

Art. 161. Para as escadas de uso coletivo, a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, particularmente:

I – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV – Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 -

do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

V – Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

VI – NBR 10898 – Sistema de iluminação de emergência;

VII – NBR 11742 – Porta corta-fogo para saídas de emergência;

VIII – NBR 11785 – Barra antipânico – requisitos;

IX – NBR 13434 e NBR 13435 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;

X – NBR 13768 – Acessórios para Portas Corta Fogo - PCF em saídas de emergência;

XI – NBR 14718/2001 – Guarda-corpos para edificação;

XII – NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelas especificações técnicas dos projetos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 162. As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, cercas eletrificadas, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos deste Código, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às normas técnicas brasileiras e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 163. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão apresentar instalações para destinação de efluentes

líquidos no solo, com um sistema de fossa séptica e sumidouro em conformidade com as Normas NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997 que tratam do projeto, construção e operação de tanques sépticos.

Parágrafo único. Quando se tratar de fossas sépticas, as mesmas deverão estar situadas dentro do próprio lote com os afastamentos recomendados pela Norma NBR 7229/1993, sendo no mínimo:

I – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites do terreno, de sumidouros e das construções ou edificações;

II – 3,0 m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água.

Art. 164. As pias de cozinha deverão passar por caixa de gordura localizada dentro das divisas do lote, antes de ligadas à rede pública de coleta de esgotos ou nos casos onde não houver rede de esgoto disponível, antes de ligadas à fossa séptica, atendendo aos requisitos da Norma NBR 8160/1999 - Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução.

Parágrafo único. Os comprimentos dos trechos dos ramais de descarga e de esgoto de bacias sanitárias, caixas de gordura e caixas sifonadas, medidos entre os mesmos e os dispositivos de inspeção, devem atender os limites e requisitos da Norma NBR 8160/1999.

Art. 165. O guindaste, ponte rolante e outros equipamentos assemelhados devem observar o afastamento mínimo das divisas estabelecido nas normas técnicas brasileiras e pela NR-18/2015 do Ministério do Trabalho, em função da sua altura em relação ao perfil do terreno.

Art. 166. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas técnicas brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Seção II
Transporte Vertical

Art. 167. Com a finalidade do atendimento prioritário e garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a instalação de elevadores é obrigatória nos

seguintes casos:

I – Nas edificações multifamiliares com 04 (quatro) ou mais pavimentos incluindo o térreo, contados abaixo ou acima da soleira de ingresso na edificação;

II – Nas edificações públicas com mais de 01 (um) pavimento, administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, desde que não atendida por rampa;

III – Nas edificações privadas com mais de 01 (um) pavimento, pertencentes à empresa ou concessionária prestadora de serviço público que atendem público em geral, desde que não atendida por rampa;

IV – Nas edificações de uso coletivo com mais de um pavimento.

§ 1º. Para efeito da obrigatoriedade do elevador nas edificações multifamiliares, não será considerado:

I – O último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;

II – Barrilete;

III – Casa de máquinas e caixa d'água.

§ 2º. A localização dos elevadores deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar situado em local de fácil acesso;

II – Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III – Ter cabine com dimensões internas adequadas a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

IV – Estar situado próximo das vagas de veículos previstas para idosos ou pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 168. Em atendimento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas edificações multifamiliares com até 04 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo, e com acesso somente através de escadas de uso coletivo, deve ser prevista solução técnica para futura instalação de elevador.

I – Neste caso deve ser reservado um espaço no interior da edificação, contíguo ao corredor que dá acesso às unidades privativas, para a futura instalação de elevador;

II – Para edificações multifamiliares com menos de 4 (quatro) unidades residenciais no lote, é facultativo o atendimento ao *caput* deste artigo.

Art. 169. A quantidade mínima de escadas e elevadores deve atender todas as exigências do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 170. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos de um edifício.

Parágrafo único - Nos mesmos pavimentos atendidos por elevador, deverá existir também escadas de uso coletivo ou rampas, as quais darão acesso a todos os pavimentos da edificação, incluindo os estacionamentos.

Art. 171. Os espaços de circulação fronteiriços as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, terão dimensão superior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, e deverão atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 172. O hall de acesso aos elevadores e as escadas de uso coletivo da edificação deverão ser posicionados e dimensionados de modo a atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 173. Nos edifícios comerciais/serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, com utilização de galerias comerciais/serviços, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 174. Os elevadores de carga, quando exigidos pelas Normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 175. No que couber, aplicam-se ao transporte vertical de pessoas e cargas as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I – NBR 5665 de 1983 – Cálculo de tráfego nos elevadores;

II – NBR 15597 de 2010 – Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores;

III – NBR NM 207 – Elevadores Elétricos de Passageiros;

IV – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

V – Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros do Paraná;

VI – Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;

VII – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

VIII – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

IX – NBR 5410 de 2004 - Instalações elétricas de baixa tensão.

Seção III
Das Instalações de Gás

Art. 176. A instalação de central de gás combustível nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviço e industriais, deve atender as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma NPT028 de 2014 e sucedâneas, atendendo aos requisitos mínimos da sua edificação:

I – Estar instalada na parte externa das edificações, em locais ventilados e protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II – Ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão;

III – Situar-se no pavimento térreo, sendo vetado a instalação em locais confinados como porão ou garagem subterrânea;

IV – Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de

água de qualquer origem;

V – Ter na porta de acesso, sinalização avisos com letras não menores que 50mm com os dizeres: "Perigo", "Inflamável" e "Não Fume";

VI – Quando situadas em locais de trânsito ou estacionamento de veículos deve possuir obstáculo de proteção mecânica contra abalroamento;

VII – Ter afastamento mínimo das divisas e das edificações conforme a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas;

VIII – Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, fontes de ignição e outras aberturas;

XIX – Ter abertura de ventilação junto ao piso e ao teto;

XX – Ter portas ou gradis do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único – Dentro da central de gás é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

Art. 177. É permitida a construção de central de gás combustível na faixa de recuo frontal das edificações que atendem aos recuos mínimos previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que respeitado as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas.

Art. 178. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 179. Além do Código de Prevenção de Incêndios e das Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT028 de 2014 que trata da manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo, a instalação de central de gás combustível também estará sujeita ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras - NBR, particularmente:

I – NBR 13.523 de 2017 - Central predial de gás liquefeito de petróleo;

II – NBR 14.024 de 2006 – Central de Gás Liquefeito de Petróleo – Sistema de abastecimento a granel – Procedimento operacional;

III – NBR 13.103 de 2013 – Instalação de aparelhos a gás para uso residencial – Requisitos;

IV – NBR 15.526 de 2016 – Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – Projeto e execução;

V – NBR 15.358 de 2017 – Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações não residenciais de até 400kPa – Projeto e Execução;

Seção IV
Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos

Art. 180. Todas as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação.

Parágrafo único – Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 181. O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro público;

II – Deve prever a separação de, no mínimo, lixo orgânico e lixo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;

III – Deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;

IV – Deve ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;

V – Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;

Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

Art. 182. É permitida a construção do depósito de lixo na faixa de recuo frontal onde a edificação atende ao recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 183. É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais e prestação de serviços.

Art. 184. É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais, prestação de serviços e industriais.

Art. 185. Os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, que geram resíduos sólidos hospitalares, estarão sujeitas ao disposto previsto, no Código de Saúde do Estado do Paraná, das normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, das normas do Instituto Água e Terra – IAT, das normas técnicas brasileiras e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins deste artigo, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Seção V
Das Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos

Art. 186. É proibido o avanço sobre o passeio público de:

I – Sacadas em balanço;

II – Floreiras, vasos, arranjos e esculturas;

III – Vigas, Pilares ou Pérgulas;

IV – Caixas de proteção e unidades de ar condicionado;

V – Elementos fixos que, em caso de queda, apresentem riscos aos usuários do passeio público.

Art. 187. É tolerado o avanço sobre o passeio público de toldos ou marquises, nas edificações construídas junto ao alinhamento predial, nos casos permitidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º. Para a colocação de toldos em balanço nas fachadas das edificações, avançando sobre o passeio público, deverá ser observado que:

I – Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) contados do ponto mais alto do passeio público;

II – O toldo não pode ocupar além da metade da largura do passeio público;

III – O toldo deve garantir a livre circulação, sem pilares ou apoios;

IV – É vedada a colocação de toldos, que não podem ser removidos ou recolhidos junto da parede da fachada.

§ 2º. Para as edificações construídas junto ao alinhamento predial, quando dotadas de marquises, estas obedecerão às seguintes características:

I – Estar sempre em balanço, com dimensão máxima de 1,00 m (um metro) em projeção até a face externa da marquise;

II – Não empregar material sujeito ao estilhaçamento;

III – Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana;

IV – Ter altura livre mínima de 3,00m (três metros), contados do passeio público;

V – Ter, na face superior ou cobertura, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será disposta uma calha direcionando a água de chuva, sob o passeio público, até o meio fio;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

VI – Ocupar, em projeção até a face externa da marquise, no máximo, metade da largura do passeio público;

VII – Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, iluminação pública, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

Art. 188. As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio lote.

Art. 189. O proprietário ou representante legal pelo imóvel edificado junto ao alinhamento predial, que possua marquises em balanço sobre o passeio público, fica obrigado a contratar a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, empresa ou profissional devidamente habilitado para elaborar parecer técnico das condições e manutenção das mesmas, atendendo as normas técnicas brasileiras relacionadas a manutenção, em especial a NBR 15.575 de 2013 - Norma de desempenho e aos seguintes requisitos:

I – Quando requisitado pelo órgão competente do poder Executivo municipal, o parecer técnico deverá ser apresentado pelo proprietário do imóvel ou representante legal;

II – Existindo anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada;

III – Os órgãos da Poder Executivo Municipal, responsáveis pela fiscalização de marquises, emitirão laudo de vistoria administrativa, determinando a sua demolição em caso de constatação de processo de desgaste de material, qualquer que seja ele, ou risco de desabamento.

Art. 190. As marquises e sacadas estão sujeitas ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção, particularmente:

I – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II – Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

III – Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná;

IV – NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;

V – NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;

Art. 191. Nas edificações que atendam aos recuos mínimos previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre os recuos de sacadas, marquises, telhados e pérgulas, desde que atendido os seguintes requisitos:

I – Nos casos de sacadas em balanço, não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal e de fundos;

II – Nos casos de marquises, telhados e pérgulas em balanço, não exceder o limite máximo 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo frontal, lateral e de fundos.

§ 1º. Em todos os casos deverá ser mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. As sacadas em balanço deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 192. Nos lotes situados nas esquinas ou nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações, quando construídas no alinhamento predial, serão projetadas de modo que, em todos os pavimentos, deixem livre um canto chanfrado de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos em cada testada, a partir do ponto de encontro dos alinhamentos prediais do lote.

Seção VI
Das Áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações

Art. 193. As áreas construídas de uma edificação são classificadas em:

I – Área construída coberta - É a área da projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento, delimitado por paredes, piso ou teto, podendo ser descontado os beirais incluídos como exceção pela presente norma;

II – Área construída descoberta - É a área de construção localizada em qualquer nível ou pavimento, com perímetro definido, que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina, deck, playground, vagas descobertas de automóveis, quadra de esportes, terraços, sacadas descobertas e pisos utilizáveis;

III – Área construída computável: É a somatória das áreas construídas que serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

IV – Área construída não computável: É a somatória das áreas que não serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

Art. 194. Para fins de aplicação da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não é considerada área construída computável:

I – Beirais das coberturas em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

II – Marquises em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

III – Elemento arquitetônico sem função estrutural, incluindo ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise ou aba horizontal cuja projeção horizontal não ultrapasse 20cm (vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

IV – Toldos ou coberturas leves e flexíveis, sendo removíveis e sem vedação lateral;

V – Sacadas em balanço descobertas;

VI – Sacadas parcialmente cobertas, desde que não apresentem fechamentos laterais ou frontais;

VII – Terraço de cobertura descoberto e o de uso comum dos condôminos

na edificação multifamiliar;

VIII – Área técnica sem permanência humana, destinada exclusivamente a instalações e equipamentos;

IX – Poço do elevador;

X – Área de escada de incêndio;

XI – Barrilete, caixa de água, casa de máquinas e dutos de ventilação;

XII – Porão, desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XIII – Bicicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XIV – Instalação de central de gás combustível;

XV – Instalações para depósito de resíduos sólidos;

XVI – Áreas de estacionamento, quando localizadas sob pilotis e/ou subsolo;

XVII – Piscinas descobertas;

XVIII – Quadras esportivas pavimentadas;

Parágrafo único – Apesar de não ser considerado nos índices de Ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo, os itens V à XVIII deverão ser indicados na somatória das áreas do projeto da edificação como área construída não computável.

Art. 195. Os responsáveis no preenchimento do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, em se tratando de projetos e execução das obras, deverão considerar a totalidade das áreas computáveis e não computáveis da edificação.

§ 1º. Toda a construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado isolado de edificação, fica sujeita à Autorização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e acompanhamento de um profissional habilitado, comprovado através do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, onde o mesmo responderá pelo projeto e execução da obra.

§ 2º. Nos casos de construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado concomitantemente com uma edificação que já apresenta o acompanhamento de profissional habilitado, os projetos e a execução da obra do arrimo podem estar contemplados no projetos e execução da edificação, devendo ser incluído a obra no Documento de Responsabilidade Técnica, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional.

Art. 196. As pérgulas descobertas ou cobertas com vegetação, que apresentem elementos vazados que não impedem a passagem de água da chuva, não serão consideradas como área computável.

Art. 197. As pérgulas cobertas com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área computável, devendo ser considerada no cálculo da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 198. Nas edificações residenciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos e o espaço mínimo de circulação deverão atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Parágrafo único. As dimensões das áreas mínimas dos compartimentos e o espaço de circulação das edificações habitacionais deverão ser projetados para atender ao mobiliário mínimo segundo a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, não sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a verificação do projeto arquitetônico relacionado ao atendimento deste item, que ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto arquitetônico.

Art. 199. O pé direito mínimo das edificações residenciais unifamiliares deverá respeitar a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 200. O pé direito mínimo das edificações residenciais multifamiliares deverão atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros

do Paraná;

V – Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 201. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto, desde que atendidas as seguintes recomendações:

I – Para edificações industriais, comerciais e de serviços em geral, pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), sendo tolerado o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) nos casos de reforma;

II – Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das demais exigências do Ministérios da Educação e das normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA no. 107 de março de 2018 e sucedâneas;

Seção VII
Das Obras permitidas no Recuo

Art. 202. Das obras consideradas não computáveis, que podem avançar sobre o recuo frontal ou recuo de fundos:

I – Bicicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

II – Guaritas, portarias, bilheterias ou cabines de segurança, destinadas ao controle de acesso e vigilância;

III – Abrigo para portão;

IV – Instalações para central de gás combustível;

V – Instalações para depósito de resíduos sólidos;

VI – Cabine de força, padrão de entrada de energia;

VII – Abrigo para registro de medidor;

VIII – Piscinas descobertas e casa de máquinas, desde que respeitado o recuo mínimo de sua borda das divisas laterais e de fundos;

IX – Quadras esportivas pavimentadas;

X – Brinquedos para parques infantis e estruturas para ginástica ao ar livre;

XI – Esculturas em geral.

Art. 203. As churrasqueiras isoladas e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 204. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar suas dimensões e a posição dentro do lote, recomendando-se o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 0,50 m (cinquenta centímetros) para as novas construções.

Art. 205. As passagens cobertas ligando blocos ou prédios entre si, não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios estabelecidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção VIII
Da instalação de Cercas Energizadas

Art. 206. Em consonância com a Lei Federal nº 13.477 de 2017 e sucedâneas, que trata da instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural, o Poder Executivo Municipal procederá a autorização para a instalação de cercas energizadas no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrônicas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre o terreno e o logradouro público ou entre imóveis vizinhos, para a proteção de perímetros de imóveis urbanos.

Art. 207. A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo projeto da cerca energizada assumirá perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas, para obtenção da autorização de instalação da cerca energizada, mediante preenchimento do Termo de Responsabilidade.

Art. 208. A autorização para instalação de cercas energizadas será instruída com:

I – Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;

II – Projeto ou croqui elaborado por profissional com comprovada atribuição definida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, informando a localização da cerca energizada, o comprimento total do perímetro a ser protegido, a diferença de potencial máxima aplicada e a corrente elétrica máxima utilizada;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto e instalação da cerca energizada;

IV – Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo INMETRO, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

V – Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, ou representante legal, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical.

Art. 209. Os responsáveis técnicos pelo projeto e instalação de cercas energizadas, deverão estar habilitados com esta atribuição específica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 210. As cercas energizadas, já instaladas e em funcionamento, também estarão sujeitas a autorização pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu representante legal, juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 211. A instalação de cerca energizada em linhas divisórias de imóveis

dependerá da concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros ou seu representante legal.

§ 1º. A responsabilidade pela obtenção da autorização junto aos proprietários dos lotes lindeiros é do proprietário do lote onde a cerca será instalada.

§ 2º. Havendo concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada sobre os muros de divisa na posição vertical, com ângulo de 90º (noventa graus) de inclinação em relação ao plano horizontal.

§ 3º. Havendo recusa por parte de um ou mais proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, em relação ao mesmo plano horizontal, com a estrutura de suporte independente e fixada no interior do lote de propriedade do beneficiado.

Art. 212. Além da Lei Federal nº 13.477, de 30 de agosto de 2017, o projeto elétrico e a instalação das cercas energizadas devem obedecer às Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as recomendações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e, na ausência destas, as normas técnicas internacionais editadas pela International Eletrotechnical Commission, que regem a matéria.

§ 1º. O equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal.

§ 2º. A instalação de cercas eletrificadas próximas de recipientes de gás liquefeito de petróleo, deverão atender as restrições e normas da ABNT, em especial a Norma NBR 13.523 de 2019 da ABNT.

§ 3º. As cercas energizadas de todos os tipos, deverão atender aos requisitos de isolação elétrica em conformidade com a Portaria nº 149, de 13 de março de 2015 do INMETRO.

§ 4º. Todas as especificações técnicas como aterramento, isoladores, unidades de controle, bitolas e espaçamento dos fios, amperagem e voltagem da cerca energizada, são de responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto.

Art. 213. A instalação de cercas energizadas, dentre outras prescrições desta Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – Poderá ser executada em muros, grades, paredes, marquises e fachadas de edifícios, desde que respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às aberturas;

II – A energização deve estar devidamente conectada a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com a NBR 5410 da ABNT, que esteja em vigor;

III – A cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas de fechamento, e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível dos solos adjacentes, para qualquer uma das divisas do lote;

IV – A altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);

V – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

Art. 214. Nas instalações de cerca energizada, todos os elementos e equipamentos que a compõe deverão apresentar a certificação do INMETRO, ficando proibido:

I – A utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de aparelhos de televisão;

II – O emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

III – A utilização de cacos de vidros, arames farpados, concertinas, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

Art. 215. Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca energizada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, com as seguintes características:

I – Placas com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura pintadas na cor amarela;

II – Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,0cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,5cm (meio centímetro), contento o texto "CERCA ENERGIZADA" ou "CERCA ELETRIFICADA".

Art. 216. As placas de advertência deverão estar dispostas a cada 04 (quatro) metros de comprimento da cerca, em cada mudança de direção da mesma e também nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

Seção V
Dos Complementos da Edificação

Subseção I
Das Áreas de Recreação

Art. 217. Nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, todo condomínio residencial multifamiliar vertical com 05 (cinco) ou mais unidades residenciais privativas, deverá garantir a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, com os seguintes requisitos:

I – Deverão estar protegidos da circulação de veículos e dos locais de estacionamento por mureta ou gradil;

II – Deverão estar localizados distantes de depósitos de resíduos sólidos e das instalações de gás;

III – Deverão atender aos requisitos de acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2015.

§ 1º. O espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais deve estar localizado preferencialmente no térreo.

§ 2º. É vedado a construção de edificação destinada à recreação, lazer e atividades sociais nas faixas de recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 218. A área mínima construída coberta destinada à recreação, lazer e atividades sociais, nos casos previstos no artigo anterior, será de 5m² (cinco metros quadrados) por unidade residencial privativa, com área mínima construída coberta de

50m² (cinquenta metros quadrados).

Subseção II
Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

Art. 219. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

I – Privativos, quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família;

II – Coletivos, quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público.

§ 1º. As vagas de estacionamento de veículos deverão estar situadas internamente no lote.

§ 2º. É vedado o uso do passeio público para o estacionamento de veículos.

§ 3º. É vedado qualquer tipo de cobertura em vagas de estacionamento de veículos situadas nas faixas de recuo frontal obrigatório definido pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º. Quando situados em subsolo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório definido pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 220. Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento a ser exigida nas edificações, são os constantes do Anexo I do presente Código.

§ 1º. Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo I do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes da edificação.

§ 2º. Nas atividades não residenciais, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5 (cinco) metros, atendidos os requisitos do presente Código.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Nas edificações multifamiliares com área útil da unidade autônoma inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados), a exemplo de estúdios e quitinetes, será exigido que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades apresentem 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade.

Art. 221. Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, comércio, serviço e indústria, deverão ser reservados vagas de estacionamento adicionais às indicadas no Anexo I do presente Código, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:

I – Para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões estabelecidas pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

II – Para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Parágrafo único – Toda a reforma ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas e de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a atender a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 222. Para as edificações de uso coletivo, tanto públicas como privadas, indicados como obrigatório no Anexo I do presente Código, deverão ser previstas vagas adicionais para motocicletas, em acréscimo de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para veículos.

Art. 223. Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga e também para embarque e desembarque, em proporcionalidade à área edificada, mesmo para as atividades indicadas como facultativo no Anexo I do presente Código.

Art. 224. Os espaços destinados para estacionamento de automóveis e utilitários nas edificações residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I – Ter altura mínima de 2,2m (dois metros e vinte centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais;

II – Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 60 (sessenta) veículos no mesmo pavimento;

III – Ter vagas de estacionamento, para cada veículo, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

IV – Ter, o corredor de circulação, largura mínima de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§ 1º. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 2º. No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de no mínimo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 3º. Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem.

Art. 225. Os espaços destinados para estacionamento de veículos nas edificações não residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I – Ter altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais, quando destinada à circulação de automóvel e utilitário e altura mínima de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais, quando destinada à circulação de caminhão, ônibus ou veículo de carga leve.

II – Ter vão de entrada destinada à circulação de automóvel e utilitário com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos no mesmo pavimento.

III – Ter vagas de estacionamento, para cada automóvel e utilitário, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

IV – Ter, o corredor de circulação de automóvel e utilitário, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§ 1º. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 2º. Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem.

Art. 226. Deverá ser garantido o acesso de pedestres, independente da circulação de veículos, por faixa exclusiva com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 227. As vagas de estacionamento para pessoas com deficiência deverão ter sua largura acrescida de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), para faixa de transferência.

Art. 228. Os acessos aos estacionamentos das edificações de uso coletivo, tanto público como privado, deverão possuir uma circulação independente para veículos e pedestres.

Art. 229. Fica vedada a entrada e saída de veículos nos chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os acessos de veículos em lotes de esquina devem distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) da confluência dos alinhamentos prediais.

Art. 230. Tanto a manobra de abertura e fechamento, quanto a posição "aberto" dos portões de acesso de veículos ou pedestres, deverão ficar restritas aos limites do lote, sem avançar sobre a área do passeio público.

Art. 231. Para efeito de uso e ocupação do solo, os edifícios-garagens obedecerão aos parâmetros estabelecidos para as demais edificações coletivas.

Art. 232. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os valores mínimos relacionados às dimensões das baias de embarque e desembarque, dimensões das baias de carga e descarga, dimensões das vagas de estacionamento com obstáculos, manobra dos veículos de carga, ônibus e carreta,

bem como os raios mínimos para manobra e acesso às vagas.

Subseção III
Do Valet Park

Art. 233. Considera-se como Valet Park a prestação de serviço de condução, manobra e guarda de veículos.

Art. 234. A empresa prestadora do serviço de Valet Park, o estabelecimento contratante do serviço e o estacionamento utilizado como guarda de veículos deverão estar devidamente licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 235. Na prestação do serviço de que trata o presente Código, é expressamente vedado o uso da via pública ou do passeio público para:

I – Estacionamento de veículos;

II – Colocação de qualquer material destinado a reservar vagas, tornar privativo o uso de bem público ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes ou caixotes, sem a respectiva autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III – Implantação de barracas ou tendas na via pública ou passeio público.

Art. 236. Será admitida a implantação de totem e guarda-sol removíveis, no passeio público, desde que situado na testada do imóvel e garantido uma faixa reservada à circulação de pedestres com largura mínima de 2,00m livre de qualquer obstáculo.

Art. 237. A área destinada para manobra de veículos e embarque e desembarque de passageiros, deverá situar-se na respectiva testada do imóvel, cabendo ao Poder Executivo Municipal a definição de outros critérios para avaliação da operação, de modo a acarretar o menor impacto à via pública.

Subseção IV
Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina

Art. 238. O rebaixamento das guias do passeio público somente será permitido nos casos de:

I – Acesso de veículos ao interior do lote;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

II – Rampas para cadeirantes.

Art. 239. O rebaixamento de guias do passeio público para acesso de veículo ao interior do lote, no processo de licenciamento de edificação, poderá ser executado depois de obtido o respectivo Alvará ou, nos casos de execução isolada do rebaixo da guia, através de autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 240. O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do lote fica limitado ao atendimento do seguinte:

I – Em edificações unifamiliares será permitido um único rebaixamento de guia para acesso de veículos, com no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – Em edificações multifamiliares será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

III – Em edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, caso esta tipologia seja prevista na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, preferencialmente um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5,00m (cinco metros) para atender o acesso ao estacionamento das 2 (duas) unidades concomitantemente;

IV – Em edificações de uso comercial e de serviços, será permitido até 2 (dois) rebaixamentos de guia por testada do lote de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla, e quando houver estacionamento na faixa de recuo frontal, o rebaixo da guia poderá atingir à 40% (quarenta por cento) da testada do lote;

V – Em edificações de uso industrial ou postos de combustíveis, cada rebaixamento de guia terá, no máximo, 5,00m (cinco metros) e a somatória dos acessos ao lote não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da respectiva testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 25 (vinte e cinco) metros.

§ 1º. O rebaixamento de guias destinado à entrada e saída de veículos em rotatórias, só poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente de

planejamento do Poder Executivo Municipal, após análise da finalidade da edificação, fluxo viário, dimensão da via, entre outros.

§ 2º. Com a finalidade de permitir vaga de estacionamento em via pública, deve ser garantido a extensão contínua mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de guia não rebaixada por lote, e na impossibilidade do atendimento desta exigência, devido a configuração existente dos rebaixos dos lotes vizinhos já edificados, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá ser consultado.

§ 3º. Eventuais desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote ao longo da sua testada deverão ser acomodados no interior do imóvel, na faixa de recuo, sem avançar sobre o passeio público.

§ 4º. Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 241. No caso de rebaixamento da guia para permitir o acesso de veículos, o trecho em rampa avançando sobre o passeio público fica limitado em no máximo 0,80m (oitenta centímetros), medido a partir do meio-fio, garantindo na faixa restante um passeio público contínuo, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

Art. 242. As rampas para veículos deverão apresentar declividade máxima de:

I – 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;

II – 15% (quinze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

§ 1°. Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo ou em desnível em relação ao logradouro público, a construção de um patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial para dentro do imóvel, nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2°. Nas edificações unifamiliares é dispensado o uso do patamar desde que a rampa tenha no máximo 12% (doze por cento) de inclinação.

Art. 243. As rampas para pedestres deverão adequar-se à NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Art. 244. Para atender às pessoas portadoras de deficiência, nos lotes de esquina voltado para via pavimentada, deverá ser executado o rebaixamento da guia do passeio público e a construção de rampa de acessibilidade.

§ 1º. A posição da rampa no passeio público e o padrão a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, na lei específica e complementar do Sistema Viário, no Plano de Mobilidade e da NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

§ 2º. Mediante parecer favorável do órgão competente de Trânsito do Poder Executivo Municipal, além das esquinas, os rebaixamentos do passeio público podem estar localizados nos meios de quadra ou nos canteiros divisores de pistas.

§ 3º. As rampas dos rebaixamentos devem ter uma continuidade, sem degraus que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 245. Todo proprietário de lote com frente para via já pavimentada, é obrigado a pavimentar e conservar os passeios públicos ao longo da testada de sua propriedade.

Art. 246. Os passeios públicos deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os requisitos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e as normas da ABNT, em especial:

I – NBR 9050 de 2015 que trata da acessibilidade;

II – NBR 9283 de 1986 que trata de mobiliário urbano;

III – NBR 9284 de 1986 que trata de equipamento urbano.

Art. 247. A construção, reconstrução ou reparo de passeios públicos deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I – O piso deve ser contínuo, sem mudança abrupta de níveis, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

II – Possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.

Parágrafo único. Desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote não poderão ser solucionados com rampas avançando sobre o passeio público.

Art. 248. Os materiais empregados na construção de passeios públicos devem atender as seguintes especificações:

I – Devem garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;

II – Materiais que evitem vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III – Material durável, de fácil reposição, com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;

IV – Devem apresentar a faixa de piso tátil, em conformidade com a Norma NBR 9050 de 2015 que trata da acessibilidade e a Norma NBR 16537 de 2016 que trata de Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

Art. 249. O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código e nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

Art. 250. Os terrenos baldios e não edificados, com frente para vias públicas já pavimentadas, devem ter ao longo da sua testada muro de fechamento em bom estado e aspecto, nos termos da Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, sendo obrigação do proprietário do lote a sua conservação quando necessária.

Art. 251. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo único. Fica dispensado do atendimento ao caput deste artigo, o proprietário do terreno que:

a) Recuar seu muro no trecho de esquina, unindo em linha reta o início do desenvolvimento da curva com seu final, resultando em canto chanfrado;

b) Preencher a área chanfrada externa ao muro com grama ou mesmo acabamento de piso do restante do passeio público;

c) Atender ao recuo de frente da edificação na esquina a partir do muro chanfrado.

Art. 252. Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os alinhamentos das guias do meio fio deverão ser concordados por um arco de circunferência com raio mínimo igual à maior dimensão do passeio público, nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

Subseção V
Da Numeração das Edificações

Art. 253. Todos os lotes já parcelados localizados em área urbana definida conforme a Lei específica e complementar do Perímetro Urbano, que apresentem fechamento com muro de divisa ou edificação existente, deverão ser numerados.

§ 1º. A placa da numeração com o número oficial definido pelo órgão competente municipal deverá estar em local visível do logradouro público, fixado no muro do alinhamento predial ou na fachada.

§ 2º. A placa poderá ser de qualquer material ou cor desde que contraste com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.

§ 3º. O serviço de numeração do lote é de responsabilidade do proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 254. A numeração dos lotes deverá seguir os seguintes critérios:

I – No caso de vias com um único sentido de direção de circulação, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

b) Crescente no sentido do fluxo atual da via;

c) Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

II – No caso de vias com duplo sentido de direção em pista única ou mesmo em vias de pista dupla, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

b) Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

§ 1º. Definido o extremo da via onde inicia a numeração, o valor zero coincide com o encontro dos eixos da via a ser numerada com sua via transversal.

§ 2º. Para o caso de uma rua sem saída onde o início da numeração coincide com o bolsão de retorno ou *Cul-de-sac*, o valor zero é o centro geométrico do bolsão.

§ 3º. Para o caso do extremo da via onde inicia a numeração ser uma "rua sem saída" e sem um bolsão de retorno, o valor zero coincide com a guia do meio fio onde a via acaba.

Art. 255. Os lotes voltados paras as vias deverão apresentar uma diferenciação da numeração conforme o lado, sendo números pares nos lotes situados a direita e números impares nos lotes situados a esquerda, tendo como referência o sentido crescente da numeração.

Art. 256. A numeração dos lotes deverá atender as seguintes características:

I – Exclusivamente numérico;

II – Número inteiro;

III – Número positivo;

IV – Diferente de zero.

Parágrafo único. Em conformidade com a ato específico expedido pelo Governo Federal, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os imóveis deverão apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Art. 257. A numeração de cada lote coincide com distância medida entre o

extremo da via com valor zero até o ponto médio do lote ou até a metade do seu comprimento, medido paralelo ao eixo da via a ser numerada.

Parágrafo único. A distância que define a numeração deverá ser arredondada para número inteiro e par ou ímpar, conforme o lado.

Art. 258. Uma vez definido pelo órgão competente do poder Executivo municipal a numeração da via, esta não poderá ser alterada ou ajustada.

§ 1º. No caso de necessidade de prolongamento de via, cujo extremo foi definido anteriormente como início da numeração, este novo trecho a ser construído deverá apresentar outro nome de rua, para uma numeração independente da existente.

§ 2º. No caso de subdivisões ou anexações, os lotes resultantes apresentarão um novo número predial, considerando a nova distância métrica entre os pontos médios das testadas subdivididas.

Subseção VI
Das condições de acessibilidade

Art. 259. Em caso de sua reforma ou regularização, os seguintes casos devem atender às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste Código, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Norma NBR 9050 de 2015 de Acessibilidade e demais legislações aplicáveis à matéria:

I – Edificações públicas, entendido como aquelas administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinadas ao acesso público em geral;

II – Áreas comuns das edificações residenciais multifamiliares;

III – Edificações de uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

Art. 260. As edificações já existentes e de uso coletivo, públicas e privadas, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2015 de

Acessibilidade.

TÍTULO VIII
DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

Art. 261. Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será projetada e dimensionada em acordo com este Código, Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

Art. 262. As edificações residenciais unifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, bem como das normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Art. 263. Para o caso de construção de casas geminadas, os lotes resultantes do desmembramento deverão atender aos parâmetros mínimos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º. Consideram-se casas geminadas duas ou mais construções aprovadas concomitantemente com um pedido de desmembramento do lote, limitados à 02 (dois) pavimentos de altura, com estrutura e fundação independente, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas.

§ 2º. A aprovação junto ao Poder Executivo Municipal de duas ou mais unidades residenciais, deve constituir preferencialmente de um único motivo arquitetônico, solicitada por requerente único, onde cada unidade individual e respectiva vaga de estacionamento será implantada dentro dos limites do lote resultante da proposta de desmembramento.

§ 3º. No caso de casas geminadas construídas contíguas a divisa, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

§ 4º. O conforto acústico entre as unidades geminadas deve atender aos parâmetros mínimos estabelecidos da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§ 5º. A disposição da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo I do presente Código, deverá considerar um único rebaixamento de guia para cada 2 (duas) unidades geminadas;

§ 6º. A averbação da subdivisão fica condicionado à emissão do habite-se das unidades individuais pelo Poder Executivo Municipal, e nos casos de não atendimento das condições de desdobro previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, permanece o lote único para as duas ou mais unidades residenciais, na forma de condomínio, com fração ideal e constituindo áreas de uso comum.

Art. 264. As edificações residenciais multifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum conforme estabelecido na Legislação Federal e Estadual, em especial da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

I – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

II – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

III – NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;

IV – NBR 5413 de 1992 – Iluminância de interiores;

V – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Parágrafo único. Nas edificações multifamiliares com múltiplos pavimentos, deverá ser verificado a necessidade de anuência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e do Comando da Aeronáutica - COMAER do Ministério da Defesa, com relação à Zona de Proteção do Aeródromo Engenheiro Gastão de Mesquita Filho (SSCT), nos casos enquadrados nos Planos Básicos de Zona de Proteção, de Rotas Especiais de Aviões e Helicópteros, de Auxílios à Navegação Aérea e Planos Específicos estabelecidos na regulamentação do DECEA/COMAER, em especial a Portaria nº 957/GC3 de 09 de Julho de 2015 do DECEA/COMAER e sucedâneas.

CAPÍTULO II

DA EDIFICAÇÃO COMERCIAL E DE SERVIÇO

Seção I
Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 265. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I – Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente, sendo no mínimo uma delas adaptadas conforme NBR 9050/2015;

II – As instalações sanitárias para homens devem ser providas de no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório;

III – As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

IV – Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas e coletivas, o atendimento às prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da norma de acessibilidade NBR 9050 de 2015 e demais normas técnicas quanto à quantidade e características das instalações sanitárias acessíveis para pessoas com deficiência, sendo:

a) edificação pública com pelo menos 1 (um) sanitário acessível por pavimento e entrada independente dos sanitários coletivos;

b) edificação de uso coletivo com pelo menos 2 (dois) sanitários acessíveis por pavimento, sendo um para cada sexo e entrada independente dos sanitários coletivos.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto Municipal, tabela com a quantidade mínima de instalações sanitárias, conforme o uso da edificação.

Art. 266. As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências deste Código, devem observar as prescrições do Código Sanitário do Paraná.

Art. 267. Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos.

Art. 268. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer a Legislação Federal, Estadual e as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

I – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

II – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – NBR 9050 de 2004 – Norma de Acessibilidade;

IV – NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

V – NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

VI – NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;

VII – NBR 5413 de 1992 – Iluminância de interiores;

VIII – Código de Saúde do Estado do Paraná;

IX – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Seção II
Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros

Art. 269. As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I – Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II – Ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (zero virgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

III – Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

Seção III
Dos Hotéis e Congêneres

Art. 270. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

I – Ter instalações sanitárias devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;

II – Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III – Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

IV – Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

Seção IV
Dos Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 271. Sem prejuízo da aplicação da Legislação Ambiental inerente ao assunto, das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das Resoluções do CONAMA e das normas do INMETRO, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento ficam sujeitas à licença especial do Município, devendo atender às seguintes disposições:

I – Só poderão ser estabelecidos em lotes com dimensões suficientes para

permitir o fácil acesso e operação de abastecimento;

II – Não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam todas voltadas para rótulas;

III – Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública;

IV – Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 272. As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e Biocombustíveis – ANP, e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 273. As instalações dos boxes de lavagem deverão ser executadas de forma a evitar que vizinhos e logradouros públicos sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – Estar recuados, no mínimo, 5,0 m (cinco metros) do alinhamento predial;

II – Apresentar cobertura em toda a extensão e fechamento nas laterais, com paredes ou vidro fixo em toda a altura, sem aberturas;

III – Se construído junto a divisa lateral, a parede na divisa deverá apresentar fechamento acima da cobertura, com calhas ou rufos e sem aberturas para o vizinho;

IV – Possuir sistema exclusivo de tratamento primário para as águas residuárias geradas, com caixa de separação de material sedimentável e caixa de separação de óleos e graxas, podendo ser de modelo industrial com placas coalescentes, certificada pelo INMETRO;

V – Atender o estabelecido pelas normas para lançamento das águas residuárias provenientes dos setores de lavagem de veículos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e do Instituto Ambiental do Paraná.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se aos demais estabelecimentos onde está incluído o serviço de lavagem de veículos, como estacionamentos, lava-rápidos, garagens comerciais e comércio em geral.

Art. 274. Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis deverão ficar recuados no mínimo em 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) das edificações, do alinhamento predial e das divisas, devendo ser considerando, se mais restritivo, o previsto nas Normas Regulamentadoras e Normas Técnicas nacionais, em especial a NR-20/1978 do Ministério do Trabalho, suas alterações e atualizações, e as Normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 275. Fica proibida a instalação de tubulação de respiro junto às divisas do terreno.

Art. 276. O rebaixamento de guias do passeio público para acesso ao interior do lote deverá atender ao especificado na subseção "Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina" do presente Código.

Parágrafo único. O acesso ao posto de serviços e abastecimento deve estar situado, no mínimo, a 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno e do desenvolvimento em curva nos lotes de esquina.

Art. 277. Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

Seção V
Das Edificações Escolares

Art. 278. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a Norma de Acessibilidade NBR 9050 de 2015 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão atender às seguintes disposições:

I – Ter locais de recreação cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II – Obedecer às normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA nº 107 de março de 2018 e sucedâneas, que estabelecem os requisitos mínimos e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino do Estado do Paraná;

III – Obedecer ao manual de orientações técnicas para elaboração de projetos de edificações escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 279. A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno ocupante da sala.

Parágrafo único. A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 280. Os compartimentos destinados às instalações sanitárias serão devidamente separados por sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

I – Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários podem ser substituídos por mictórios individuais;

II – Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas;

III – Um vaso sanitário e um lavatório para cada 20 (vinte) funcionários, separadas por sexo.

Art. 281. Todas as edificações escolares devem prever sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais de ambos os sexos, com vaso sanitário e lavatório, em concordância com os parâmetros da NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Seção VI
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 282. Além da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária e Código de Saúde do Estado do Paraná.

Seção VII
Dos Eventos Temporários

Art. 283. Para fins deste Código, eventos temporários são todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público, como:

I – Circos;

II – Competições Esportivas;

III – Desfiles;

IV – Espetáculos e Shows Artísticos e Culturais;

V – Eventos Religiosos;

VI – Exposições;

VII – Festas Típicas Populares;

VIII – Festas Universitárias;

IX – Parque de Diversões;

X – Rodeios.

Art. 284. Cabe ao organizador de evento a ser licenciado por tempo determinado, a contratação de serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento, sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas na legislação estadual, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, em atendimento às normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, visando adequações imediatas das medidas de segurança e eliminação de eventuais situações de risco.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 285. A solicitação da licença para o evento deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A autorização do evento estará sujeita à anuência da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao atendimento da Resolução Estadual SESA nº 595/2017, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa.

§ 2º. Para obtenção da autorização de instalação do evento, o responsável técnico pelo evento irá apresentar Termo de Responsabilidade preenchido e assinado, assumindo perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto ao atendimento a todas as exigências previstas na Norma NPT-041/2015, da Norma de Procedimento Administrativo NPA-005 de Regularização de Eventos do Corpo de Bombeiros do Paraná e da Resolução Estadual SESA nº 595/2017.

Art. 286. A autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários será instruída com:

I – Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;

II – Croqui elaborado pelo profissional responsável técnico do evento, informando a sua localização e a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade técnica pelo evento, com a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

IV – Cópia da declaração de risco, em forma de Ofício conforme exigência da NPA-005 de Regularização de Eventos, encaminhada pelo Responsável Técnico do evento ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 287. O licenciamento de eventos em áreas com grande concentração de público, deve considerar, no mínimo, as seguintes situações que representam

risco ou perigo:

I – Esmagamento entre pessoas e de pessoas contra estruturas fixas;

II – Pisoteamento;

III – Correria desordenada e ondas de movimentos na área de concentração de público;

IV – Deslocamento em locais íngremes;

V – Piso mal iluminado ou em condições inadequadas;

VI – Movimento do público obstruído por filas ou acúmulo de pessoas;

VII – Movimento de veículos no mesmo espaço destinado a pedestres;

VIII – Colapso de barreiras e estruturas provisórias;

IX – Cruzamento entre fluxo de pessoas em direção opostas;

X – Falha de equipamentos, como catracas ou sistema de iluminação;

XI – Superlotação.

Art. 288. Além da aplicação da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a licença por tempo determinado dos eventos estará sujeita a apresentação da documentação comprobatória do responsável técnico, no atendimento às seguintes normas técnicas brasileiras e sucedâneas:

I – NBR 15926-1 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 1: Terminologia;

II – NBR 15926-2 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 2: Requisitos de segurança/projeto/instalação;

III – NBR 15926-3 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 3: Inspeção e manutenção;

IV – NBR 15926-4 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 4: Operação;

V – NBR 15926-5 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 5: Parques aquáticos;

VI – NBR 13570 de 1996 – Instalações elétricas em locais de afluência de público;

VII – NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Seção I
Das Edificações Industriais em Geral

Art. 289. Além das disposições contidas na Consolidação das Leis de Trabalho e sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas à indústria deverão atender às seguintes disposições:

I – As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico.

II – Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias em todos os pavimentos, separados por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados.

Seção II
Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios

Art. 290. Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná, do Ministério da Saúde e da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Paredes com revestimento uniforme, liso, resistente, impermeável e de cor clara;

II – Pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;

III – Ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;

IV – Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;

V – Vestiários separados para cada sexo;

VI – Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

TÍTULO IX
DAS VISTORIAS DE FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
Das Vistorias De Fiscalização

Art. 291. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os funcionários investidos na função fiscalizadora deverão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 292. Em qualquer etapa de execução da obra, se constatado que a mesma está sendo executada em desacordo com às disposições da presente lei, será lavrado um auto de infração pelo agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade, sendo o proprietário intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

§ 1º. O agente de fiscalização municipal ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

§ 2º. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ao meio ambiente ou em razão de sua gravidade, após uma vistoria da fiscalização, poderão ser aplicadas as penalidades de embargo, independente de prévia notificação.

Seção I
Das Sanções

Art. 293. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos deste Código, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o seu representante legal;

§ 2º. A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 294. Às infrações dos dispositivos deste Código serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Interdição da edificação;

II – Embargo da obra;

III – Demolição.

Seção II
Da Interdição

Art. 295. A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 296. A obra concluída será interditada se:

I – Utilizada sem o Certificado de Conclusão de Obras;

II – A edificação for ocupada sem o respectivo habite-se;

III – Não tiver projeto técnico devidamente aprovado pelo órgão

competente do Poder Executivo Municipal;

IV – Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§ 1º. Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário ou seu representante legal e também os ocupantes, da irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§ 2º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 297. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Seção III
Do Embargo

Art. 298. O Embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que esteja contrariando a legislação municipal, com aplicação do respectivo Auto de Embargo por autoridade competente.

Art. 299. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização indicada no Auto de Infração, será imposta a multa ao infrator e efetuado o Embargo.

Art. 300. Toda obra será motivo de Embargo se:

I – Executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;

II – Construída ou reformada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução;

III – Houver riscos quanto a sua estabilidade;

IV – Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;

V – Apresentar riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Parágrafo único. A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 301. O Auto de Embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado a publicação de editais no saguão da Poder Executivo Municipal.

Art. 302. No Auto do Embargo, constará, no mínimo:

I – Nome, endereço do infrator;

II – Local da obra;

III – A descrição da irregularidade;

IV – O valor da multa imposta;

V – Data e hora da autuação;

VI – Nome e assinatura do servidor público;

VII – Assistência de duas testemunhas, quando possível;

VIII – Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 303. Não sendo o Embargo obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 304. O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Parágrafo único - Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

Seção IV
Das Demolições

Art. 305. A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I – Se tratar de obra clandestina e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;

II – Realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal sem possibilidade de regularização, nos termos da legislação vigente;

III – Houver desrespeito aos alinhamentos prediais e recuos sem a possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à legislação vigente;

IV – Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 306. A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra ou seu representante legal.

Art. 307. Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á ação ou medida judicial cabível.

Art. 308. As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 309. Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

TÍTULO X
DAS MULTAS

CAPÍTULO I
DAS MULTAS

Art. 310. Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

I – De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras;

II – De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município, para as demais infrações.

Art. 311. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 312. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade de infração;

II – As suas circunstâncias;

III – Os antecedentes do infrator.

Art. 313. As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

Parágrafo único. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 314. Os valores da Unidade Fiscal do Município – UFM serão atualizadas por decreto do Poder Executivo Municipal, contendo os valores das multas para as seguintes penalidades:

I – Executar obras de qualquer natureza sem licenciamento;

II – Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento;

III – Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento;

IV – Executar demolição de edificação de qualquer natureza sem alvará de licença;

V – Executar obras de infraestrutura ou implantar mobiliário urbano sem licenciamento;

VI – Executar obras de instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento;

VII – Executar tapume, instalações provisórias, stand de vendas, caçambas

ou outros serviços de apoio às construções sem licenciamento;

VIII – Apresentar projeto relativo a obra nova, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer às normas vigentes da ABNT;

IX – Executar as obras de qualquer natureza em desacordo com a licença aprovada;

X – Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de licença vencido, para as obras ainda não concluídas;

XI – Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;

XII – Não promover a colocação de placa de obra informativa com os dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;

XIII – Restringir o acesso ou negar apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras;

XIV – Não fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, os projetos e as Anotações de Responsabilidade Técnica;

XV – Não manter a integridade e as condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra ou da edificação;

XVI – Não proceder a execução ou reforma do passeio público dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificados ou não edificados;

XVII – Não executar ou deixar de dar uma manutenção adequada do passeio público, com a acessibilidade exigida pelo presente código;

XVIII – Rebaixar guia sem o licenciamento;

XIX – Não providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais, com depósitos de materiais de construção no passeio público ou no logradouro;

XX – Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras particulares;

XXI – Comprometer as tubulações e instalações sob o passeio público do logradouro, quando da execução de escavações e movimentos de terra;

XXII – Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, durante a execução das obras;

XXIII – Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo;

XXIV – Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em lotes acentuados, sujeitos à ação erosivas da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação no passeio público e logradouros;

XXV – Não executar as providências necessárias para impedir o arrastamento de terras dos lotes particulares, em consequência das enxurradas da água das chuvas;

XXVI – Não executar obras de muros de arrimo junto às divisas com vizinhos antes dos trabalhos de terraplenagem e modificação do perfil natural do terreno, quando as terras do lote mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as obras existentes no próprio lote ou nos terrenos vizinhos;

XXVII – Não executar sistema de drenagem no interior do lote;

XXVIII – Executar obras de qualquer natureza fora do horário comercial oficial estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;

XXIX – Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, alertando quanto às obras e a segurança, com luzes durante a noite, quando se proceder a escavação ou obras de calçamento nas vias públicas, que estão inacabadas;

XXX – Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras;

XXXI – Avançar sobre o passeio público com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso;

XXXII – Não adequar as edificações de uso público às normas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXXIII – Não apresentar, quando exigido, o sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação adequado à legislação específica;

XXXIV – Não apresentar, quando exigido, laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, quanto ao sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios);

XXXV – Colocar vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações que avancem sobre o alinhamento predial ou sobre limite do recuo obrigatório;

XXXVI – Não modificar as chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo Órgão competente;

XXXVII – Deixar de solicitar a retificação da licença para execução de obras e edificações quando houver alteração do projeto ou da responsabilidade técnica da obra;

XXXVIII – Deixar de licenciar os eventos temporários ou de contratar os serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento;

XXXIX – Deixar de averbar o contrato de concessão de direito real de uso na matrícula do imóvel para obtenção do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 315. Para o caso de edificações multifamiliares, os incorporadores, construtores ou empreiteiras ficam obrigados, após a conclusão das obras e instalações prediais, a entregarem ao responsável pelo imóvel edificado todos os projetos relativos à edificação, acompanhados dos nomes e números dos registros dos responsáveis técnicos.

Parágrafo único - Após o recebimento do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, os futuros proprietários das unidades imobiliárias terão acesso ao Manual do Proprietário, e o síndico, o Manual das Partes Comuns do prédio, contendo informações sobre o desempenho da edificação e o Plano de Manutenção Predial, com as providencias necessárias para o alcance da vida útil do edifício em atendimento da NBR 15575 - Norma de desempenho.

Art. 316. Cabe ao proprietário, ao representante legal no caso de condomínios e aos responsáveis pela obra no período da sua garantia, a manutenção periódica nos aspectos da acessibilidade, da segurança estrutural, das instalações em geral, dos equipamentos e elementos componentes e nas questões de higiene e conforto das edificações.

Art. 317. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras e edificações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá responder ao comunicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 318. Poderá o Poder Executivo Municipal, sempre que for necessário, solicitar o concurso de força policial para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos Municipais.

Art. 319. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação deste Código serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizan do os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 320. Prevalecem sobre este Código as normas e exigências mais restritivas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Código de Saúde do Estado do Paraná, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais Municipal e Estadual e Federal e suas sucedâneas.

Art. 321. A observância deste Código não implica em responsabilidade do Poder Executivo Municipal, sendo que, em todo e qualquer projeto ou obra, as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos respectivos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste Código, quando julgarem necessários em vista da segurança, qualidade, funcionamento, desempenho e de salubridade das obras.

Art. 322. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação deste Código.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 323. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – o ANEXO I: TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO – ATÉ CLASSE 62 DO CNAE;

II – o ANEXO II: TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO – DA CLASSE 63 ATÉ 96 DO CNAE;

III – o ANEXO III: INTERPRETAÇÃO DO SUBSOLO E GABARITO DE 2 E 4 PAVIMENTOS.

Art. 324. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 325. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.746, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

ANEXO I - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO - ATÉ CLASSE 62 DO CNAE

classe CNAE	ATIVIDADE	COM TESTADA PARA VIAS EM GERAL (EXCETO AS RODOVIAS E MARGINAIS DE RODOVIAS)		TESTADA PARA RODOVIAS e VIAS MARGINAIS DE RODOVIAS		VAGA ADICIONAL IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGA ADICIONAL PARA MOTOCICLETAS	EMBARQUE E DESEMBARQUE	CARGA E DESCARGA
		Nº VAGAS mínimo	observação	Nº VAGAS mínimo	observação				
	EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR	1 vaga / unidade	por unidade residencial	1 vaga / unidade	por unidade residencial	facultativo	facultativo	não se aplica	não se aplica
	EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	1 vaga / unidade	por unidade autônoma	1 vaga / unidade	por unidade autônoma	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
	EDIFICAÇÃO VERTICAL DESTINADO À SALAS COMERCIAIS E/OU PRESTADOR DE SERVIÇOS	1 vaga / unidade	por unidade autônoma	1 vaga / unidade	por unidade autônoma	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo
05..09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
10..33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO/FABRICAÇÃO DE PRODUTOS	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
35..35	EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (distribuição de combustíveis gasosos)	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
36..39	EMPRESAS DE TRATAMENTO E COLETA DE ÁGUA/ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
41..43	CONSTRUÇÃO e INCORPORAÇÃO de EDIFÍCIOS, OBRAS DE INFRAESTRUTURA e SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	não se aplica		não se aplica		não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
45.1 / 45.3	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS e COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
45.2	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS (oficina mecânica)	1 vaga / 75 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	não se aplica	facultativo	facultativo
46..46	COMÉRCIO POR ATACADO (exceto comércio de veículos e motocicletas)	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
47..47	COMÉRCIO VAREJISTA (shopping, hipermercado, supermercado, mercearia, produtos alimentícios, bebidas, cigarros, postos de combustíveis para veículos, loja de departamento, esportivos, farmacêuticos, etc)	1 vaga / 50 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor de comercialização	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
52.1	ARMAZENS GERAIS (depósito geral), GUARDA MÓVEIS e DEPÓSITOS de MERCADORIAS	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
52.22	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES (Terminais Rodoviários, Ferroviários, Rodo-ferroviários)	a ser definido pelo profissional responsável pelo projeto, legalmente habilitado junto ao CAU ou CREA		a ser definido pelo profissional responsável pelo projeto, legalmente habilitado junto ao CAU ou CREA		conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	**obrigatório**	**obrigatório**
52.4	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES (Operação dos Aeroportos e campos de aterrizagem)	a ser definido pelo profissional responsável pelo projeto, legalmente habilitado junto ao CAU ou CREA		a ser definido pelo profissional responsável pelo projeto, legalmente habilitado junto ao CAU ou CREA		conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	**obrigatório**	**obrigatório**
53..53	EMPRESAS E ATIVIDADES DE CORREIO	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
55..55	ATIVIDADES de ALOJAMENTO (hotéis, apart-hotéis, motéis, albergues, pensões)	1 vaga / 3 un	1 vaga para cada 3 unidades de quarto, alojamento, hospedagem	1 vaga / 3 un	1 vaga para cada 3 unidades de quarto, alojamento, hospedagem	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**	**obrigatório**
56..56	ATIVIDADES de ALIMENTAÇÃO (restaurantes, bares, lanchonetes, casas de chá e suco, bufê, cantinas)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
58..62	ATIVIDADES de INFORMAÇÃO e COMUNICAÇÃO (jornais, revistas, cinemas, radio, televisão, telecomunicações)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo

ANEXO II - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO - DA CLASSE 63 ATÉ 96 DO CNAE

classe CNAE	ATIVIDADE	COM TESTADA PARA VIAS EM GERAL (EXCETO AS RODOVIAS E MARGINAIS DE RODOVIAS)		TESTADA PARA RODOVIAS e VIAS MARGINAIS DE RODOVIAS		VAGA ADICIONAL IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGA ADICIONAL PARA MOTOCICLETAS	EMBARQUE E DESEMBARQUE	CARGA E DESCARGA
		Nº VAGAS mínimo	observação	Nº VAGAS mínimo	observação				
63..63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO (provedores e hospedagem na internet)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
64..66	ATIVIDADES de SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PLANOS DE SAÚDE (Bancos, Cooperativas, Seguradoras, etc)	1 vaga / 75 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
68..68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS e CORRETAGEM (compra e venda, aluguel de imóveis, administração de condomínios)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
69..75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS e TÉCNICAS (atividades jurídicas, de contabilidade, assessorias, consultorias, arquitetura, engenharia, pesquisa científica, publicidade, etc)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
75..75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS (clínica, consultório, hospital, laboratório e serviços exclusivamente veterinários)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
77..81	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS e ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
82..82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
84..84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL (Executivo, Legislativo, Judiciário e Seguridade Social)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	**obrigatório**	facultativo
85..85	EDUCAÇÃO (Educação infantil, fundamental, ensino médio, superior e apoio a educação)	1 vaga / 75 m²	considerar a área construída do setor pedagógico e administrativo	1 vaga / 100 m²	considerar a área construída do setor pedagógico e administrativo	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	**obrigatório**	facultativo
86..88	ATIVIDADES de ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA (atendimento hospitalar, centro médico, clínica) e SERVIÇOS SOCIAIS	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	**obrigatório**	**obrigatório**
90..90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS (artes cênicas, teatro, produção musical)	1 vaga / 50 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**
91..91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL (biblioteca, museu, zoológico, parques)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo
92..92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS (Casas de bingo, corridas de cavalo)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
93..93	ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREAÇÃO E LAZER (instalações de esportes, clubes sociais, atividades de condicionamento físico, parques de diversão e temáticos, pesque pague, danceterias, salão de dança)	1 vaga / 50 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	**obrigatório**
94..94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS (patronais, empresariais, profissionais, sindicais)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
94.9	ORGANIZAÇÕES e INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS (arquidiocese, centro espírita, convento, igreja, templo, etc)	1 vaga / 50 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	**obrigatório**	facultativo
95	REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo
96..96	ATIVIDADES de LAVANDERIAS, CABELEREIROS, FUNERÁRIAS E SERVIÇOS PESSOAIS (sauna, tatuagem,banhos em pets)	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	1 vaga / 100 m²	área construída, desconsiderado a área de estacionamento coberto	conforme Código de Edificações e Obras	facultativo	facultativo	facultativo

1 - Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento definidas por esta Lei, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes da Edificação.

2 - Nas atividades não residenciais, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5 (cinco) metros, atendidos os requisitos do Código de Edificações e Obras.

3 - Nas edificações multifamiliares com área útil da unidade autônoma inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados), a exemplo de estúdios e quitinetes, será exigido que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades apresentem 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade.

ANEXO III - INTERPRETAÇÃO DO SUBSOLO E GABARITO DE 2 E 4 PAVIMENTOS

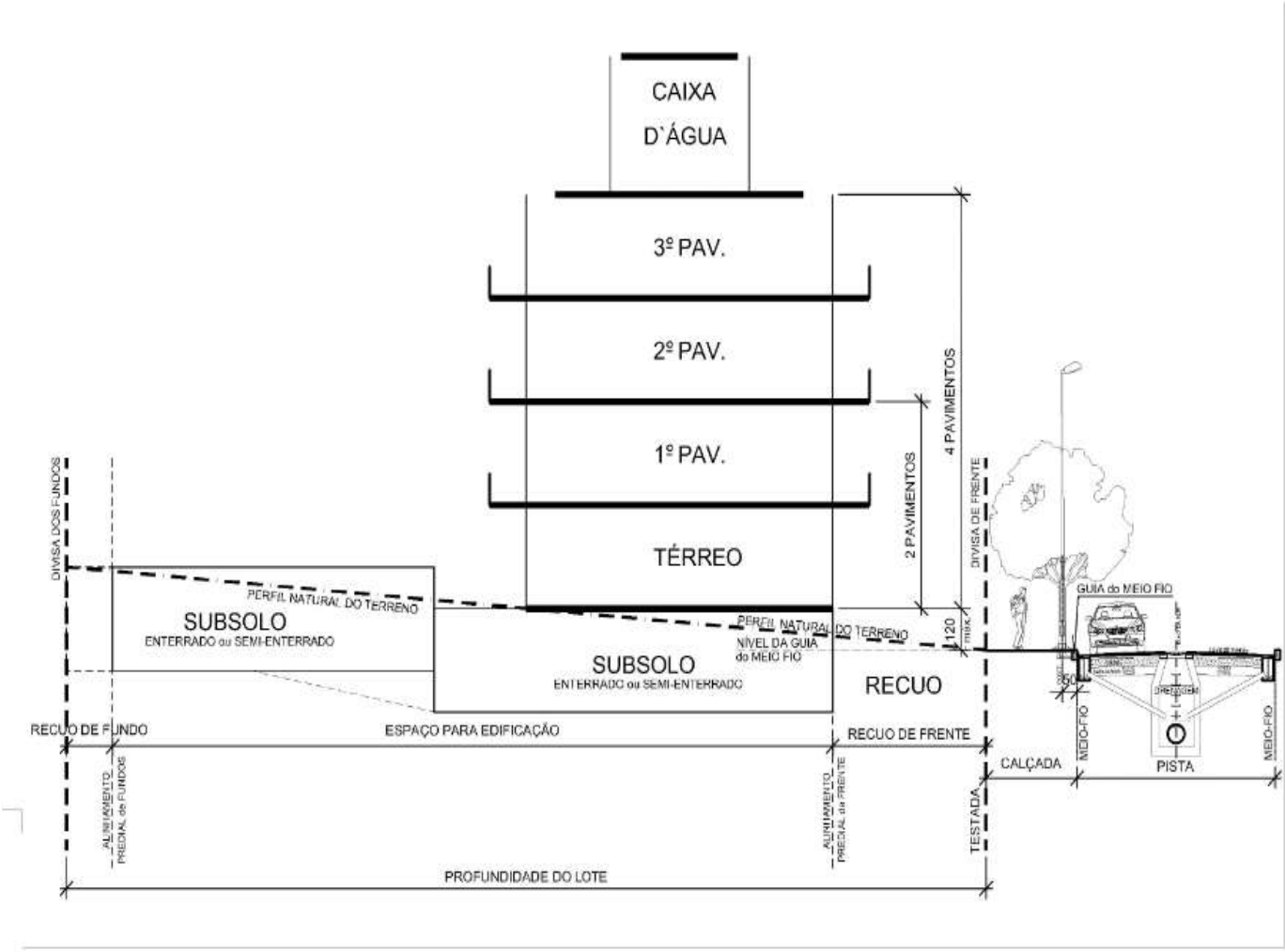

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cianorte, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º . Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Cianorte, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias, trânsito de veículos, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 2º . A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das legislações, normas e regulamentos aplicáveis de âmbito Estadual e Federal e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 3º . Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

Parágrafo único. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º . Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal

desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

CAPÍTULO II
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 5º . Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º . Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º . Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 8º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 9º . Sem prejuízo das penalidades de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Advertência mediante notificação;

II – Multa;

III – Apreensão da mercadoria;

IV – Cassação do Alvará ou da Licença Especial;

V – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único. As penalidades, inclusive a obrigação de fazer ou desfazer, poderão ser aplicadas concomitante, e não se sujeitam à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 10. Caso o infrator se recusar a quitar a penalidade pecuniária no prazo legal, a mesma será judicialmente executada.

Art. 11. Quando impróprio para o consumo, cumpridas todas as formalidades legais, o material apreendido poderá ser inutilizado.

Parágrafo único. Se for constatado que a mercadoria não está deteriorada ou não apresente qualquer outra irregularidade, cumpridas as formalidades legais, a mesma poderá ser doada às instituições de caridade local.

SUBSEÇÃO II
Da Advertência Mediante Notificação

Art. 12. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação que serão expedidas pelo agente fiscal ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento do

Município.

Art. 13. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no presente artigo.

Art. 14. As notificações obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei, em 02 (duas) vias, e conterá os seguintes elementos:

I – Nome do infrator;

II – Endereço;

III – Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

IV – Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – Prazo para regularizar a situação;

VI – Assinatura do notificado;

V – Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa relatada na notificação pelo servidor notificante.

§ 2º. A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de notificação, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 15. Decorrido o prazo fixado pela advertência mediante notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração discriminando as

penalidades aplicadas.

Art. 16. Não caberá advertência mediante notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – Quando em flagrante;

II – Nas infrações que resultem na apreensão de bens;

III – Quando houver riscos iminentes à saúde, segurança e ao patrimônio das pessoas;

IV – Quando houver prejuízo iminente ao setor público;

V – Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III
Das Multas

Art. 17. Os valores referentes às penalidades de multa e de serviços de capina e roçagem executados pelo Poder Executivo Municipal são os constantes da tabela Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os valores de que trata o artigo serão atualizados anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O valor da multa, desde que o autuado não seja reincidente e efetue o pagamento até a data de vencimento, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

Art. 19. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais

despesas judiciais.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 20. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois deste se constituir em certo e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV
Da Apreensão de Mercadoria

Art. 21. A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 22. Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderão ser recolhidos ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando a isto não se prestar, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 1º. O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§ 2º. A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

§ 3º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido, após transitado em julgado, será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e

processado.

§ 4º. Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 5º. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia; expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas, observadas as formalidades legais, à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§ 6º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I
Das Autuações

Art. 23. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos aplicáveis.

Art. 24. As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 25. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar o auto de infração e as penalidades.

Art. 26. Os autos de infração serão lavrados em modelo, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 02 (duas) vias, deverão conter obrigatoriamente:

I – O local da ocorrência;

II – O dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;

III – O número e a data da Licença Especial ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando houver;

IV – O nome do servidor público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

V – O nome do infrator, sua profissão e residência;

VI – As disposições infringidas;

VII – O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VIII – Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

IX – A assinatura de quem lavrou o auto e do infrator.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, não implica em confissão e não agravará a pena.

§ 3º A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 27. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata a subseção IV do Capítulo II deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

CAPÍTULO IV
Do Processo de Execução

SEÇÃO I
Da Defesa do Autuado

Art. 28. O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 29. Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou

não for encontrado, far-se-á notificação por edital, por órgão oficial que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 30. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, facultada a anexação de documentos.

Art. 31. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II
Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 33. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

Art. 34. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar parecer jurídico.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 35. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 36. O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:

I – Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;

II – Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;

III – Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicilio.

Art. 37. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I – Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;

II – Da data da publicação do edital;

III – Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 38. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 39. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 40. A decisão do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

SEÇÃO III
Dos Efeitos das Decisões

Art. 41. As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão

executadas:

I – Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;

II – Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;

III – Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;

IV – Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 42. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV
Da Representação

Art. 44. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 45. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não

da reclamação.

CAPÍTULO V
Da Cassação do Alvará e do Lacre de Estabelecimentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. O Alvará de Localização e Funcionamento ou a Licença Especial poderão ser cassados:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II – Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

V – Nos casos de reincidência de auto de infração, ainda que pagos pelo infrator.

§ 1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º. Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento ou Licença Especial poderão ser cassados sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 47. O processo de cassação de alvará ou Licença Especial poderá ser iniciado:

I – Ex-offício;

II – Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III – Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 48. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo previsto de até no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 49. Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial, devendo ser encaminhado ao infrator oficio onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º. Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, e após cumpridas todas as formalidades legais, o Poder Executivo Municipal editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial.

§ 4º. Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar, quando for o caso, o estabelecimento para ser lacrado.

§ 5º. Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 50. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumprida todas as formalidades

legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

CAPÍTULO VI
Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades

SEÇÃO I
Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 51. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de Alvará de Localização e Funcionamento provisório ou definitivo, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.

§ 1º. O interessado na obtenção de Alvará deverá solicitá-lo à administração municipal, por meio de sistema eletrônico ou, em casos específicos, através de requerimento.

§ 2º A administração municipal na forma que dispuser o regulamento, exigirá os documentos para a obtenção do alvará.

§ 3º. No caso de empresa com prestação de serviço de sociedade de profissionais liberais, profissional autônomo ou liberal, poderá ser exigido documentos que comprovem a habilidade para o exercício da profissão.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento definitivo dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, para serem concedidos ou renovados, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º. Quando se tratar de empresas enquadradas como MEI

(Microempreendedor Individual), ou em se tratando de qualquer tipo de empresa, cuja forma de atuação e tipo de unidade não permitirem o livre acesso de pessoas, bem como não haja no local, a manipulação e preparo de alimentos, produtos químicos e reciclagem em geral, na forma que dispuser o regulamento, a administração municipal poderá excluir e/ou simplificar as vitorias de que trata o presente artigo.

§ 2º. Nos casos em que se aplica a vistoria pelos órgãos competentes da administração municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo só poderá ser concedido ou renovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, depois de exarados pareceres ou certidões favoráveis, pelos respectivos órgãos, em especial a Vigilância Sanitária.

§ 3º. No caso de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, emitido sob forma de renovação automática, este será considerado válido e devidamente renovado, quando acompanhado dos pareceres ou certidões emitidas pelos órgãos competentes da administração municipal.

Art. 54. Para fins de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que exigido.

Art. 55. Para mudança de local, atividade ou área do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou indústria, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 56. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos na Seção I do Capítulo V deste Código.

Art. 57. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento não confere direito de produzir, vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Art. 58. Toda e qualquer emissão de alvará de funcionamento e localização deverá observar a Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo expresso no corpo do alvará o tipo de atividade.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 59. Para efeitos deste Código, considera-se:

I – Comércio ambulante tradicional - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação se dá, em locais pré-determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação ou equipamento é móvel, sem local pré-determinado;

III – Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadre-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§ 2º. O comércio ambulante de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e similares, montados em veículos automotores e por estes tracionáveis, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Terão prioridade para o exercício de comércio ambulante de produtos destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 2º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários determinados pelo Poder Executivo Municipal e locais demarcados pelo mesmo, quando for o caso.

Art. 61. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A Licença Especial a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 2º. A Licença Especial do vendedor ambulante é pessoal e intransferível.

§ 3º. Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida Licença Especial, preferencialmente, à viúva ou viúvo, à esposa ou marido, ao filho ou a filha maior de 18 (dezoito) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências desta seção.

Art. 62. Para obtenção da Licença Especial o interessado formalizará requerimento que será protocolado no órgão competente do Poder Executivo Municipal, acompanhado de:

I – Cópia do documento de identificação;

II – Comprovante de residência;

III – Carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V – Logradouros pretendidos.

Art. 63. De posse do requerimento, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I – A situação financeira e econômica no momento da licença;

II – A idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

III – O tempo de moradia no Município;

IV – Se possui membros na família contemplados com a licença especial, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma residência.

§ 1º. Aprovada a concessão de licença especial, a mesma será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente.

§ 2º. O vendedor ambulante é obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 64. Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do vendedor ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a multa e a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será, cumpridas as formalidades legais, definido pelo Poder Executivo Municipal, que as poderá encaminhar às entidades assistenciais do Município.

§ 2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de concedida a licença especial ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

Art. 65. A licença especial será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovados a requerimento do interessado.

Art. 66. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I – O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;

Venda de cigarros e bebidas alcoólicas;

II – Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III – Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV – Comércio de quaisquer produtos que possam causar danos à coletividade;

V – Estacionar ou comercializar nas vias públicas ou outros logradouros, fora do horário e locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

VI – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

VII – Depositar qualquer volume sobre o passeio público;

VIII – Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

IX – Deixar de revalidar a Licença Sanitária e a Licença Especial;

X – Estacionar e comercializar em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de estabelecimentos regulares que comercializem produtos congêneres;

XI – Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio.

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além de multa, caberá apreensão da mercadoria.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos, cumpridas as formalidades legais, serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§ 3º. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pela autoridade competente.

Art. 67. Os licenciados têm obrigação de:

I – Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II – Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III – Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;

IV – Manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V – Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;

VI – Portar-se com respeito ao público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VII – Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios públicos para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

VIII – Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, a respectiva Licença Especial;

IX – Manter a Licença Especial e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Art. 68. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado no local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença especial.

Art. 69. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Autoridade Sanitária Municipal, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde.

SEÇÃO III
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 70. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados a submeterem os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 71. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações e equipamentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e

ambulantes.

SEÇÃO IV
Do Horário de Funcionamento Das Atividades

Art. 72. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis a matéria em especial a Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019 que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.

CAPÍTULO VII
Da Higiene Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 73. É dever dos Poderes Públicos de Cianorte zelarem pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 74. A Fiscalização Sanitária e de Posturas realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

I – A higiene dos logradouros públicos;

II – A higiene dos lotes, glebas e edificações;

III – A higiene da alimentação;
IV – A higiene dos estabelecimentos em geral;

V – A higiene das piscinas de natação;

VI – Medidas referentes aos animais;

VII – O controle de insetos nocivos.

Art. 75. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, caso contrário, remeterá relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II
Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 76. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 77. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis, do passeio público e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único. E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 78. É proibido lançar no passeio e via pública, os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 79. Para preservar a higiene pública, fica proibido:

I – Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias, passeios públicos, sarjetas e galerias de águas pluviais;

III – Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio das vias públicas e passeios públicos;

IV – Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias, passeios e logradouros públicos;

V – Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;

VI – Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos ao patrimônio público quando da ocorrência de chuvas;

VII – Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de

correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;

VIII – Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

IX – Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos, lixeiras e similares instalados em logradouros públicos.

Art. 80. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.

Art. 81. Os veículos ou sucatas abandonadas nas vias e passeios públicos serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 82. É expressamente proibido depositar em logradouros públicos, os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – As caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;

II – Somente ocuparem área de estacionamento permitido;

III – Serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

IV – Estejam devidamente pintadas em cores claras;

V – Estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;

VI – Conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;

VII – Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

VIII – Não permanecerem estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§ 2º. O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§ 3º. As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§ 5º. A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º. É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 07h00 (sete horas), salvo nas zonas industriais.

Art. 83. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 84. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias, passeios públicos, guias, sarjetas e demais logradouros públicos, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 85. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes, glebas vazias ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§ 1º. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.

§ 2º. É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 86. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 87. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 88. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município, especificados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 90. Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 91. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os locais de armazenamento dos resíduos referidos no artigo serão regulamentados por portaria do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III
Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações

Art. 92. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas,

situados nas áreas urbanas do Município, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I – Aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II – Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III – Vencidos 30 (trinta) dia da notificação do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante para quitar o débito, o mesmo será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 93. Nos quintais, jardins ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 94. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas situadas nas áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

Art. 95. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal e cobrado do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 96. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço público de limpeza urbana.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço público de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 97. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no presente artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Mediante autorização especial do Órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98. O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 99. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 100. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 82 deste Código.

Art. 101. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final, em locais autorizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 102. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de

rede geral de água poderá ser habitada sem que se utilize desse serviço.

Art. 103. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;

II – Dispositivos que facilitem sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III – Tampa removível.

Art. 104. Quando não houver rede geral coletora de esgoto, todas as edificações devem ser dotadas de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§ 1º. Os proprietários das edificações que utilizam sistema individual de tratamento de esgoto, devem mantê-lo em perfeito funcionamento.

§ 2º. O sistema individual de tratamento de esgoto e suas instalações e equipamentos complementares devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§ 3º. É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos.

§ 4º. Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 105. Os proprietários de edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações em áreas de risco, consideradas como tais as:

I – Edificadas sobre lotes úmidos, alagadiços ou sujeitos a inundações;

II – Situadas em áreas insalubres;

III – Situadas em locais onde tenham sido aterrados materiais nocivos à saúde;

IV – Situadas em Áreas de Preservação Permanente.

V – Com riscos de serem atingidas por desmoronamentos;

VI – Com riscos de ruir.

Parágrafo único. Quando não for possível a remoção e no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

Art. 107. As equipes de fiscalização, Defesa Civil e Vigilância Sanitária terão acesso a qualquer dia e hora aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 108. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 109. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 110. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos serem inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em

virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 111. Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das portas externas.

Art. 112. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substancias que possam adultera-los, avaria-los ou deteriora-los.

Art. 113. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 114. O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 115. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de estabelecimentos licenciados, feiras e vendedores autorizados.

Art. 116. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 117. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos e suínos, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 118. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 119. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

§ 1º. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§ 2º. Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, que fazem entrega à domicílio, serão devidamente acondicionadas e transportadas em recipientes apropriados.

§ 3º. Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I
Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 120. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as normais da Vigilância Sanitária e as seguintes prescrições:

I – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II – A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

III – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

IV – As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

V – Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Art. 121. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres,

mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 122. As fábricas de doces e de massas e estabelecimentos congêneres deverão manter-se em completo estado de asseio e higiene e terem:

I – Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 123. É proibido fumar em locais fechados.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão afixar avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§ 2º. O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 124. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

SUBSEÇAO II
Da Higiene dos Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 125. Nos salões de beleza, barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º. É obrigatório manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§ 2º. É obrigatório durante o trabalho, os oficiais ou empregados usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 126. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

SUBSEÇÃO III
Da Higiene dos Hospitais, Prontos-socorros, Centros de Saúde, Maternidades e similares

Art. 127. Os hospitais, prontos socorros, centros de saúde, maternidades e similares, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Ministério da Saúde.

SUBSEÇÃO IV
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 128. Os Frigoríficos, abatedouros casas de carne, açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II – Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;

III – Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;

IV – Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;

V – Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;

VI – O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;

VII – Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

VIII – Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 129. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender, no mínimo, e aos seguintes requisitos:

I – As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;

III – As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 130. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 131. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 132. Todos os estabelecimentos de que trata esta subseção, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA e do Ministério da Agricultura.

Art. 133. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 134. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, *pet shops*, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II – Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;

III – Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;

IV – As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas

residuais;

V – As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA.

SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural

Art. 135. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, higiene da propriedade e das edificações previstas nesta seção.

Art. 136. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, nas normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO VI
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 137. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações, normas e regulamentos aplicáveis em âmbito Estadual e Federal.

Art. 138. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

SEÇÃO VII
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 139. A permanência de animais nas vias e demais logradouros públicos é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não devendo deixá-los transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único. Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 140. Os animais soltos, encontrados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao canil do Município ou outro local a critério deste.

Art. 141. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado, no prazo, o Município poderá efetuar sua venda, cumpridas as formalidades legais, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 142. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados ou levados a instituições de pesquisa.

§ 2º. Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados ou levados à instituição de pesquisa.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 143. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos, sendo que os proprietários de cães ferozes são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art. 144. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras e em zonas de urbanização específica, definidas na Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do

Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

I – Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

II – Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;

III – Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;

V – Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

§ 2º. Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas obedecidos aos incisos de I a IV do Parágrafo anterior.

Art. 145. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 146. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 147. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 148. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória infringindo as normas estaduais e federais;

II – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;

IV – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V – Abandonar, em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI – Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;

VII – Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

VIII – Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;

IX – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 149. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO VIII
Do Controle de Insetos Nocivos

Art. 150. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 151. Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta seção.

Art. 152. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito Aedes aegypti.

Art. 153. Verificada a existência de focos do mosquito Aedes aegypti, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa.

Art. 154. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

CAPÍTULO VIII
Da Segurança, do Bem-Estar e da Ordem Pública
SEÇÃO I
Do Bem-Estar Público

Art. 155. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Estadual e Federal aplicáveis.

Art. 156. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso e similares deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único. À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I – Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – Zona e categoria de uso do local;

III – Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – Capacidade ou lotação máxima;

V – Níveis máximos de ruído permitido;

VI – Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por profissional habilitado;

VII – Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o

perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 157. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 100 (cem) metros lineares de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 158. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos, cumpridas as formalidades legais, como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 159. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas leis e normas federais e estaduais pertinentes a matéria, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 160. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos esporádicos ruidosos em locais compreendidos em raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 161. Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 162. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Localização e Funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 163. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que promovem apresentações de música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som a ser emitido em decibéis.

Art. 164. Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçado o Alvará de Localização e Funcionamento em caso de reincidência.

Art. 165. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), excetuando-se aqueles produzidos por atividades localizadas nas zonas industriais.

Art. 166. É expressamente proibido a veiculação de imagens pornográficas e obscenas em cartazes, painéis, *outdoors* ou similares.

SEÇÃO II
Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 167. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 168. Em todos os estabelecimentos de diversões públicas, serão observadas as disposições deste Código, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria:

I – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 169. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 170. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 171. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 172. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo órgão competente do Poder executivo Municipal.

§ 1º. O Órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico habilitado pelas instalações e equipamentos.

§ 2º. Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas

instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§ 5º. Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 173. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 174. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria da autoridade responsável pela Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

Art. 175. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.

Art. 176. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 177. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 178. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou danificar patrimônio público ou privado.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 179. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 180. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinar.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal.

§ 2º. Para a interrupção do trânsito é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa á noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis.

Art. 181. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 182. Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de sinalização ou de trânsito e/ou orientativas, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais penalidades e das responsabilidades criminais.

Art. 183. Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

Art. 184. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos, calçadas, praças públicas, áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus do transporte público, entrada e saída de veículos, rampas para cadeirantes, locais para carga e descarga e demais locais cuja sinalização indica proibição.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 185. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§ 2º. A regulamentação do serviço de carga e descarga e trânsito de veículos pesados no Município será feita mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 186. Os responsáveis por danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, lixeiras, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 187. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou similares sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 188. É proibido nos passeios públicos conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração, montaria, bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I – Quando se tratar de animais das Forças de Segurança ou Defesa;

II – Quando tratar-se de trecho sobre passeio público autorizado pelo Poder Executivo Municipal, incluído em ciclovias oficiais ou indicados em Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 189. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados tipo baú.

Art. 190. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§ 1º. As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§ 2º. Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento em vias públicas.

SEÇÃO IV
Dos Transportes de Passageiros

Art. 191. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi ou aplicativo, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cianorte, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 192. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros e de mercadorias serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 193. Aos permissionários dos serviços que trata a presente seção não será permitido:

I – Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;

II – Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;

III – Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;

IV – Possuir mais de 2 (duas) permissões.

Art. 194. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata a presente seção, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

II – Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

Art. 195. O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria de acordo com Plano Municipal de Mobilidade.

SEÇÃO V
Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 196. Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, observadas as seguintes condições:

I – A localização e implantação deverão ser aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, pela autoridade responsável pela Segurança Pública e pelo Corpo de Bombeiros;

II – Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou lei específica;

III – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

IV – Não danificarem quaisquer das infraestruturas;

§ 1º. Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do Conselho profissional respectivo.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido e não tendo sido retiradas as instalações, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas respectivas acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração de serviço, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta seção.

§ 3º. O material removido será encaminhado para o Depósito Municipal.

Art. 197. Os postes e cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV e similares, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e demais logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código e demais legislações e normas aplicáveis.

Art. 198. Todos os serviços ou obras nos passeios públicos, guias e sarjetas ou em vias e demais logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, observadas as prescrições da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§ 1º. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§ 2º. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos.

§ 3º. Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 199. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios públicos, guias e sarjetas, nas vias e demais logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

§ 2º. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando da autorização de obras que se realizarem nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos.

§ 3º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios públicos, guias e sarjetas, vias e demais logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em legislações e normas aplicáveis.

Art. 200. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo que venham a danificar luminárias, lixeiras, telefones públicos, caixas de correios ou a comprometer o bom aspecto das praças, parques, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 201. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 202. A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público, atendendo os requisitos da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A cada proprietário de banca será concedida uma única licença.

§ 2º. A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 203. As bancas para vendas de jornais, revistas e congêneres, cumpridas as exigências legais, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I – Projeto e localização aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

III – Não perturbarem o trânsito público;

IV – Serem de fácil remoção;

V – Não prejudicarem a visibilidade dos condutores de veículos e o acesso às edificações frontais mais próximas;

VI – Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões indicados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 204. O requerimento de solicitação de licença para fins de instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos será firmado pela pessoa interessada e instruído com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias.

Art. 205. Os alvarás de autorização das bancas devem ser afixados em lugar visível.

Art. 206. Os proprietários de bancas não poderão:

I – Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 207. E vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Ocuparem apenas a parte do passeio público correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio público com largura não inferior a 1/3 (um terço) do total do passeio.

III – Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

IV – Serem removíveis.

§ 1º. A instalação de barracas, quiosques ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos se subordinam às exigências deste artigo, exceto as feiras.

§ 2º. O pedido autorização para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras e estarão sujeitos a cobrança por metro quadrado do espaço utilizado conforme dispuser o regulamento.

Art. 208. Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I – Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;

II – Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) a realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

b) o interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§ 1º. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

§ 2º. A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 209. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto ou desligado.

SEÇÃO VI
Dos Passeios Públicos, Muros e Cercas

Art. 210. Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cerca-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios públicos em toda a extensão da testada dos mesmos.

§ 1º. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeio público, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

§ 3º. O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal observado os requisitos mínimos indicados na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§ 4º. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o presente artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 211. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 212. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 213. Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas quando oferecem riscos para os transeuntes.

SEÇÃO VII
Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 214. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos

depende de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 215. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou assemelhados só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§ 1º. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 2º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 216. É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 217. A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Parágrafo único. A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do presente artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 218. Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

I – Pela sua natureza provocar aglomerações de pessoas ou veículos prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudicar as paisagens naturais, monumentos históricos e tradicionais;

III – Conter incorreções de linguagem;

IV – Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;

V – O tamanho descaracterize as fachadas dos edifícios;

VI – Em um raio de 100 (cem) metros escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares que contenham dizeres que estimulem o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 219. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

I – O tipo de publicidade a ser usada;
II – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

III – A natureza do material de confecção;

IV – As dimensões;

V – As inscrições, textos e desenhos.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de vias e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 221. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 222. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio público.

Art. 223. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 224. Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos a às penalidades previstas neste Código.

Art. 225. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 226. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 227. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

Art. 228. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento, onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;

e) o número da inscrição municipal.

II – Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

III – Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV – Projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio público;

d) disposição em relação à fachada, ou ao lote;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) tipo de suporte;

g) sistema de fixação;

h) sistema de iluminação, quando houver;

i) inteiro teor dos dizeres.

V – Termo de responsabilidade assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade, e Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, no respectivo Conselho profissional, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "i" do inciso IV, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Para painéis luminosos ou similares, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

I – Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II – Layout da área do entorno para análise.

Art. 229. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 230. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I – Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio público de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

II – Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio público;

III – Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IV – Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

V – São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

VI – Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros

quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 231. É vedada a publicidade:

I – Em Áreas de Preservação Permanente;

II – Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III – Quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV – Quando obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V – Quando oferecer perigo físico ou risco material;

VI – Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de vias e outras informações oficiais;

VII – Quando empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII – Através de faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes ou balões de qualquer natureza sobre logradouros públicos;

IX – Através de volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;

X – Em faixas de domínio de rodovias, e em áreas *non aedificandi* de redes de energia, dutos e similares.

Art. 232. A critério do órgão municipal competente, poderão ser admitidos:

I – Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) Cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico.

II – Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

Art. 233. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias aplicáveis a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições, plebiscitos ou referendos.

Art. 234. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 235. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 236. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 237. A transferência de concessão de alvará de autorização entre empresas deverá ser solicitada previamente ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 238. O Órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 239. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua vigência.

SEÇÃO VIII
Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos

Art. 240. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art. 241. São considerados inflamáveis:

I – Fósforo e os materiais fosfóricos;

II – Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;

III – Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV – Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 242. Consideram-se explosivos:

I – Fogos de artifícios;

II – Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – Pólvora e algodão de pólvora;

IV – Espoletas e os estopins;

V – Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.

Art. 243. É absolutamente proibido:

I – A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

II – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

III – Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

IV – Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;

V – Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 244. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município precedida da elaboração de EIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 245. No transporte, armazenagem e comercialização de produtos perigosos (químicos, radioativos, inflamáveis e explosivos), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações e normas aplicáveis de âmbito municipal, estadual ou federal, sendo que:

§ 1º. O itinerário de veículos transportadores de produtos de que trata o artigo deverá ser previamente apresentado ao Órgão Competente do Poder Executivo Municipal, através de requerimento do interessado, para análise e aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. Os critérios a serem utilizados para à análise referida no parágrafo anterior serão fixados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 246. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo e demais legislações, normas e regulamentos de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 247. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros públicos.

§ 1º. Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§ 2º. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 248. É expressamente proibido:

I – Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;

II – Soltar balões em todo o território do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os casos de suspensão temporária, previstos no §1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 249. As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO IX
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

Art. 250. As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, saibro e argila, bem como a instalação de olarias, será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 251. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que se verifique que sua exploração acarreta riscos à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 252. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área de exploração para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 253. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador e deverá conter, no mínimo:

I – Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do

explorador;

II – Comprovação de propriedade do lote ou gleba;

III – Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV – Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V – Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;

VI – Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;

VII – Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII – Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§ 1º. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 254. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 255. A instalação de olarias deve obedecer no mínimo, as exigências do artigo 280 e as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 256. É proibida a extração de areia e argila em todos os cursos de água do Município:

I – A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, arrimos ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;

V – Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

Art. 257. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

CAPÍTULO IX
Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 258. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, decorrente de ações que direta ou indiretamente possam:

I – Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;

II – Prejudicar a flora e a fauna;

III – Contaminar nascentes e cursos d'água;

IV – Contaminar o solo e o subsolo;

V – Poluir o ar;

VI – Afetar a paisagem natural;

VII – Favorecer a ocorrência de processos erosivos do solo.

SEÇÃO II
Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 259. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 260. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 261. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único. Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 262. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d´água.

Art. 263. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 264. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 265. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 266. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SUBSEÇÃO II
Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 267. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das matas e das reservas florestais.

Art. 268. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

Art. 269. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

I – Preparação de aceiros;

II – Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;

III – Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 270. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 271. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;

II – A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 272. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 273. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 274. A derrubada de mata dependerá de autorização do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Fica proibida a derrubada de mata em área de preservação permanente, em reserva florestal legal ou declaradas de interesse público.

Art. 275. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II – Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 276. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO III
Das Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 277. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, será concedida se observadas as disposições da Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, e as demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

§ 1º. A instalação de antenas de que trata o artigo deverá ser precedida da elaboração de EIV nos termos na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º. As zonas urbanas passiveis de receberem a instalação de antenas de que trata o artigo são aquelas determinadas pela Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 3º. Observadas as disposições deste Código a implantação de antenas de que trata o artigo é permitida na macrozona rural.

SEÇÃO IV
Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 278. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 279. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela

autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 280. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 281. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO V
Das Disposições Finais

Art. 282. As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo à vizinhança, observadas as imposições das legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

Art. 283. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

I – O seu reaproveitamento;

II – A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;

III – Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;

IV – Incinerar;

V – O seu aterramento.

Art. 284. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO X
Das Estradas Rurais

Art. 285. É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

I – Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;

II – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;

III – Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;

V – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público salvo quando devidamente autorizadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal;

VI – Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;

VII – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

VIII – Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 286. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º. Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida,

cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 288. O Poder Executivo Municipal de Cianorte expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 289. Para o cumprimento do disposto neste Código e das normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 290. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 291. Nas situações reconhecidas de emergência e calamidade pública o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto e por prazo determinado, disciplinar, editar e alterar as regras de que trata a presente Lei, e deverá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas dar ciência do ato ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 292. Em caso de relevante interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nos termos da legislação aplicável a matéria, Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, para regularização de ocorrências que contrariam as disposições deste Código.

Art. 293. Os prazos previstos neste Código, quando não especificados, contar-se-ão em dias corridos.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II – O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 294. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no Capítulo IV deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 295. São feriados municipais os dias:

I – 13 de maio – padroeira Nossa Senhora de Fátima;

II – 26 de julho – emancipação política do Município de Cianorte;

III – Sexta-Feira da Paixão de Cristo;

IV – Corpus Christi.

Parágrafo único. Os pontos facultativos a serem observados no município serão regulamentados anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 296. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 297. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.749, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DAS INFRAÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS E DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E ROÇAGEM - 2022

SECRETARIA DE FAZENDA	
DISPOSIÇÕES	R$
Capítulo VI	321,00
Capítulo VII	566,00
Capítulo VIII	566,00
Capítulo IX	1070,00
Capítulo X	321,00
Serviço, limpeza e roçagem por metro quadrado	1,60

Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Secretaria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil